Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3685
Carimbado Eletronicamente

TJRJ CAP EMP05 202603808075 28/09/26 19:36:34142907 PROGER-VIRTUAL

MASSA FALIDA DE

Noronha Engenharia S/A

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

Verificação de créditos — art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005

PROCESSO	nº 0268186-64.2015.8.19.0001
JUÍZO	5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital / RJ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	Gomes de Mattos Advogados Associados

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2026.

Anexo V

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3686
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	001
Data do protocolo	23/06/2026, por e-mail, dentro do prazo do art. 7º, §1º, encerrado em 12/08/2026
Nome / Razão social do credor	Ronaldo Fonseca
CPF / CNPJ	483.357.627-91
Endereço para intimações	Rua Prof. Oliveira de Menezes, nº 48, apt. 103, Rocha, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.960-070
E-mail / telefone	marcelohenriqueadvrj@gmail.com
Advogado(a) / OAB	Marcelo Henrique dos S. Souza, OAB/RJ 97.865

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3687
Carimbado Eletronicamente

Origem do crédito	Crédito trabalhista reconhecido por título judicial na ação de habilitação de crédito nº 0060251-20.2016.8.19.0001
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 198.995,20	R$ 241.255,24	R$ 111.355,74
Data-base da atualização	—	sem data-base idônea, conforme a Seção V	25/06/2015, data-base da sentença, sem atualização
Classe	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[X] Concursal [ ] Extraconc.
Origem	Crédito trabalhista, conforme o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial	Reclamatória trabalhista e habilitação de crédito	Sentença de habilitação de crédito, valor de R$ 111.355,74, sem atualização por ausência de discriminação entre principal e juros

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3688
Carimbado Eletronicamente

Garantia (se houver)	—	—	—

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[ ] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)
[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)
[X] Outros: certidão de ciência do Ministério Público, Promotoria de Massas Falidas/RJ; cálculo da Central de Cálculos Judiciais em UFIR, de 07/03/2018, com 48.636,2480 UFIR-RJ e R$ 131.896,64 em 10/08/2015; relatório de cálculos de débitos judiciais de 02/07/2026, que atualiza R$ 111.355,74 só por correção monetária, sem juros, até 02/03/2026, chegando a R$ 203.683,40; e e-mail desta Administração Judicial de 01/07/2026, com pedido de complementação documental. O item 5 não foi apresentado, conforme a alínea (a). O Quadro Geral de Credores da recuperação judicial está em poder desta Administração Judicial.

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de divergência de crédito apresentada por RONALDO FONSECA, inscrito no CPF sob o nº 483.357.627-91, por seu advogado, em 23/06/2026, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, sustentando, em síntese, que o crédito trabalhista já reconhecido por título judicial na ação de habilitação nº 0060251-20.2016.8.19.0001 deve ser inscrito em valor atualizado, correspondente a 48.636,2480 UFIR-RJ, ou R$ 241.255,24, na classe trabalhista.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3689
Carimbado Eletronicamente

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, decorrente de reclamatória trabalhista movida por Ronaldo Fonseca contra a falida, cujo fato gerador, a relação de emprego e as verbas dela decorrentes, é anterior à quebra. O crédito está amparado em título judicial. A sentença de 09/06/2020, proferida na ação de habilitação de crédito nº 0060251-20.2016.8.19.0001, da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, determinou a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores pelo valor de R$ 111.355,74, na categoria trabalhista, consignando que tal valor seria corrigido monetariamente até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, 25/06/2015, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, por não ter sido apresentada a memória de cálculo com o valor originário do crédito e a discriminação entre principal e juros.

Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à análise do pedido com base nos elementos disponíveis nos autos, a saber, a petição de divergência, os documentos de identificação do credor, a sentença de habilitação de crédito e a certidão de crédito trabalhista, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada. A existência, a liquidez e a natureza trabalhista do crédito são incontroversas.

(b) Valor e data-base.

O credor pretende R$ 241.255,24, equivalente a 48.636,2480 UFIR-RJ, e apresentou, ainda, planilha de atualização, o relatório de cálculos de débitos judiciais de 02/07/2026, que alcança R$ 203.683,40. Nenhum dos valores pode ser acolhido, pelas razões a seguir.

Esta Administração Judicial solicitou ao credor, por e-mail de 01/07/2026, a sentença homologatória dos cálculos e a planilha de cálculo atualizada, com memória de cálculo detalhada, ressaltando a necessidade de atualização até a data da decretação da falência, 02/03/2026. Em resposta, em 02/07/2026, o credor encaminhou

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3690
Carimbado Eletronicamente

apenas a sentença de habilitação, a certidão de ciência do Ministério Público e o mencionado relatório de cálculos.

Existe, portanto, memória de cálculo nos autos, e é preciso dizer com precisão o que ela é e o que lhe falta. O relatório limita-se a aplicar, sobre o valor de R$ 111.355,74 fixado na sentença, um índice de correção monetária de 1,82912349, expressamente sem juros, no período de 25/06/2015 a 02/03/2026, chegando a R$ 203.683,40. O próprio documento consigna que não possui valor legal e que é apenas ferramenta de auxílio. Não se trata, pois, de ausência de memória, e sim de memória que não reúne idoneidade para servir de base à verificação.

O credor não trouxe documentos que permitam separar o principal dos juros, e sem essa separação não é possível a esta Administração Judicial atualizar o total do débito. Atualizar montante que já embute juros implicaria fazer incidir juros novos sobre juros vencidos, o que configura anatocismo e importaria enriquecimento sem causa do credor, vedado na forma da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Reconhece-se, por isso, o valor tal como certificado, na sua própria data-base, sem atualização.

A ressalva é expressa e opera em favor do credor. Na fase judicial poderá ele diligenciar para comprovar a composição do crédito, seja perante o Juízo Trabalhista de origem, seja pela apresentação da planilha homologatória dos cálculos, com a discriminação das parcelas. Sobrevindo essa prova, a atualização se fará, sem que a esta decisão se possa opor preclusão. Registra-se, ainda, que o processo de origem é físico e se encontra arquivado, circunstância que dificulta a diligência autônoma desta Administração Judicial.

Adota-se, por isso, o valor de R$ 111.355,74 fixado na sentença, com a data-base que lhe é própria, 25/06/2015.

(c) Classificação.

O crédito é de natureza trabalhista e classifica-se na Classe I, na forma do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005. O valor reconhecido, R$ 111.355,74, é inferior ao teto de 150 salários-mínimos, R$ 243.150,00, considerado o salário-mínimo de R$ 1.621,00 vigente em 02/03/2026, classificando-se integralmente na Classe I, sem segregação para a classe dos quirografários.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3691
Carimbado Eletronicamente

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário.

(d) Concursalidade.

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, data que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso de credores aqueles cujos fatos geradores sejam anteriores ao decreto falimentar.

A definição do que se considera fato gerador do crédito, para fins de enquadramento temporal, foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS. A tese firmada estabelece que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Embora tenha sido fixada com referência expressa ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005, dispositivo próprio da recuperação judicial, a mesma lógica se aplica analogicamente à falência, porquanto ambos os institutos compartilham a razão de que o que define a sujeição do crédito ao concurso é o momento em que ele nasce no mundo jurídico, e não o momento em que vem a ser reconhecido judicialmente.

No caso, o fato gerador do crédito é a relação de emprego mantida com a falida e as verbas trabalhistas dela decorrentes, cuja constituição antecede o marco acima referido. Ainda que a habilitação e a liquidação do crédito lhe sejam posteriores, a sua constituição remonta a período anterior à quebra.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito habilitado em sua integralidade, devendo ser satisfeito na ordem de classificação do art. 83 da Lei nº 11.101/2005. Por força do art. 124 da mesma Lei, a correção monetária e os juros de mora contra a massa fluem apenas até essa data, marco final da atualização.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3692
Carimbado Eletronicamente

(e) Confronto com a relação inicial.

Cotejados os valores, o Quadro Geral de Credores registra R$ 198.995,20 e o credor pretende R$ 241.255,24. Esta Administração Judicial reconhece R$ 111.355,74, valor fixado na sentença, na data-base que lhe é própria, por não dispor de elemento que permita a atualização sem risco de anatocismo.

A diferença não decorre de divergência de índice ou de data-base, e sim da ausência de documento que separe o principal dos juros no montante certificado. Sobrevindo essa prova, a atualização se fará na fase judicial.

(f) Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial NÃO ACOLHE o pedido de divergência formulado por RONALDO FONSECA, CPF nº 483.357.627-91, mantendo reconhecido o crédito no valor de R$ 111.355,74, com data-base em 25/06/2015, conforme o título judicial, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos arts. 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, afastando os valores pretendidos de R$ 241.255,24 e de R$ 203.683,40. O não acolhimento funda-se no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a ausência de memória de cálculo idônea impediu a atualização do crédito até a data da decretação da falência.

Ressalva-se ao credor a faculdade de, mediante apresentação de memória de cálculo com o valor originário e a discriminação de principal e juros, postular a atualização do crédito até 02/03/2026, inclusive pela via da impugnação judicial, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

VI — DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [X] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 111.355,74
Classe reconhecida	

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3693
Carimbado Eletronicamente

	Falência (art. 83): [X] I — Trabalhista (≤ 150 SM) [ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário [ ] VI — Quirografário [ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	25/06/2015
Encaminhamentos	(i) manutenção do lançamento no Quadro Geral de Credores por R$ 111.355,74, na Classe I, com data-base em 25/06/2015; (ii) ciência ao credor de que a atualização depende de documento que discrimine o principal e os juros do montante certificado; (iii) ressalva da faculdade de impugnação judicial, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NÃO ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Ronaldo Fonseca, mantendo reconhecido o crédito no valor de R$ 111.355,74, a ser incluído na Classe I, com natureza Concursal, com data-base 25/06/2015.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2026.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3694
Carimbado Eletronicamente

Augusto Alves Moreira Neto

Gomes de Mattos Sociedade de Advogados

Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3695
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	002
Data do protocolo	25/03/2026, por e-mail, dentro do prazo do art. 7º, §1º, encerrado em 12/08/2026
Nome / Razão social do credor	Jaime Cavassa
CPF / CNPJ	591.296.037-49
Endereço para intimações	Estrada do Cafundá, nº 3214, casa 29, Taquara, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.725-031
E-mail / telefone	jaime.cavassa@gmail.com (intimações: contato@nsadvocacia.com.br)
Advogado(a) / OAB	Glauber Mesquita Corrêa do Nascimento (OAB/RJ 103.410) e Patrícia Sanfins

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3696
Carimbado Eletronicamente

	(OAB/RJ 103.394), Nascimento e Sanfins Advocacia
Origem do crédito	Crédito trabalhista da reclamatória nº 0001286-94.2011.5.01.0027, do TRT da 1ª Região, reconhecido em habilitação de crédito na recuperação judicial, processo nº 0082445-04.2022.8.19.0001, da 5ª Vara Empresarial/RJ
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 6.232,65	R$ 6.232,65	R$ 27.315,47 (abatido o pagamento de R$ 1.500,00 recebido em 12/12/2024)
Data-base da atualização	25/06/2015	25/06/2015, por repetição do Quadro Geral de Credores	02/03/2026, data da decretação da falência
Classe	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3697
Carimbado Eletronicamente

Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[X] Concursal [ ] Extraconc.
Origem	Sentença de habilitação de crédito, processo nº 0082445-04.2022.8.19.0001	Reclamatória trabalhista nº 0001286-94.2011.5.01.0027	PJe-Calc homologado no processo nº 0001286-94.2011.5.01.0027, liquidado em 01/02/2022 e atualizado até 02/03/2026 pelo PJe-Calc nº 110
Garantia (se houver)	—	—	—

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)
[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)
[X] Outros: cálculo 0002 - CÁLCULOS, elaborado na ferramenta DrCalc.net no âmbito da recuperação judicial, com deflação a 25/06/2015 e juros compostos, metodologia afastada nesta decisão; e relatório do PJe-Calc nº 110, desta Administração Judicial, que atualiza a base homologada de 01/02/2022 até 02/03/2026 pelo IPCA, com juros de 1% ao mês até 29/08/2024 e taxa legal do art. 406 do Código Civil a partir de 30/08/2024.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3698
Carimbado Eletronicamente

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de divergência de crédito apresentada por JAIME CAVASSA, inscrito no CPF sob o nº 591.296.037-49, por seus advogados, em 25/03/2026, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, sustentando, em síntese, que o crédito trabalhista da reclamatória nº 0001286-94.2011.5.01.0027, já reconhecido em habilitação de crédito na recuperação judicial, deve ser inscrito na classe trabalhista, indicando o valor de R$ 6.232,65, que corresponde à repetição do montante então constante do Quadro Geral de Credores.

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, decorrente da reclamatória nº 0001286-94.2011.5.01.0027, movida por Jaime Cavassa em face de Noronha Engenharia S/A perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, cujo fato gerador, a relação de emprego e as verbas trabalhistas dela decorrentes, é anterior à quebra. O crédito foi objeto de habilitação na recuperação judicial, processo nº 0082445-04.2022.8.19.0001, da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com sentença de 06/11/2023 que determinou a sua inclusão no Quadro Geral de Credores na Classe I, trabalhista, por R$ 6.232,65.

A instrução do pedido observou os requisitos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Vieram aos autos a petição de habilitação de crédito de 22/02/2024, o documento de identidade e a procuração do credor, a sentença de habilitação, a planilha de atualização de cálculo homologada na Justiça do Trabalho e o cálculo elaborado na recuperação judicial.

A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, conferiu a documentação apresentada e apurou os valores devidos de forma técnica e fundamentada. A existência, a liquidez e a natureza trabalhista do crédito são incontroversas.

(b) Valor e data-base.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3699
Carimbado Eletronicamente

O credor indicou R$ 6.232,65, montante que corresponde à mera repetição do valor então constante do Quadro Geral de Credores, com data-base em 25/06/2015. Esse valor foi obtido pelo documento enviado, elaborado na ferramenta DrCalc.net no âmbito da recuperação judicial, que tomou o valor liquidado na Justiça do Trabalho, R$ 19.851,13, em 01/02/2022, e o deflacionou para 25/06/2015, aplicando índice negativo e juros de 1% ao mês compostos.

Essa metodologia é equivocada para a falência por dois motivos. O primeiro é que emprega capitalização composta, ao passo que o crédito trabalhista se submete a juros de mora simples de 1% ao mês, na forma do art. 39 da Lei nº 8.177/91 até a vigência da lei 14.905/2024. O segundo é que o cálculo se encontra desatualizado ao considerar o valor em 25/06/2015, quando, na falência, o crédito deve ser atualizado até a data da decretação da quebra, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Certamente, o motivo do valor de R$ 6.232,65 é fruto da submissão do crédito ao regime da recuperação judicial, que deflacionou à data do pedido de soerguimento o montante liquidado na Justiça do Trabalho. Convolada a recuperação em falência, cessam os efeitos daquele regime e as condições pretéritas da obrigação retornam. O crédito volta a ser exigível tal como constituído no título trabalhista, e a sua expressão monetária é a da data da quebra, não a da data do pedido de recuperação. Manter a deflação de 2015 seria conservar, na falência, o efeito de um regime que não mais subsiste.

A memória idônea é a Planilha de Atualização de Cálculo homologada na Justiça do Trabalho, o PJe-Calc do processo nº 0001286-94.2011.5.01.0027, liquidada em 01/02/2022, que apurou o líquido devido ao reclamante em R$ 19.851,13, assim composto: principal corrigido de R$ 8.909,76; juros de mora simples acumulados desde 28/01/2014, de R$ 10.982,12; e dedução do desconto da contribuição social devida pelo reclamante, de R$ 40,75. É esse o valor-base adotado por esta Administração Judicial, observada, na atualização, a composição que a própria planilha discrimina.

Do montante liquidado, R$ 8.869,01 são principal, já deduzido o desconto da contribuição social de R$ 40,75, e R$ 10.982,12 são juros de mora vencidos até 01/02/2022. Sobre o principal incidem a correção monetária e os juros do período posterior. Sobre os juros já vencidos incide apenas a correção monetária, sem juros novos, na forma da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a incidência de juros sobre juros. Atualizar o montante como um todo faria os juros apurados em 2022

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3700
Carimbado Eletronicamente

renderem juros por mais quatro anos, em prejuízo da massa e da coletividade de credores.

A atualização dessa base de 01/02/2022 até 02/03/2026 foi refeita nesta verificação na própria calculadora oficial do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o PJe-Calc, cálculo nº 110, cujo relatório acompanha esta decisão. O critério é o que o próprio relatório enuncia, a saber, correção pelo índice IPCA acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, na forma da Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho, juros simples de 1% ao mês pro rata die até 29/08/2024, taxa legal do art. 406 do Código Civil a partir de 30/08/2024, na redação da Lei nº 14.905/2024, e ausência de juros a partir de 02/03/2026, por força do art. 124 da Lei nº 11.101/2005. O total apurado é de R$ 28.815,47 em 02/03/2026, soma do principal corrigido de R$ 10.767,30, dos juros já vencidos corrigidos de R$ 13.332,70 e dos juros de mora do período de R$ 4.715,46.

(c) Classificação.

O crédito é de natureza trabalhista e classifica-se na Classe I, na forma do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005. O valor reconhecido, R$ 28.815,47, é inferior ao teto de 150 salários-mínimos, R$ 243.150,00, considerado o salário-mínimo de R$ 1.621,00 vigente em 02/03/2026, classificando-se integralmente na Classe I, sem segregação para a classe dos quirografários.

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário.

(d) Concursalidade.

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, data que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso de credores aqueles cujos fatos geradores sejam anteriores ao decreto falimentar.

A definição do que se considera fato gerador do crédito, para fins de enquadramento temporal, foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3701
Carimbado Eletronicamente

paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS.

A tese firmada estabelece que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. Embora tenha sido fixada com referência expressa ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005, dispositivo próprio da recuperação judicial, a mesma lógica se aplica analogicamente à falência, porquanto ambos os institutos compartilham a razão de que o que define a sujeição do crédito ao concurso é o momento em que ele nasce no mundo jurídico, e não o momento em que vem a ser reconhecido judicialmente. Registre-se que o Tema 1.051 não foi julgado em caso específico de verbas trabalhistas, cuidando-se de tese geral, aplicável a qualquer natureza de crédito.

No caso, o fato gerador do crédito é a relação de emprego mantida com a falida e as verbas trabalhistas dela decorrentes, objeto da reclamatória nº 0001286-94.2011.5.01.0027 e liquidadas em 01/02/2022, tudo anterior ao marco acima referido. Ainda que a habilitação e a liquidação do crédito lhe sejam posteriores, a sua constituição remonta a período anterior à quebra.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito habilitado em sua integralidade, devendo ser satisfeito na ordem de classificação do art. 83 da Lei nº 11.101/2005. Por força do art. 124 da mesma Lei, a correção monetária e os juros de mora contra a massa fluem apenas até essa data, marco final da atualização.

(e) Confronto com a relação inicial.

Cotejados os valores, o Quadro Geral de Credores registra R$ 6.232,65, valor deflacionado a 25/06/2015 e ora repetido pelo credor, na classe trabalhista; e esta Administração Judicial, com base na memória de cálculo idônea atualizada pela calculadora oficial, apura R$ 28.815,47 em 02/03/2026, data da decretação da falência de NORONHA ENGENHARIA S/A e marco para a atualização dos créditos concursais.

A diferença decorre de quatro correções aplicadas por esta Administração Judicial; a primeira é de método, com juros simples e não compostos; a segunda é de data-base, a da falência e não a do pedido de recuperação judicial, em observância ao art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005; a terceira é de encargo no período posterior a 29/08/2024, em que se aplica a taxa legal do art. 406 do Código Civil na redação da Lei

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3702
Carimbado Eletronicamente

nº 14.905/2024; e a quarta é de base dos juros, que correm apenas sobre o principal, e não sobre os juros já vencidos.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE o pedido de divergência formulado por JAIME CAVASSA, CPF nº 591.296.037-49, para reconhecer o crédito no valor de R$ 28.815,47, com data-base em 02/03/2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos arts. 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, retificando, para maior, o valor de R$ 6.232,65 anteriormente lançado no Quadro Geral de Credores.

Registre-se, por fim, que no curso da recuperação judicial a falida pagou ao credor R$ 1.500,00, em 12/12/2024, por transferência Pix, conforme a relação de valores pagos durante a recuperação judicial e o comprovante bancário encaminhados pela patrona da falida em 14/09/2026. Abatido esse pagamento, pelo seu valor nominal, do montante acima apurado, o crédito reconhecido fica em R$ 27.315,47, na Classe I.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3703
Carimbado Eletronicamente

Reproduz-se abaixo o extrato bancário da falida de 12/12/2024, encaminhado pela patrona da falida em 14/09/2026 como comprovante do pagamento, no qual consta o Pix de R$ 1.500,00 enviado ao credor.



Extrato bancário da falida de 12/12/2024 (print encaminhado pela Dra. Julia de Miranda Dias, e-mail de 14/09/2026).

Ressalva-se que a verificação de crédito se destina a apurar o valor correto, atualizado até a data da falência, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual se reconhece o montante apurado ainda que superior ao indicado pelo credor, em prestígio à higidez do quadro e à tutela do crédito trabalhista, de natureza alimentar.

VI — DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3704
Carimbado Eletronicamente

Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 27.315,47 (R$ 28.815,47, abatido o pagamento de R$ 1.500,00 recebido em 12/12/2024)
Classe reconhecida	**Falência (art. 83):** [X] I — Trabalhista (≤ 150 SM) [ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário [ ] VI — Quirografário [ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	02/03/2026
Encaminhamentos	(i) retificação, para maior, do lançamento no Quadro Geral de Credores, de R$ 6.232,65 para R$ 28.815,47, na Classe I; (ii) juntada do relatório do PJe-Calc nº 110, que serve de memória de cálculo desta decisão; (iii) ciência ao credor, no endereço eletrônico indicado na Seção I; (iv) ressalva da faculdade de impugnação judicial, na forma do art. 8º da Lei nº

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3705
Carimbado Eletronicamente

	11.101/2005; (v) abatimento do pagamento de R$ 1.500,00 recebido pelo credor em 12/12/2024, fixando-se o crédito em R$ 27.315,47, na Classe I.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Jaime Cavassa, para reconhecer o crédito no valor de R$ 27.315,47, já abatido o pagamento de R$ 1.500,00 recebido em 12/12/2024, a ser incluído na Classe I, com natureza Concursal, com data-base 02/03/2026.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Sociedade de Advogados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3706
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	003
Data do protocolo	17/03/2026, por e-mail, dentro do prazo do art. 7º, §1º, encerrado em 12/08/2026
Nome / Razão social do credor	Rodrigo de Oliveira Ribeiro
CPF / CNPJ	099.172.297-36
Endereço para intimações	Não informado nos autos da habilitação; intimações por intermédio do advogado
E-mail / telefone	raphaelvieira1@yahoo.com.br (advogado)
Advogado(a) / OAB	Raphael Martins Vieira, OAB/RJ 121.262

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3707
Carimbado Eletronicamente

Origem do crédito	Crédito trabalhista da reclamatória nº 0010451-19.2013.5.01.0053, da 53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, TRT da 1ª Região, objeto de Certidão de Crédito Trabalhista, com principal de R$ 36.000,00 homologado por Termo de Conciliação em 15/08/2013
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 44.763,23	R$ 44.763,23	R$ 178.869,16
Data-base da atualização	25/06/2015	25/06/2015	02/03/2026
Classe	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[X] Concursal [ ] Extraconc.
Origem	Sentença de habilitação de crédito, processo nº 0313213-36.2016.8.19.0001	Reclamatória trabalhista nº 0010451-19.2013.5.01.0053 e Certidão de Crédito Trabalhista	Termo de Conciliação de 15/08/2013, principal de R$ 36.000,00, atualizado até

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3708
Carimbado Eletronicamente

			02/03/2026 pelo PJe-Calc nº 99
Garantia (se houver)	—	—	—

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)
[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)
[X] Outros: cálculos homologados pela Central de Cálculos Judiciais da 5ª Vara Empresarial em 22/11/2018, com correção pela TR e juros de 12% ao ano, resultando em R$ 44.763,23 na data do pedido de recuperação judicial; carteira de trabalho; e memória de atualização até 02/03/2026 elaborada por esta Administração Judicial, pela TR com juros de 1% ao mês simples.

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de divergência de crédito apresentada por RODRIGO DE OLIVEIRA RIBEIRO, inscrito no CPF sob o nº 099.172.297-36, por seu advogado, em 17/03/2026, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, sustentando, em síntese, que o crédito trabalhista certificado na reclamatória nº 0010451-19.2013.5.01.0053 e já reconhecido por sentença de habilitação deve ser inscrito na classe trabalhista, indicando o valor de R$ 44.763,23, que corresponde ao montante constante do Quadro Geral de Credores.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3709
Carimbado Eletronicamente

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, oriundo da reclamatória nº 0010451-19.2013.5.01.0053, da 53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, cujo fato gerador, a relação de emprego e as verbas dela decorrentes, é anterior à quebra. A Certidão de Crédito Trabalhista, expedida em 19/03/2014, atesta o principal de R$ 36.000,00, homologado por Termo de Conciliação em 15/08/2013.

A instrução do pedido observou os requisitos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Vieram aos autos a manifestação do credor, a Certidão de Crédito Trabalhista, os cálculos homologados pela Central de Cálculos Judiciais da 5ª Vara Empresarial em 22/11/2018, a sentença de habilitação de crédito de 26/03/2019, proferida no processo nº 0313213-36.2016.8.19.0001, que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores por R$ 44.763,23 na Classe I, além da carteira de trabalho, da procuração e do documento de identidade profissional do advogado.

A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, conferiu a documentação apresentada e apurou os valores devidos de forma técnica e fundamentada. A existência, a liquidez e a natureza trabalhista do crédito são incontroversas.

(b) Valor e data-base.

O credor indicou R$ 44.763,23, montante que corresponde à repetição do valor constante do Quadro Geral de Credores, atualizado apenas até 25/06/2015, data do pedido de recuperação judicial. Esse valor é insuficiente para a falência, porque o crédito deve ser atualizado até a data da decretação da quebra, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

A Certidão de Crédito Trabalhista fixa o valor inicial do crédito, o principal de R$ 36.000,00, homologado por Termo de Conciliação em 15/08/2013. São esses o valor-base e a data-base a partir dos quais se procede à atualização, e é sobre o principal, e não sobre montante que já embuta encargos, que a atualização se faz.

A atualização foi realizada nesta verificação na calculadora oficial do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o PJe-Calc, cujo relatório acompanha esta

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3710
Carimbado Eletronicamente

decisão. O critério é o que o próprio relatório enuncia, a saber, correção pelo índice IPCA acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, na forma da Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho, juros simples de 1% ao mês pro rata die até 29/08/2024, taxa legal do art. 406 do Código Civil a partir de 30/08/2024, na redação da Lei nº 14.905/2024, e ausência de juros a partir de 02/03/2026, por força do art. 124 da Lei nº 11.101/2005.

Substitui-se, com isso, o índice antes adotado. A Taxa Referencial não recompõe a inflação do período e foi afastada, para o crédito trabalhista, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 58 e 59, de modo que a sua aplicação a crédito de natureza alimentar produziria atualização a menor. O total apurado é de R$ 178.869,16 em 02/03/2026.

(c) Classificação.

O crédito é de natureza trabalhista e classifica-se na Classe I, na forma do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005. O valor reconhecido, R$ 178.869,16, é inferior ao teto de 150 salários-mínimos, R$ 243.150,00, considerado o salário-mínimo de R$ 1.621,00 vigente em 02/03/2026, classificando-se integralmente na Classe I, sem segregação para a classe dos quirografários.

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário.

(d) Concursalidade.

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, data que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso de credores aqueles cujos fatos geradores sejam anteriores ao decreto falimentar.

A definição do que se considera fato gerador do crédito, para fins de enquadramento temporal, foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3711
Carimbado Eletronicamente

paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS.

A tese firmada estabelece que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. Embora tenha sido fixada com referência expressa ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005, dispositivo próprio da recuperação judicial, a mesma lógica se aplica analogicamente à falência, porquanto ambos os institutos compartilham a razão de que o que define a sujeição do crédito ao concurso é o momento em que ele nasce no mundo jurídico, e não o momento em que vem a ser reconhecido judicialmente.

Registre-se que o Tema 1.051 não foi julgado em caso específico de verbas trabalhistas, cuidando-se de tese geral, aplicável a qualquer natureza de crédito.

No caso, o fato gerador do crédito é a relação de emprego mantida com a falida e as verbas trabalhistas dela decorrentes, objeto do Termo de Conciliação de 15/08/2013, homologado na reclamatória nº 0010451-19.2013.5.01.0053, tudo anterior ao marco acima referido. Ainda que a habilitação e a liquidação do crédito lhe sejam posteriores, a sua constituição remonta a período anterior à quebra.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito habilitado em sua integralidade, devendo ser satisfeito na ordem de classificação do art. 83 da Lei nº 11.101/2005. Por força do art. 124 da mesma Lei, a correção monetária e os juros de mora contra a massa fluem apenas até essa data, marco final da atualização.

(e) Confronto com a relação inicial.

Cotejados os valores, o Quadro Geral de Credores registra R$ 44.763,23, atualizado até 25/06/2015, montante que o credor repetiu; e esta Administração Judicial, a partir do principal certificado de R$ 36.000,00, em 15/08/2013, apura R$ 178.869,16, atualizado até 02/03/2026, data da decretação da falência de NORONHA ENGENHARIA S/A e marco para a atualização dos créditos concursais.

A diferença decorre de duas correções. A primeira é o avanço da data-base até a decretação da falência, como exige o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. A segunda é a do índice, com o IPCA em lugar da Taxa Referencial e com a taxa legal do art. 406 do Código Civil no período posterior a 29/08/2024.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3712
Carimbado Eletronicamente

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE o pedido de divergência formulado por RODRIGO DE OLIVEIRA RIBEIRO, CPF nº 099.172.297-36, para reconhecer o crédito no valor de R$ 178.869,16, com data-base em 02/03/2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos arts. 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, retificando, para maior, o valor de R$ 44.763,23 anteriormente lançado no Quadro Geral de Credores.

Ressalva-se que a verificação de crédito se destina a apurar o valor correto, atualizado até a data da falência, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual se reconhece o montante apurado ainda que superior ao indicado pelo credor.

VI — DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 178.869,16
Classe reconhecida	**Falência (art. 83):** [X] I — Trabalhista (≤ 150 SM) [ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário [ ] VI — Quirografário [ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3713
Carimbado Eletronicamente

Data-base da atualização	02/03/2026
Encaminhamentos	(i) retificação, para maior, do lançamento no Quadro Geral de Credores, de R$ 44.763,23 para R$ 178.869,16, na Classe I; (ii) juntada do relatório do PJe-Calc nº 99, que serve de memória de cálculo desta decisão; (iii) ciência ao credor, no endereço eletrônico indicado na Seção I; (iv) ressalva da faculdade de impugnação judicial, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Rodrigo de Oliveira Ribeiro, para reconhecer o crédito no valor de R$ 178.869,16, a ser incluído na Classe I, com natureza Concursal, com data-base 02/03/2026.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Sociedade de Advogados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3714
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	004
Data do protocolo	20/03/2026, por e-mail, reiterado em 14/06/2026, dentro do prazo do art. 7º, §1º, encerrado em 12/08/2026
Nome / Razão social do credor	Maria Bernadete Luciano Lopes
CPF / CNPJ	044.770.076-63
Endereço para intimações	Rua Lauro Ferreira, 20/404, bl. 02, Buritis, Belo Horizonte/MG, CEP 30575-080
E-mail / telefone	raquel@machadosilva.com.br (advogados)
Advogado(a) / OAB	Machado Silva Advogadas e Advogados (OAB/RJ soc. 007.373/2010),

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3715
Carimbado Eletronicamente

	procuradoras Gisa Nara Machado da Silva (OAB/RJ 760B) e Raquel Caldas Nunes (OAB/RJ 126.025), entre outros, credenciados ao SENGE-RJ
Origem do crédito	Crédito trabalhista da reclamatória nº 0000579-38.2012.5.01.0045, da 45ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, TRT da 1ª Região, oriundo de Termo de Conciliação de 03/10/2012, no valor de R$ 16.000,00, com verbas 100% indenizatórias, e com Certidão de Crédito Trabalhista
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 17.144,05	R$ 17.144,05, a atualizar até a data da falência	R$ 17.144,05
Data-base da atualização	10/08/2015	atualização até a data da falência	10/08/2015, data-base da sentença de habilitação, sem atualização
Classe	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[X] Concursal [ ] Extraconc.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3716
Carimbado Eletronicamente

Origem	Sentença de habilitação de crédito, processo nº 0099776-72.2017.8.19.0001	Termo de Conciliação de 03/10/2012, na reclamatória nº 0000579-38.2012.5.01.0045	Sentença de habilitação de crédito, valor de R$ 17.144,05 em 10/08/2015, sem atualização por ausência de discriminação entre principal e juros
Garantia (se houver)	—	—	—

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)
[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)
[X] Outros: Certidão de Crédito Trabalhista da 45ª Vara do Trabalho/RJ, expedida em 14/09/2016, com 1.477.528,29 IDTRs, importando em R$ 18.979,90 em 31/08/2016; cálculos da Central de Cálculos Judiciais da 5ª Vara Empresarial de 09/11/2017, com 6.321,78 UFIR-RJ e R$ 17.144,05 em 10/08/2015; Termo de Conciliação de 03/10/2012; cópias da reclamatória trabalhista; e memória de atualização até 02/03/2026 elaborada por esta Administração Judicial. Os autos da habilitação nº 0099776-72.2017.8.19.0001 são físicos, sem acesso digital ao inteiro teor.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3717
Carimbado Eletronicamente

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de divergência de crédito apresentada por MARIA BERNADETE LUCIANO LOPES, inscrita no CPF sob o nº 044.770.076-63, por seus advogados, em 20/03/2026, reiterada em 14/06/2026, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, sustentando, em síntese, que o crédito trabalhista já constante do Quadro Geral de Credores, no valor de R$ 17.144,05, deve ser inscrito atualizado até a data da decretação da falência.

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

Cuida-se de crédito de natureza trabalhista, cujo fato gerador, a relação de emprego mantida com a falida e as verbas rescisórias dela decorrentes, é anterior à quebra. A reclamatória nº 0000579-38.2012.5.01.0045, da 45ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, foi encerrada por Termo de Conciliação de 03/10/2012, transitado em julgado na mesma data, no valor de R$ 16.000,00, referente a verbas 100% indenizatórias, a saber, aviso prévio, férias indenizadas acrescidas de um terço e multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, com cláusula penal de 100% sobre o valor inadimplido.

A instrução do pedido observou os requisitos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Vieram aos autos a manifestação da credora, a sentença de habilitação de crédito proferida no processo nº 0099776-72.2017.8.19.0001, que determinou a inclusão no Quadro Geral de Credores por R$ 17.144,05 na categoria trabalhista, a Certidão de Crédito Trabalhista expedida em 14/09/2016, que registra 1.477.528,29 IDTRs, importando em R$ 18.979,90 em 31/08/2016, os cálculos da Central de Cálculos Judiciais da 5ª Vara Empresarial de 09/11/2017, o Termo de Conciliação, a procuração de 18/03/2026, cópias da reclamatória e o documento de identidade.

A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, conferiu a documentação apresentada e apurou os valores devidos de forma técnica e fundamentada. A existência, a liquidez e a natureza trabalhista do crédito são incontroversas.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3718
Carimbado Eletronicamente

(b) Valor e data-base.

A credora indicou R$ 17.144,05, valor constante do Quadro Geral de Credores, e requereu expressamente a sua atualização até a data da decretação da falência.

Os autos da habilitação de crédito, processo nº 0099776-72.2017.8.19.0001, são físicos, não dispondo esta Administração Judicial de acesso digital ao seu inteiro teor. A apuração apoiou-se nos documentos apresentados pela própria credora, a Certidão de Crédito Trabalhista, a sentença de habilitação, os cálculos da Central de Cálculos Judiciais e o Termo de Conciliação. A sentença de habilitação determinou a inclusão do crédito por R$ 17.144,05, na categoria trabalhista, valor correspondente a 6.321,78 UFIR-RJ, apurado na data-base de 10/08/2015.

Esses documentos identificam o valor e a data-base, mas não discriminam a sua composição. O montante de R$ 17.144,05 é resultado já consolidado, em que principal e juros de mora estão somados sem separação possível a partir do que veio aos autos.

O credor não trouxe documentos que permitam separar o principal dos juros, e sem essa separação não é possível a esta Administração Judicial atualizar o total do débito. Atualizar montante que já embute juros implicaria fazer incidir juros novos sobre juros vencidos, o que configura anatocismo e importaria enriquecimento sem causa do credor, vedado na forma da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Reconhece-se, por isso, o valor tal como certificado, na sua própria data-base, sem atualização.

Na fase judicial poderá ele diligenciar para comprovar a composição do crédito, seja perante o Juízo Trabalhista de origem, seja pela apresentação da planilha homologatória dos cálculos, com a discriminação das parcelas. Sobrevindo essa prova, a atualização se fará, sem que a esta decisão se possa opor preclusão. Registra-se, ainda, que o processo de origem é físico e se encontra arquivado, circunstância que dificulta a diligência autônoma desta Administração Judicial.

Adota-se, por isso, o valor de R$ 17.144,05, com a data-base que lhe é própria, 10/08/2015. Fica indeferido o pedido de atualização até a data da falência, não por descabimento em tese, que a lei assegura no art. 9º, II, mas por impossibilidade material de fazê-la sem incorrer em anatocismo.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3719
Carimbado Eletronicamente

© Classificação.

O crédito é de natureza trabalhista e classifica-se na Classe I, na forma do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005. O valor reconhecido, R$ 17.144,05, é inferior ao teto de 150 salários-mínimos, R$ 243.150,00, considerado o salário-mínimo de R$ 1.621,00 vigente em 02/03/2026, classificando-se integralmente na Classe I, sem segregação para a classe dos quirografários.

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário.

(d) Concursalidade.

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, data que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso de credores aqueles cujos fatos geradores sejam anteriores ao decreto falimentar.

A definição do que se considera fato gerador do crédito, para fins de enquadramento temporal, foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS.

A tese firmada estabelece que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. Embora tenha sido fixada com referência expressa ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005, dispositivo próprio da recuperação judicial, a mesma lógica se aplica analogicamente à falência, porquanto ambos os institutos compartilham a razão de que o que define a sujeição do crédito ao concurso é o momento em que ele nasce no mundo jurídico, e não o momento em que vem a ser reconhecido judicialmente.

Registre-se que o Tema 1.051 não foi julgado em caso específico de verbas trabalhistas, cuidando-se de tese geral, aplicável a qualquer natureza de crédito.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3720
Carimbado Eletronicamente

No caso, o fato gerador do crédito é a relação de emprego mantida com a falida e as verbas trabalhistas dela decorrentes, objeto do Termo de Conciliação de 03/10/2012, celebrado na reclamatória nº 0000579-38.2012.5.01.0045, tudo anterior ao marco acima referido. Ainda que a habilitação e a liquidação do crédito lhe sejam posteriores, a sua constituição remonta a período anterior à quebra.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito habilitado em sua integralidade, devendo ser satisfeito na ordem de classificação do art. 83 da Lei nº 11.101/2005. Por força do art. 124 da mesma Lei, a correção monetária e os juros de mora contra a massa fluem apenas até essa data, marco final da atualização.

(e) Confronto com a relação inicial.

O Quadro Geral de Credores registra R$ 17.144,05, na classe trabalhista, e é esse o valor ora reconhecido, na data-base de 10/08/2015. Não há retificação a promover quanto ao valor.

A divergência, no ponto em que pede a atualização até a data da quebra, fica indeferida pelos fundamentos da alínea (b), com a ressalva expressa ali consignada em favor da credora. Não subsistindo retificação a promover quanto a valor, classe, natureza ou data-base, a divergência não é acolhida, mantendo-se o crédito exatamente como inscrito na relação inicial, tanto mais que os autos da habilitação são físicos e não permitem a esta Administração Judicial o acesso digital ao inteiro teor necessário à discriminação do principal e dos juros.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial NÃO ACOLHE o pedido de divergência formulado por MARIA BERNADETE LUCIANO LOPES, CPF nº 044.770.076-63, reconhecendo o crédito no valor de R$ 17.144,05, com data-base em 10/08/2015, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos arts. 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, mantido o valor já constante do Quadro Geral de Credores e indeferido o pedido de atualização, pelos fundamentos da alínea (b).

Ressalva-se, em favor da credora, que a atualização poderá ser promovida na fase judicial, sobrevindo documento que discrimine o principal e os juros que compõem o montante certificado.

VI — DISPOSITIVO

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3721
Carimbado Eletronicamente

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [X] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 17.144,05
Classe reconhecida	**Falência (art. 83):** [X] I — Trabalhista (≤ 150 SM) [ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário [ ] VI — Quirografário [ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	10/08/2015
Encaminhamentos	(i) manutenção do lançamento no Quadro Geral de Credores por R$ 17.144,05, na Classe I, com data-base em 10/08/2015; (ii) indeferimento do pedido de atualização até a data da falência, pelos fundamentos da alínea (b); (iii) ciência à credora de que a atualização poderá ser promovida na fase judicial, sobrevindo documento que discrimine principal e juros; (iv) ressalva da faculdade de impugnação judicial, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3722
Carimbado Eletronicamente

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NÃO ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Maria Bernadete Luciano Lopes, mantendo o crédito conforme a relação inicial, no valor de R$ 17.144,05, a ser incluído na Classe I, com natureza Concursal, com data-base 10/08/2015.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Sociedade de Advogados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3723
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	005
Data do protocolo	14/06/2026, reiterado; manifestação anterior à publicação do edital de 28/07/2026, integralmente aproveitada
Nome / Razão social do credor	Renato Mauricio Santos
CPF / CNPJ	009.711.276-38
Endereço para intimações	Não informado nos autos
E-mail / telefone	Não informado nos autos
Advogado(a) / OAB	Não constituído nos autos da manifestação

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3724
Carimbado Eletronicamente

Origem do crédito	Crédito trabalhista decorrente de acordo homologado em 29/07/2013, no valor de R$ 15.000,00, na Reclamação Trabalhista nº 0010082-95.2013.5.01.0062, da 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, TRT da 1ª Região
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 34.584,68	R$ 34.584,68	R$ 90.000,05
Data-base da atualização	—	—	02/03/2026
Classe	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[X] Concursal [ ] Extraconc.
Origem	Crédito trabalhista constante do Quadro Geral de Credores, vinculado ao processo nº 0105163-34.2018.8.19.0001	Divergência de crédito trabalhista, autuada como habilitação	Acordo homologado na 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, saldo de R$ 12.000,00 e multa de R$ 15.000,00, atualizados até 02/03/2026 pelos

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3725
Carimbado Eletronicamente

			PJe-Calc nos 103 e 104
Garantia (se houver)	—	—	—

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)
[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)
[X] Outros: certidão de crédito trabalhista e demais peças da execução de origem, que registram valores diversos ao longo do tempo, R$ 38.793,97 em 25/10/2016 e R$ 44.313,55 em 21/03/2018, a serem cotejados na apuração complementar ressalvada na alínea (b).

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de divergência de crédito, autuada como habilitação, apresentada por Renato Mauricio Santos, inscrito no CPF sob o nº 009.711.276-38, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, sustentando, em síntese, que o crédito decorre de acordo celebrado em audiência de 29/07/2013, no valor de R$ 15.000,00, homologado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010082-95.2013.5.01.0062, e requerendo a sua inclusão na classe trabalhista.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3726
Carimbado Eletronicamente

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por origem acordo trabalhista celebrado em audiência de 29 de julho de 2013 e homologado na Reclamação Trabalhista nº 0010082-95.2013.5.01.0062, da 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no valor de R$ 15.000,00, a ser quitado em dez parcelas de R$ 1.500,00, sob pena de multa de 100% com vencimento antecipado.

A instrução do pedido trouxe a petição de habilitação, o título judicial, isto é, a ata de audiência com o acordo homologado, e a memória de cálculo elaborada por esta Administração Judicial.

Cuida-se, portanto, de crédito com origem em título judicial, o que dispensa maior dilação probatória quanto à sua existência, ressalvada a apuração do valor final adiante referida.

(b) Valor e data-base.

O credor indicou o valor de R$ 34.584,68, sem memória de cálculo própria.

A verificação apurou que a base adotada em rodada anterior, o valor originário do acordo de R$ 15.000,00, estava incompleta. O acordo homologado foi descumprido, e a 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro liquidou o crédito por três vezes sobre R$ 27.000,00, montante composto pelo saldo remanescente do acordo, de R$ 12.000,00, e pela multa de 100% por descumprimento, de R$ 15.000,00. O documento está na página 74 do arquivo da habilitação, e é ele que fixa a base correta.

As duas parcelas não se atualizam do mesmo modo, e é aqui que reside o ponto de mérito desta decisão. O saldo do acordo é obrigação principal inadimplida e comporta correção monetária e juros de mora. A multa, ao contrário, é a própria sanção pelo inadimplemento: ela já é a consequência da mora. Fazer incidir juros moratórios sobre a multa seria punir a falida duas vezes pelo mesmo fato, uma pela multa e outra pelos juros, em bis in idem vedado. A multa, por isso, recebe apenas correção monetária, que não é pena, mas recomposição do poder de compra.

A apuração foi feita na calculadora oficial do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o PJe-Calc, em dois cálculos separados, cujos relatórios acompanham esta

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3727
Carimbado Eletronicamente

decisão. O cálculo nº 103 atualiza o saldo de R$ 12.000,00, a partir de 15/08/2013, pelo índice IPCA na forma da Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho, com juros simples de 1% ao mês até 29/08/2024 e taxa legal do art. 406 do Código Civil a partir de 30/08/2024, chegando a R$ 59.623,05. O cálculo nº 104 atualiza a multa de R$ 15.000,00, da mesma data-base e pelo mesmo índice, e o próprio relatório consigna a ausência de incidência de juros, chegando a R$ 30.377,00.

O total é de R$ 90.000,05 em 02/03/2026, sendo R$ 59.623,05 de saldo do acordo e R$ 30.377,00 de multa.

(c) Classificação.

O crédito é de natureza trabalhista e classifica-se na Classe I, na forma do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005. O valor reconhecido, R$ 90.000,05, é inferior ao teto de 150 salários-mínimos, R$ 243.150,00, considerado o salário-mínimo de R$ 1.621,00 vigente em 02/03/2026, classificando-se integralmente na Classe I, sem segregação para a classe dos quirografários.

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário.

(d) Concursalidade.

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, data que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso de credores aqueles cujos fatos geradores sejam anteriores ao decreto falimentar.

A definição do que se considera fato gerador do crédito, para fins de enquadramento temporal, foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3728
Carimbado Eletronicamente

A tese firmada estabelece que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. Embora tenha sido fixada com referência expressa ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005, dispositivo próprio da recuperação judicial, a mesma lógica se aplica analogicamente à falência, porquanto ambos os institutos compartilham a razão de que o que define a sujeição do crédito ao concurso é o momento em que ele nasce no mundo jurídico, e não o momento em que vem a ser reconhecido judicialmente.

Registre-se que o Tema 1.051 não foi julgado em caso específico de verbas trabalhistas, cuidando-se de tese geral, aplicável a qualquer natureza de crédito.

No caso, o fato gerador do crédito é a relação de emprego mantida com a falida e as verbas trabalhistas dela decorrentes, objeto do acordo homologado em 29/07/2013 na Reclamação Trabalhista nº 0010082-95.2013.5.01.0062, tudo anterior ao marco acima referido. Ainda que a habilitação e a liquidação do crédito lhe sejam posteriores, a sua constituição remonta a período anterior à quebra.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito habilitado em sua integralidade, devendo ser satisfeito na ordem de classificação do art. 83 da Lei nº 11.101/2005. Por força do art. 124 da mesma Lei, a correção monetária e os juros de mora contra a massa fluem apenas até essa data, marco final da atualização.

(e) Confronto com a relação inicial.

Embora autuado como habilitação, registra-se que o Quadro Geral de Credores contém crédito em nome de Renato Mauricio Santos no valor de R$ 34.584,68, vinculado ao processo nº 0105163-34.2018.8.19.0001, na Classe I. O pleito refere-se a esse mesmo crédito — o credor pede exatamente o valor lançado —, razão pela qual é recebido como divergência, e o valor ora apurado, R$ 90.000,05, substitui o lançamento, fixando o valor único e final do credor, na forma do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito formulada por RENATO MAURICIO SANTOS, CPF nº 009.711.276-38, para reconhecer o crédito no valor de R$ 90.000,05, com data-base em 02/03/2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos arts. 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, assim composto: R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3729
Carimbado Eletronicamente

59.623,05 de saldo do acordo homologado, com correção e juros, e R$ 30.377,00 de multa por descumprimento, apenas com correção monetária.

Ressalva-se que a verificação de crédito se destina a apurar o valor correto, atualizado até a data da falência, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual se reconhece o montante apurado ainda que superior ao indicado pelo credor.

VI — DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 90.000,05
Classe reconhecida	**Falência (art. 83):** [X] I — Trabalhista (≤ 150 SM) [ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário [ ] VI — Quirografário [ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	02/03/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3730
Carimbado Eletronicamente

Encaminhamentos	(i) retificação do lançamento no Quadro Geral de Credores, de R$ 34.584,68 para R$ 90.000,05, na Classe I; (ii) juntada dos relatórios do PJe-Calc nos 103 e 104, que servem de memória de cálculo desta decisão; (iii) registro de que o lançamento de R$ 34.584,68, vinculado ao processo nº 0105163-34.2018.8.19.0001, é substituído pelo crédito ora reconhecido, sem duplicidade; (iv) ciência ao credor, no endereço eletrônico indicado na Seção I; (v) ressalva da faculdade de impugnação judicial, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Renato Mauricio Santos, para reconhecer o crédito no valor de R$ 90.000,05, a ser incluído na Classe I, com natureza Concursal, com data-base 02/03/2026.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Sociedade de Advogados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3731
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[X] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [ ] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	006
Data do protocolo	11/06/2026 (reiterado); manifestação anterior à publicação do edital de 28/07/2026, integralmente aproveitada
Nome / Razão social do credor	SD Consultoria & Engenharia Ltda
CPF / CNPJ	90.515.024/0001-76
Endereço para intimações	Não informado na manifestação
E-mail / telefone	Não informado na manifestação
Advogado(a) / OAB	Zavagna Gralha Advogados
Origem do crédito	Crédito civil de regresso reconhecido em título executivo judicial no processo nº

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3732
Carimbado Eletronicamente

	0321104-59.2013.8.21.0001, da 1ª Vara Cível do Foro Regional do 4º Distrito de Porto Alegre/RS (TJRS); principal de R$ 147.452,22, desembolsado em 26/02/2012 e 05/02/2013, corrigido pelo IGP-M e acrescido de juros de 1% ao mês desde o desembolso
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	Não constava	R$ 1.230.739,85	R$ 1.036.714,14
Data-base da atualização	—	02/03/2026	02/03/2026, data da decretação da falência
Classe	**Falência (art. 83):** [ ] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —	**Falência (art. 83):** [ ] I [ ] II [ ] III [X] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	**Falência (art. 83):** [ ] I [ ] II [ ] III [X] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX
Natureza	[ ] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[X] Concursal [ ] Extraconc.
Origem	Crédito não constava do Quadro Geral de Credores	Reconhecimento e inclusão do crédito de regresso	Crédito de regresso reconhecido em título judicial (ação nº 0321104-59.2013.8.21.0001/TJRS); desembolsos de 26/02/2012 e

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3733
Carimbado Eletronicamente

			05/02/2013, corrigidos pelo IGP-M até 29/08/2024 e pelo IPCA a partir de 30/08/2024, com juros de 1% ao mês e taxa legal do art. 406 do Código Civil, acrescido da multa de 10% do art. 523 do Código de Processo Civil, até 02/03/2026
Garantia (se houver)	—	—	—

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)
[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)
[X] Outros: sentença da ação regressiva e documentos da execução, certidões de trânsito em julgado e de intimação para pagamento (art. 523), folhas de cálculo dos desembolsos de fls. 1024 e 1025, ofícios nº 1123/2018 e nº 518/2019 do Juízo de Porto Alegre, contrato de 01/08/2002 com aditivos e termo de rescisão, comprovantes bancários e guias previdenciárias; e memória de cálculo desta Administração Judicial,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3734
Carimbado Eletronicamente

que corrige o principal pelo IGP-M do título até 29/08/2024 e pelo IPCA a partir de 30/08/2024, com juros de 1% ao mês e taxa legal do art. 406 do Código Civil.

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por SD Consultoria & Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 90.515.024/0001-76, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, na qual a credora, cujo crédito não constava da relação inicial, requer o reconhecimento e a inclusão de crédito civil de regresso no valor de R$ 1.230.739,85, atualizado até a data da decretação da falência.

O crédito decorre de título executivo judicial proferido na ação regressiva nº 0321104-59.2013.8.21.0001 (TJRS), que condenou a falida a reembolsar à credora os valores por esta desembolsados em reclamatórias trabalhistas de empregados da Noronha, por força da cláusula quinta do contrato de 01/08/2002 e do art. 934 do Código Civil.

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por origem título executivo judicial reconhecido na ação regressiva nº 0321104-59.2013.8.21.0001, da 1ª Vara Cível do Foro Regional do 4º Distrito de Porto Alegre/RS (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul). A sentença de 16/12/2016 julgou procedente o pedido e condenou a falida a pagar à credora R$ 147.452,22, com correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês desde o desembolso, tendo o título transitado em julgado em 14/02/2017.

O direito de regresso decorre da cláusula quinta do contrato de prestação de serviços de 01/08/2002, pela qual a Noronha Engenharia S/A obrigou-se a reembolsar a credora das despesas oriundas de condenações trabalhistas por vínculo ou solidariedade, e do art. 934 do Código Civil. Os desembolsos deram-se em reclamatórias trabalhistas de empregados da Noronha perante a Vara do Trabalho de Registro/SP (processos nº 00751-28.2008.5.15.0069, de Cláudio Moreira, e nº 0071400-44.2008.5.15.0069, de José Vilmar Machado Dufim).

A instrução do pedido trouxe o e-mail de reiteração da habilitação, de 11/06/2026, a petição de habilitação subscrita por Zavagna Gralha Advogados, o

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3735
Carimbado Eletronicamente

contrato de origem de 01/08/2002 com seus termos aditivos e o termo de rescisão, a sentença e os documentos da ação regressiva, as certidões de trânsito em julgado e de intimação para pagamento, os ofícios nº 1123/2018 e nº 518/2019 do Juízo de Porto Alegre, o contrato social e o cartão de CNPJ da credora e a memória de cálculo por ela elaborada.

Cuida-se, portanto, de crédito líquido, certo e exigível, reconhecido por título judicial, o que dispensa maior dilação probatória quanto à sua existência.

(b) Valor e data-base.

A credora apurou R$ 1.230.739,85 em memória elaborada no sistema Exotics, datada de 19/03/2026. Esta Administração Judicial refez a conta e apurou R$ 1.036.714,14. A divergência, de R$ 194.025,71, não está no índice fixado no título, que aqui se preserva, e sim em três pontos da metodologia, expostos a seguir.

O primeiro ponto é a data-base do principal. A sentença mandou corrigir e contar juros do desembolso, e os desembolsos são dois, não um. As folhas de cálculo de fls. 1024 e 1025, que instruíram a petição retificadora de 23/03/2018, registram R$ 58.991,79 pagos em 26/02/2012 na reclamatória nº 00751-28.2008.5.15.0069, de Cláudio Moreira, e R$ 88.453,43 pagos em 05/02/2013 na reclamatória nº 0071400-44.2008.5.15.0069, de José Vilmar Machado Dufim. A soma é de R$ 147.445,22, e a diferença de R$ 7,00 até os R$ 147.452,22 da condenação foi lançada no desembolso mais recente, que é a alocação de menor rendimento. A memória da credora toma a integralidade do principal em data única de 26/10/2012, que não corresponde a desembolso algum documentado nos autos, e aplica juros uniformes de 160,00%.

Nesta apuração cada parcela corre do seu próprio vencimento, com o fator de correção da sua competência e o percentual de juros do seu período, de modo que o desembolso de 26/02/2012 acumula 162,9523% de juros e o de 05/02/2013, 151,6297%.

O segundo ponto é a incidência da Lei nº 14.905/2024. A memória da credora aplica o IGP-M e os juros de 1% ao mês por todo o período, até a decretação da falência. A Lei nº 14.905/2024, em vigor desde 30/08/2024, deu nova redação aos arts. 389 e 406 do Código Civil e passou a definir o IPCA como índice de atualização monetária e a taxa legal como a dos juros de mora.

Trata-se de regime legal de incidência imediata sobre os encargos que fluem a partir da sua vigência. A coisa julgada resguarda o critério do título no período em

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3736
Carimbado Eletronicamente

que vigorou o regime legal que ele pressupunha, e não impede que a lei nova governe a fluência dos encargos posteriores à sua entrada em vigor. Adota-se, por isso, o IGP-M fixado na sentença até 29/08/2024 e, de 30/08/2024 em diante, o IPCA e a taxa legal do art. 406 do Código Civil, que acumula 12,8555% até a data-base.

Anote-se que esse critério, neste caso, favorece a credora. O IGP-M apresentou deflação em boa parte de 2025, ao passo que o IPCA seguiu positivo, e a substituição do índice a partir de 30/08/2024 acresce ao crédito R$ 22.053,50 em relação ao que renderia o IGP-M por todo o período. A aplicação da lei nova não foi adotada em proveito da massa.

O terceiro ponto é a base da multa do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. A multa incide sobre a soma do principal apurado com os honorários de sucumbência, ambos na data-base, porque o débito do art. 523 compreende tudo aquilo que o executado foi intimado a pagar. A base é de R$ 992.928,36, e dela se extraem 10% a título de multa, R$ 99.292,84. A memória da credora calcula a multa sobre o principal por ela apurado, base menor. A incidência da multa está demonstrada nos autos da execução, pelo despacho de 20/11/2017, que determinou a intimação na forma do art. 513, § 2º, com a advertência da sanção, publicado na Nota nº 582/2017, de 22/11/2017, e pelas certidões de 21/02/2018 e da Nota nº 63/2018, que registram o decurso do prazo legal sem pagamento.

O crédito da credora fica assim composto: principal corrigido de R$ 365.640,99; juros de mora de R$ 571.780,36; e multa de 10% do art. 523 do Código de Processo Civil, de R$ 99.292,84. O total é de R$ 1.036.714,14 em 02/03/2026, data da decretação da falência, marco a partir do qual não mais fluem correção monetária e juros contra a massa, na forma dos arts. 9º, II, e 124 da Lei nº 11.101/2005.

Os honorários advocatícios não integram esse valor. Os de sucumbência, de 10% da condenação, corrigidos da publicação da sentença, em 24/01/2017, correspondente à Nota nº 7/2017, disponibilizada em 20/01/2017, e com juros do trânsito em julgado, em 14/02/2017, importam em R$ 55.507,01 na data-base. Os do art. 523 do Código de Processo Civil importam em R$ 99.292,84. Um e outro são crédito autônomo do patrono, a ser postulado em pleito próprio, razão pela qual compõem a base da multa mas não o valor ora reconhecido à credora.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3737
Carimbado Eletronicamente

As contas de custas de R$ 49,30, R$ 553,27 e R$ 5.334,38 constantes da execução não foram incluídas, por não terem sido objeto do pedido de habilitação.

(c) Classificação.

O crédito é de natureza civil, decorrente de direito de regresso reconhecido em título executivo judicial, sem garantia real ou privilégio legal, classificando-se como quirografário, na forma do art. 83, VI, alínea 'a', da Lei nº 11.101/2005, pelo valor reconhecido de R$ 1.036.714,14.

Não se lhe aplica o teto de 150 salários mínimos, restrito aos créditos derivados da legislação do trabalho. A multa do art. 523 do Código de Processo Civil segue a mesma classe, por ser sanção processual pelo não pagamento no prazo, sem natureza que a desloque para a classe das multas do art. 83, VII, da Lei nº 11.101/2005.

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário.

(d) Concursalidade.

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, data que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso aqueles cujos fatos geradores sejam anteriores ao decreto falimentar.

A definição do fato gerador, para fins de enquadramento temporal, foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.051, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, segundo o qual a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, e não pela data do seu reconhecimento judicial. Embora fixada com referência ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005, próprio da recuperação judicial, a mesma lógica se aplica analogicamente à falência, pois o que define a sujeição do crédito ao concurso é o momento em que ele nasce no mundo jurídico.

No caso, o fato gerador do crédito, a relação contratual de regresso firmada em 01/08/2002 e os desembolsos efetuados pela credora nas reclamatórias

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3738
Carimbado Eletronicamente

trabalhistas, ocorridos em 26/02/2012 e 05/02/2013, é anterior tanto ao pedido de recuperação judicial, de 29/06/2015, quanto ao marco acima referido. Ainda que a habilitação e o próprio reconhecimento judicial do direito de regresso lhe sejam posteriores, a constituição do crédito remonta a período anterior à quebra, o que impõe a sua natureza concursal.

Registre-se que os Ofícios nº 1123/2018 e nº 518/2019, expedidos pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do 4º Distrito de Porto Alegre, sustentam a não sujeição do crédito ao concurso, ao argumento de que o trânsito em julgado do título, em 14/02/2017, seria posterior ao pedido de recuperação judicial. Tal critério não prevalece sobre a orientação firmada no Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, que elege o fato gerador, e não o reconhecimento judicial, como marco da existência do crédito. Mantém-se, por isso, a classificação concursal, sem prejuízo da submissão da matéria ao Juízo falimentar.

Por força do art. 124 da Lei nº 11.101/2005, a correção monetária e os juros de mora contra a massa fluem apenas até o marco acima referido.

(e) Confronto com a relação inicial.

O crédito não constava da relação de credores, tratando-se de habilitação. A verificação apura R$ 1.036.714,14, com data-base em 02/03/2026, valor inferior em R$ 194.025,71 aos R$ 1.230.739,85 indicados pela credora, impondo-se a inclusão no Quadro Geral de Credores pelo montante apurado, na forma do art. 9º c/c o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

A diferença decorre dos três pontos expostos na alínea (b), a saber, a data-base de cada desembolso, a incidência da Lei nº 14.905/2024 a partir de 30/08/2024 e a base da multa do art. 523 do Código de Processo Civil.

Esta apuração se afasta também do valor de R$ 890.562,70 constante de memorial anteriormente elaborado por esta Administração Judicial, que adotara a tabela de correção do cível da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, critério uniforme do quadro de credores. Prevalece o IGP-M, por ser o índice fixado no título executivo judicial, acobertado pela coisa julgada, que nesse ponto afasta o critério geral de atualização empregado nos demais pleitos desta fase.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3739
Carimbado Eletronicamente

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a habilitação apresentada por SD CONSULTORIA & ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 90.515.024/0001-76, para reconhecer o crédito no valor de R$ 1.036.714,14, com data-base em 02/03/2026, data da decretação da falência, classificado na Classe VI, quirografário, de natureza concursal, nos termos dos arts. 83, inciso VI, alínea 'a', e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Ressalva-se que os honorários advocatícios de sucumbência e os do art. 523 do Código de Processo Civil constituem crédito autônomo do patrono da credora, a ser postulado em pleito próprio, e não se compreendem no valor ora reconhecido.

VI — DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 1.036.714,14
Classe reconhecida	**Falência (art. 83):** [ ] I — Trabalhista (≤ 150 SM) [ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário [X] VI — Quirografário [ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3740
Carimbado Eletronicamente

Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	02/03/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores por R$ 1.036.714,14, na classe dos quirografários (art. 83, VI, 'a'), com data-base em 02/03/2026; (ii) juntada do memorial de cálculo e do discriminativo desta Administração Judicial, elaborados no critério desta decisão, que servem de memória de cálculo; (iii) submissão ao Juízo falimentar dos Ofícios nº 1123/2018 e nº 518/2019 do Juízo de Porto Alegre, que postulam a satisfação do crédito como não sujeito ao concurso, mantida a classificação concursal ora reconhecida; (iv) ciência à credora, por seus patronos, uma vez que não informado endereço para intimações na manifestação; (v) ressalva da faculdade de impugnação judicial, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a habilitação de crédito apresentada por SD Consultoria & Engenharia Ltda, para reconhecer o crédito no valor de R$ 1.036.714,14, a ser incluído na Classe VI, com natureza Concursal, com data-base 02/03/2026.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2026.

_____

Augusto Alves Moreira Neto

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3741
Carimbado Eletronicamente

Gomes de Mattos Sociedade de Advogados

Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3742
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	007
Data do protocolo	19/03/2026; manifestação anterior à publicação do edital de 28/07/2026, integralmente aproveitada
Nome / Razão social do credor	Rafael Guedes Tres
CPF / CNPJ	056.026.207-88
Endereço para intimações	Não informado nos autos
E-mail / telefone	Não informado nos autos
Advogado(a) / OAB	Não constituído; o credor atua em causa própria

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3743
Carimbado Eletronicamente

Origem do crédito	Crédito trabalhista reconhecido na Reclamação Trabalhista nº 0010269-72.2013.5.01.0009, da 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, TRT da 1ª Região; valor bruto de R$ 32.966,37 conforme demonstrativo de cálculo dos autos, com data-base em 30/09/2016
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 51.241,23	Não informado	R$ 92.610,42
Data-base da atualização	—	—	02/03/2026
Classe	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[X] Concursal [ ] Extraconc.
Origem	Crédito trabalhista constante do Quadro Geral de Credores	O credor não indicou valor pretendido, limitando-se a requerer a retificação do lançamento com base no	Demonstrativo do JurisCalc de 30/09/2016, valor bruto de R$ 32.966,37, atualizado até 02/03/2026 pelos PJe-Calc nos 105 e 106

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3744
Carimbado Eletronicamente

		demonstrativo de cálculo dos autos	
Garantia (se houver)	—	—	—

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)
[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)
[X] Outros: cadeia de mensagens eletrônicas trocadas entre o credor e esta Administração Judicial; e relatórios do PJe-Calc nos 105 e 106, desta Administração Judicial.

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Rafael Guedes Tres, inscrito no CPF sob o nº 056.026.207-88, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, na qual o credor, cujo crédito trabalhista já constava da relação de credores, pleiteia a retificação do valor com base no demonstrativo de cálculo dos autos, sem indicar valor pretendido.

O crédito decorre de verbas trabalhistas deferidas na Reclamação Trabalhista nº 0010269-72.2013.5.01.0009, cujo demonstrativo registra principal corrigido de R$ 22.465,61, com data-base em 30/09/2016, e valor bruto, já com juros de origem, de R$ 32.966,37.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3745
Carimbado Eletronicamente

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por origem verbas trabalhistas deferidas na Reclamação Trabalhista nº 0010269-72.2013.5.01.0009, da 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, conforme demonstrativo de cálculo dos autos, com valores atualizados até 30/09/2016.

A instrução do pedido trouxe a petição de divergência veiculada por correio eletrônico de 19/03/2026, o demonstrativo de cálculo da reclamatória, a certidão expedida pela serventia trabalhista, os documentos de identificação do credor e a memória de cálculo elaborada por esta Administração Judicial.

Cuida-se, portanto, de crédito líquido, certo e exigível, reconhecido em título judicial, o que dispensa maior dilação probatória quanto à sua existência.

(b) Valor e data-base.

A Administração Judicial, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à verificação autônoma do crédito.

A base é a planilha apresentada pelo próprio credor, o demonstrativo do JurisCalc de 30/09/2016, que tem a qualidade de permitir a separação do principal dos juros, competência a competência, e cujo resultado reflete o da Certidão para Habilitação de Crédito. Adota-se o valor bruto devido ao reclamante, R$ 32.966,37, assim composto: principal corrigido de R$ 22.465,61; Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e reflexos de R$ 920,32, correspondentes ao reflexo das férias de R$ 713,17, ao incidente sobre o saldo de salário de R$ 69,12 e ao incidente sobre o 13º salário de R$ 138,03; e juros de mora já apurados na origem de R$ 9.580,44, sendo R$ 9.203,41 sobre o principal e R$ 377,03 sobre o Fundo de Garantia. Adota-se o bruto, e não o líquido de R$ 32.474,50, porque a contribuição previdenciária do segurado, de R$ 294,30, e o imposto de renda retido na fonte, de R$ 197,57, são retenções a operar no momento do pagamento, e não parcelas estranhas ao crédito. Ficam fora da apuração a contribuição previdenciária devida pelo reclamado, de R$ 4.201,33, e as custas processuais, de R$ 929,19, que têm titularidade diversa e são objeto de cobrança própria.

As parcelas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço integram o crédito do credor. São titularidade do empregado, e não da Caixa Econômica Federal, que é

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3746
Carimbado Eletronicamente

gestora e depositária do fundo, nem da União, que atua como substituta processual para a cobrança. O Supremo Tribunal Federal assentou que o Fundo de Garantia constitui direito social do trabalhador e que a contribuição a ele destinada não tem natureza tributária, e o art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.844/94 confere ao crédito os mesmos privilégios do crédito trabalhista. A forma de satisfação, se diretamente ao credor ou mediante depósito em conta vinculada, será definida em momento oportuno e não altera o reconhecimento nem o valor ora apurado.

A atualização foi realizada nesta verificação na calculadora oficial do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o PJe-Calc, em dois relatórios que acompanham esta decisão. O critério é o que o próprio relatório enuncia, a saber, correção pelo índice IPCA acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, na forma da Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho, juros simples de 1% ao mês *pro rata die* até 29/08/2024, taxa legal do art. 406 do Código Civil a partir de 30/08/2024, na redação da Lei nº 14.905/2024, e ausência de juros a partir de 02/03/2026, por força do art. 124 da Lei nº 11.101/2005.

A atualização corre em duas partes, porque juros já vencidos não recebem juros novos. O cálculo nº 105 toma o principal e o Fundo de Garantia, R$ 23.385,93, e sobre eles faz incidir a correção monetária e os juros do período posterior, alcançando R$ 77.361,26. O cálculo nº 106 toma os juros de mora já apurados até 30/09/2016, R$ 9.580,44, e lhes aplica somente a correção monetária, sem juros novos, alcançando R$ 15.249,16. A separação observa a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a incidência de juros sobre juros já vencidos, e preserva a parcela, que de outro modo ficaria fora da conta.

Registre-se que a folha de rosto do cálculo nº 105 segrega R$ 3.044,44 sob a rubrica de depósito de Fundo de Garantia, por ser esse o tratamento que a calculadora dá à parcela. O valor ora reconhecido é o total devido apurado naquele cálculo, R$ 77.361,26, somado ao do cálculo nº 106, pelas razões de titularidade acima expostas.

Substitui-se, com isso, a Taxa Referencial antes adotada, índice que não recompõe a inflação do período e que o Supremo Tribunal Federal afastou, para o crédito trabalhista, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 58 e 59. O total apurado é de R$ 92.610,42 em 02/03/2026, soma dos dois cálculos.

(c) Classificação.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3747
Carimbado Eletronicamente

O crédito é de natureza trabalhista e classifica-se na Classe I, na forma do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005. O valor reconhecido, R$ 92.610,42, é inferior ao teto de 150 salários-mínimos, R$ 243.150,00, considerado o salário-mínimo de R$ 1.621,00 vigente em 02/03/2026, classificando-se integralmente na Classe I, sem segregação para a classe dos quirografários.

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário.

(d) Concursalidade.

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, data que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso de credores aqueles cujos fatos geradores sejam anteriores ao decreto falimentar.

A definição do que se considera fato gerador do crédito, para fins de enquadramento temporal, foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS.

A tese firmada estabelece que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. Embora tenha sido fixada com referência expressa ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005, dispositivo próprio da recuperação judicial, a mesma lógica se aplica analogicamente à falência, porquanto ambos os institutos compartilham a razão de que o que define a sujeição do crédito ao concurso é o momento em que ele nasce no mundo jurídico, e não o momento em que vem a ser reconhecido judicialmente.

Registre-se que o Tema 1.051 não foi julgado em caso específico de verbas trabalhistas, cuidando-se de tese geral, aplicável a qualquer natureza de crédito.

No caso, o fato gerador do crédito é a relação de emprego mantida com a falida e as verbas trabalhistas dela decorrentes, cuja constituição antecede o marco

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3748
Carimbado Eletronicamente

acima referido. Ainda que a habilitação e a liquidação do crédito lhe sejam posteriores, a sua constituição remonta a período anterior à quebra.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito habilitado em sua integralidade, devendo ser satisfeito na ordem de classificação do art. 83 da Lei nº 11.101/2005. Por força do art. 124 da mesma Lei, a correção monetária e os juros de mora contra a massa fluem apenas até essa data, marco final da atualização.

(e) Confronto com a relação inicial.

Da relação de credores constava o crédito do habilitante no valor de R$ 51.241,23, na Classe I. A verificação técnica ora realizada fixa o valor atualizado em R$ 92.610,42, que corresponde ao valor bruto de R$ 32.966,37 constante do demonstrativo do credor, atualizado até a data da quebra. O credor não indicou valor pretendido, tendo requerido apenas a retificação do lançamento com base no referido demonstrativo. Impõe-se a retificação do valor na relação de credores, na forma do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

A diferença em relação à apuração anterior desta Administração Judicial decorre de três pontos, a saber, a substituição do índice, com o IPCA em lugar da Taxa Referencial, a aplicação da taxa legal do art. 406 do Código Civil no período posterior a 29/08/2024, e a adoção do valor bruto como base, que repõe o Fundo de Garantia e os juros já apurados na origem, antes deixados de fora.

Registre-se divergência de numeração entre o processo indicado na relação inicial e o processo de origem, a ser conciliada pelo Juízo.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE o pedido de divergência formulado por RAFAEL GUEDES TRÉS, CPF nº 056.026.207-88, para reconhecer o crédito no valor de R$ 92.610,42, com data-base em 02/03/2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos arts. 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, retificando o valor de R$ 51.241,23 anteriormente lançado no Quadro Geral de Credores.

Ressalva-se que a verificação de crédito se destina a apurar o valor correto, atualizado até a data da falência, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3749
Carimbado Eletronicamente

razão pela qual se reconhece o montante apurado ainda que superior ao lançado na relação de credores, não tendo o credor indicado valor pretendido.

VI — DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 92.610,42
Classe reconhecida	**Falência (art. 83):** [X] I — Trabalhista (≤ 150 SM) [ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário [ ] VI — Quirografário [ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	02/03/2026
Encaminhamentos	(i) retificação do lançamento no Quadro Geral de Credores, de R$ 51.241,23 para R$ 92.610,42, na Classe I; (ii) juntada dos relatórios do PJe-Calc nos 105 e 106, que servem de memória de cálculo desta

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3750
Carimbado Eletronicamente

	decisão; (iii) conciliação, pelo Juízo, da divergência de numeração entre o processo indicado na relação inicial e o processo de origem; (iv) ciência ao credor, no endereço eletrônico indicado na Seção I; (v) ressalva da faculdade de impugnação judicial, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Rafael Guedes Tres, para reconhecer o crédito no valor de R$ 92.610,42, a ser incluído na Classe I, com natureza Concursal, com data-base 02/03/2026.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Sociedade de Advogados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3751
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	008
Data do protocolo	24/06/2026; manifestação anterior à publicação do edital de 28/07/2026, integralmente aproveitada
Nome / Razão social do credor	Manoel Carlos da Rocha Oliveira
CPF / CNPJ	540.444.057-00
Endereço para intimações	Não informado nos autos
E-mail / telefone	Não informado nos autos
Advogado(a) / OAB	Não constituído nos autos da manifestação

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3752
Carimbado Eletronicamente

Origem do crédito	Crédito trabalhista reconhecido na Reclamação Trabalhista nº 0054300-90.2008.5.01.0061, da 61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, TRT da 1ª Região; condenação homologada em 20/08/2019, identificador cab791d, com bruto devido ao reclamante de R$ 44.900,62
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 50.666,83	R$ 67.829,26	R$ 85.145,98
Data-base da atualização	—	—	02/03/2026
Classe	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[X] Concursal [ ] Extraconc.
Origem	Crédito trabalhista constante do Quadro Geral de Credores, processo nº 0054300-90.2008.5.01.0061	Retificação do valor	PJe-Calc da Justiça do Trabalho, liquidado em 20/08/2019, bruto devido ao reclamante de R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3753
Carimbado Eletronicamente

			44.900,62, atualizado até 02/03/2026 pelo PJe-Calc nº 109
Garantia (se houver)	—	—	—

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)
[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)
[X] Outros: íntegra da reclamação trabalhista e cadeia de mensagens eletrônicas trocadas entre o credor e esta Administração Judicial.

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Manoel Carlos da Rocha Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 540.444.057-00, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, na qual o credor, cujo crédito trabalhista já constava da relação de credores, pleiteia a retificação do valor.

O crédito decorre de condenação trabalhista homologada na Reclamação Trabalhista nº 0054300-90.2008.5.01.0061, cujo valor bruto foi fixado em R$ 45.682,13 por decisão de 20/08/2019.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3754
Carimbado Eletronicamente

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por origem verbas trabalhistas reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº 0054300-90.2008.5.01.0061, da 61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Por decisão homologatória de 20/08/2019, registrada sob o identificador cab791d, fixou-se o valor bruto da condenação em R$ 45.682,13, assim discriminado: crédito líquido do autor de R$ 19.639,11; FGTS a depositar em conta vinculada de R$ 24.887,75; e cota previdenciária de R$ 1.155,27.

A instrução do pedido trouxe a petição de divergência veiculada por correio eletrônico de 24/06/2026, a petição de habilitação assinada, a decisão homologatória de cálculos, as certidões para fins de habilitação expedidas pela serventia trabalhista, a íntegra da reclamatória e as memórias de cálculo elaboradas por esta Administração Judicial.

Cuida-se, portanto, de crédito líquido, certo e exigível, reconhecido por título judicial, o que dispensa maior dilação probatória quanto à sua existência.

(b) Valor e data-base.

A Administração Judicial, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à verificação autônoma do crédito.

A base adotada é o cálculo emitido pela própria Justiça do Trabalho, o PJe-Calc do processo de origem, liquidado em 20/08/2019, que apurou o bruto devido ao reclamante em R$ 44.900,62, assim composto: valor corrigido de R$ 19.287,61 e juros de mora de R$ 25.613,01. Não integra essa base a cota previdenciária de R$ 1.155,27, que compõe o total devido pelo reclamado, de R$ 45.682,13, mas é titularidade da Fazenda Nacional e objeto de certidão própria. Prefere-se essa base à planilha do credor porque provém de fonte oficial e foi produzida no juízo competente para liquidar a obrigação.

O cálculo de origem discrimina, dentro da mesma cifra, o que é valor corrigido e o que já são juros, e essa separação governa a atualização. Sobre o valor corrigido de R$ 19.287,61 incidem a correção monetária e os juros do período posterior.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3755
Carimbado Eletronicamente

Sobre os juros de mora de R$ 25.613,01, já vencidos em 20/08/2019, incide apenas a correção monetária, sem juros novos, na forma da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a incidência de juros sobre juros. Tomar o montante liquidado como um todo e fazer correr juros sobre ele faria os juros apurados em 2019 renderem juros por mais de seis anos, em prejuízo da massa e da coletividade de credores.

A atualização foi realizada na calculadora oficial do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o PJe-Calc, cálculo nº 109, cujo relatório acompanha esta decisão. O critério é o que o próprio relatório enuncia, a saber, correção pelo índice IPCA acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, na forma da Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho, juros simples de 1% ao mês pro rata die até 29/08/2024, taxa legal do art. 406 do Código Civil a partir de 30/08/2024, na redação da Lei nº 14.905/2024, e ausência de juros a partir de 02/03/2026, por força do art. 124 da Lei nº 11.101/2005.

O total apurado é de R$ 85.145,98 em 02/03/2026, soma do valor corrigido de R$ 27.827,30, dos juros já vencidos corrigidos de R$ 36.953,30 e dos juros de mora do período de R$ 20.365,38.

(c) Classificação.

O crédito é de natureza trabalhista e classifica-se na Classe I, na forma do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005. O valor reconhecido, R$ 85.145,98, é inferior ao teto de 150 salários mínimos, R$ 243.150,00, considerado o salário mínimo de R$ 1.621,00 vigente em 02/03/2026, classificando-se integralmente na Classe I, sem segregação para a classe dos quirografários.

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário.

(d) Concursalidade.

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, data que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3756
Carimbado Eletronicamente

credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso de credores aqueles cujos fatos geradores sejam anteriores ao decreto falimentar.

A definição do que se considera fato gerador do crédito, para fins de enquadramento temporal, foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS.

A tese firmada estabelece que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. Embora tenha sido fixada com referência expressa ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005, dispositivo próprio da recuperação judicial, a mesma lógica se aplica analogicamente à falência, porquanto ambos os institutos compartilham a razão de que o que define a sujeição do crédito ao concurso é o momento em que ele nasce no mundo jurídico, e não o momento em que vem a ser reconhecido judicialmente. Registre-se que o Tema 1.051 não foi julgado em caso específico de verbas trabalhistas, cuidando-se de tese geral, aplicável a qualquer natureza de crédito.

No caso, o fato gerador do crédito é a relação de emprego mantida com a falida e as verbas trabalhistas dela decorrentes, cuja constituição antecede o marco acima referido. Ainda que a habilitação e a liquidação do crédito lhe sejam posteriores, a sua constituição remonta a período anterior à quebra.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito habilitado em sua integralidade, devendo ser satisfeito na ordem de classificação do art. 83 da Lei nº 11.101/2005. Por força do art. 124 da mesma Lei, a correção monetária e os juros de mora contra a massa fluem apenas até essa data, marco final da atualização.

(e) Confronto com a relação inicial.

Da relação de credores constava o crédito do habilitante no valor de R$ 50.666,83, na Classe I. A verificação técnica, com base na liquidação da Justiça do Trabalho, fixa o valor atualizado em R$ 85.145,98, impondo-se a retificação na forma do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, ressalvada a conciliação com a segunda base de cálculo acima referida.

A diferença em relação à apuração anterior desta Administração Judicial decorre da substituição do índice, com o IPCA em lugar da Taxa Referencial, e da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3757
Carimbado Eletronicamente

aplicação da taxa legal do art. 406 do Código Civil no período posterior a 29/08/2024, apurando-se os juros do período apenas sobre o valor corrigido, na forma da alínea (b).

Anote-se que o credor indicou o valor de R$ 67.829,26, que não corresponde a nenhuma das duas bases apuradas por esta Administração Judicial.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE o pedido de divergência formulado por MANOEL CARLOS DA ROCHA OLIVEIRA, CPF nº 540.444.057-00, para reconhecer o crédito no valor de R$ 85.145,98, com data-base em 02/03/2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos arts. 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, retificando, para maior, o valor de R$ 50.666,83 anteriormente lançado no Quadro Geral de Credores, ressalvada a conciliação com a apuração fundada na Certidão para Fins de Habilitação.

Ressalva-se que a verificação de crédito se destina a apurar o valor correto, atualizado até a data da falência, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual se reconhece o montante apurado ainda que superior ao indicado pelo credor.

VI — DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 85.145,98
Classe reconhecida	**Falência (art. 83):** [X] I — Trabalhista (≤ 150 SM) [ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário [ ] VI — Quirografário

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3758
Carimbado Eletronicamente

	[ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	02/03/2026
Encaminhamentos	(i) retificação, para maior, do lançamento no Quadro Geral de Credores, de R$ 50.666,83 para R$ 85.145,98, na Classe I; (ii) juntada do relatório do PJe-Calc nº 109, que serve de memória de cálculo desta decisão; (iii) conciliação, pelo Juízo, entre a liquidação de 20/08/2019 e a Certidão para Fins de Habilitação de 18/11/2021, para a fixação do valor único; (iv) ciência ao credor, no endereço eletrônico indicado na Seção I; (v) ressalva da faculdade de impugnação judicial, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Manoel Carlos da Rocha Oliveira, para reconhecer o crédito no valor de R$ 85.145,98, a ser incluído na Classe I, com natureza Concursal, com data-base 02/03/2026.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Sociedade de Advogados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3759
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	009
Data do protocolo	23/06/2026; manifestação anterior à publicação do edital de 28/07/2026, integralmente aproveitada
Nome / Razão social do credor	Ariane de Paula Silva
CPF / CNPJ	108.169.607-98
Endereço para intimações	Não informado nos autos
E-mail / telefone	nandapgon@gmail.com; (21) 98181-6751 — contatos da advogada subscritora da manifestação
Advogado(a) / OAB	Fernanda P. Gonçalves, advogada, subscritora da manifestação encaminhada por correio eletrônico em

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3760
Carimbado Eletronicamente

	23/06/2026; nº de inscrição na OAB não informado e procuração não juntada
Origem do crédito	Crédito trabalhista reconhecido por Certidão para Fins de Habilitação expedida pela 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo nº 0010351-75.2013.5.01.0017, TRT da 1ª Região; crédito líquido de R$ 23.972,09, conforme decisão de identificador 1b1500a, atualizado até 27/10/2016; acordo homologado em 30/09/2014, de R$ 12.000,00 em dez parcelas, com cláusula penal de 100%, cumprido apenas quanto à primeira e à segunda
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 21.633,02	R$ 23.792,09	R$ 43.490,49
Data-base da atualização	—	27/10/2016	02/03/2026
Classe	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[X] Concursal [ ] Extraconc.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3761
Carimbado Eletronicamente

Origem	Crédito trabalhista constante do Quadro Geral de Credores	Retificação e atualização do crédito	Saldo do acordo homologado em 30/09/2014, R$ 9.600,00, e cláusula penal de 100%, de igual valor, atualizados até 02/03/2026 pelos PJe-Calc nos 118 e 119
Garantia (se houver)	—	—	—

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)

[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)

[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)

[X] Outros: ata de conciliação, petição inicial da reclamatória, contrato de trabalho, carteira de trabalho, contracheques de setembro, novembro e dezembro de 2012 e de janeiro a março de 2013, extrato de FGTS não recolhido, extrato do CNIS, cópia integral dos autos da reclamatória e relatórios do PJe-Calc nos 118 e 119, desta Administração Judicial.

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3762
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Ariane de Paula Silva, inscrita no CPF sob o nº 108.169.607-98, por intermédio de sua advogada, Fernanda P. Gonçalves, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, na qual a credora, cujo crédito trabalhista já constava da relação de credores, pleiteia a retificação do valor com a atualização até a data da decretação da falência.

O crédito decorre de verbas trabalhistas reconhecidas por Certidão para Fins de Habilitação, no valor líquido de R$ 23.972,09, atualizado até 27/10/2016.

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por origem verbas trabalhistas reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº 0010351-75.2013.5.01.0017, da 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, conforme Certidão para Fins de Habilitação, que apurou crédito líquido de R$ 23.972,09, com base na decisão registrada sob o identificador 1b1500a, atualizado até 27/10/2016.

A instrução do pedido trouxe a petição de divergência veiculada por correio eletrônico de 23/06/2026, enviada do endereço nandapgon@gmail.com pela advogada da credora, Fernanda P. Gonçalves, acompanhada de quatorze anexos, a certidão para fins de habilitação, a decisão que a origina, a ata de conciliação, a petição inicial da reclamatória, o contrato de trabalho, a carteira de trabalho, os contracheques do período, os extratos de FGTS e de CNIS que demonstram o não recolhimento, e as memórias de cálculo elaboradas por esta Administração Judicial.

Cuida-se, portanto, de crédito líquido, certo e exigível, reconhecido em título judicial, o que dispensa maior dilação probatória quanto à sua existência.

(b) Valor e data-base.

A Administração Judicial, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à verificação autônoma do crédito, tomando por base o acordo homologado em 30/09/2014 e o que dele foi efetivamente cumprido.

O acordo fixou R$ 12.000,00 em dez parcelas de R$ 1.200,00, a primeira com vencimento em 30/10/2014 e a última em 30/07/2015, com cláusula penal de 100% em caso de inadimplência. A consulta aos autos da reclamatória revelou que apenas a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3763
Carimbado Eletronicamente

primeira e a segunda parcelas foram pagas, R$ 2.400,00 ao todo. Remanesce saldo de R$ 9.600,00, exigível desde o inadimplemento da terceira parcela, em 30/12/2014, e sobre esse saldo incide a cláusula penal, de iguais R$ 9.600,00.

A certidão para fins de habilitação, de 23/03/2017, certifica crédito líquido de R$ 23.972,09 atualizado até 27/10/2016, cifra que corresponde ao mesmo saldo somado à cláusula penal, atualizados desde o inadimplemento. Parte-se aqui do acordo, e não da certidão, porque só assim se separa o que é saldo do que é multa, e dessa separação depende o critério de atualização de cada parcela.

O crédito é trabalhista, e a sua atualização segue o regime das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 58 e 59 do Supremo Tribunal Federal, e não a Taxa Referencial antes adotada, índice que aquele julgamento afastou. Na fase judicial, a taxa SELIC engloba a correção monetária e os juros de mora; a partir de 30/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção passa a ser feita pelo IPCA e os juros pela taxa legal do art. 406 do Código Civil, que corresponde à taxa SELIC deduzido o índice de atualização monetária. O saldo do acordo e a cláusula penal seguem o mesmo critério, uma vez que ambos são exigíveis desde o inadimplemento e sobre ambos correm os encargos da mora. A atualização cessa em 02/03/2026, marco a partir do qual não mais fluem juros e correção contra a massa, nos termos do art. 124 da Lei nº 11.101/2005.

A atualização foi realizada na calculadora oficial do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o PJe-Calc, em dois cálculos que acompanham esta decisão. O cálculo nº 118 corrige o saldo de R$ 9.600,00 e a cláusula penal de iguais R$ 9.600,00, R$ 19.200,00 ao todo, pela SELIC Simples, de 30/12/2014 a 29/08/2024, alcançando R$ 35.566,82. O cálculo nº 119 toma esse resultado, corrige-o pelo IPCA e lhe acresce a taxa legal do art. 406 do Código Civil, de 30/08/2024 a 02/03/2026, alcançando R$ 43.490,49, quarenta e três mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e nove centavos, que é o total apurado na data-base.

Não subsiste a ressalva de conciliação antes lançada, que apontava o acordo como apuração alternativa, uma vez que é dele que esta decisão parte.

(c) Classificação.

O crédito é de natureza trabalhista e classifica-se na Classe I, na forma do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005. O valor reconhecido, R$ 43.490,49, é inferior ao teto de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3764
Carimbado Eletronicamente

150 salários-mínimos, R$ 243.150,00, considerado o salário-mínimo de R$ 1.621,00 vigente em 02/03/2026, classificando-se integralmente na Classe I, sem segregação para a classe dos quirografários.

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário.

(d) Concursalidade.

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, data que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso de credores aqueles cujos fatos geradores sejam anteriores ao decreto falimentar.

A definição do que se considera fato gerador do crédito, para fins de enquadramento temporal, foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS.

A tese firmada estabelece que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. Embora tenha sido fixada com referência expressa ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005, dispositivo próprio da recuperação judicial, a mesma lógica se aplica analogicamente à falência, porquanto ambos os institutos compartilham a razão de que o que define a sujeição do crédito ao concurso é o momento em que ele nasce no mundo jurídico, e não o momento em que vem a ser reconhecido judicialmente.

Registre-se que o Tema 1.051 não foi julgado em caso específico de verbas trabalhistas, cuidando-se de tese geral, aplicável a qualquer natureza de crédito.

No caso, o fato gerador do crédito é a relação de emprego mantida com a falida e as verbas trabalhistas dela decorrentes, cuja constituição antecede o marco acima referido. Ainda que a habilitação e a liquidação do crédito lhe sejam posteriores, a sua constituição remonta a período anterior à quebra.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3765
Carimbado Eletronicamente

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito habilitado em sua integralidade, devendo ser satisfeito na ordem de classificação do art. 83 da Lei nº 11.101/2005. Por força do art. 124 da mesma Lei, a correção monetária e os juros de mora contra a massa fluem apenas até essa data, marco final da atualização.

(e) Confronto com a relação inicial.

Da relação de credores constava o crédito da habilitante no valor de R$ 21.633,02, na Classe I. A verificação técnica fixa o valor atualizado em R$ 43.490,49, impondo-se a retificação na forma do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Anote-se que o quadro do pleito registra como valor pretendido R$ 23.792,09, ao passo que a certidão que instrui o pedido indica crédito líquido de R$ 23.972,09, atualizado até 27/10/2016.

Registre-se divergência de numeração entre o processo indicado na relação inicial e o processo de origem, a ser conciliada pelo Juízo.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Ariane de Paula Silva, CPF nº 108.169.607-98, para reconhecer o crédito no valor de R$ 43.490,49, com data-base em 02/03/2026, classificado integralmente na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos arts. 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005.

VI — DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 43.490,49
Classe reconhecida	**Falência (art. 83):** [X] I — Trabalhista (≤ 150 SM)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3766
Carimbado Eletronicamente

	[ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário [ ] VI — Quirografário [ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	02/03/2026
Encaminhamentos	(i) comunicação ao Juízo da decisão administrativa, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005; (ii) retificação do valor no Quadro Geral de Credores, de R$ 21.633,02 para R$ 43.490,49, na Classe I; (iii) juntada dos relatórios do PJe-Calc nos 118 e 119, que servem de memória de cálculo desta decisão; (iv) registro da divergência de numeração processual entre a relação inicial e o processo de origem.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Ariane de Paula Silva, para reconhecer o crédito no valor de R$ 43.490,49, a ser incluído na Classe I, com natureza Concursal, com data-base 02/03/2026.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Sociedade de Advogados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3767
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	010
Data do protocolo	24/06/2026; manifestação anterior à publicação do edital de 28/07/2026, integralmente aproveitada
Nome / Razão social do credor	Luiz Paulo Bahiense Ioras
CPF / CNPJ	069.260.937-76
Endereço para intimações	Não informado nos autos
E-mail / telefone	lp.ioras@gmail.com (mensagem eletrônica de 24/06/2026); telefone não informado
Advogado(a) / OAB	Não constituído nos autos da manifestação

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3768
Carimbado Eletronicamente

Origem do crédito	Crédito trabalhista reconhecido por Certidão de Crédito Judicial expedida pela 2ª Vara do Trabalho de Santarém, Pará, processo nº 0000215-97.2013.5.08.0122, TRT da 8ª Região; crédito líquido do autor de R$ 132.115,36, com termo na sentença de 24/10/2013
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 127.235,11	R$ 137.482,05	R$ 282.120,65
Data-base da atualização	—	24/10/2013	02/03/2026, data da decretação da falência
Classe	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [X] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[X] Concursal [ ] Extraconc.
Origem	Crédito trabalhista constante do Quadro Geral de Credores	Retificação e atualização do crédito	Certidão de Crédito Trabalhista, líquido do autor de R$ 282.120,65 em 24/10/2013, atualizado até

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3769
Carimbado Eletronicamente

			02/03/2026 pelos PJe-Calc nos 116 e 117, sem acréscimo de juros
Garantia (se houver)	—	—	—

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)
[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)
[X] Outros: contrato de trabalho, ficha de registro de empregado, carteira de trabalho, demonstrativo de pagamento e cadeia de mensagens eletrônicas trocadas entre o credor e esta Administração Judicial.

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Luiz Paulo Bahiense Ioras, inscrito no CPF sob o nº 069.260.937-76, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, na qual o credor, cujo crédito trabalhista já constava da relação de credores, pleiteia a retificação do valor com a atualização até a data da decretação da falência. O crédito decorre de verbas trabalhistas reconhecidas por Certidão de Crédito Judicial, no valor líquido de R$ 132.115,36, com data-base na sentença de 24/10/2013.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3770
Carimbado Eletronicamente

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por origem verbas trabalhistas reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº 0000215-97.2013.5.08.0122, da 2ª Vara do Trabalho de Santarém, Pará, Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, conforme Certidão de Crédito Judicial, que apurou crédito líquido do autor de R$ 132.115,36, com termo na sentença de 24/10/2013.

A instrução do pedido trouxe a petição de divergência veiculada por correio eletrônico de 24/06/2026, a certidão de crédito judicial, a sentença, o contrato de trabalho, a ficha de registro de empregado, a carteira de trabalho, o demonstrativo de pagamento e a planilha de débito elaborada por esta Administração Judicial.

Cuida-se, portanto, de crédito líquido, certo e exigível, reconhecido em título judicial, o que dispensa maior dilação probatória quanto à sua existência.

(b) Valor e data-base.

O credor pretende R$ 441.114,55, valor obtido em impressão da Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil, com correção pela taxa SELIC e data final em 03/07/2026.

Essa memória não serve à verificação, por duas impropriedades que o próprio documento revela. O primeiro é que a Calculadora do Cidadão capitaliza, devolvendo o produto dos fatores mensais, ao passo que a SELIC da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58 acumula por soma simples. O segundo é que a data final ultrapassa em quatro meses a decretação da falência, quando o art. 124 da Lei nº 11.101/2005 faz cessar correção e juros contra a massa em 02/03/2026.

A Certidão de Crédito Trabalhista identifica o crédito líquido do autor em R$ 132.115,36. Não integram esse montante as parcelas devidas à Fazenda Nacional a título de contribuição previdenciária, R$ 1.933,22, custas, R$ 3.321,67, e imposto de renda retido na fonte, R$ 111,80, de natureza e titularidade diversas. O documento, contudo, não discrimina quanto daquele líquido é principal e quanto são juros de mora já vencidos.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3771
Carimbado Eletronicamente

A ausência dessa discriminação tem consequência precisa, que é impedir o acréscimo de juros novos, e não impedir a correção monetária. Fazer incidir juros sobre montante que já os embute seria cobrar juros sobre juros, vedado na forma da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. A correção monetária, ao contrário, não remunera capital algum e apenas repõe o poder aquisitivo da moeda, de modo que incide sobre o todo sem que disso resulte anatocismo. Atualiza-se, por isso, o valor certificado até a data da falência, sem acréscimo de juros.

A ressalva quanto aos juros é expressa e opera em favor do credor. Na fase judicial poderá ele diligenciar para comprovar a composição do crédito, seja perante o Juízo Trabalhista de origem, seja pela apresentação da planilha homologatória dos cálculos, com a discriminação das parcelas. Sobrevindo essa prova, os juros poderão ser acrescidos, sem que a esta decisão se possa opor preclusão. Registra-se, ainda, que o processo de origem é físico e se encontra arquivado, circunstância que dificulta a diligência autônoma desta Administração Judicial.

A atualização foi realizada na calculadora oficial do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o PJe-Calc, em dois cálculos que acompanham esta decisão. O cálculo nº 116 corrige o líquido certificado de R$ 132.115,36 pela SELIC Simples, de 24/10/2013 a 29/08/2024, alcançando R$ 260.470,55. O cálculo nº 117 toma esse resultado e o corrige pelo IPCA, de 30/08/2024 a 02/03/2026, alcançando R$ 282.120,65. Em nenhum dos dois trechos se acresceram juros, pela razão acima exposta. O critério é o das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 58 e 59 do Supremo Tribunal Federal, que para o crédito trabalhista afasta a Taxa Referencial e faz a taxa SELIC englobar correção e juros na fase judicial, com a virada da Lei nº 14.905/2024 a partir de 30/08/2024.

(c) Classificação.

O crédito é de natureza trabalhista. O valor apurado, R$ 282.120,65, excede o teto de 150 salários-mínimos, R$ 243.150,00, considerado o salário-mínimo de R$ 1.621,00 vigente em 02/03/2026, e por isso não se classifica por inteiro na Classe I. Classificam-se R$ 243.150,00 na Classe I, na forma do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, e o excedente de R$ 38.970,65 na Classe VI, alínea 'c', do mesmo artigo, que destina à classe dos quirografários os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que ultrapassem aquele limite.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3772
Carimbado Eletronicamente

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário.

(d) Concursalidade.

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, data que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso de credores aqueles cujos fatos geradores sejam anteriores ao decreto falimentar.

A definição do que se considera fato gerador do crédito, para fins de enquadramento temporal, foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS. A tese firmada estabelece que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. Embora tenha sido fixada com referência expressa ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005, dispositivo próprio da recuperação judicial, a mesma lógica se aplica analogicamente à falência, porquanto ambos os institutos compartilham a razão de que o que define a sujeição do crédito ao concurso é o momento em que ele nasce no mundo jurídico, e não o momento em que vem a ser reconhecido judicialmente. Registre-se que o Tema 1.051 não foi julgado em caso específico de verbas trabalhistas, cuidando-se de tese geral, aplicável a qualquer natureza de crédito.

No caso, o fato gerador do crédito é a relação de emprego mantida com a falida e as verbas trabalhistas dela decorrentes, cuja constituição antecede o marco acima referido. Ainda que a habilitação e a liquidação do crédito lhe sejam posteriores, a sua constituição remonta a período anterior à quebra.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito habilitado em sua integralidade, devendo ser satisfeito na ordem de classificação do art. 83 da Lei nº 11.101/2005. Por força do art. 124 da mesma Lei, a correção monetária e os juros de mora contra a massa fluem apenas até essa data, marco final da atualização.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3773
Carimbado Eletronicamente

(e) Confronto com a relação inicial.

Da relação de credores constava o crédito do habilitante no valor de R$ 127.235,11, na Classe I. A verificação fixa o valor em R$ 282.120,65, que é o líquido certificado na Certidão de Crédito Trabalhista atualizado até a data da falência, impondo-se a retificação, para maior, na forma do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, com a partição de R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 38.970,65 na Classe VI, alínea 'c'.

O valor pretendido de R$ 441.114,55 fica afastado pelas impropriedades da memória apontados na alínea (b), que são o da capitalização e o da data final posterior à quebra. O pedido de atualização até a data da quebra, esse, fica acolhido, com a ressalva de que a ela não se acrescem juros.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por LUIZ PAULO BAHIENSE IORAS, CPF nº 069.260.937-76, para reconhecer o crédito no valor de R$ 282.120,65, com data-base em 02/03/2026, data da decretação da falência, de natureza concursal, assim classificado: R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 38.970,65 na Classe VI, alínea 'c', nos termos dos arts. 83, incisos I e VI, alínea 'c', e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, retificando, para maior, o valor de R$ 127.235,11 anteriormente lançado no Quadro Geral de Credores.

Ressalva-se, em favor do credor, que os juros de mora poderão ser acrescidos na fase judicial, sobrevindo documento que discrimine o principal e os juros que compõem o montante certificado.

VI — DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 282.120,65
Classe reconhecida	

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3774
Carimbado Eletronicamente

	Falência (art. 83): [X] I — Trabalhista (≤ 150 SM) [ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário [X] VI — Quirografário [ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	02/03/2026
Encaminhamentos	(i) retificação, para maior, do lançamento no Quadro Geral de Credores, de R$ 127.235,11 para R$ 282.120,65, assim repartido: R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 38.970,65 na Classe VI, alínea 'c'; (ii) indeferimento do valor pretendido de R$ 441.114,55, pelos defeitos da memória apontados na alínea (b); (iii) juntada dos relatórios do PJe-Calc nos 116 e 117, que servem de memória de cálculo desta decisão, e ciência ao credor de que os juros poderão ser acrescidos na fase judicial, sobrevindo documento que discrimine principal e juros; (iv) ressalva da faculdade de impugnação judicial, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3775
Carimbado Eletronicamente

crédito apresentada por Luiz Paulo Bahiense Ioras, para reconhecer o crédito no valor de R$ 282.120,65, a ser incluído na Classe I por R$ 243.150,00 e na Classe VI, alínea 'c', por R$ 38.970,65, com natureza Concursal, com data-base 02/03/2026.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2026.

_____

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Sociedade de Advogados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3776
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	011
Data do protocolo	24/06/2026; manifestação anterior à publicação do edital de 28/07/2026, integralmente aproveitada
Nome / Razão social do credor	José Claudio da Silva
CPF / CNPJ	414.749.704-78
Endereço para intimações	Comprovante de residência juntado aos autos da manifestação
E-mail / telefone	Não informado nos autos
Advogado(a) / OAB	Rodrigo Scarpini Lessa, com procuração nos autos da manifestação

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3777
Carimbado Eletronicamente

Origem do crédito	Crédito trabalhista reconhecido na Reclamação Trabalhista nº 0010913-61.2015.5.01.0002, da 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, TRT da 1ª Região; sentença de 03/04/2016 e decisão homologatória de 18/01/2017, com crédito líquido do autor de R$ 58.628,01, data-base em 14/11/2016
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 58.628,01	R$ 58.628,01	R$ 114.686,09
Data-base da atualização	14/11/2016	14/11/2016	02/03/2026
Classe	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[X] Concursal [ ] Extraconc.
Origem	Crédito trabalhista constante do Quadro Geral de Credores	Reafirmação do crédito e pedido de atualização	Principal corrigido de R$ 55.936,22 e juros de mora de R$ 3.691,79, discriminados no demonstrativo da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3778
Carimbado Eletronicamente

			contadoria de 18/01/2017, atualizados até 02/03/2026 pelos cálculos nos 120 e 121 do PJe-Calc
Garantia (se houver)	—	—	—

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)
[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)
[X] Outros: carteira de trabalho, aviso prévio, comprovante de residência, íntegra da reclamação trabalhista, sentença de extinção, carta nº 012/114 desta Administração Judicial recebida pelo credor e o memorial de cálculo desta Administração Judicial, acompanhado dos relatórios dos cálculos nos 120 e 121 do PJe-Calc Cidadão.

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de divergência de crédito apresentada por José Claudio da Silva, inscrito no CPF sob o nº 414.749.704-78, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, na qual o credor, cujo crédito trabalhista já constava da relação de credores, reafirma o crédito e requer a sua atualização até a data da decretação da falência. O crédito decorre de condenação trabalhista, com crédito líquido do autor de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3779
Carimbado Eletronicamente

R$ 58.628,01, fixado em decisão homologatória de cálculos, com data-base em 14/11/2016.

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por origem verbas trabalhistas reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº 0010913-61.2015.5.01.0002, da 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Por sentença de 03/04/2016 o pedido foi julgado procedente em parte. Em 18/01/2017 a contadoria daquele Juízo certificou que acolhia os cálculos da reclamada e juntou o demonstrativo da atualização, que apura principal corrigido de R$ 55.936,22 e juros de mora de R$ 3.691,79, somando R$ 59.628,01 naquela data. Na mesma data foi proferida decisão homologatória, que fixou o crédito líquido do autor em R$ 58.628,01 e a cota previdenciária em R$ 4.053,23, com atualização referida a 14/11/2016.

A instrução do pedido trouxe a petição de divergência veiculada por correio eletrônico, a procuração, os documentos de identificação e o comprovante de residência do credor, a carteira de trabalho, o aviso prévio, a íntegra da reclamatória, a sentença de mérito, a decisão de liquidação, o demonstrativo da contadoria e o memorial de cálculo elaborado por esta Administração Judicial.

Cuida-se, portanto, de crédito líquido, certo e exigível, reconhecido em título judicial, o que dispensa maior dilação probatória quanto à sua existência.

(b) Valor e data-base.

A Administração Judicial, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à verificação autônoma do crédito, adotando por base o demonstrativo da atualização elaborado pela contadoria da Vara de origem em 18/01/2017, peça que separa o principal dos juros. Ele apura principal corrigido de R$ 55.936,22, resultado do nominal de R$ 55.341,55 corrigido de 01/07/2016 a 18/01/2017 pelo índice 1,01074545, e juros de mora de R$ 3.691,79, correspondentes à taxa de 6,60% sobre aquele principal no mesmo período.

Adota-se o demonstrativo, e não a cifra da decisão homologatória, porque é ele que discrimina o principal dos juros, e sem essa discriminação não há como

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3780
Carimbado Eletronicamente

atualizar o crédito sem fazer juros correrem sobre juros. A diferença entre as duas expressões do mesmo crédito é de R$ 1.000,00 na data-base e opera em favor do credor.

Essa separação governa a atualização. Sobre o principal incidem a correção monetária e os juros do período posterior, ao passo que sobre os juros já vencidos incide apenas a correção monetária, sem juros novos, na forma da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a incidência de juros sobre juros.

A parcela relativa ao INSS, R$ 4.053,23, de titularidade da Fazenda Nacional, não foi objeto desta atualização, por ostentar natureza e titularidade diversas. O imposto de renda foi considerado isento na origem, na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988.

O crédito é trabalhista, e a sua atualização segue o regime das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 58 e 59 do Supremo Tribunal Federal, que afastou a Taxa Referencial antes adotada e fez a taxa SELIC englobar, na fase judicial, a correção monetária e os juros de mora, sem que se lhe some percentual algum a título de juros nesse período.

A partir de 30/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção passa a ser feita pelo IPCA e os juros pela taxa legal do art. 406 do Código Civil, que corresponde à taxa SELIC deduzido o índice de atualização monetária. A atualização cessa em 02/03/2026, data da decretação da falência, marco a partir do qual não mais fluem correção monetária e juros contra a massa, nos termos dos arts. 9º, II, e 124 da Lei nº 11.101/2005.

A apuração foi feita na calculadora oficial do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o PJe-Calc Cidadão, versão 2.16.0, em dois cálculos, porque o sistema aceita um índice por cálculo e a virada da Lei nº 14.905/2024 impõe a troca do índice no curso do período. O memorial desta Administração Judicial e os relatórios dos dois cálculos acompanham esta decisão em documento único.

O cálculo nº 120 aplica a SELIC Simples de 18/01/2017 a 29/08/2024, pelo fator 1,584138710, do que resultam principal de R$ 88.610,73 e juros vencidos de R$ 5.848,31. O cálculo nº 121 corrige esses valores pelo IPCA até 02/03/2026, pelo fator 1,083119176, alcançando principal de R$ 95.975,98 e juros vencidos de R$ 6.334,42, e acresce ao principal, e apenas a ele, a taxa legal do art. 406 do Código Civil, de 12,8946%, no valor de R$ 12.375,72.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3781
Carimbado Eletronicamente

O total é de R$ 114.686,09, cento e quatorze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e nove centavos, com data-base em 02/03/2026.

(c) Classificação.

O crédito é de natureza trabalhista e classifica-se na Classe I, na forma do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005. O valor reconhecido, R$ 114.686,09, é inferior ao teto de 150 salários-mínimos, R$ 243.150,00, considerado o salário-mínimo de R$ 1.621,00 vigente em 02/03/2026, classificando-se integralmente na Classe I, sem segregação para a classe dos quirografários.

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário.

(d) Concursalidade.

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, data que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso de credores aqueles cujos fatos geradores sejam anteriores ao decreto falimentar.

A definição do que se considera fato gerador do crédito, para fins de enquadramento temporal, foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS. A tese firmada estabelece que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Embora tenha sido fixada com referência expressa ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005, dispositivo próprio da recuperação judicial, a mesma lógica se aplica analogicamente à falência, porquanto ambos os institutos compartilham a razão de que o que define a sujeição do crédito ao concurso é o momento em que ele nasce no mundo jurídico, e não o momento em que vem a ser reconhecido judicialmente. Registre-se que o Tema 1.051 não foi julgado em caso específico de verbas trabalhistas, cuidando-se de tese geral, aplicável a qualquer natureza de crédito.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3782
Carimbado Eletronicamente

No caso, o fato gerador do crédito é a relação de emprego mantida com a falida e as verbas trabalhistas dela decorrentes, cuja constituição antecede o marco acima referido. Ainda que a habilitação e a liquidação do crédito lhe sejam posteriores, a sua constituição remonta a período anterior à quebra.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito habilitado em sua integralidade, devendo ser satisfeito na ordem de classificação do art. 83 da Lei nº 11.101/2005. Por força do art. 124 da mesma Lei, a correção monetária e os juros de mora contra a massa fluem apenas até essa data, marco final da atualização.

(e) Confronto com a relação inicial.

Da relação de credores constava o crédito do habilitante no valor de R$ 58.628,01, na Classe I, com data-base em 14/11/2016, valor que o credor reafirmou.

A verificação técnica mantém a origem e a classificação e atualiza o crédito, de ofício, até a data da quebra, fixando-o em R$ 114.686,09, impondo-se a retificação do valor na forma do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Registre-se, para conhecimento do Juízo, que o demonstrativo da contadoria e a decisão homologatória exprimem o mesmo crédito em cifras e datas distintas, R$ 59.628,01 em 18/01/2017 e R$ 58.628,01 em 14/11/2016, e que a apuração partiu do primeiro, pela razão exposta na alínea (b).

Registre-se, ainda, divergência de numeração entre o processo indicado na relação inicial e o processo de origem, a ser conciliada pelo Juízo.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por José Claudio da Silva, CPF nº 414.749.704-78, para reconhecer o crédito no valor de R$ 114.686,09, com data-base em 02/03/2026, classificado integralmente na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos arts. 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, não se acolhendo o valor na forma pleiteada, de R$ 58.628,01 com data-base em 14/11/2016, por não corresponder à apuração técnica desta Administração Judicial.

VI — DISPOSITIVO

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3783
Carimbado Eletronicamente

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 114.686,09
Classe reconhecida	**Falência (art. 83):** [X] I — Trabalhista (≤ 150 SM) [ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário [ ] VI — Quirografário [ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	02/03/2026
Encaminhamentos	(i) comunicação ao Juízo da decisão administrativa, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005; (ii) retificação do valor no Quadro Geral de Credores, de R$ 58.628,01 para R$ 114.686,09, na Classe I, com data-base em 02/03/2026; (iii) juntada do memorial de cálculo e dos relatórios dos cálculos nos 120 e 121 do PJe-Calc, que servem de memória desta decisão; (iv) registro da divergência entre

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3784
Carimbado Eletronicamente

	o demonstrativo da contadoria e a decisão homologatória, ambos de 18/01/2017, quanto ao valor e à data-base; (v) registro da divergência de numeração processual entre a relação inicial e o processo de origem.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por José Claudio da Silva, para reconhecer o crédito no valor de R$ 114.686,09, a ser incluído na Classe I, com natureza Concursal, com data-base 02/03/2026.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2026.

_____

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Sociedade de Advogados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3785
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIAS/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	012
Data do protocolo	24/06/2026; manifestação anterior à publicação do edital de 28/07/2026, integralmente aproveitada
Nome / Razão social do credor	Antônio de Sá
CPF / CNPJ	309.782.117-15
Endereço para intimações	Escritório do advogado constituído: Rua Evaristo da Veiga, nº 21, Sala 607, Cinelândia, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-040. Residência do credor: Travessa Renato Jardim, nº 41, casa, Porto Novo, São Gonçalo/RJ, CEP 24.435-679

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3786
Carimbado Eletronicamente

E-mail / telefone	E-mail do advogado constituído: marcioborgesadv@hotmail.com, com cópia para marcioborgesadv@gmail.com; telefone não informado nos autos
Advogado(a) / OAB	Marcio Borges Pimenta, OAB/RJ nº 79.885, constituído, com procuração nos autos da manifestação
Origem do crédito	Crédito trabalhista reconhecido na Reclamação Trabalhista nº 0011181-82.2013.5.01.0068, da 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, TRT da 1ª Região; principal, assim entendidos os artigos do reclamante, de R$ 12.000,00, com termo inicial no inadimplemento, em 30/06/2014
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 22.500,00	R$ 22.500,00	R$ 52.473,11
Data-base da atualização	30/06/2014	30/06/2014	02/03/2026
Classe	**Falência (art. 83):**	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3787
Carimbado Eletronicamente

	[X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —		
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[X] Concursal [ ] Extraconc.
Origem	Crédito trabalhista constante do Quadro Geral de Credores	Reafirmação e atualização do crédito	Principal de R$ 12.000,00 e multa de 100% de R$ 10.500,00, somando R$ 22.500,00 em 30/06/2014, atualizados até 02/03/2026 pelos cálculos nos 122 e 123 do PJe-Calc
Garantia (se houver)	—	—	—

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)
[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3788
Carimbado Eletronicamente

[X] Outros: carteira de trabalho, cadeia de mensagens eletrônicas trocadas entre o credor e esta Administração Judicial e o memorial de cálculo desta Administração Judicial, acompanhado dos relatórios dos cálculos nos 122 e 123 do PJe-Calc Cidadão.

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Antônio de Sá, inscrito no CPF sob o nº 309.782.117-15, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, na qual o credor, cujo crédito trabalhista já constava da relação de credores, pleiteia a retificação do valor com a atualização até a data da decretação da falência. O crédito decorre de verbas trabalhistas, assim entendidos os artigos do reclamante, no valor principal de R$ 12.000,00, com termo inicial no inadimplemento, em 30/06/2014.

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por origem verbas trabalhistas reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº 0011181-82.2013.5.01.0068, da 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, conforme folha de cálculo dos autos, correspondendo o principal, assim entendidos os artigos do reclamante, a R$ 12.000,00, com termo inicial no inadimplemento, em 30/06/2014.

A instrução do pedido trouxe a petição de habilitação assinada e a petição de divergência veiculada por correio eletrônico, a procuração, os documentos de identificação do credor, a carteira de trabalho, a sentença, a folha de cálculo, a certidão para fins de habilitação, a lista de crédito e a memória de cálculo elaborada por esta Administração Judicial.

Cuida-se, portanto, de crédito líquido, certo e exigível, reconhecido em título judicial, o que dispensa maior dilação probatória quanto à sua existência.

(b) Valor e data-base.

A Administração Judicial, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à verificação autônoma do crédito, adotando por base o cálculo de diferenças de juros de mora e correção monetária elaborado pela secretária calculista da 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro em 31/08/2017. Ele registra o subtotal dos artigos do

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3789
Carimbado Eletronicamente

reclamante em R$ 12.000,00 na data do inadimplemento, 30/06/2014, e a multa de 100% do valor não quitado, R$ 10.500,00. A base é a soma de ambos, R$ 22.500,00, cifra que coincide com a inscrita no Quadro Geral de Credores e com a indicada pelo credor.

Os juros incidem sobre o principal e sobre a multa, uma vez que ambos são exigíveis desde o inadimplemento e sobre ambos correm os encargos da mora.

Não integram a base as custas processuais de R$ 150,00, que têm titularidade diversa e são objeto de cobrança própria.

O crédito é trabalhista, e a sua atualização segue o regime das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 58 e 59 do Supremo Tribunal Federal, que afastou a Taxa Referencial antes adotada e fez a taxa SELIC englobar, na fase judicial, a correção monetária e os juros de mora, sem que se lhe some percentual algum a título de juros nesse período.

A partir de 30/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção passa a ser feita pelo IPCA e os juros pela taxa legal do art. 406 do Código Civil, que corresponde à taxa SELIC deduzido o índice de atualização monetária. A atualização cessa em 02/03/2026, data da decretação da falência, marco a partir do qual não mais fluem correção monetária e juros contra a massa, nos termos dos arts. 9º, II, e 124 da Lei nº 11.101/2005.

A apuração foi feita na calculadora oficial do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o PJe-Calc Cidadão, versão 2.16.0, em dois cálculos, porque o sistema aceita um índice por cálculo e a virada da Lei nº 14.905/2024 impõe a troca do índice no curso do período. O memorial desta Administração Judicial e os relatórios dos dois cálculos acompanham esta decisão em documento único.

O cálculo nº 122 aplica a SELIC Simples de 30/06/2014 a 29/08/2024, pelo fator 1,907238710, alcançando R$ 42.912,87. O cálculo nº 123 corrige esse resultado pelo IPCA até 02/03/2026, pelo fator 1,083119176, alcançando R$ 46.479,75, e lhe acresce a taxa legal do art. 406 do Código Civil, de 12,8946%, no valor de R$ 5.993,38.

Da soma das duas parcelas, R$ 46.479,75 de principal corrigido e R$ 5.993,38 de juros legais, resulta o total de R$ 52.473,11, cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e onze centavos, com data-base em 02/03/2026.

(c) Classificação.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3790
Carimbado Eletronicamente

O crédito é de natureza trabalhista e classifica-se na Classe I, na forma do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005. O valor reconhecido, R$ 52.473,11, é inferior ao teto de 150 salários-mínimos, R$ 243.150,00, considerado o salário-mínimo de R$ 1.621,00 vigente em 02/03/2026, classificando-se integralmente na Classe I, sem segregação para a classe dos quirografários.

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário.

(d) Concursalidade.

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, data que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso de credores aqueles cujos fatos geradores sejam anteriores ao decreto falimentar.

A definição do que se considera fato gerador do crédito, para fins de enquadramento temporal, foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS. A tese firmada estabelece que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Embora tenha sido fixada com referência expressa ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005, dispositivo próprio da recuperação judicial, a mesma lógica se aplica analogicamente à falência, porquanto ambos os institutos compartilham a razão de que o que define a sujeição do crédito ao concurso é o momento em que ele nasce no mundo jurídico, e não o momento em que vem a ser reconhecido judicialmente. Registre-se que o Tema 1.051 não foi julgado em caso específico de verbas trabalhistas, cuidando-se de tese geral, aplicável a qualquer natureza de crédito.

No caso, o fato gerador do crédito é a relação de emprego mantida com a falida e as verbas trabalhistas dela decorrentes, cuja constituição antecede o marco

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3791
Carimbado Eletronicamente

acima referido. Ainda que a habilitação e a liquidação do crédito lhe sejam posteriores, a sua constituição remonta a período anterior à quebra.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito habilitado em sua integralidade, devendo ser satisfeito na ordem de classificação do art. 83 da Lei nº 11.101/2005. Por força do art. 124 da mesma Lei, a correção monetária e os juros de mora contra a massa fluem apenas até essa data, marco final da atualização.

(e) Confronto com a relação inicial.

Da relação de credores constava o crédito do habilitante no valor de R$ 22.500,00, na Classe I, com data-base em 30/06/2014, valor que o credor reafirmou.

A verificação técnica confirma a base, nela compreendidos o principal de R$ 12.000,00 e a multa de R$ 10.500,00, e atualiza o crédito até a data da quebra, fixando-o em R$ 52.473,11, impondo-se a retificação na forma do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Não subsiste a ressalva antes lançada quanto à inclusão da multa, uma vez que ela já integra a base ora atualizada. As custas de R$ 150,00 seguem fora do crédito, pela razão exposta na alínea (b).

Registre-se divergência de numeração entre o processo indicado na relação inicial e o processo de origem, a ser conciliada pelo Juízo.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Antônio de Sá, CPF nº 309.782.117-15, para reconhecer o crédito no valor de R$ 52.473,11, com data-base em 02/03/2026, classificado integralmente na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos arts. 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005.

VI — DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3792
Carimbado Eletronicamente

	[ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 52.473,11
Classe reconhecida	**Falência (art. 83):** [X] I — Trabalhista (≤ 150 SM) [ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário [ ] VI — Quirografário [ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	02/03/2026
Encaminhamentos	(i) comunicação ao Juízo da decisão administrativa, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005; (ii) retificação do valor no Quadro Geral de Credores, de R$ 22.500,00 para R$ 52.473,11, na Classe I, com data-base em 02/03/2026; (iii) juntada do memorial de cálculo e dos relatórios dos cálculos nos 122 e 123 do PJe-Calc, que servem de memória desta decisão; (iv) registro da divergência de numeração processual entre a relação inicial e o processo de origem.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3793
Carimbado Eletronicamente

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Antônio de Sá, para reconhecer o crédito no valor de R$ 52.473,11, a ser incluído na Classe I, com natureza Concursal, com data-base 02/03/2026.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2026.

_____

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Sociedade de Advogados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3794
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	013
Data do protocolo	24/06/2026; manifestação anterior à publicação do edital de 28/07/2026, integralmente aproveitada
Nome / Razão social do credor	Elder Roberto da Silva
CPF / CNPJ	508.166.402-20
Endereço para intimações	Não informado nos autos
E-mail / telefone	Não informado nos autos
Advogado(a) / OAB	Não constituído nos autos da manifestação

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3795
Carimbado Eletronicamente

Origem do crédito	Crédito trabalhista reconhecido por Certidão de Crédito Judicial expedida pela 2ª Vara do Trabalho de Santarém, Pará, processo nº 0000215-97.2013.5.08.0122, TRT da 8ª Região; valor nominal de R$ 136.612,93, com data-base em 16/05/2013
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 127.551,61	R$ 132.115,36	R$ 246.394,34 (abatido o pagamento de R$ 1.500,00 recebido em 12/12/2024)
Data-base da atualização	—	16/05/2013	02/03/2026
Classe	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [X] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[X] Concursal [ ] Extraconc.
Origem	Crédito trabalhista constante do	Retificação e atualização do crédito	Crédito de R$ 127.551,61 fixado na sentença de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3796
Carimbado Eletronicamente

	Quadro Geral de Credores		habilitação de 14/08/2023, atualizado até 02/03/2026 pelos cálculos nos 124 e 125 do PJe-Calc, segregado pelo teto de 150 salários mínimos em R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 4.744,34 na Classe VI, alínea 'c'
Garantia (se houver)	—	—	—

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)
[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)
[X] Outros: capturas de tela dos registros de 2011 e 2012, cadeia de mensagens eletrônicas trocadas entre o credor e esta Administração Judicial e o memorial de cálculo desta Administração Judicial, acompanhado dos relatórios dos cálculos nos 124 e 125 do PJe-Calc Cidadão.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3797
Carimbado Eletronicamente

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Elder Roberto da Silva, inscrito no CPF sob o nº 508.166.402-20, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, na qual o credor, cujo crédito trabalhista já constava da relação de credores, pleiteia a retificação do valor com a atualização até a data da decretação da falência. O crédito decorre de verbas trabalhistas reconhecidas por Certidão de Crédito Judicial, no valor nominal de R$ 136.612,93, com data-base em 16/05/2013.

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por origem verbas trabalhistas reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº 0000215-97.2013.5.08.0122, da 2ª Vara do Trabalho de Santarém, Pará, Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, conforme Certidão de Crédito Judicial, que fixou o valor nominal do crédito em R$ 136.612,93, com data-base em 16/05/2013.

A instrução do pedido trouxe a petição de divergência veiculada por correio eletrônico de 24/06/2026, a certidão de crédito judicial, a sentença, os documentos de identificação do credor e a planilha de débito elaborada por esta Administração Judicial.

Cuida-se, portanto, de crédito líquido, certo e exigível, reconhecido em título judicial, o que dispensa maior dilação probatória quanto à sua existência.

(b) Valor e data-base.

A Administração Judicial, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à verificação do crédito, adotando por base a sentença de habilitação de crédito de 14/08/2023, proferida nos autos nº 0102396-23.2018.8.19.0001 da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que determinou a inclusão de R$ 118.200,00 na Classe I e de R$ 9.351,61 na Classe III, somando R$ 127.551,61.

É a sentença que fixa o valor, e a ela se prefere a certidão de crédito, que aponta total bruto de R$ 136.612,93 e líquido de R$ 132.340,16, e o valor de R$ 132.115,36 declarado pelo credor, que não corresponde a nenhuma das peças dos autos. Os valores da sentença estão expressos na data-base da recuperação judicial, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, e é dela que corre a atualização.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3798
Carimbado Eletronicamente

A sentença fixa montante único por classe e não discrimina o principal dos juros nele compreendidos. Por essa razão não se acrescentaram os juros da taxa legal no período posterior a 30/08/2024, sob pena de fazer juros correrem sobre juros já vencidos, vedado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

O crédito é trabalhista, e a sua atualização segue o regime das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 58 e 59 do Supremo Tribunal Federal, que afastou a Taxa Referencial antes adotada e fez a taxa SELIC englobar, na fase judicial, a correção monetária e os juros de mora. A partir de 30/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção passa a ser feita pelo IPCA, sem o acréscimo da taxa legal, pela razão acima. A atualização cessa em 02/03/2026, data da decretação da falência, marco a partir do qual não mais fluem correção monetária e juros contra a massa, nos termos dos arts. 9º, II, e 124 da Lei nº 11.101/2005.

A apuração foi feita na calculadora oficial do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o PJe-Calc Cidadão, versão 2.16.0, em dois cálculos, porque o sistema aceita um índice por cálculo e a virada da Lei nº 14.905/2024 impõe a troca do índice no curso do período. O memorial desta Administração Judicial e os relatórios dos dois cálculos acompanham esta decisão em documento único.

O cálculo nº 124 aplica a SELIC Simples até 29/08/2024, pelo fator 1,794338710, alcançando R$ 228.870,79. O cálculo nº 125 corrige esse resultado pelo IPCA até 02/03/2026, pelo fator 1,083119176, alcançando R$ 247.894,34.

(c) Classificação.

O crédito é de natureza trabalhista. O valor apurado, R$ 247.894,34, excede o teto de 150 salários-mínimos, R$ 243.150,00, considerado o salário-mínimo de R$ 1.621,00 vigente em 02/03/2026, e por isso não se classifica por inteiro na Classe I. Classificam-se R$ 243.150,00 na Classe I, na forma do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, e o excedente de R$ 4.744,34 na Classe VI, alínea 'c', do mesmo artigo, que destina à classe dos quirografários os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que ultrapassem aquele limite.

A sentença de habilitação de 14/08/2023 já aplicara o teto do art. 83, I, com o salário-mínimo de R$ 788,00 vigente ao tempo do pedido de recuperação judicial, do que resultara o limite de R$ 118.200,00. Na falência, o teto se afere pelo salário-mínimo vigente na data da decretação, e por isso a partição se refaz sobre o valor atualizado.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3799
Carimbado Eletronicamente

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário.

(d) Concursalidade.

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, data que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso de credores aqueles cujos fatos geradores sejam anteriores ao decreto falimentar.

A definição do que se considera fato gerador do crédito, para fins de enquadramento temporal, foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS. A tese firmada estabelece que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Embora tenha sido fixada com referência expressa ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005, dispositivo próprio da recuperação judicial, a mesma lógica se aplica analogicamente à falência, porquanto ambos os institutos compartilham a razão de que o que define a sujeição do crédito ao concurso é o momento em que ele nasce no mundo jurídico, e não o momento em que vem a ser reconhecido judicialmente. Registre-se que o Tema 1.051 não foi julgado em caso específico de verbas trabalhistas, cuidando-se de tese geral, aplicável a qualquer natureza de crédito.

No caso, o fato gerador do crédito é a relação de emprego mantida com a falida e as verbas trabalhistas dela decorrentes, cuja constituição antecede o marco acima referido. Ainda que a habilitação e a liquidação do crédito lhe sejam posteriores, a sua constituição remonta a período anterior à quebra.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito habilitado em sua integralidade, devendo ser satisfeito na ordem de classificação do art. 83 da Lei nº 11.101/2005. Por força do art. 124 da mesma Lei, a correção monetária e os juros de mora contra a massa fluem apenas até essa data, marco final da atualização.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3800
Carimbado Eletronicamente

(e) Confronto com a relação inicial.

Da relação de credores constava o crédito do habilitante no valor de R$ 127.551,61, na Classe I. A verificação técnica fixa o valor atualizado em R$ 247.894,34, com nova segregação entre as classes por força do teto legal, impondo-se a retificação na forma do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, com R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 4.744,34 na Classe VI, alínea 'c'.

Anote-se que o credor indicou o valor de R$ 132.115,36, que não corresponde à sentença nem à certidão de crédito e não vem acompanhado da memória que o sustente.

Registre-se divergência de numeração entre o processo indicado na relação inicial e o processo de origem, a ser conciliada pelo Juízo.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Elder Roberto da Silva, CPF nº 508.166.402-20, para reconhecer o crédito no valor total de R$ 247.894,34, com data-base em 02/03/2026, de natureza concursal, nos termos dos arts. 83 e 115 da Lei nº 11.101/2005, assim segregado: R$ 243.150,00 na Classe I, na forma do art. 83, inciso I, e R$ 4.744,34 na classe dos quirografários, na forma do art. 83, inciso VI, alínea 'c'.

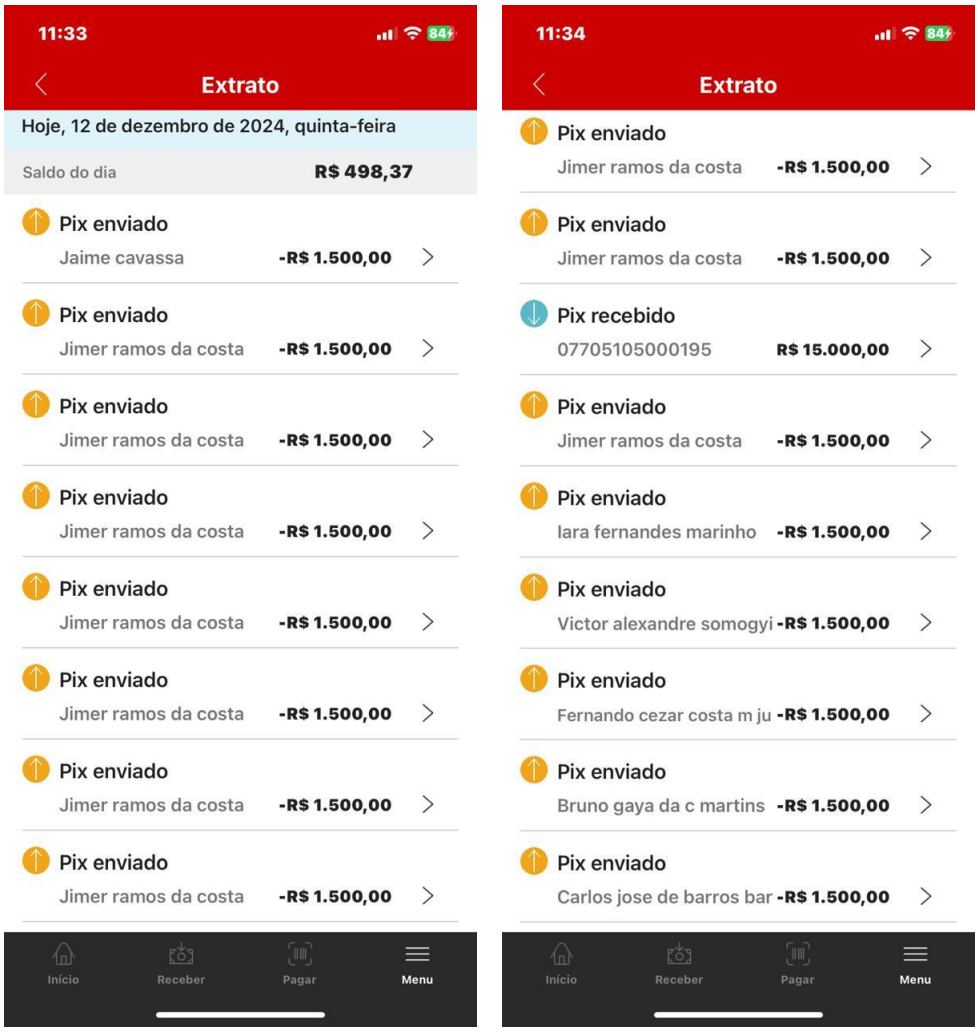
Registre-se, por fim, que no curso da recuperação judicial a falida pagou ao credor R$ 1.500,00, em 12/12/2024, por transferência Pix ao seu advogado, Dr. Jimer Ramos da Costa, conforme a relação de valores pagos durante a recuperação judicial e os comprovantes bancários encaminhados pela patrona da falida em 14/09/2026. Abatido esse pagamento, pelo seu valor nominal, do montante acima apurado, o crédito reconhecido fica em R$ 246.394,34, assim segregado: R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 3.244,34 na Classe VI, alínea 'c'.

Reproduz-se abaixo o extrato bancário da falida de 12/12/2024, encaminhado pela patrona da falida em 14/09/2026 como comprovante dos pagamentos. O extrato registra os Pix de R$ 1.500,00 enviados ao Dr. Jimer Ramos da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3801
Carimbado Eletronicamente

Costa sem indicar o cliente a que cada um se refere; a atribuição de um deles a este crédito é a que consta da relação de valores pagos encaminhada pela falida.



Extrato bancário da falida de 12/12/2024, em duas telas (prints encaminhados pela Dra. Julia de Miranda Dias, e-mail de 14/09/2026).

VI — DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3802
Carimbado Eletronicamente

Valor reconhecido (R$)	R$ 246.394,34 (R$ 247.894,34, abatido o pagamento de R$ 1.500,00 recebido em 12/12/2024), sendo R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 3.244,34 na Classe VI, alínea 'c'
Classe reconhecida	**Falência (art. 83):** [X] I — Trabalhista (≤ 150 SM) [ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário [X] VI — Quirografário [ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	02/03/2026
Encaminhamentos	(i) comunicação ao Juízo da decisão administrativa, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005; (ii) retificação do valor e da segregação no Quadro Geral de Credores, de R$ 127.551,61 para R$ 247.894,34, assim repartido: R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 4.744,34 na Classe VI, alínea 'c'; (iii) juntada do memorial de cálculo e dos relatórios dos cálculos nos 124 e 125 do PJe-Calc, que servem de memória desta decisão; (iv) registro da divergência de numeração

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3803
Carimbado Eletronicamente

	processual entre a relação inicial e o processo de origem; (v) abatimento do pagamento de R$ 1.500,00 recebido pelo credor em 12/12/2024, fixando-se o crédito em R$ 246.394,34, sendo R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 3.244,34 na Classe VI, alínea 'c'.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Elder Roberto da Silva, para reconhecer o crédito no valor total de R$ 247.894,34, com natureza Concursal e data-base em 02/03/2026, a ser incluído na Classe I por R$ 243.150,00 e na Classe VI, alínea 'c', por R$ 4.744,34. Do crédito assim reconhecido abate-se o pagamento de R$ 1.500,00 recebido em 12/12/2024, resultando o valor de R$ 246.394,34, sendo R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 3.244,34 na Classe VI, alínea 'c'.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2026.

_____

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Sociedade de Advogados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3804
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	014
Data do protocolo	24/06/2026; manifestação anterior à publicação do edital de 28/07/2026, integralmente aproveitada
Nome / Razão social do credor	José Antonio da Silva Ribeiro
CPF / CNPJ	710.066.217-68
Endereço para intimações	Travessa Juranil, nº 54, casa 01, Camarão, CEP 24.435-030; e, na pessoa dos patronos, Rua Evaristo da Veiga nº 21, sala 607, Cinelândia, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-040
E-mail / telefone	marcioborgesadv@hotmail.com; (21) 2240-9407
Advogado(a) / OAB	Márcio Borges Pimenta, OAB/RJ nº 79.885, e Luís Cláudio Melo de Souza — Souza & Borges Advogados Associados, com procuração de 13/05/2015 juntada à manifestação, outorgada com poderes para receber e dar quitação

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3805
Carimbado Eletronicamente

Campo	Conteúdo
Origem do crédito	Dois créditos trabalhistas autônomos, cada um com sentença própria de habilitação de crédito proferida por este mesmo Juízo: (i) Reclamação Trabalhista nº 0010716-73.2013.5.01.0068, da 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, habilitada nos autos nº 0144729-58.2016.8.19.0001; e (ii) Ação Trabalhista nº 0010985-92.2015.5.01.0052, da 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, habilitada nos autos nº 0221612-36.2022.8.19.0001, ambas as reclamatórias do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 132.000,00	R$ 210.517,07	R$ 210.517,07
Data-base da atualização	—	Data do pedido de recuperação judicial	Data do pedido de recuperação judicial (25/06/2015), tal como fixada nas duas sentenças de habilitação
Classe	Falência (art. 83): [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	Falência (art. 83): [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	Falência (art. 83): [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3806
Carimbado Eletronicamente

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[X] Concursal [ ] Extraconc.
Origem	Crédito trabalhista lançado na relação inicial em cifra redonda, sem indicação de composição	Soma de duas sentenças de habilitação de crédito: R$ 92.192,82 e R$ 118.324,25	Soma de duas sentenças de habilitação de crédito proferidas por este Juízo: R$ 92.192,82 (autos nº 0144729-58.2016.8.19.0001) e R$ 118.324,25 (autos nº 0221612-36.2022.8.19.0001)
Garantia (se houver)	—	—	Não há; privilégio decorrente da natureza alimentar do crédito, na forma do art. 83, I, da LRF

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)

[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)

[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)

[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3807
Carimbado Eletronicamente

[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)

[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)

[X] Outros: sentença de habilitação de crédito dos autos nº 0144729-58.2016.8.19.0001; sentença de habilitação de crédito dos autos nº 0221612-36.2022.8.19.0001, de 08/11/2023; duas certidões para fins de habilitação, uma de cada reclamatória; sentença de mérito, decisão homologatória e cálculos da contadoria da 68ª Vara do Trabalho; extrato do processo eletrônico da 68ª Vara do Trabalho; carteira de trabalho; promoção da Administração Judicial anterior de 17/06/2016; relação de crédito em papel timbrado da Administração Judicial anterior; e cadeia de mensagens eletrônicas trocadas com esta Administração Judicial.

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de divergência de crédito apresentada por José Antonio da Silva Ribeiro, inscrito no CPF sob o nº 710.066.217-68, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, na qual o credor, cujo crédito trabalhista constava da relação de credores por R$ 132.000,00, pleiteia a retificação do valor para R$ 210.517,07, correspondente à soma de dois créditos trabalhistas autônomos, cada um deles fixado por sentença de habilitação de crédito proferida por este mesmo Juízo.

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O pleito reúne dois créditos trabalhistas de origens distintas, ambos do mesmo credor, e cada um deles já submetido a incidente próprio de habilitação de crédito perante esta 5ª Vara Empresarial, com sentença que lhe fixou o valor.

O primeiro decorre da Reclamação Trabalhista nº 0010716-73.2013.5.01.0068, da 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, ajuizada em 15/07/2013. A sentença de mérito, de 14/01/2014, julgou os pedidos procedentes em parte, condenando a falida ao pagamento de salários de janeiro a abril e saldo de maio de 2012, férias vencidas com um terço, décimo terceiro proporcional, depósito do FGTS de todo o período contratual, multas dos arts. 477 e 467 da CLT, retificação da carteira de trabalho e dano moral. Os cálculos foram homologados em 30/07/2014, no valor de R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3808
Carimbado Eletronicamente

118.950,55. A certidão para fins de habilitação, expedida em 29/03/2016, apurou R$ 139.378,07 até 14/03/2016. Sobre ela promoveu a Administração Judicial anterior, em 17/06/2016, apontando a inobservância do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, porquanto o marco final da atualização deveria ser a data do pedido de recuperação judicial, e não 14/03/2016.

Acolhida a promoção, a sentença de habilitação proferida nos autos nº 0144729-58.2016.8.19.0001 determinou a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores pelo valor de R$ 92.192,82, na categoria de créditos trabalhistas, consignando expressamente que o valor seria corrigido monetariamente até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

O segundo decorre da Ação Trabalhista nº 0010985-92.2015.5.01.0052, da 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, ajuizada em 08/07/2015. A certidão de habilitação, expedida em 23/11/2021, apurou R$ 216.026,97. No incidente de habilitação nº 0221612-36.2022.8.19.0001, a Administração Judicial então em exercício e o Ministério Público manifestaram-se pela inclusão de R$ 118.324,25, valor já reduzido à data-base do art. 9º, II, e a sentença de 08/11/2023 acolheu essa manifestação, determinando a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores por R$ 118.324,25, na Classe I — trabalhista.

A soma das duas parcelas — R$ 92.192,82 e R$ 118.324,25 — é de R$ 210.517,07, exatamente o valor pleiteado. A coincidência aritmética não é casual: o credor limitou-se a somar dois títulos judiciais preexistentes, sem lhes acrescer qualquer parcela.

O vínculo empregatício está provado pela carteira de trabalho, que registra admissão em 04/05/2012 na função de projetista, com remuneração anotada de R$ 4.000,00 e sem anotação de baixa. A representação processual está regular, por procuração de 13/05/2015 com poderes para receber e dar quitação, que alcança os dois subscritores da manifestação. O credor não é advogado, e a sentença de mérito da reclamatória da 68ª Vara do Trabalho negou honorários advocatícios, de modo que não há crédito de sucumbência em nome próprio dos patronos a confrontar.

O crédito é, portanto, existente, líquido e certo, na exata medida em que dois títulos judiciais o fixaram.

(b) Valor e data-base.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3809
Carimbado Eletronicamente

O valor de cada parcela foi fixado por sentença proferida por este mesmo Juízo falimentar, em incidente próprio, com manifestação favorável da Administração Judicial então em exercício e do Ministério Público. Não cabe a esta Administração Judicial, na verificação administrativa do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, rever o quantum que o Juízo já decidiu: a verificação alcança o valor, a data-base e a classificação, e aqui as três dimensões estão resolvidas pelos próprios títulos. Refazer a conta criaria divergência com o Judiciário sem proveito para a massa e sem amparo legal.

Registre-se que a diferença entre os valores certificados pelas Varas do Trabalho — R$ 139.378,07 e R$ 216.026,97 — e os valores fixados nas sentenças de habilitação — R$ 92.192,82 e R$ 118.324,25 — não constitui inconsistência, mas a própria aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. As certidões trabalhistas foram expedidas com atualização até as respectivas datas de emissão, ao passo que a habilitação exige que o crédito seja expresso na data-base legal.

A redução operada em cada incidente é documentada: no primeiro, pela promoção da Administração Judicial anterior de 17/06/2016, que apontou precisamente esse vício; no segundo, pela própria sentença, que consigna que o valor proposto pela Administração Judicial estava atualizado conforme o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Quanto à data-base, os dois valores estão expressos na data do pedido de recuperação judicial, ocorrida em 25/06/2015, conforme consta da capa dos autos e do cálculo da contadoria da 68ª Vara do Trabalho, que contabilizou os juros de mora até essa data. É nessa data-base que o crédito ora se reconhece, em respeito ao que as sentenças de habilitação fixaram e ao valor efetivamente pleiteado pelo credor.

Registre-se expressamente, para que não se tenha o ponto por silenciado: na falência convolada, a data-base do art. 9º, II, passa a ser a da decretação, aqui 02/03/2026, de modo que o crédito comportaria atualização entre 25/06/2015 e 02/03/2026. Esta decisão não procede a essa atualização, por duas razões convergentes. Primeira: é o valor que o credor pleiteou, e o crédito não se eleva de ofício acima do pedido.

Segunda: a atualização depende de memória de cálculo que segregue principal e juros em cada uma das duas parcelas, o que os autos da manifestação não trazem quanto ao segundo crédito, e a atualização de cifra cuja composição não se

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3810
Carimbado Eletronicamente

conhece pode fazer juros correrem sobre juros, vedado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Fica ressalvado ao credor requerer a atualização até 02/03/2026, instruída com as memórias de cálculo das duas parcelas, hipótese em que o excedente ao teto de 150 salários-mínimos será deslocado para a classe do art. 83, VI, da Lei nº 11.101/2005.

Por força do art. 124 da Lei nº 11.101/2005, os juros posteriores à decretação da falência somente serão exigíveis se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, de modo que 02/03/2026 constitui, em qualquer hipótese, o termo final da fluência de juros e correção contra a massa.

(c) Classificação e teto de 150 salários mínimos.

O crédito tem natureza trabalhista e classifica-se no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005. Ambas as sentenças de habilitação assim o classificaram, a primeira na categoria de créditos trabalhistas e a segunda expressamente na Classe I.

O teto do art. 83, I, corresponde a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes na data da decretação da falência. Considerado o salário mínimo nacional de R$ 1.621,00 vigente em 02/03/2026, o teto é de R$ 243.150,00. O valor ora reconhecido, R$ 210.517,07, é inferior ao teto, razão por que se classifica integralmente na Classe I, sem segregação de excedente para a classe dos quirografários.

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário.

(d) Concursalidade.

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, data que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso aqueles cujos fatos geradores sejam anteriores ao decreto falimentar.

A definição do que se considera fato gerador do crédito, para fins de enquadramento temporal, foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3811
Carimbado Eletronicamente

julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS. A tese firmada estabelece que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Embora fixada com referência expressa ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005, dispositivo próprio da recuperação judicial, a mesma lógica se aplica analogicamente à falência, porquanto ambos os institutos compartilham a razão de que o que define a sujeição do crédito ao concurso é o momento em que ele nasce no mundo jurídico, e não o momento em que vem a ser reconhecido judicialmente.

No caso, o fato gerador é a relação de emprego mantida com a falida, com admissão em 04/05/2012, e as verbas trabalhistas dela decorrentes, todas anteriores não apenas à decretação da falência como ao próprio pedido de recuperação judicial. Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito em sua integralidade, a ser satisfeito na ordem de classificação do art. 83 da Lei nº 11.101/2005.

(e) Confronto com a relação inicial.

Da relação de credores constava o crédito do habilitante por R$ 132.000,00, na Classe I. Esse lançamento não encontra respaldo em nenhum documento dos autos, e três elementos o desautorizam.

Primeiro: a relação de crédito elaborada pela própria Administração Judicial anterior, em papel timbrado, registra na linha de José Antonio da Silva Ribeiro o processo nº 0144729-58.2016.8.19.0001, com publicação em 13/12/2017 e valor trabalhista de R$ 92.192,82 — e não R$ 132.000,00.

Segundo: a cifra de R$ 132.000,00 é redonda e se repete, idêntica, para outros credores da mesma relação, o que revela lançamento por estimativa, e não por apuração, compatível com a planilha de estimativa de processos trabalhistas que instruiu a petição inicial da recuperação judicial.

Terceiro: a relação inicial indica numeração processual que não corresponde à de nenhuma das duas reclamatórias de origem, divergência que a própria imprecisão do lançamento explica.

Acresce que, à data do lançamento, apenas o primeiro crédito havia sido julgado — a segunda sentença de habilitação é de 08/11/2023 —, de modo que a relação

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3812
Carimbado Eletronicamente

inicial, em qualquer leitura, é incompleta: ela não poderia contemplar o segundo crédito, e não o contempla.

Prevalecem, por isso, os títulos judiciais sobre o lançamento estimado, e o crédito é retificado de R$ 132.000,00 para R$ 210.517,07.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por José Antonio da Silva Ribeiro, CPF nº 710.066.217-68, para reconhecer o crédito no valor de R$ 210.517,07, com data-base na data do pedido de recuperação judicial, classificado integralmente na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos arts. 9º, II, 83, inciso I, e 115, todos da Lei nº 11.101/2005.

Recomenda-se, sem prejuízo do acolhimento, a juntada das certidões de trânsito em julgado das sentenças de habilitação nos 0144729-58.2016.8.19.0001 e 0221612-36.2022.8.19.0001, bem como do cálculo homologado e da decisão homologatória da Ação Trabalhista nº 0010985-92.2015.5.01.0052, documentos que completarão a instrução sem alterar o valor ora reconhecido.

VI — DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 210.517,07 (duzentos e dez mil, quinhentos e dezessete reais e sete centavos), assim composto: R$ 92.192,82 do crédito habilitado nos autos nº 0144729-58.2016.8.19.0001 e R$ 118.324,25 do crédito habilitado nos autos nº 0221612-36.2022.8.19.0001
Classe reconhecida	Falência (art. 83): [X] I — Trabalhista (≤ 150 SM) [ ] II — Garantia real

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3813
Carimbado Eletronicamente

Campo	Conteúdo
	[ ] III — Tributário [ ] VI — Quirografário [ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	Data do pedido de recuperação judicial (25/06/2015), tal como fixada nas duas sentenças de habilitação. Termo final da fluência de juros e correção contra a massa: 02/03/2026 (art. 124 da LRF)
Encaminhamentos	(i) comunicação ao Juízo da decisão administrativa, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005; (ii) retificação do valor no Quadro Geral de Credores, de R$ 132.000,00 para R$ 210.517,07, na Classe I; (iii) unificação, em lançamento único e com o desdobramento aqui explicitado, dos dois créditos habilitados em incidentes distintos, de modo a evitar duplicidade ou omissão; (iv) registro de que o lançamento de R$ 132.000,00 constante da relação inicial foi feito por estimativa e se repete para outros credores, cabendo à Administração Judicial revisar os demais lançamentos em que a mesma cifra apareça; (v) registro da divergência de numeração processual entre a relação inicial e os processos de origem; (vi) intimação do credor para juntada das certidões de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3814
Carimbado Eletronicamente

Campo	Conteúdo
	trânsito em julgado das duas sentenças de habilitação e do cálculo homologado da Ação Trabalhista nº 0010985-92.2015.5.01.0052

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por José Antonio da Silva Ribeiro, para reconhecer o crédito no valor de R$ 210.517,07, a ser incluído na Classe I, com natureza Concursal, com data-base na data do pedido de recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2026.

_____

Augusto Alves Moreira Neto

Gomes de Mattos Sociedade de Advogados

Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3815
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	015
Data do protocolo	24/06/2026; manifestação anterior à publicação do edital de 28/07/2026, integralmente aproveitada
Nome / Razão social do credor	Juarneson dos Santos Cunha
CPF / CNPJ	003.492.072-24
Endereço para intimações	Não informado nos autos
E-mail / telefone	Não informado nos autos
Advogado(a) / OAB	Não constituído nos autos da manifestação

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3816
Carimbado Eletronicamente

Origem do crédito	Crédito trabalhista reconhecido na Reclamação Trabalhista nº 0000215-97.2013.5.08.0122, da 2ª Vara do Trabalho de Santarém, Pará, TRT da 8ª Região, fixado em R$ 59.970,62 pela sentença de habilitação de 14/08/2023, proferida nos autos nº 0102396-23.2018.8.19.0001 da 5ª Vara Empresarial
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 59.970,62	R$ 215.642,74	R$ 58.470,62 (abatido o pagamento de R$ 1.500,00 recebido em 12/12/2024)
Data-base da atualização	16/05/2013	16/05/2013	Data-base da recuperação judicial, conforme a sentença de habilitação
Classe	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3817
Carimbado Eletronicamente

Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[X] Concursal [ ] Extraconc.
Origem	Crédito trabalhista constante do Quadro Geral de Credores	Reafirmação e atualização do crédito	Manutenção do valor lançado no Quadro Geral de Credores, sem atualização
Garantia (se houver)	—	—	—

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)
[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)
[X] Outros: extrato da carteira de trabalho com outros vínculos, extrato de FGTS da falida, planilha de débito elaborada pelo próprio credor e cadeia de mensagens eletrônicas trocadas entre o credor e esta Administração Judicial.

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Juarneson dos Santos Cunha, inscrito no CPF sob o nº 003.492.072-24, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, na qual o credor, cujo crédito trabalhista já constava da relação de credores por R$ 59.970,62, reafirma o crédito e pleiteia a sua atualização, apresentando

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3818
Carimbado Eletronicamente

planilha extraída da Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil que, mediante correção pela Taxa Selic, apura o montante atualizado de R$ 215.642,74.

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por origem verbas trabalhistas reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº 0000215-97.2013.5.08.0122, da 2ª Vara do Trabalho de Santarém, Pará, Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

O valor foi fixado pela sentença de 14/08/2023, proferida nos autos nº 0102396-23.2018.8.19.0001 da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que determinou a inclusão do crédito do habilitante no Quadro Geral de Credores, na Classe I, por R$ 59.970,62, em montante único expresso na data-base da recuperação judicial, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

A instrução do pedido trouxe a petição de divergência veiculada por correio eletrônico de 24/06/2026, a certidão de crédito judicial, a sentença de habilitação, os documentos de identificação do credor, o extrato da carteira de trabalho, o extrato de FGTS da falida e planilha de débito elaborada pelo próprio credor.

Cuida-se, portanto, de crédito líquido, certo e exigível, reconhecido em título judicial, o que dispensa maior dilação probatória quanto à sua existência.

(b) Valor e data-base.

A Administração Judicial, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à verificação do crédito e o mantém no valor em que foi lançado, sem atualização, pelas razões a seguir.

O credor reafirma a existência do crédito e pede a sua atualização, apresentando planilha de cálculo extraída da Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil que, partindo do valor de R$ 62.270,86 e aplicando a Taxa Selic no período de 16/05/2013 a 03/07/2026, apura o montante atualizado de R$ 215.642,74.

As peças apresentadas divergem entre si quanto ao montante. A sentença de habilitação fixa R$ 59.970,62, ao passo que a certidão de crédito judicial aponta crédito líquido do autor de R$ 62.270,86, além de parcelas de INSS de R$ 542,53 e custas

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3819
Carimbado Eletronicamente

de R$ 1.256,27, de titularidade diversa. A planilha de débito que instrui o pedido é elaboração do próprio credor, sem chancela do Juízo de origem, e parte de premissa distinta de ambas: adota como base o valor de R$ 62.270,86, constante da certidão, e não o de R$ 59.970,62 fixado na sentença de habilitação, e projeta a correção pela Taxa Selic até 03/07/2026, data posterior à decretação da falência, de modo que a atualização nela pretendida ainda avançaria sobre período vedado pelo art. 124 da Lei nº 11.101/2005.

Nenhuma dessas peças discrimina o principal dos juros de mora que compõem o montante, nem traz a memória de cálculo que permitiria reconstituir essa composição. Os autos da reclamatória são físicos e tramitam na 2ª Vara do Trabalho de Santarém, no Estado do Pará, fora do alcance da consulta eletrônica, e esta Administração Judicial não obteve acesso a eles.

Diante disso, não se procede à retificação do valor. Mantém-se o crédito como lançado no Quadro Geral de Credores, R$ 59.970,62, na Classe I, na data-base da sentença que o fixou.

(c) Classificação.

O crédito é de natureza trabalhista e classifica-se na Classe I, na forma do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005. O valor mantido, R$ 59.970,62, é inferior ao teto de 150 salários-mínimos, R$ 243.150,00, considerado o salário-mínimo de R$ 1.621,00 vigente em 02/03/2026, classificando-se integralmente na Classe I, sem segregação para a classe dos quirografários.

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário.

(d) Concursalidade.

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, data que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso de credores aqueles cujos fatos geradores sejam anteriores ao decreto falimentar.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3820
Carimbado Eletronicamente

A definição do que se considera fato gerador do crédito, para fins de enquadramento temporal, foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS. A tese firmada estabelece que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Embora tenha sido fixada com referência expressa ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005, dispositivo próprio da recuperação judicial, a mesma lógica se aplica analogicamente à falência, porquanto ambos os institutos compartilham a razão de que o que define a sujeição do crédito ao concurso é o momento em que ele nasce no mundo jurídico, e não o momento em que vem a ser reconhecido judicialmente. Registre-se que o Tema 1.051 não foi julgado em caso específico de verbas trabalhistas, cuidando-se de tese geral, aplicável a qualquer natureza de crédito.

No caso, o fato gerador do crédito é a relação de emprego mantida com a falida e as verbas trabalhistas dela decorrentes, cuja constituição antecede o marco acima referido. Ainda que a habilitação e a liquidação do crédito lhe sejam posteriores, a sua constituição remonta a período anterior à quebra.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito habilitado em sua integralidade, devendo ser satisfeito na ordem de classificação do art. 83 da Lei nº 11.101/2005. Por força do art. 124 da mesma Lei, a correção monetária e os juros de mora contra a massa fluem apenas até essa data, marco final da atualização.

(e) Confronto com a relação inicial.

Da relação de credores constava o crédito do habilitante no valor de R$ 59.970,62, na Classe I, valor que o credor reafirmou e que ora se mantém.

A verificação não retifica o lançamento, pelos fundamentos da alínea (b). O pedido de atualização para R$ 215.642,74 fica indeferido nesta fase.

Anote-se que a relação registra a data-base de 16/05/2013, data da sentença de mérito da reclamatória, ao passo que o valor lançado é o fixado na sentença de habilitação de 14/08/2023, que o exprime na data-base da recuperação judicial. A anotação da data-base correta compete ao Juízo.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3821
Carimbado Eletronicamente

Registre-se divergência de numeração entre o processo indicado na relação inicial e o processo de origem, a ser conciliada pelo Juízo.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial NÃO ACOLHE a divergência apresentada por Juarneson dos Santos Cunha, CPF nº 003.492.072-24, e mantém o crédito no valor de R$ 59.970,62, na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos arts. 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, tal como lançado no Quadro Geral de Credores.

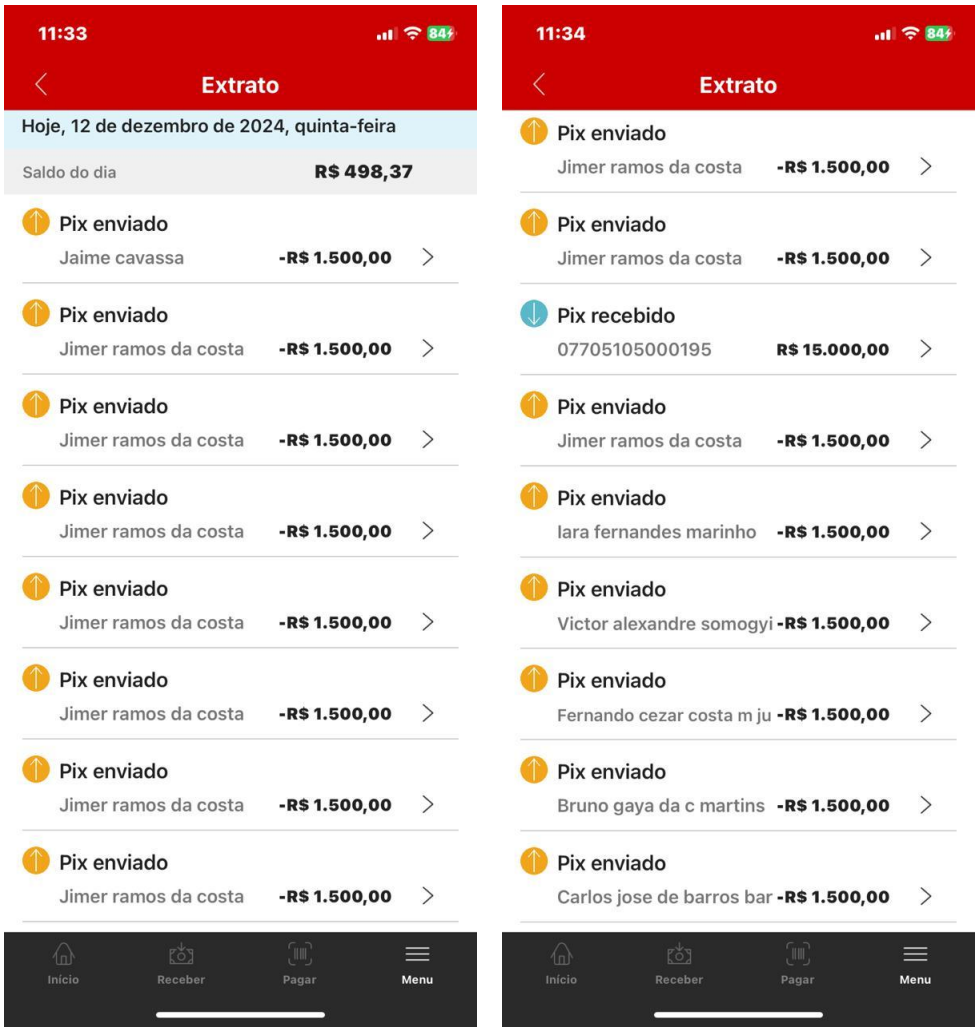
Registre-se, por fim, que no curso da recuperação judicial a falida pagou ao credor R$ 1.500,00, em 12/12/2024, por transferência Pix ao seu advogado, Dr. Jimer Ramos da Costa, conforme a relação de valores pagos durante a recuperação judicial e os comprovantes bancários encaminhados pela patrona da falida em 14/09/2026. Abatido esse pagamento, pelo seu valor nominal, do valor mantido, o crédito reconhecido fica em R$ 58.470,62, na Classe I.

Reproduz-se abaixo o extrato bancário da falida de 12/12/2024, encaminhado pela patrona da falida em 14/09/2026 como comprovante dos pagamentos. O extrato registra os Pix de R$ 1.500,00 enviados ao Dr. Jimer Ramos da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3822
Carimbado Eletronicamente

Costa sem indicar o cliente a que cada um se refere; a atribuição de um deles a este crédito é a que consta da relação de valores pagos encaminhada pela falida.



Extrato bancário da falida de 12/12/2024, em duas telas (prints encaminhados pela Dra. Julia de Miranda Dias, e-mail de 14/09/2026).

Ressalva-se, em favor do credor, que a atualização poderá ser promovida sobrevindo documento do Juízo de origem que discrimine o principal e os juros que compõem o montante fixado, sem prejuízo da impugnação judicial na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

VI — DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3823
Carimbado Eletronicamente

	[X] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 58.470,62 (R$ 59.970,62, abatido o pagamento de R$ 1.500,00 recebido em 12/12/2024)
Classe reconhecida	**Falência (art. 83):** [X] I — Trabalhista (≤ 150 SM) [ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário [ ] VI — Quirografário [ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	Data-base da recuperação judicial
Encaminhamentos	(i) comunicação ao Juízo da decisão administrativa, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005; (ii) manutenção do lançamento no Quadro Geral de Credores por R$ 59.970,62, na Classe I; (iii) anotação, pelo Juízo, da data-base correta do lançamento, que é a da recuperação judicial, e não a de 16/05/2013 ora registrada; (iv) ciência ao credor de que a atualização poderá ser promovida sobrevindo documento do

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3824
Carimbado Eletronicamente

	Juízo de origem que discrimine o principal e os juros; (v) registro da divergência de numeração processual entre a relação inicial e o processo de origem; (vi) abatimento do pagamento de R$ 1.500,00 recebido pelo credor em 12/12/2024, fixando-se o crédito em R$ 58.470,62, na Classe I.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NÃO ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Juarneson dos Santos Cunha e mantém o crédito no valor de R$ 58.470,62, já abatido o pagamento de R$ 1.500,00 recebido em 12/12/2024 do valor de R$ 59.970,62 fixado na sentença de habilitação de 14/08/2023, na Classe I, com natureza Concursal, na data-base da recuperação judicial, indeferido o pedido de atualização.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2026.

_____

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Sociedade de Advogados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3825
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	016
Data do protocolo	24/06/2026; manifestação anterior à publicação do edital de 28/07/2026, integralmente aproveitada
Nome / Razão social do credor	Raphael Faria de Mendonça
CPF / CNPJ	055.060.016-73
Endereço para intimações	Não informado nos autos
E-mail / telefone	raphfm.rfm@gmail.com
Advogado(a) / OAB	Não constituído; o credor atua em causa própria

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3826
Carimbado Eletronicamente

Origem do crédito	Crédito trabalhista reconhecido na Reclamação Trabalhista nº 0010983-69.2013.5.01.0060, da 60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, TRT da 1ª Região, com valores homologados em 07/06/2016; valor bruto de R$ 595.515,53 e líquido devido ao reclamante de R$ 507.525,47
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 586.965,53, sendo R$ 132.000,00 na Classe I e R$ 454.965,53 como quirografário	R$ 660.432,23	R$ 1.050.843,12
Data-base da atualização	—	24/06/2026	02/03/2026
Classe	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [X] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[X] Concursal [ ] Extraconc.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3827
Carimbado Eletronicamente

Origem	Crédito constante do Quadro Geral de Credores, vinculado ao processo nº 0231673-63.2016.8.19.0001	Atualização do crédito até a falência, com aplicação do teto de 150 salários mínimos	Base de R$ 532.349,73 em 07/06/2016, composta de principal de R$ 399.915,37 e juros já vencidos de R$ 132.434,36, atualizada até 02/03/2026 pelos cálculos nos 127 e 128 do PJe-Calc, segregada pelo teto de 150 salários mínimos em R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 807.693,12 na Classe VI, alínea 'c'
Garantia (se houver)	—	—	—

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3828
Carimbado Eletronicamente

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)
[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)
[X] Outros: comprovante de inscrição no CREA, petição de habilitação de crédito assinada, íntegra dos autos da reclamatória obtida por esta Administração Judicial e o memorial de cálculo desta Administração Judicial, acompanhado dos relatórios dos cálculos nos 127 e 128 do PJe-Calc Cidadão.

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Raphael Faria de Mendonça, inscrito no CPF sob o nº 055.060.016-73, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, na qual o credor, cujo crédito trabalhista já constava da relação de credores, requer a retificação do valor e da classificação, com a atualização do crédito até a data da decretação da falência e a segregação da parcela excedente a 150 salários mínimos. Alega o credor, em síntese, que o crédito decorre de verbas trabalhistas reconhecidas e homologadas em reclamação trabalhista movida em face da devedora, e que o montante constante da relação de credores se encontra desatualizado e sem a correta observância do limite legal da Classe I.

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por origem verbas trabalhistas reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº 0010983-69.2013.5.01.0060, que tramitou perante a 60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Esta Administração Judicial obteve a íntegra daqueles autos, o que permitiu partir do próprio cálculo homologado, e não da cifra global da certidão. O resumo do demonstrativo, apurado em 07/06/2016 e corrigido pela Taxa Referencial até essa data, discrimina principal corrigido de R$ 390.465,94, FGTS de 8% e reflexos de R$ 6.023,67, multa de 40% sobre o FGTS de R$ 2.409,47, multa do art. 467 da CLT sobre a multa do FGTS de R$ 1.204,74, juros de mora sobre o principal de R$ 129.244,23 e juros de mora sobre o FGTS de R$ 3.190,13, somando bruto devido ao reclamante de R$ 532.538,18.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3829
Carimbado Eletronicamente

A certidão para fins de habilitação expedida em 02/09/2016 pela mesma Vara certifica crédito total de R$ 595.515,53 e declara que o reclamante é credor da importância líquida de R$ 507.525,47 mais o imposto de renda retido na fonte de R$ 24.824,26.

A instrução do pedido trouxe a petição de divergência veiculada por correio eletrônico de 24/06/2026, a petição de habilitação de crédito assinada, o comprovante de inscrição no CREA, a cópia do cálculo homologado e da certidão de habilitação e, obtida por esta Administração Judicial, a íntegra dos autos da reclamatória, além do memorial de cálculo próprio.

Cuida-se, portanto, de crédito líquido, certo e exigível, reconhecido em título judicial transitado em julgado, o que dispensa maior dilação probatória quanto à sua existência.

(b) Valor e data-base.

A Administração Judicial, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à verificação autônoma do crédito, adotando por base o resumo do demonstrativo do cálculo homologado, peça que separa o principal dos juros de mora.

Do bruto devido ao reclamante, R$ 532.538,18, deduz-se a cota previdenciária do segurado, R$ 188,45, de titularidade da Fazenda Nacional. O imposto de renda retido na fonte, R$ 24.824,26, permanece no crédito, porque a retenção se opera no momento do pagamento, e é o que a certidão de habilitação declara ao somá-lo à importância líquida. A base é, portanto, de R$ 532.349,73 em 07/06/2016, composta de principal de R$ 399.915,37 e juros de mora já vencidos de R$ 132.434,36.

Não integram a base a cota previdenciária patronal, R$ 62.977,35, nem as custas processuais, R$ 8.211,75, ambas de titularidade diversa. A sentença de habilitação proferida nos autos nº 0231673-63.2016.8.19.0001 fixou o crédito em R$ 595.515,53, cifra que corresponde ao bruto devido ao reclamante somado àquela cota patronal. A contribuição devida pelo empregador não é crédito do trabalhador, e por isso não se atualiza em seu nome.

A separação entre principal e juros governa a atualização. Sobre o principal incidem a correção monetária e os juros do período posterior, ao passo que sobre os juros já vencidos incide apenas a correção monetária, sem juros novos, na forma da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a incidência de juros sobre juros.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3830
Carimbado Eletronicamente

O crédito é trabalhista, e a sua atualização segue o regime das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 58 e 59 do Supremo Tribunal Federal, que afastou a Taxa Referencial antes adotada e fez a taxa SELIC englobar, na fase judicial, a correção monetária e os juros de mora, sem que se lhe some percentual algum a título de juros nesse período. A partir de 30/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção passa a ser feita pelo IPCA e os juros pela taxa legal do art. 406 do Código Civil, que corresponde à taxa SELIC deduzido o índice de atualização monetária. A atualização cessa em 02/03/2026, data da decretação da falência, marco a partir do qual não mais fluem correção monetária e juros contra a massa, nos termos dos arts. 9º, II, e 124 da Lei nº 11.101/2005.

A apuração foi feita na calculadora oficial do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o PJe-Calc Cidadão, versão 2.16.0, em dois cálculos, porque o sistema aceita um índice por cálculo e a virada da Lei nº 14.905/2024 impõe a troca do índice no curso do período. O memorial desta Administração Judicial e os relatórios dos dois cálculos acompanham esta decisão em documento único.

O cálculo nº 127 aplica a SELIC Simples de 07/06/2016 a 29/08/2024, pelo fator 1,661538710, do que resultam principal de R$ 664.474,87 e juros vencidos de R$ 220.044,82. O cálculo nº 128 corrige esses valores pelo IPCA até 02/03/2026, pelo fator 1,083119176, alcançando principal de R$ 719.705,47 e juros vencidos de R$ 238.334,76, e acresce ao principal, e apenas a ele, a taxa legal do art. 406 do Código Civil, de 12,8946%, no valor de R$ 92.803,14.

O total é de R$ 1.050.843,12, um milhão, cinquenta mil, oitocentos e quarenta e três reais e doze centavos, com data-base em 02/03/2026.

(c) Classificação.

O crédito é de natureza trabalhista. O valor apurado, R$ 1.050.843,12, excede o teto de 150 salários mínimos, R$ 243.150,00, considerado o salário mínimo de R$ 1.621,00 vigente em 02/03/2026, e por isso não se classifica por inteiro na Classe I. Classificam-se R$ 243.150,00 na Classe I, na forma do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, e o excedente de R$ 807.693,12 na Classe VI, alínea 'c', do mesmo artigo, que destina à classe dos quirografários os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que ultrapassem aquele limite.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3831
Carimbado Eletronicamente

A relação inicial já registra o crédito repartido entre as duas classes, com R$ 132.000,00 na trabalhista e R$ 454.965,53 na quirografária. A partição se refaz porque o teto se afere pelo salário mínimo vigente na data da decretação, e porque o valor atualizado é outro.

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário.

(d) Concursalidade.

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, data que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso de credores aqueles cujos fatos geradores sejam anteriores ao decreto falimentar.

A definição do que se considera fato gerador do crédito, para fins de enquadramento temporal, foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS. A tese firmada estabelece que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. Embora tenha sido fixada com referência expressa ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005, dispositivo próprio da recuperação judicial, a mesma lógica se aplica analogicamente à falência, porquanto ambos os institutos compartilham a razão de que o que define a sujeição do crédito ao concurso é o momento em que ele nasce no mundo jurídico, e não o momento em que vem a ser reconhecido judicialmente. Registre-se que o Tema 1.051 não foi julgado em caso específico de verbas trabalhistas, cuidando-se de tese geral, aplicável a qualquer natureza de crédito.

No caso, o fato gerador do crédito é a relação de emprego mantida com a falida e as verbas trabalhistas dela decorrentes, e os inadimplementos a ela anteriores, reconhecidos em decisão de 2016, tudo anterior ao marco acima referido. Ainda que a habilitação e a liquidação do crédito lhe sejam posteriores, a sua constituição remonta a período anterior à quebra.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3832
Carimbado Eletronicamente

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito habilitado em sua integralidade, devendo ser satisfeito na ordem de classificação do art. 83 da Lei nº 11.101/2005. Por força do art. 124 da mesma Lei, a correção monetária e os juros de mora contra a massa fluem apenas até essa data, marco final da atualização.

(e) Confronto com a relação inicial.

Da relação de credores constava o crédito do habilitante no valor total de R$ 586.965,53, assim dividido: R$ 132.000,00 na Classe I e R$ 454.965,53 como quirografário.

A verificação técnica fixa o valor atualizado em R$ 1.050.843,12, com nova segregação entre as classes por força do teto legal, impondo-se a retificação na forma do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, com R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 807.693,12 na Classe VI, alínea 'c'.

O credor pretende R$ 660.432,23, cifra que obteve aplicando ao total da sentença de habilitação o mesmo índice da época, sem a troca imposta pela Lei nº 14.905/2024 e sem separar o principal dos juros. O valor ora reconhecido é superior ao pretendido, e assim se reconhece porque a verificação é de ofício e alcança o valor devido.

Registre-se, ainda, que a sentença de habilitação determinou a inclusão de R$ 140.550,00 na classe trabalhista, ao passo que a relação registra R$ 132.000,00 nessa classe, diferença de R$ 8.550,00 a ser conciliada pelo Juízo, e que a soma lançada, R$ 586.965,53, é inferior em igual medida ao total daquela sentença, R$ 595.515,53.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Raphael Faria de Mendonça, CPF nº 055.060.016-73, para reconhecer o crédito no valor total de R$ 1.050.843,12, com data-base em 02/03/2026, de natureza concursal, nos termos dos arts. 83 e 115 da Lei nº 11.101/2005, assim segregado: R$ 243.150,00 na Classe I, na forma do art. 83, inciso I, e R$ 807.693,12 na classe dos quirografários, na forma do art. 83, inciso VI, alínea 'c'.

VI — DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3833
Carimbado Eletronicamente

	[X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 1.050.843,12
Classe reconhecida	**Falência (art. 83):** [X] I — Trabalhista (≤ 150 SM) [ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário [X] VI — Quirografário [ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	02/03/2026
Encaminhamentos	(i) comunicação ao Juízo da decisão administrativa, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005; (ii) retificação do valor e da segregação no Quadro Geral de Credores, de R$ 586.965,53 para R$ 1.050.843,12, assim repartido: R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 807.693,12 na Classe VI, alínea 'c'; (iii) juntada do memorial de cálculo e dos relatórios dos cálculos nos 127 e 128 do PJe-Calc, que servem de memória desta decisão; (iv) registro de que a sentença de habilitação

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3834
Carimbado Eletronicamente

	determinou a inclusão de R$ 140.550,00 na classe trabalhista, e não os R$ 132.000,00 lançados, diferença de R$ 8.550,00 a ser conciliada; (v) registro de que a cota previdenciária patronal de R$ 62.977,35, compreendida no total da sentença de habilitação, é de titularidade da Fazenda Nacional e não integra o crédito do habilitante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Raphael Faria de Mendonça, para reconhecer o crédito no valor total de R$ 1.050.843,12, com natureza Concursal e data-base em 02/03/2026, a ser incluído na Classe I por R$ 243.150,00 e na Classe VI, alínea 'c', por R$ 807.693,12.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2026.

_____

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Sociedade de Advogados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3835
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	017
Data do protocolo	24/06/2026; manifestação anterior à publicação do edital de 28/07/2026, integralmente aproveitada
Nome / Razão social do credor	Mayra Rocha Costa Gomes
CPF / CNPJ	931.578.272-00
Endereço para intimações	Não informado nos autos
E-mail / telefone	Não informado nos autos
Advogado(a) / OAB	Não constituído nos autos da manifestação

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3836
Carimbado Eletronicamente

Origem do crédito	Crédito trabalhista reconhecido na Reclamação Trabalhista nº 0000215-97.2013.5.08.0122, da 2ª Vara do Trabalho de Santarém, Pará, TRT da 8ª Região, fixado em R$ 19.032,52 pela sentença de habilitação de 14/08/2023, proferida nos autos nº 0102396-23.2018.8.19.0001 da 5ª Vara Empresarial
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 19.032,52	R$ 19.032,52	R$ 17.532,52 (abatido o pagamento de R$ 1.500,00 recebido em 12/12/2024)
Data-base da atualização	09/05/2013	09/05/2013	Data-base da recuperação judicial, conforme a sentença de habilitação
Classe	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3837
Carimbado Eletronicamente

Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[X] Concursal [ ] Extraconc.
Origem	Crédito trabalhista constante do Quadro Geral de Credores	Reafirmação e atualização do crédito	Manutenção do valor lançado no Quadro Geral de Credores, sem atualização
Garantia (se houver)	—	—	—

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)
[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)
[X] Outros: extrato da carteira de trabalho com outros vínculos, extratos do CAGED e da RAIS, certidão de crédito judicial, sentença de habilitação e cadeia de mensagens eletrônicas trocadas entre a credora e esta Administração Judicial.

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Mayra Rocha Costa Gomes, inscrita no CPF sob o nº 931.578.272-00, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, na qual a credora, cujo crédito trabalhista já constava da relação de credores por R$ 19.032,52, reafirma esse valor e pleiteia a sua atualização até a data da decretação da falência.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3838
Carimbado Eletronicamente

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por origem verbas trabalhistas reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº 0000215-97.2013.5.08.0122, da 2ª Vara do Trabalho de Santarém, Pará, Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

O valor foi fixado pela sentença de 14/08/2023, proferida nos autos nº 0102396-23.2018.8.19.0001 da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que determinou a inclusão do crédito da habilitante no Quadro Geral de Credores, na Classe I, por R$ 19.032,52, em montante único expresso na data-base da recuperação judicial, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

A instrução do pedido trouxe a petição de divergência veiculada por correio eletrônico de 24/06/2026, a certidão de crédito judicial, a sentença, os documentos de identificação da credora, o extrato da carteira de trabalho e os extratos do CAGED e da RAIS.

Cuida-se, portanto, de crédito líquido, certo e exigível, reconhecido em título judicial, o que dispensa maior dilação probatória quanto à sua existência.

(b) Valor e data-base.

A Administração Judicial, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à verificação do crédito e o mantém no valor em que foi lançado, sem atualização, pelas razões a seguir.

A credora reafirma exatamente a cifra que já consta da relação, R$ 19.032,52, e pede a sua atualização até a data da quebra, sem indicar o valor que daí resultaria nem apresentar memória que o demonstre.

As peças apresentadas divergem entre si quanto ao montante. A sentença de habilitação fixa R$ 19.032,52, ao passo que a certidão de crédito judicial aponta crédito líquido da autora de R$ 19.762,53, além de parcelas de INSS de R$ 343,15 e custas de R$ 402,11, de titularidade diversa.

Nenhuma dessas peças discrimina o principal dos juros de mora que compõem o montante, nem traz a memória de cálculo que permitiria reconstituir essa

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3839
Carimbado Eletronicamente

composição. Os autos da reclamatória são físicos e tramitam na 2ª Vara do Trabalho de Santarém, no Estado do Pará, fora do alcance da consulta eletrônica, e esta Administração Judicial não obteve acesso a eles.

Diante disso, não se procede à retificação do valor. Mantém-se o crédito como lançado no Quadro Geral de Credores, R$ 19.032,52, na Classe I, na data-base da sentença que o fixou.

(c) Classificação.

O crédito é de natureza trabalhista e classifica-se na Classe I, na forma do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005. O valor mantido, R$ 19.032,52, é inferior ao teto de 150 salários mínimos, R$ 243.150,00, considerado o salário mínimo de R$ 1.621,00 vigente em 02/03/2026, classificando-se integralmente na Classe I, sem segregação para a classe dos quirografários.

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário.

(d) Concursalidade.

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, data que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso de credores aqueles cujos fatos geradores sejam anteriores ao decreto falimentar.

A definição do que se considera fato gerador do crédito, para fins de enquadramento temporal, foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS. A tese firmada estabelece que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. Embora tenha sido fixada com referência expressa ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005, dispositivo próprio da recuperação judicial, a mesma lógica se aplica analogicamente à falência, porquanto ambos os institutos compartilham a razão de que o que define a sujeição do crédito ao concurso é o

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3840
Carimbado Eletronicamente

momento em que ele nasce no mundo jurídico, e não o momento em que vem a ser reconhecido judicialmente. Registre-se que o Tema 1.051 não foi julgado em caso específico de verbas trabalhistas, cuidando-se de tese geral, aplicável a qualquer natureza de crédito.

No caso, o fato gerador do crédito é a relação de emprego mantida com a falida e as verbas trabalhistas dela decorrentes, cuja constituição antecede o marco acima referido. Ainda que a habilitação e a liquidação do crédito lhe sejam posteriores, a sua constituição remonta a período anterior à quebra.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito habilitado em sua integralidade, devendo ser satisfeito na ordem de classificação do art. 83 da Lei nº 11.101/2005. Por força do art. 124 da mesma Lei, a correção monetária e os juros de mora contra a massa fluem apenas até essa data, marco final da atualização.

(e) Confronto com a relação inicial.

Da relação de credores constava o crédito da habilitante no valor de R$ 19.032,52, na Classe I, valor que a credora reafirmou e que ora se mantém.

A verificação não retifica o lançamento, pelos fundamentos da alínea (b). O pedido de atualização fica indeferido nesta fase.

Anote-se que a relação registra a data-base de 09/05/2013, data da sentença de mérito da reclamatória, ao passo que o valor lançado é o fixado na sentença de habilitação de 14/08/2023, que o exprime na data-base da recuperação judicial. A anotação da data-base correta compete ao Juízo.

Registre-se divergência de numeração entre o processo indicado na relação inicial e o processo de origem, a ser conciliada pelo Juízo.

(f) Conclusão.

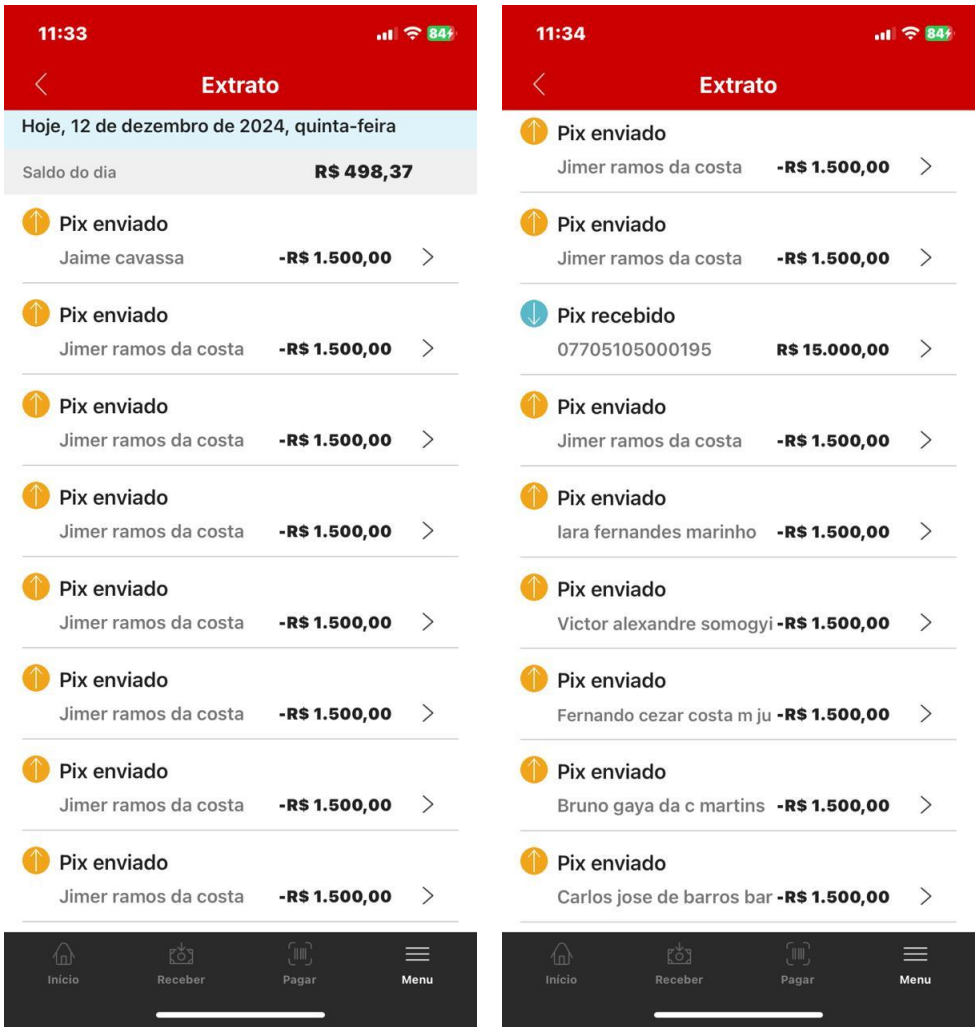
Diante do exposto, a Administração Judicial NÃO ACOLHE a divergência apresentada por Mayra Rocha Costa Gomes, CPF nº 931.578.272-00, e mantém o crédito no valor de R$ 19.032,52, na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos arts. 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, tal como lançado no Quadro Geral de Credores.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3841
Carimbado Eletronicamente

Registre-se, por fim, que no curso da recuperação judicial a falida pagou à credora R$ 1.500,00, em 12/12/2024, por transferência Pix ao seu advogado, Dr. Jimer Ramos da Costa, conforme a relação de valores pagos durante a recuperação judicial e os comprovantes bancários encaminhados pela patrona da falida em 14/09/2026. Abatido esse pagamento, pelo seu valor nominal, do valor mantido, o crédito reconhecido fica em R$ 17.532,52, na Classe I.

Reproduz-se abaixo o extrato bancário da falida de 12/12/2024, encaminhado pela patrona da falida em 14/09/2026 como comprovante dos pagamentos. O extrato registra os Pix de R$ 1.500,00 enviados ao Dr. Jimer Ramos da Costa sem indicar o cliente a que cada um se refere; a atribuição de um deles a este crédito é a que consta da relação de valores pagos encaminhada pela falida.



Extrato bancário da falida de 12/12/2024, em duas telas (prints encaminhados pela Dra. Julia de Miranda Dias, e-mail de 14/09/2026).

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3842
Carimbado Eletronicamente

Ressalva-se, em favor da credora, que a atualização poderá ser promovida sobrevindo documento do Juízo de origem que discrimine o principal e os juros que compõem o montante fixado, sem prejuízo da impugnação judicial na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

VI — DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [X] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 17.532,52 (R$ 19.032,52, abatido o pagamento de R$ 1.500,00 recebido em 12/12/2024)
Classe reconhecida	**Falência (art. 83):** [X] I — Trabalhista (≤ 150 SM) [ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário [ ] VI — Quirografário [ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	Data-base da recuperação judicial
Encaminhamentos	(i) comunicação ao Juízo da decisão administrativa, na forma do art. 7º, §2º,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3843
Carimbado Eletronicamente

	da Lei nº 11.101/2005; (ii) manutenção do lançamento no Quadro Geral de Credores por R$ 19.032,52, na Classe I; (iii) anotação, pelo Juízo, da data-base correta do lançamento, que é a da recuperação judicial, e não a de 09/05/2013 ora registrada; (iv) ciência à credora de que a atualização poderá ser promovida sobrevindo documento do Juízo de origem que discrimine o principal e os juros; (v) registro da divergência de numeração processual entre a relação inicial e o processo de origem; (vi) abatimento do pagamento de R$ 1.500,00 recebido pela credora em 12/12/2024, fixando-se o crédito em R$ 17.532,52, na Classe I.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NÃO ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Mayra Rocha Costa Gomes e reconhece o crédito no valor de R$ 17.532,52, na Classe I, com natureza Concursal, na data-base da recuperação judicial, já abatido o pagamento de R$ 1.500,00 recebido em 12/12/2024 do valor de R$ 19.032,52 fixado na sentença de habilitação de 14/08/2023, indeferido o pedido de atualização.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2026.

_____

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Sociedade de Advogados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3844
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	018
Data do protocolo	24/06/2026; manifestação anterior à publicação do edital de 28/07/2026, integralmente aproveitada
Nome / Razão social do credor	Associação de Moradores e Amigos do Loteamento Santo Antônio da Providência
CPF / CNPJ	32.001.968/0001-29
Endereço para intimações	Loteamento Santo Antônio da Providência, Estrada Ministro Salgado Filho, s/n, lote 50, Vale do Cuiabá, Itaipava, Petrópolis/RJ, CEP 25.745-071
E-mail / telefone	Não informado nos autos

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3845
Carimbado Eletronicamente

Advogado(a) / OAB	Luciana da Rocha Ribeiro, OAB/RJ 103.256, com procuração nos autos da manifestação
Origem do crédito	Cotas mensais de contribuição associativa imputadas à falida na qualidade de proprietária do lote 07 do Loteamento Santo Antônio da Providência, em Petrópolis, no período de 10/10/2014 a 10/02/2026
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 2.771,57	R$ 152.828,55	R$ 2.771,57
Data-base da atualização	—	02/03/2026	Conforme lançamento no Quadro Geral de Credores
Classe	**Falência (art. 83):** [ ] I [ ] II [ ] III [X] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —	**Falência (art. 83):** [ ] I [ ] II [ ] III [X] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	**Falência (art. 83):** [ ] I [ ] II [ ] III [X] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[X] Concursal [ ] Extraconc.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3846
Carimbado Eletronicamente

Origem	Crédito quirografário constante do Quadro Geral de Credores	Retificação do valor, com base em planilha de 189 cotas associativas	Manutenção do valor lançado no Quadro Geral de Credores, por não demonstrada a adesão da falida à Associação
Garantia (se houver)	—	—	—

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)
[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)
[X] Outros: estatuto social, cartão do CNPJ, ata de eleição da presidente, planilha de débito com 189 lançamentos e atas de dezesseis assembleias realizadas entre 2014 e 2026.

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de divergência de crédito apresentada pela ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO LOTEAMENTO SANTO ANTÔNIO DA PROVIDÊNCIA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.001.968/0001-29, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, na qual a credora, cujo crédito já constava da relação por R$ 2.771,57, pleiteia a retificação do valor para R$ 152.828,55, correspondente a 189 cotas de contribuição associativa

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3847
Carimbado Eletronicamente

imputadas à falida como proprietária do lote 07 do loteamento, vencidas entre 10/10/2014 e 10/02/2026.

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito pretendido tem por origem cotas mensais de contribuição associativa, imputadas à falida na qualidade de proprietária do lote 07 do Loteamento Santo Antônio da Providência, em Petrópolis.

A instrução do pedido trouxe a petição de divergência veiculada por correio eletrônico de 24/06/2026, a procuração, o cartão do CNPJ da Associação, o documento de identificação e a ata de eleição da presidente, o estatuto social, a planilha de débito com 189 lançamentos, de 10/10/2014 a 10/02/2026, e as atas de dezesseis assembleias realizadas entre 2014 e 2026.

A existência do crédito depende de a falida ser associada, e nenhum dos documentos apresentados demonstra que ela o seja. Não há termo de adesão, proposta de associação, ficha de sócio, ata de admissão ou qualquer outro ato de manifestação de vontade da Noronha Engenharia S/A.

O estatuto social exige esse ato. O art. 3º distingue os sócios natos, que são os proprietários signatários da Convenção da Associação, dos pré-sócios, que são os demais proprietários de imóveis no loteamento, e o seu parágrafo único dispõe que se tornarão sócios da entidade os proprietários que a ela aderirem por qualquer ato de expressão da vontade. O art. 6º repete a exigência ao definir como sócios contribuintes os demais proprietários que forem admitidos, e o art. 9º, alínea 'd', põe a contribuição mensal como dever dos sócios. Ser proprietário de lote, pelo estatuto, faz pré-sócio, e não sócio. As três folhas de assinatura do estatuto trazem vinte firmas, todas de pessoas naturais, e a falida não está entre elas.

A própria Associação registrou essa exigência. A assembleia geral extraordinária de 08/10/2016 transcreve dois pareceres jurídicos, e o primeiro deles, ao citar o RE 432.106 do Supremo Tribunal Federal, conclui que a Associação deverá acautelar-se exigindo que cada morador se comprometa a participar do rateio assinando o termo de compromisso de adesão, sob pena de não haver força coercitiva para cobrar a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3848
Carimbado Eletronicamente

participação dos inadimplentes. O item da pauta daquela assembleia destinado a colher a assinatura dos moradores, associados ou não, em termo de adesão, ficou expressamente suspenso para assembleia futura, e nenhuma das atas seguintes, até a de 04/04/2026, retomou o assunto.

A Associação também afirma, ao longo de todo o período, que não é condomínio. Em 2014, perante o INEA e o Ministério Público, sustentou que a obra da ponte só seria autorizada sob a constatação de que não se trata de um condomínio. Em 2018 a assembleia ponderou que a Associação é de amigos e moradores, e não um condomínio fechado, e que as ruas não são particulares. Em 2021 e em 2023 deliberou iniciar o processo de transformação em condomínio, descrito pela presidência como converter um condomínio de fato em condomínio de direito, para o que se registrou ser indispensável a adesão de todos os proprietários. Em 04/04/2026 o estatuto ainda estava em atualização. O cartão do CNPJ classifica a entidade sob a natureza jurídica 399-9, associação privada.

O ingresso na Associação, ademais, é ato próprio e oneroso. A assembleia de 2018 teve item de pauta sobre aumento de associados; a de 2021 registrou que a proprietária do lote 70, ao vender parte do terreno, deveria providenciar que o novo proprietário se associasse mediante pagamento da taxa estipulada para novos associados; e a de 2026 registrou carta de interessado em adquirir terreno e se associar, remetida a deliberação futura.

Por fim, a falida nunca compareceu a assembleia alguma. As listas de presença existem nos anos de 2018, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026, e em nenhuma consta o lote 07. A lista de 29/03/2025 é pré-impressa com as quarenta e quatro unidades, e a linha correspondente ao lote 07, em nome da Noronha Engenharia S/A, está em branco, sem assinatura.

Não se demonstra, portanto, a relação associativa de que dependeria a exigibilidade das cotas.

(b) Valor e data-base.

A Administração Judicial, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à verificação do crédito e não o acolhe, pelo fundamento da alínea (a). Os fundamentos que seguem são autônomos e se examinam por dever de exaustividade, para o caso de o Juízo superar aquele primeiro.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3849
Carimbado Eletronicamente

A planilha apresentada tem 189 lançamentos, de 10/10/2014 a 10/02/2026, e fecha ao centavo nos cinco totais que imprime: R$ 67.952,62 de nominal, R$ 90.847,33 de valor corrigido, R$ 1.816,98 de multa, R$ 60.164,24 de juros e R$ 152.828,55 de total. A conferência aritmética foi feita lançamento a lançamento, e a multa de 2% está correta, com desvio máximo de seis milésimos de real no conjunto.

O critério de atualização, porém, tem três defeitos, de sinais contrários. O credor aplica juros de 1% ao mês também depois de 29/08/2024, quando a Lei nº 14.905/2024 impõe a taxa legal do art. 406 do Código Civil, o que infla o cálculo em R$ 3.119,81. Corrige pela UFIR-RJ pura e interrompe a correção em dezembro de 2025, deixando janeiro e fevereiro de 2026 com fator 1,0000, o que o subestima em R$ 561,39. E conta os juros apenas por meses inteiros, sem pro rata na fração. Refeita a conta pelo critério da casa, com correção pela tabela do cível da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o mesmo perímetro resulta em R$ 150.281,32 na data-base de 02/03/2026, de sorte que o valor pretendido excede em R$ 2.547,23. A data-base escolhida pelo credor está correta.

(c) Classificação.

O crédito pretendido não decorre de relação de emprego nem conta com garantia real, e por isso se classificaria como quirografário, na forma do art. 83, VI, alínea 'a', da Lei nº 11.101/2005, como aliás requereu o próprio credor. Não se lhe aplica o teto de 150 salários mínimos do art. 83, I, que é próprio da classe trabalhista.

A multa de 2% prevista na planilha, se viesse a ser acolhida, seguiria a disciplina do art. 83, VII, da mesma Lei, que destina as penas pecuniárias a classe própria e posterior.

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário.

(d) Concursalidade.

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, por convolação da recuperação judicial requerida em 29/06/2015. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação sujeita todos os credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso aqueles cujos fatos geradores sejam anteriores.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3850
Carimbado Eletronicamente

Em falência convolada, porém, o corte da concursalidade não é a data da quebra, e sim a do pedido de recuperação judicial, porque é dela que se conta a sujeição dos credores ao processo de insolvência que se iniciou naquele momento e apenas mudou de forma. O crédito nascido depois daquela data é obrigação contraída na vigência da recuperação judicial e não concorre no quadro.

A definição do que se considera fato gerador do crédito foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS, em que se firmou que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

No caso, o fato gerador de cada cota é o seu próprio vencimento mensal. Aplicado o corte, apenas 8 dos 189 lançamentos, correspondentes a R$ 2.051,85 de valor nominal, venceram até 29/06/2015. Atualizados pelo critério da casa, esses oito somam R$ 8.737,13, dos quais R$ 8.660,71 no art. 83, VI, alínea 'a', e R$ 76,41 no art. 83, VII. Os 181 lançamentos restantes, de R$ 141.544,19, venceram depois e, ainda que exigíveis fossem, não seriam concursais.

(e) Confronto com a relação inicial.

Da relação de credores consta o crédito da habilitante no valor de R$ 2.771,57, e é esse o valor que ora se mantém.

O credor pretende R$ 152.828,55. A verificação não confirma esse valor, pelos fundamentos das alíneas (a), (b) e (d), e o lançamento segue sem retificação.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial NÃO ACOLHE a divergência apresentada pela ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO LOTEAMENTO SANTO ANTÔNIO DA PROVIDÊNCIA, CNPJ nº 32.001.968/0001-29, e mantém o crédito no valor de R$ 2.771,57, na classe dos quirografários, de natureza concursal, nos termos dos arts. 83, inciso VI, alínea 'a', e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, tal como lançado no Quadro Geral de Credores.

O lançamento remanescente não foi objeto desta divergência e por isso se conserva; ressalva-se à massa e ao Juízo o seu reexame à luz do fundamento da alínea (a).

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3851
Carimbado Eletronicamente

Ressalva-se, em favor do credor, a faculdade de impugnação judicial, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

VI — DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [X] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 2.771,57
Classe reconhecida	**Falência (art. 83):** [ ] I — Trabalhista (≤ 150 SM) [ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário [X] VI — Quirografário [ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	Conforme lançamento no Quadro Geral de Credores
Encaminhamentos	(i) comunicação ao Juízo da decisão administrativa, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005; (ii) manutenção do lançamento no Quadro Geral de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3852
Carimbado Eletronicamente

	Credores por R$ 2.771,57, na classe dos quirografários; (iii) ciência à credora de que a pretensão depende da demonstração do ato de adesão da falida à Associação, exigido pelo art. 3º, parágrafo único, e pelo art. 6º do estatuto social; (iv) registro de que, ainda que superado esse fundamento, apenas 8 dos 189 lançamentos venceram até 29/06/2015, data do pedido de recuperação judicial, e somente esses seriam concursais; (v) ressalva à massa e ao Juízo do reexame do lançamento remanescente de R$ 2.771,57 à luz do mesmo fundamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NÃO ACOLHE a divergência de crédito apresentada pela Associação de Moradores e Amigos do Loteamento Santo Antônio da Providência e mantém o crédito no valor de R$ 2.771,57, na classe dos quirografários, com natureza Concursal, tal como lançado no Quadro Geral de Credores, indeferido o pedido de retificação para R$ 152.828,55.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2026.

_____

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Sociedade de Advogados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3853
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	019
Data do protocolo	24/06/2026; manifestação anterior à publicação do edital de 28/07/2026, integralmente aproveitada
Nome / Razão social do credor	Deborah Caroline Lopes Oliveira Paz
CPF / CNPJ	971.258.572-72
Endereço para intimações	Não informado nos autos
E-mail / telefone	Não informado nos autos
Advogado(a) / OAB	Não constituído nos autos da manifestação

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3854
Carimbado Eletronicamente

Origem do crédito	Crédito trabalhista reconhecido na Reclamação Trabalhista nº 0000100-18.2013.5.08.0109, da 1ª Vara do Trabalho de Santarém, Pará, TRT da 8ª Região, fixado em R$ 17.481,68 pela sentença de habilitação de 14/08/2023, proferida nos autos nº 0102396-23.2018.8.19.0001 da 5ª Vara Empresarial; crédito lançado no quadro sob variação de nome
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 17.481,68, lançado sob o nome Débora Caroline Oliveira	A apurar; a credora não especificou valor	R$ 15.981,68 (abatido o pagamento de R$ 1.500,00 recebido em 12/12/2024)
Data-base da atualização	—	—	Data-base da recuperação judicial, conforme a sentença de habilitação
Classe	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3855
Carimbado Eletronicamente

Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[X] Concursal [ ] Extraconc.
Origem	Crédito trabalhista constante do Quadro Geral de Credores, com nome divergente	Reconhecimento e atualização do crédito	Manutenção do valor lançado no Quadro Geral de Credores, sem atualização
Garantia (se houver)	—	—	—

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)
[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)
[X] Outros: termo de audiência, contrato de trabalho, carteira de trabalho, aviso prévio, alvará judicial de levantamento de FGTS, extrato da falida e planilha de débito elaborada pela própria habilitante na calculadora do Banco Central do Brasil.

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de pleito apresentado por Deborah Caroline Lopes Oliveira Paz, inscrita no CPF sob o nº 971.258.572-72, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, requerendo o reconhecimento e a atualização de crédito trabalhista fixado em R$ 17.481,68 pela sentença de habilitação de 14/08/2023 e lançado no Quadro

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3856
Carimbado Eletronicamente

Geral de Credores sob variação de nome, sem que a habilitante indicasse o valor pretendido.

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por origem verbas trabalhistas reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº 0000100-18.2013.5.08.0109, da 1ª Vara do Trabalho de Santarém, Pará, Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

O valor foi fixado pela sentença de 14/08/2023, proferida nos autos nº 0102396-23.2018.8.19.0001 da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que determinou a inclusão do crédito da habilitante no Quadro Geral de Credores, na Classe I, por R$ 17.481,68, em montante único expresso na data-base da recuperação judicial, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

A instrução do pedido trouxe a petição veiculada por correio eletrônico de 24/06/2026, o documento de cálculo, o termo de audiência, o contrato de trabalho, a carteira de trabalho, o aviso prévio, o alvará judicial de levantamento de FGTS, o extrato da falida e planilha de débito elaborada pela própria habilitante.

Registre-se, desde logo, que a habilitante figura em documentos sob variações de nome, Deborah Caroline Lopes Oliveira Paz na habilitação, Deborah Caroline Oliveira Pereira no documento de cálculo e Débora Caroline Oliveira no Quadro Geral de Credores, todas vinculadas ao mesmo CPF nº 971.258.572-72, o que deverá ser conciliado para a exata identificação da credora.

(b) Valor e data-base.

A Administração Judicial, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à verificação do crédito e o mantém no valor em que foi lançado, sem atualização, pelas razões a seguir.

A habilitante não indicou o valor que pretende. Apresentou planilha de débito produzida na calculadora de atualização de débitos do Banco Central do Brasil, pela taxa SELIC.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3857
Carimbado Eletronicamente

Essa planilha não serve de memória de cálculo do crédito. Ainda que emitida por órgão oficial, ela aplica um único índice sobre um montante global e não distingue o principal dos juros de mora nele já compreendidos. Atualizar dessa forma faz correr juros sobre juros, vedado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, e conduz a majoração indevida do crédito em desfavor da massa. A idoneidade da fonte não supre a inadequação do método ao que se quer apurar.

As peças apresentadas tampouco permitem suprir a falta. O documento de cálculo dos autos traz valor nominal de R$ 18.152,21 com data-base em 23/05/2013, cifra diversa da fixada na sentença de habilitação, e nenhuma delas discrimina o principal dos juros. Os autos da reclamatória são físicos e tramitam na 1ª Vara do Trabalho de Santarém, no Estado do Pará, fora do alcance da consulta eletrônica, e esta Administração Judicial não obteve acesso a eles.

O alvará judicial de levantamento de FGTS constante dos autos refere-se a numerário depositado em conta vinculada, de natureza diversa, que não integraria o valor.

Diante disso, não se procede à retificação do valor. Mantém-se o crédito como lançado no Quadro Geral de Credores, R$ 17.481,68, na Classe I, na data-base da sentença que o fixou.

(c) Classificação.

O crédito é de natureza trabalhista e classifica-se na Classe I, na forma do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005. O valor mantido, R$ 17.481,68, é inferior ao teto de 150 salários-mínimos, R$ 243.150,00, considerado o salário-mínimo de R$ 1.621,00 vigente em 02/03/2026, classificando-se integralmente na Classe I, sem segregação para a classe dos quirografários.

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário.

(d) Concursalidade.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3858
Carimbado Eletronicamente

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, data que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso de credores aqueles cujos fatos geradores sejam anteriores ao decreto falimentar.

A definição do que se considera fato gerador do crédito, para fins de enquadramento temporal, foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS. A tese firmada estabelece que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. Embora tenha sido fixada com referência expressa ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005, dispositivo próprio da recuperação judicial, a mesma lógica se aplica analogicamente à falência, porquanto ambos os institutos compartilham a razão de que o que define a sujeição do crédito ao concurso é o momento em que ele nasce no mundo jurídico, e não o momento em que vem a ser reconhecido judicialmente. Registre-se que o Tema 1.051 não foi julgado em caso específico de verbas trabalhistas, cuidando-se de tese geral, aplicável a qualquer natureza de crédito.

No caso, o fato gerador do crédito é a relação de emprego mantida com a falida e as verbas trabalhistas dela decorrentes, cuja constituição antecede o marco acima referido. Ainda que a habilitação e a liquidação do crédito lhe sejam posteriores, a sua constituição remonta a período anterior à quebra.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito habilitado em sua integralidade, devendo ser satisfeito na ordem de classificação do art. 83 da Lei nº 11.101/2005. Por força do art. 124 da mesma Lei, a correção monetária e os juros de mora contra a massa fluem apenas até essa data, marco final da atualização.

(e) Confronto com a relação inicial.

O Quadro Geral de Credores contém crédito no valor de R$ 17.481,68 em nome de Débora Caroline Oliveira, mesmo CPF da habilitante, e é esse o valor que ora se mantém.

A verificação não retifica o lançamento, pelos fundamentos da alínea (b). O pedido de atualização fica indeferido nesta fase.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3859
Carimbado Eletronicamente

Impõe-se, contudo, a conciliação das variações de nome, na forma do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, para a exata identificação da credora e para que não se tenha por dois o crédito que é um só.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial NÃO ACOLHE o pleito de Deborah Caroline Lopes Oliveira Paz, CPF nº 971.258.572-72, e mantém o crédito no valor de R$ 17.481,68, na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos arts. 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, tal como lançado no Quadro Geral de Credores, determinada a conciliação das variações de nome.

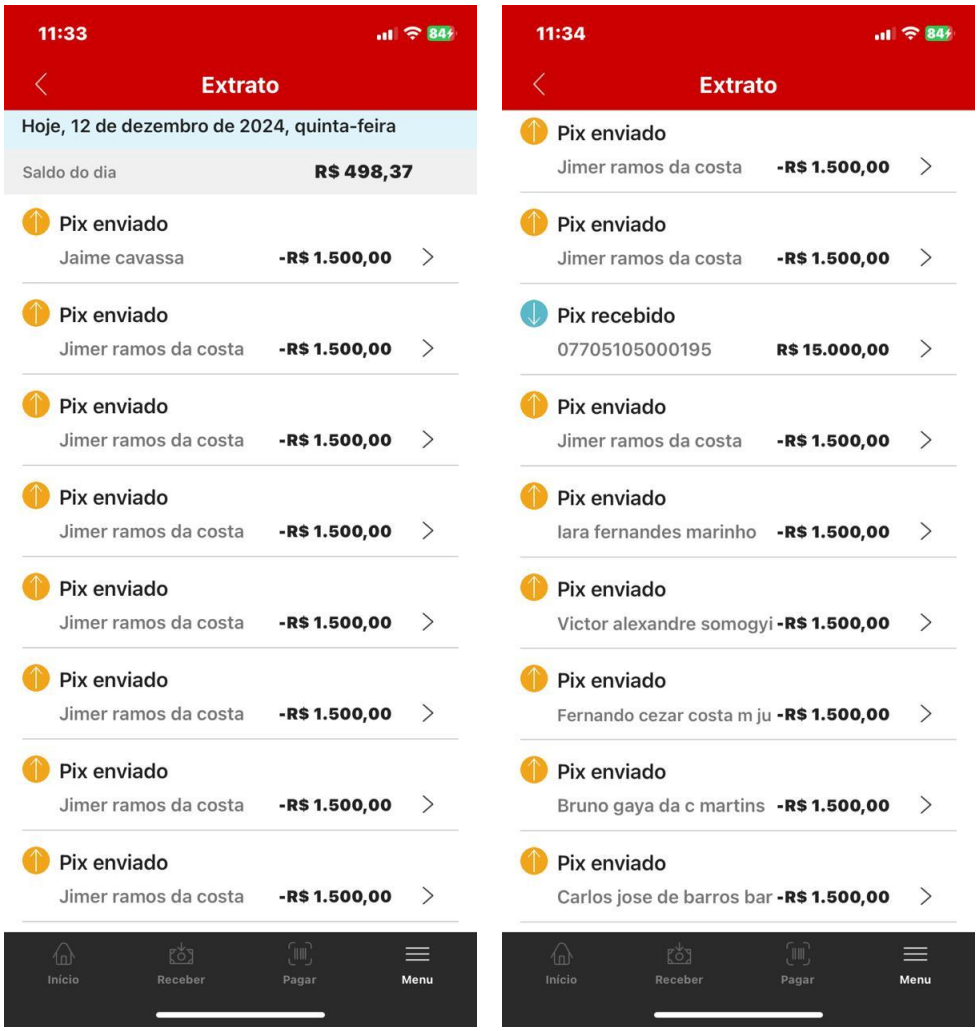
Registre-se, por fim, que no curso da recuperação judicial a falida pagou à credora — lançada na relação sob o nome Debora Caroline Oliveira Pereira — R$ 1.500,00, em 12/12/2024, por transferência Pix ao seu advogado, Dr. Jimer Ramos da Costa, conforme a relação de valores pagos durante a recuperação judicial e os comprovantes bancários encaminhados pela patrona da falida em 14/09/2026. Abatido esse pagamento, pelo seu valor nominal, do valor mantido, o crédito reconhecido fica em R$ 15.981,68, na Classe I.

Reproduz-se abaixo o extrato bancário da falida de 12/12/2024, encaminhado pela patrona da falida em 14/09/2026 como comprovante dos pagamentos. O extrato registra os Pix de R$ 1.500,00 enviados ao Dr. Jimer Ramos da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3860
Carimbado Eletronicamente

Costa sem indicar o cliente a que cada um se refere; a atribuição de um deles a este crédito é a que consta da relação de valores pagos encaminhada pela falida.



Extrato bancário da falida de 12/12/2024, em duas telas (prints encaminhados pela Dra. Julia de Miranda Dias, e-mail de 14/09/2026).

Ressalva-se, em favor da credora, que a atualização poderá ser promovida sobrevindo documento do Juízo de origem que discrimine o principal e os juros que compõem o montante fixado, sem prejuízo da impugnação judicial na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

VI — DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3861
Carimbado Eletronicamente

	[X] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 15.981,68 (R$ 17.481,68, abatido o pagamento de R$ 1.500,00 recebido em 12/12/2024)
Classe reconhecida	**Falência (art. 83):** [X] I — Trabalhista (≤ 150 SM) [ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário [ ] VI — Quirografário [ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	Data-base da recuperação judicial
Encaminhamentos	(i) comunicação ao Juízo da decisão administrativa, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005; (ii) manutenção do lançamento no Quadro Geral de Credores por R$ 17.481,68, na Classe I; (iii) conciliação das variações de nome da habilitante, todas vinculadas ao CPF nº 971.258.572-72, para que não se tenha por dois o crédito que é um só; (iv) ciência à credora de que a planilha do Banco Central do Brasil não serve de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3862
Carimbado Eletronicamente

	memória de cálculo, por não discriminar o principal dos juros; (v) ciência à credora de que a atualização poderá ser promovida sobrevindo documento do Juízo de origem que faça essa discriminação; (vi) abatimento do pagamento de R$ 1.500,00 recebido pela credora em 12/12/2024, fixando-se o crédito em R$ 15.981,68, na Classe I.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NÃO ACOLHE o pleito de Deborah Caroline Lopes Oliveira Paz e, mantido o crédito de R$ 17.481,68 fixado na sentença de habilitação de 14/08/2023, na data-base da recuperação judicial, dele abate o pagamento de R$ 1.500,00 recebido pela credora em 12/12/2024 e reconhece o crédito no valor de R$ 15.981,68, na Classe I, com natureza Concursal, determinada a conciliação das variações de nome.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2026.

_____

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Sociedade de Advogados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3863
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[X] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [ ] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	020
Data do protocolo	24/06/2026; manifestação anterior à publicação do edital de 28/07/2026, integralmente aproveitada
Nome / Razão social do credor	Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti e Ayla Emiliano Tozetti
CPF / CNPJ	OAB/ES 19.598 (CPF 169.795.912-15) e OAB/ES 26.140
Endereço para intimações	Rua Miguel Jantorno nº 200, Santa Cecília, Vitória/ES, CEP 29.043-220
E-mail / telefone	adv.aylaemiliano@gmail.com; adv.ruti19598@gmail.com; (27) 99962-0074
Advogado(a) / OAB	As próprias habilitantes, advogadas, em nome próprio
Origem do crédito	Honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa pela sentença de 15/07/2015 da 2ª Vara Cível de Vitória/ES, nos Embargos à

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3864
Carimbado Eletronicamente

Campo	Conteúdo
	Execução nº 0022220-67.2013.8.08.0024, movidos por Noronha Engenharia S/A contra Agtop Engenharia Consultiva Ltda
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	Não constava da relação de credores	R$ 59.373,11	Não apurado. Opinada a RESERVA de R$ 59.373,11, rateada em R$ 29.686,56 para Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti e R$ 29.686,55 para Ayla Emiliano Tozetti
Data-base da atualização	—	02/03/2026	A definir na certidão a ser expedida pelo Juízo de origem, com termo final em 02/03/2026
Classe	—	Falência (art. 83): [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	Falência (art. 83), para a reserva: [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX
Natureza	—	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[X] Concursal [ ] Extraconc.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3865
Carimbado Eletronicamente

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Origem	—	Honorários de sucumbência, com base em demonstrativo do débito da execução	Honorários de sucumbência de titularidade das advogadas em nome próprio (art. 23 da Lei nº 8.906/1994), de natureza alimentar, com valor ainda não apurado
Garantia (se houver)	—	—	Não há

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)

[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)

[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)

[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito

[ ] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)

[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)

[X] Outros: carteiras da Ordem dos Advogados do Brasil das duas habilitantes; procuração ad judicia outorgada pela Agtop Engenharia Ltda à Dra. Rutileia;

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3866
Carimbado Eletronicamente

substabelecimento com reserva de poderes em favor das Dras. Vanessa Brasil da Silva e Ayla Emiliano Tozetti; sentença dos embargos à execução; dois demonstrativos de atualização monetária emitidos pelo sítio da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo em 24/06/2026; e cota condominial apresentada como comprovante de residência.

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/ES 19.598, e Ayla Emiliano Tozetti, OAB/ES 26.140, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, na qual as habilitantes pleiteiam, em conjunto e em nome próprio, crédito de R$ 59.373,11 a título de honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa pela sentença de 15/07/2015, proferida nos Embargos à Execução nº 0022220-67.2013.8.08.0024, da 2ª Vara Cível de Vitória, Estado do Espírito Santo. O crédito é único e pertence às advogadas; o crédito da sociedade que representaram é objeto do pleito nº 025 desta fase.

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito pretendido são honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa pela sentença de 15/07/2015, proferida pela 2ª Vara Cível de Vitória, Estado do Espírito Santo, nos Embargos à Execução nº 0022220-67.2013.8.08.0024, em que foi embargante NORONHA ENGENHARIA S/A e embargada AGTOP ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. A sentença julgou improcedentes os embargos e condenou a embargante nos honorários, na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973.

As habilitantes atuaram naquele feito como advogadas da embargada: a Dra. Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti por procuração ad judicia outorgada pela Agtop, com poderes para receber e dar quitação, e a Dra. Ayla Emiliano Tozetti por substabelecimento com reserva de poderes. Habilitam em nome próprio, e apenas a verba honorária, cuja titularidade lhes pertence por força do art. 23 da Lei nº 8.906/1994.

O título existe, a condenação é certa e a titularidade da verba é das advogadas. O crédito existe, portanto, e é concursal. O que não existe nos autos é o seu

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3867
Carimbado Eletronicamente

valor: a sentença fixou percentual, não cifra, e nenhum ato judicial posterior liquidou a verba. O crédito é, nesse estado, ilíquido.

(b) Valor e data-base.

A Administração Judicial procedeu à verificação do crédito, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, e não chegou a valor apurável. Impõe-se, pela gravidade das constatações, expor a razão em detalhe.

O pedido veio instruído com dois demonstrativos de atualização monetária de débitos judiciais, emitidos pelo sítio da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo em 24/06/2026, ambos relativos ao processo de execução nº 0044028-65.2012.8.08.0024, da 9ª Vara Cível de Vitória — e não aos embargos em que a verba foi fixada. A cadeia de cálculo que deles resulta é a seguinte:

Etapa do cálculo apresentado	Valor (R$)
Principal da execução em 23/02/2012	R$ 87.770,00
Principal corrigido até 02/03/2026 (fator 2,1735513036 da tabela do TJES)	R$ 190.772,60
Juros do Código Civil do período (155,57%)	R$ 296.778,47
Custas pagas corrigidas a serem ressarcidas	R$ 3.135,75
Subtotal do débito	R$ 490.686,82
Multa de 10% do art. 523, §1º, do CPC (primeira incidência)	R$ 49.068,68
Débito atualizado da execução	R$ 539.755,50
Honorários: 10% aplicados sobre o débito atualizado, já acrescido da multa	R$ 53.975,55
Multa de 10% do art. 523, §1º, do CPC sobre os honorários (segunda incidência)	R$ 5.397,56
Valor pleiteado	R$ 59.373,11

Do exame dessa cadeia extraem-se cinco vícios, cada um deles autônomo.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3868
Carimbado Eletronicamente

Primeiro, e mais grave: a multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil incide duas vezes. Ela primeiro integra o débito de R$ 539.755,50, inflando a base sobre a qual os honorários são calculados, e depois é cobrada outra vez sobre o próprio resultado. Aplicados os 10% sobre o subtotal do débito, antes da multa, os honorários seriam de R$ 49.068,68. A dupla incidência acresce ao pleito R$ 10.304,43, isto é, cerca de 17% do valor pretendido, sem amparo em título algum.

Segundo: a base do percentual não é a que a sentença determinou. A condenação foi de 10% sobre o valor da causa dos Embargos à Execução nº 0022220-67.2013.8.08.0024, ajuizados em 2013, ao passo que o cálculo aplicou o percentual sobre o débito da execução atualizado até 2026. São grandezas distintas, e a substituição de uma pela outra não é ajuste de arredondamento: altera integralmente a base. A sentença juntada, examinada por inteiro, não consigna o valor da causa em nenhuma passagem — traz apenas o percentual.

Terceiro: a incidência da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil é, em si, discutível. A própria sentença qualifica a execução como de título executivo extrajudicial, hipótese estranha ao cumprimento de sentença a que aquele dispositivo se destina; e, tratando-se de devedora que se encontrava sob recuperação judicial desde 2015, a exigência de multa por não pagamento espontâneo demanda exame que não se pode presumir favorável à massa.

Quarto: o segundo demonstrativo aplicou fator de correção monetária igual a 1,0000 e juros de 0,00%, de modo que a verba honorária não foi corrigida entre a data da sentença e a data-base. Registre-se que esse vício opera em desfavor das próprias habilitantes, e não da massa.

Quinto: os próprios demonstrativos negam a existência da verba que se pretende habilitar. Em ambos, o campo destinado aos honorários advocatícios registra Total 2 igual a R$ 0,00. Anote-se, ainda, que o arquivo apresentado como memorial de cálculo é o mesmo documento do demonstrativo de honorários, conferido pela identidade do resumo criptográfico dos dois arquivos, de sorte que não há, no pedido, memória de cálculo alguma.

Acresce que os demonstrativos não são atos judiciais. São impressões de serviço de cálculo disponibilizado ao público no sítio da Corregedoria, geradas pelas

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3869
Carimbado Eletronicamente

próprias habilitantes, sem homologação e sem qualquer manifestação do Juízo em que a verba foi fixada.

Esta Administração Judicial diligenciou para suprir a lacuna por consulta direta aos autos de origem, sem êxito: os Embargos à Execução nº 0022220-67.2013.8.08.0024 não constam da base pública de processos, e o processo de execução nº 0044028-65.2012.8.08.0024 nela consta sob restrição de acesso, por sigilo ou segredo de justiça. A apuração autônoma do valor, portanto, não se mostrou possível.

Há, por fim, obstáculo anterior ao valor. O crédito está constituído em ação que tramita perante Juízo diverso, e o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 exige que a habilitação indique o valor atualizado até a data da decretação da falência — o que, em crédito dessa natureza, se faz por certidão expedida pelo Juízo de origem. Sem essa certidão não há valor a lançar, e lançar o valor pretendido importaria reconhecer, em detrimento dos demais credores da mesma classe, quantia cuja composição os autos revelam viciada.

Anote-se que o crédito não é trabalhista. O título é cível, de Justiça estadual, e a sua atualização segue a tabela da Corregedoria do Tribunal de origem, com os juros do art. 406 do Código Civil na redação da Lei nº 14.905/2024 a partir de 30/08/2024. A classificação na Classe I, de que se trata adiante, decorre de equiparação pela natureza alimentar e não converte o título em trabalhista.

(c) Classificação, teto de 150 salários mínimos e rateio da reserva.

Os honorários advocatícios, de sucumbência ou contratuais, têm natureza alimentar e equiparam-se aos créditos trabalhistas para efeito de classificação, na forma do art. 85, §14, do Código de Processo Civil e da Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal. Viessem a ser habilitados, classificar-se-iam na Classe I, na forma do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, e é nessa classe que a reserva ora opinada se constitui.

O teto do art. 83, I, corresponde a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes na data da decretação, isto é, R$ 243.150,00, considerado o salário mínimo de R$ 1.621,00 vigente em 02/03/2026. Nem o valor pretendido, nem a parcela que toca a cada habilitante, alcança o teto.

A reserva constitui-se pelo valor pretendido, R$ 59.373,11, por ser esse o teto do que as habilitantes poderão vir a receber e porque a reserva é medida de cautela,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3870
Carimbado Eletronicamente

que não antecipa o reconhecimento nem o valor: resguarda-se o máximo para que a apuração posterior, qualquer que seja o seu resultado, não encontre o rateio já consumado.

O crédito é único, mas a titularidade é de duas pessoas distintas, e a reserva há de refletir essa pluralidade. Rateia-se, por isso, em partes iguais, na forma do art. 22 da Lei nº 8.906/1994 e à falta de estipulação diversa no título ou nos instrumentos de mandato, resultando em R$ 29.686,56 para a Dra. Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti e R$ 29.686,55 para a Dra. Ayla Emiliano Tozetti. A diferença de um centavo, decorrente do arredondamento da metade exata de R$ 29.686,555, foi atribuída à outorgada originária da procuração, de modo que a soma das duas parcelas corresponda, ao centavo, ao valor reservado.

Registre-se que o rateio igualitário é critério supletivo, adotado por não haver no título repartição da verba entre as patronas, e que o substabelecimento juntado alcança também a Dra. Vanessa Brasil da Silva, OAB/ES 18.904, que não se habilitou. A certidão a ser expedida pelo Juízo de origem, ao individualizar os beneficiários da condenação, poderá alterar essa repartição.

Registre-se, por fim, que, se e quando apurado o valor, a parcela correspondente à multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, hoje estimada em R$ 5.397,56, comporta exame quanto à classificação própria no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/2005, por se tratar de pena pecuniária, cuja natureza não é alcançada pela equiparação alimentar da Súmula Vinculante nº 47.

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário.

(d) Concursalidade.

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, por convolação da recuperação judicial distribuída em 25/06/2015. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação sujeita todos os credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso aqueles cujos créditos tenham fato gerador anterior à data da decretação.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3871
Carimbado Eletronicamente

A definição do que se considera fato gerador do crédito foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS, em que se firmou que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

O fato gerador dos honorários advocatícios de sucumbência é a sentença que os fixou, aqui de 15/07/2015, posterior ao pedido de recuperação judicial mas largamente anterior à decretação da falência, que é o marco da concursalidade na quebra. A relação processual de que a verba decorre formou-se em 2013, com o ajuizamento dos embargos, e o trabalho por ela remunerado foi prestado ao longo daquele período.

Tampouco incide o art. 67 da Lei nº 11.101/2005, que reserva o tratamento extraconcursal às obrigações contraídas pelo devedor no curso da recuperação judicial, pois a verba honorária não decorre de obrigação assim contraída, mas de demanda ajuizada em 2013, anterior ao próprio pedido de recuperação. O crédito é, portanto, concursal, natureza que esta Administração Judicial ora reconhece, independentemente da apuração do valor.

(e) Confronto com a relação inicial.

O crédito não constava da relação inicial de credores, razão por que se cuida de habilitação, e não de divergência. Não há, pois, lançamento anterior a confrontar.

Registre-se, para afastar dúvida suscitada pela apresentação conjunta do pleito, que o crédito é único e o valor pretendido também: o correio eletrônico de 24/06/2026, subscrito pela Dra. Ayla em nome de ambas as habilitantes, indica um só valor total, de modo que não houve duplicidade de pedido nem soma de duas pretensões. É desse crédito único que se opina a reserva, rateada entre as duas titulares.

Verificou-se, igualmente, a inexistência de duplicidade em relação ao crédito da AGTOP ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, objeto do pleito nº 025 desta fase. Os dois demonstrativos juntados pelas habilitantes registram, no campo próprio, Total 2 (Honorários Advocatícios) igual a R$ 0,00, o que evidencia que a verba honorária não foi computada no crédito da sociedade. Permanece, ainda assim, como encaminhamento, a conferência da individualização daquele crédito ao tempo de sua consolidação, para

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3872
Carimbado Eletronicamente

que a mesma verba não venha a ser satisfeita duas vezes, uma na classe da credora e outra na das advogadas.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial NÃO ACOLHE a habilitação de crédito apresentada por Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti e Ayla Emiliano Tozetti, por não ser possível apurar o valor dos honorários a partir das peças apresentadas e por faltar a certidão exigida pelo art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Reconhece, desde já, a existência do título e a natureza concursal e alimentar do crédito, e OPINA pela RESERVA, na forma do art. 6º, §3º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, no valor de R$ 59.373,11, rateada em R$ 29.686,56 para a primeira habilitante e R$ 29.686,55 para a segunda, de modo que o eventual rateio não lhes frustre o direito enquanto pende a apuração.

Determina-se a expedição de ofício à 2ª Vara Cível de Vitória, Estado do Espírito Santo, nos autos dos Embargos à Execução nº 0022220-67.2013.8.08.0024, requisitando certidão que informe o valor da causa daquela demanda, o valor dos honorários de sucumbência apurado e atualizado até 02/03/2026 e a individualização dos respectivos beneficiários, providência que cabe a esta Administração Judicial na forma do art. 22, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 e que não fica condicionada à diligência das habilitantes, sem prejuízo de que também estas a promovam.

Ressalva-se, em favor das habilitantes, que a pretensão poderá ser reapreciada tão logo sobrevenha a certidão, com imediata conversão da reserva em crédito habilitado pelo valor que dela resultar, e ressalva-se a faculdade de impugnação judicial, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

VI — DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [X] NÃO ACOLHE — com opinião pela RESERVA do crédito, na forma do art. 6º, §3º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3873
Carimbado Eletronicamente

Campo	Conteúdo
Valor reconhecido (R$)	Não apurado. Reserva opinada: R$ 59.373,11
Classe reconhecida	Falência (art. 83), para a reserva: [X] I — Trabalhista (≤ 150 SM), por equiparação (Súmula Vinculante nº 47/STF) [ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário [ ] VI — Quirografário [ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	A definir na certidão a ser expedida pelo Juízo de origem, com termo final em 02/03/2026 (arts. 9º, II, e 124 da LRF)

A reserva é de crédito único e rateia-se entre as duas titulares, nos seguintes valores:

Titular	Inscrição / OAB	Classe da reserva	Valor reservado (R$)
Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti	OAB/ES 19.598 — CPF 169.795.912-15	Classe I (art. 83, I)	R$ 29.686,56
Ayla Emiliano Tozetti	OAB/ES 26.140	Classe I (art. 83, I)	R$ 29.686,55
TOTAL RESERVADO	—	Classe I	R$ 59.373,11

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3874
Carimbado Eletronicamente

Campo	Conteúdo
Encaminhamentos	(i) comunicação ao Juízo da decisão administrativa, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005; (ii) opinião pela reserva do crédito, na forma do art. 6º, §3º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, no total de R$ 59.373,11, rateada em R$ 29.686,56 para Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti e R$ 29.686,55 para Ayla Emiliano Tozetti; (iii) expedição de ofício à 2ª Vara Cível de Vitória/ES, nos autos dos Embargos à Execução nº 0022220-67.2013.8.08.0024, requisitando certidão com o valor da causa daquela demanda, o valor dos honorários apurado e atualizado até 02/03/2026 e a individualização dos beneficiários; (iv) intimação das habilitantes para que também promovam a expedição da referida certidão; (v) registro de que a cadeia de cálculo apresentada faz a multa do art. 523, §1º, do CPC incidir duas vezes, o que acresce R$ 10.304,43 ao pleito, e de que o percentual foi aplicado sobre o débito atualizado da execução, e não sobre o valor da causa dos embargos, conforme determinou a sentença; (vi) registro de que, apurado o valor, a parcela de multa comporta exame quanto à classificação no art. 83, VII, da LRF; (vii) conferência da individualização do crédito da Agtop Engenharia Consultiva Ltda, pleito nº 025, ao tempo de sua consolidação,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3875
Carimbado Eletronicamente

Campo	Conteúdo
	anotando-se que os demonstrativos lançam os honorários em R$ 0,00, o que afasta, por ora, a hipótese de duplicidade; (viii) registro da natureza concursal do crédito, cujo fato gerador — a sentença de 15/07/2015 — é anterior à decretação da falência; (ix) conversão da reserva em crédito habilitado tão logo sobrevenha a certidão, pelo valor que dela resultar; (x) ressalva da faculdade de impugnação judicial, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NÃO ACOLHE a habilitação de crédito apresentada por Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti e Ayla Emiliano Tozetti, por não ser possível apurar o valor dos honorários e por faltar a certidão do art. 9º, II, e OPINA pela RESERVA do crédito, na forma do art. 6º, §3º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe I, no total de R$ 59.373,11, rateada em R$ 29.686,56 para a primeira e R$ 29.686,55 para a segunda, até que sobrevenha a certidão do Juízo de origem com o valor apurado e atualizado até 02/03/2026.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2026.

_____

Augusto Alves Moreira Neto

Gomes de Mattos Sociedade de Advogados

Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3876
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	021
Data do protocolo	25/06/2026; manifestação anterior à publicação do edital de 28/07/2026, integralmente aproveitada
Nome / Razão social do credor	Ana Augusta da Costa Sena
CPF / CNPJ	692.255.082-04
Endereço para intimações	Não informado nos autos
E-mail / telefone	Não informado nos autos
Advogado(a) / OAB	Não constituído nos autos da manifestação

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3877
Carimbado Eletronicamente

Origem do crédito	Crédito trabalhista reconhecido na Reclamação Trabalhista nº 0000215-97.2013.5.08.0122, da 2ª Vara do Trabalho de Santarém, Pará, TRT da 8ª Região, fixado em R$ 57.057,46 pela sentença de habilitação de 14/08/2023, proferida nos autos nº 0102396-23.2018.8.19.0001 da 5ª Vara Empresarial
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 57.057,46	R$ 205.167,57, valor corrigido apurado na planilha do Banco Central do Brasil juntada pela credora (não indicado expressamente na petição)	R$ 55.557,46 (abatido o pagamento de R$ 1.500,00 recebido em 12/12/2024)
Data-base da atualização	—	—	Data-base da recuperação judicial, conforme a sentença de habilitação
Classe	**Falência (art. 83):**	**Falência (art. 83):**	**Falência (art. 83):**

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3878
Carimbado Eletronicamente

	[X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —	[X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	[X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[X] Concursal [ ] Extraconc.
Origem	Crédito trabalhista constante do Quadro Geral de Credores	Divergência sem valor especificado	Manutenção do valor lançado no Quadro Geral de Credores, sem atualização
Garantia (se houver)	—	—	—

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)
[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)
[X] Outros: holerites, extrato de FGTS, carteira de trabalho, sentença de habilitação, planilha de débito emitida pelo Banco Central do Brasil e cadeia de mensagens eletrônicas trocadas entre a credora e esta Administração Judicial.

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3879
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Ana Augusta da Costa Sena, inscrita no CPF sob o nº 692.255.082-04, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, na qual a credora, cujo crédito trabalhista já constava da relação de credores por R$ 57.057,46, pleiteia a atualização do crédito até a data da decretação da falência, sem indicar o valor pretendido.

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por origem verbas trabalhistas reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº 0000215-97.2013.5.08.0122, da 2ª Vara do Trabalho de Santarém, Pará, Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

O valor foi fixado pela sentença de 14/08/2023, proferida nos autos nº 0102396-23.2018.8.19.0001 da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que determinou a inclusão do crédito da habilitante no Quadro Geral de Credores, na Classe I, por R$ 57.057,46, em montante único expresso na data-base da recuperação judicial, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

A instrução do pedido trouxe a petição veiculada por correio eletrônico de 25/06/2026, os holerites, o extrato de FGTS, a carteira de trabalho, os documentos de identificação da credora e a sentença. A credora não indicou o valor que pretende.

Cuida-se, portanto, de crédito líquido, certo e exigível, reconhecido em título judicial, o que dispensa maior dilação probatória quanto à sua existência.

(b) Valor e data-base.

A Administração Judicial, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à verificação do crédito e o mantém no valor em que foi lançado, sem atualização, pelas razões a seguir.

Esta Administração Judicial solicitou à credora a documentação que permitisse separar o principal dos juros, e ela se limitou a apresentar a planilha de débito emitida pelo Banco Central do Brasil. Nessa planilha, produzida na calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil, adotou-se como valor nominal o montante de R$ 59.245,96 e sobre ele se aplicou a taxa Selic acumulada no período de 16/05/2013 a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3880
Carimbado Eletronicamente

03/07/2026 — índice de 3,46297997, correspondente a 246,297997% —, apurando-se o valor corrigido de R$ 205.167,57.

A planilha de débito produzida na calculadora de atualização do Banco Central do Brasil não serve de memória de cálculo do crédito. Ainda que emitida por órgão oficial, ela aplica um único índice sobre um montante global e não distingue o principal dos juros de mora nele já compreendidos. Atualizar dessa forma faz correr juros sobre juros, vedado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, e conduz a majoração indevida do crédito em desfavor da massa. A idoneidade da fonte não supre a inadequação do método ao que se quer apurar.

No caso concreto, três vícios reforçam a impropriedade da planilha: o índice nela empregado é a própria taxa Selic, que já compreende, a um só tempo, correção monetária e juros, de modo que sua incidência sobre montante que já contém juros incorre no anatocismo acima referido; a data final da atualização adotada, 03/07/2026, é posterior à decretação da falência, ocorrida em 02/03/2026, extrapolando o marco final fixado pelo art. 124 da Lei nº 11.101/2005; e o próprio valor nominal de partida, R$ 59.245,96, sequer coincide com o valor de R$ 57.057,46 lançado no Quadro Geral de Credores e ora mantido.

As demais peças tampouco permitem suprir a falta. Os holerites e o extrato de FGTS provam o vínculo e as competências, não a composição do crédito já liquidado, e a sentença de habilitação fixa montante único. Os autos da reclamatória são físicos e tramitam na 2ª Vara do Trabalho de Santarém, no Estado do Pará, fora do alcance da consulta eletrônica, e esta Administração Judicial não obteve acesso a eles.

Diante disso, não se procede à retificação do valor. Mantém-se o crédito como lançado no Quadro Geral de Credores, R$ 57.057,46, na Classe I, na data-base da sentença que o fixou.

(c) Classificação.

O crédito é de natureza trabalhista e classifica-se na Classe I, na forma do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005. O valor mantido, R$ 57.057,46, é inferior ao teto de 150 salários-mínimos, R$ 243.150,00, considerado o salário-mínimo de R$ 1.621,00 vigente em 02/03/2026, classificando-se integralmente na Classe I, sem segregação para a classe dos quirografários.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3881
Carimbado Eletronicamente

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário.

(d) Concursalidade.

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, data que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso de credores aqueles cujos fatos geradores sejam anteriores ao decreto falimentar.

A definição do que se considera fato gerador do crédito, para fins de enquadramento temporal, foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS. A tese firmada estabelece que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Embora tenha sido fixada com referência expressa ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005, dispositivo próprio da recuperação judicial, a mesma lógica se aplica analogicamente à falência, porquanto ambos os institutos compartilham a razão de que o que define a sujeição do crédito ao concurso é o momento em que ele nasce no mundo jurídico, e não o momento em que vem a ser reconhecido judicialmente. Registre-se que o Tema 1.051 não foi julgado em caso específico de verbas trabalhistas, cuidando-se de tese geral, aplicável a qualquer natureza de crédito.

No caso, o fato gerador do crédito é a relação de emprego mantida com a falida e as verbas trabalhistas dela decorrentes, cuja constituição antecede o marco acima referido. Ainda que a habilitação e a liquidação do crédito lhe sejam posteriores, a sua constituição remonta a período anterior à quebra.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito habilitado em sua integralidade, devendo ser satisfeito na ordem de classificação do art. 83 da Lei nº 11.101/2005. Por força do art. 124 da mesma Lei, a correção monetária e os juros de mora contra a massa fluem apenas até essa data, marco final da atualização.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3882
Carimbado Eletronicamente

(e) Confronto com a relação inicial.

Da relação de credores constava o crédito da habilitante no valor de R$ 57.057,46, na Classe I, e é esse o valor que ora se mantém.

A credora não indicou o valor que pretende, e a verificação não retifica o lançamento, pelos fundamentos da alínea (b).

Registre-se divergência de numeração entre o processo indicado na relação inicial e o processo de origem, a ser conciliada pelo Juízo.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial NÃO ACOLHE a divergência apresentada por Ana Augusta da Costa Sena, CPF nº 692.255.082-04, e mantém o crédito no valor de R$ 57.057,46, na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos arts. 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, tal como lançado no Quadro Geral de Credores.

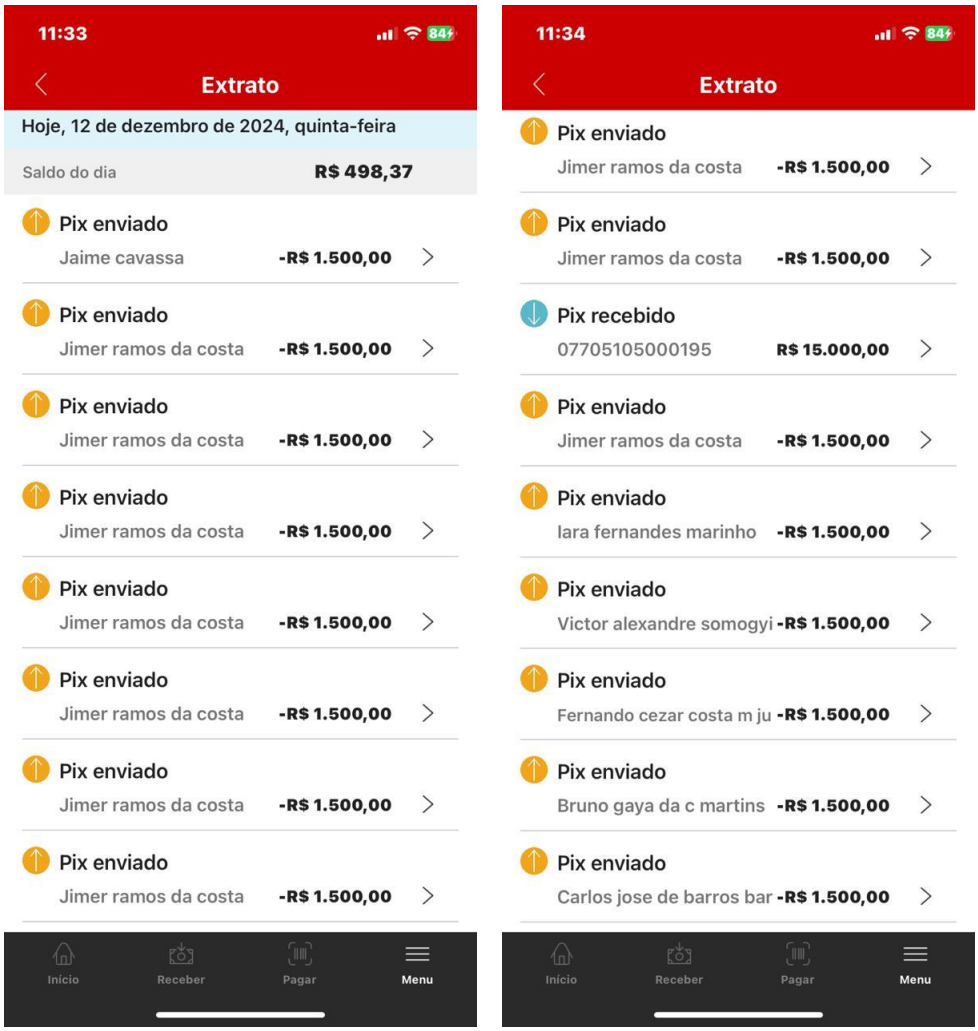
Registre-se, por fim, que no curso da recuperação judicial a falida pagou à credora R$ 1.500,00, em 12/12/2024, por transferência Pix ao seu advogado, Dr. Jimer Ramos da Costa, conforme a relação de valores pagos durante a recuperação judicial e os comprovantes bancários encaminhados pela patrona da falida em 14/09/2026. Abatido esse pagamento, pelo seu valor nominal, do valor mantido, o crédito reconhecido fica em R$ 55.557,46, na Classe I.

Reproduz-se abaixo o extrato bancário da falida de 12/12/2024, encaminhado pela patrona da falida em 14/09/2026 como comprovante dos pagamentos. O extrato registra os Pix de R$ 1.500,00 enviados ao Dr. Jimer Ramos da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3883
Carimbado Eletronicamente

Costa sem indicar o cliente a que cada um se refere; a atribuição de um deles a este crédito é a que consta da relação de valores pagos encaminhada pela falida.



Extrato bancário da falida de 12/12/2024, em duas telas (prints encaminhados pela Dra. Julia de Miranda Dias, e-mail de 14/09/2026).

Ressalva-se, em favor da credora, que a atualização poderá ser promovida sobrevindo documento do Juízo de origem que discrimine o principal e os juros que compõem o montante fixado, sem prejuízo da impugnação judicial na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

VI — DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3884
Carimbado Eletronicamente

	[X] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 55.557,46 (R$ 57.057,46, abatido o pagamento de R$ 1.500,00 recebido em 12/12/2024)
Classe reconhecida	**Falência (art. 83):** [X] I — Trabalhista (≤ 150 SM) [ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário [ ] VI — Quirografário [ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	Data-base da recuperação judicial
Encaminhamentos	(i) comunicação ao Juízo da decisão administrativa, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005; (ii) manutenção do lançamento no Quadro Geral de Credores por R$ 57.057,46, na Classe I; (iii) registro de que esta Administração Judicial solicitou à credora a documentação que permitiria separar o principal dos juros e não a obteve; (iv) ciência à credora de que a atualização poderá ser promovida sobrevindo

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3885
Carimbado Eletronicamente

	documento do Juízo de origem que faça essa discriminação; (v) registro da divergência de numeração processual entre a relação inicial e o processo de origem; (vi) abatimento do pagamento de R$ 1.500,00 recebido pela credora em 12/12/2024, fixando-se o crédito em R$ 55.557,46, na Classe I.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NÃO ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Ana Augusta da Costa Sena e mantém o crédito no valor de R$ 57.057,46, tal como fixado na sentença de habilitação de 14/08/2023, na data-base da recuperação judicial, do qual se abate o pagamento de R$ 1.500,00 recebido em 12/12/2024, reconhecendo-o no valor de R$ 55.557,46, na Classe I, com natureza Concursal, indeferido o pedido de atualização.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2026.

_____

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Sociedade de Advogados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3886
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	022
Data do protocolo	24/06/2026; manifestação anterior à publicação do edital de 28/07/2026, integralmente aproveitada
Nome / Razão social do credor	Condomínio do Edifício Dom Pedro II
CPF / CNPJ	73.783.979/0001-95
Endereço para intimações	Não informado nos autos
E-mail / telefone	Não informado nos autos
Advogado(a) / OAB	Roberto R. de Vasconcellos Advogados Associados; procuração a ser juntada

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3887
Carimbado Eletronicamente

Origem do crédito	Cotas de contribuição condominial das competências de fevereiro a junho de 2015 e saldo do acordo de parcelamento de 30/10/2014, reconhecidos na ação de cobrança nº 0214049-35.2015.8.19.0001, da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, por sentença de 11/02/2016 e acórdão de 04/04/2017
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 247.526,88, em dois lançamentos: R$ 171.335,16 (acordo) e R$ 76.191,72 (cotas condominiais)	R$ 362.494,80	R$ 1.062.424,89
Data-base da atualização	—	02/03/2026	02/03/2026
Classe	**Falência (art. 83):** [ ] I [ ] II [ ] III [X] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —	**Falência (art. 83):** [ ] I [ ] II [ ] III [X] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	**Falência (art. 83):** [ ] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[ ] Concursal [X] Extraconc.
Origem	Crédito quirografário constante do	Retificação do valor, com pedido de inclusão na	Cotas condominiais e saldo do acordo,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3888
Carimbado Eletronicamente

	Quadro Geral de Credores	classe dos quirografários	nominal de R$ 245.093,87 com multa de 2%, atualizados até 02/03/2026 pelo critério do cível da casa; natureza extraconcursal na forma do art. 84, III, e do Tema 1391 do STJ
Garantia (se houver)	—	—	—

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)
[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)
[X] Outros: inicial, sentença e acórdão da ação de cobrança, planilha de débito de fls. 285/286, inicial da execução nº 0038974-11.2017.8.19.0001, petições protocoladas naquele feito e demonstrativos de atualização produzidos pelo credor.

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3889
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DOM PEDRO II, inscrito no CNPJ sob o nº 73.783.979/0001-95, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, na qual o credor, cujo crédito já constava da relação na classe dos quirografários, em dois lançamentos — R$ 171.335,16, relativo ao acordo, e R$ 76.191,72, relativo às cotas condominiais, no total de R$ 247.526,88 — pleiteia a retificação do valor para R$ 362.494,80, conforme demonstrativos de atualização por ele produzidos, cuja última posição é de 2017. O crédito são cotas de contribuição condominial das unidades de propriedade da falida e o saldo de acordo de parcelamento, reconhecidos em ação de cobrança transitada em julgado.

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por origem cotas de contribuição condominial devidas pela falida, na qualidade de proprietária de unidades do Edifício Dom Pedro II, e o saldo do acordo de parcelamento aprovado na assembleia geral de 30/10/2014.

O título é a sentença de 11/02/2016, confirmada pelo acórdão de 04/04/2017, proferidos na ação de cobrança nº 0214049-35.2015.8.19.0001, da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, e a certidão de crédito expedida naqueles autos em 11/09/2017, que certifica R$ 386.638,50.

A instrução do pedido trouxe a petição de divergência veiculada por correio eletrônico de 24/06/2026, a inicial, a sentença e o acórdão da ação de cobrança, a certidão de crédito, a planilha de débito de fls. 285/286 daqueles autos, a inicial da execução nº 0038974-11.2017.8.19.0001, petições protocoladas naquele feito e demonstrativos de atualização produzidos pelo credor.

Cuida-se de crédito líquido, certo e exigível, reconhecido em título judicial transitado em julgado, o que dispensa maior dilação probatória quanto à sua existência.

Registre-se que não vieram aos autos a procuração do Condomínio ao escritório subscritor nem a ata ou o termo de posse do síndico, cuja juntada se requer para a regularização da representação.

(b) Valor e data-base.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3890
Carimbado Eletronicamente

A Administração Judicial, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à verificação autônoma do crédito, parcela a parcela, a partir da planilha de fls. 285/286 que embasou a certidão, cujos valores nominais por unidade e competência são os que a sentença acolheu.

A base compreende as cotas das competências de fevereiro a junho de 2015 dos grupos 310/312 e 313/317 e dos 5º, 9º e 10º pavimentos, no total nominal de R$ 88.036,64, e o saldo do acordo de 30/10/2014, R$ 157.057,23, vencido antecipadamente em 15/03/2015 por força da cláusula mantida na sentença. O nominal soma R$ 245.093,87. Sobre ele incide a multa de 2% do art. 1.336, § 1º, do Código Civil, fixada na sentença, de R$ 4.901,88, do que resulta a base de R$ 249.995,75.

A atualização segue o critério da casa para crédito civil: correção pela tabela de atualização monetária do cível da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e juros de mora simples de 1% ao mês até 29/08/2024; a partir de 30/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, juros pela taxa legal do art. 406 do Código Civil, que no período acumula 12,8555%. Cada parcela corre do seu próprio vencimento.

A apuração resultou em correção monetária de R$ 461.851,52 e juros de mora de R$ 582.026,36, somando R$ 1.043.877,88. Acrescem-se as custas cartorárias e judiciais reembolsáveis, R$ 11.845,87 na posição de agosto de 2017, sobre as quais incide apenas correção monetária, sem multa e sem juros, alcançando R$ 18.547,01. O total é de R$ 1.062.424,89, um milhão, sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos, com data-base em 02/03/2026.

O método do credor está correto, e o que lhe falta é chegar à data-base: a última peça de atualização que apresentou é de 2017. Confere-se o fator que ele empregou, de 1,179949 entre fevereiro de 2015 e julho de 2017, com o fator oficial da tabela da Corregedoria para o mesmo intervalo, de 1,179948, com diferença na sexta casa decimal. A planilha do credor omite, contra ele próprio, a competência de 05/02/2015 do 9º pavimento, e esta apuração reproduziu a omissão, por fidelidade ao que a sentença acolheu.

Ressalva-se que a emissão da tabela do cível disponível a esta Administração Judicial é a de 01/09/2025, e que o trecho de setembro de 2025 a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3891
Carimbado Eletronicamente

02/03/2026 foi reconstruído pelo IPCA da série oficial, pelo fator 1,021274. Sobrevindo a emissão de março de 2026, os fatores oficiais substituem a reconstrução.

Quanto aos pagamentos realizados no curso da recuperação judicial, os relatórios mensais de atividades do administrador judicial anterior registram R$ 80.000,00 entre novembro e dezembro de 2015 e R$ 20.000,00 entre 12/03 e 11/05/2016, descritos como incidentes sobre débito condominial de cerca de R$ 100.000,00 do 9º andar, onde funcionava a sede. A imputação desses pagamentos a este crédito não se confirma.

Essa conclusão encontra respaldo nos próprios relatórios mensais de atividades do administrador judicial anterior. O relatório de novembro e dezembro de 2015 veio instruído com a declaração da administradora do condomínio, Palmares Administradora de Imóveis Ltda., datada de 27/01/2016 (fls. 932/934), que discrimina, unidade por unidade, o débito condominial da recuperanda e o valor já pago: todos os vencimentos ali relacionados vão de 05/07/2015 a 20/01/2016, posteriores, portanto, ao pedido de recuperação judicial, e o total já pago até 27/01/2016 é de R$ 78.056,18, que corresponde aos cerca de R$ 80.000,00 referidos no relatório.

O mesmo relatório registra que o condomínio vinha cobrando valores relativos a acordo anterior ao pedido de recuperação e consigna que tais valores “estão sujeito aos efeitos da recuperação judicial e as condições impostas no plano, sob pena de ficar caracterizado o privilégio de um credor em detrimento aos demais” (sic). E o relatório de 12/03 a 11/05/2016, ao noticiar os pagamentos de cerca de R$ 20.000,00, acrescenta que a recuperanda “vem conseguindo pagar integralmente as cotas condominiais relativas ao 9º andar”, isto é, as cotas correntes. Os pagamentos destinaram-se, assim, ao débito condominial vencido no curso da recuperação judicial, e não às cotas de fevereiro a junho de 2015 nem ao saldo do acordo de 30/10/2014, que compõem este pleito.

A certidão que o titula foi expedida em 11/09/2017, posterior aos dois pagamentos, e teria refletido a quitação se a ela dissesse respeito; as cotas do 9º pavimento aqui cobradas somam R$ 21.342,24 nominais, e não a ordem de grandeza descrita; e as cotas vencidas depois do pedido de recuperação judicial, a que os pagamentos verossimilmente se destinaram, não integram este pleito, porque o credor não as trouxe. Não se procede, por isso, ao abatimento do art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ficando registrado que, caso o Juízo entenda confirmada a imputação, os

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3892
Carimbado Eletronicamente

R$ 100.000,00 correspondem a R$ 392.403,02 na data-base, e o crédito passaria a R$ 670.021,87.

(c) Classificação.

A obrigação condominial tem natureza propter rem, na forma do art. 1.345 do Código Civil, e vincula-se ao direito de propriedade da unidade, e não à atividade empresarial da devedora. As despesas de condomínio enquadram-se no conceito de despesas necessárias à administração do ativo, com aplicação analógica do art. 84, III, da Lei nº 11.101/2005.

É o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1391, no REsp 2.206.633/PR, pela Segunda Seção, julgado em 13/05/2026, ao fixar que as cotas condominiais têm natureza extraconcursal independentemente do momento de sua constituição, e que o critério temporal não afasta a extraconcursalidade de obrigações civis propter rem.

O crédito, portanto, não se classifica entre os do art. 83 da Lei nº 11.101/2005. É extraconcursal, e como tal não integra o Quadro Geral de Credores, devendo ser satisfeito na ordem do art. 84 da mesma Lei, com prioridade sobre os créditos concursais.

Duas consequências decorrem dessa qualificação e ficam registradas. A primeira é que o montante apurado se posiciona em 02/03/2026 apenas para efeito de comparação com o lançamento vigente, e, por não se tratar de crédito concursal, a limitação do art. 124 da Lei nº 11.101/2005 não lhe é oponível, seguindo a atualização até o efetivo pagamento. A segunda é que as cotas vencidas depois do pedido de recuperação judicial, que o credor não trouxe a estes autos, recebem a mesma qualificação e deverão ser apuradas em momento próprio.

(d) Concursalidade.

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, por convolação da recuperação judicial requerida em 29/06/2015. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação sujeita todos os credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso aqueles cujos fatos geradores sejam anteriores, e em falência convolada o corte se faz na data do pedido de recuperação judicial.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3893
Carimbado Eletronicamente

A definição do que se considera fato gerador do crédito foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS, em que se firmou que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Esse exame, contudo, não se aplica ao crédito condominial, pela razão exposta na alínea anterior: o Tema 1391 afastou o critério temporal para as obrigações propter rem, que são extraconcursais qualquer que seja a data de sua constituição. Anote-se, de todo modo, que todas as cotas aqui cobradas e o saldo do acordo venceram antes de 29/06/2015, de sorte que o crédito seria concursal caso a qualificação fosse outra.

(e) Confronto com a relação inicial.

Da relação de credores constam dois lançamentos em favor do credor, ambos na classe dos quirografários: R$ 171.335,16, sob a rubrica “Condomínio do Edifício Dom Pedro II - Acordo”, e R$ 76.191,72, sob a rubrica “Condomínio do Edifício Dom Pedro II - Condomínios”, no total de R$ 247.526,88. A verificação desta decisão abrange as duas rubricas, pois a sua base compreende tanto o saldo do acordo de 30/10/2014 quanto as cotas condominiais vencidas antes do pedido de recuperação judicial.

A verificação técnica fixa o valor em R$ 1.062.424,89 na data-base de 02/03/2026 e afasta a classificação quirografária, por ser extraconcursal o crédito. Impõe-se, na forma do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a exclusão dos dois lançamentos do Quadro Geral de Credores e a anotação do crédito como obrigação da massa, a ser satisfeita na ordem do art. 84.

O credor pretende R$ 362.494,80, cifra a que chegou por método correto, mas sem trazer o crédito à data-base. O valor ora apurado é superior ao pretendido, e assim se apura porque a verificação é de ofício e alcança o valor devido.

Registre-se que os honorários de sucumbência fixados na mesma ação de cobrança são crédito autônomo do patrono, objeto do pleito nº 022.1 desta fase, e não integram o crédito ora examinado.

(f) Conclusão.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3894
Carimbado Eletronicamente

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DOM PEDRO II, CNPJ nº 73.783.979/0001-95, para fixar o crédito em R$ 1.062.424,89, com data-base em 02/03/2026, e para reconhecer-lhe natureza EXTRACONCURSAL, na forma do art. 84, inciso III, por aplicação analógica, e do Tema 1391 do Superior Tribunal de Justiça.

Em consequência, o crédito não se classifica entre os do art. 83 da Lei nº 11.101/2005 e deve ser excluído do Quadro Geral de Credores, onde figura como quirografário em dois lançamentos, de R$ 171.335,16 e de R$ 76.191,72, passando a ser satisfeito como obrigação da massa, com prioridade sobre os créditos concursais.

Não se procede ao abatimento dos pagamentos realizados no curso da recuperação judicial, pelos fundamentos da alínea (b).

Ressalva-se, em favor do credor, a faculdade de impugnação judicial, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

VI — DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 1.062.424,89
Classe reconhecida	**Falência (art. 83):** [ ] I — Trabalhista (≤ 150 SM) [ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário [ ] VI — Quirografário

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3895
Carimbado Eletronicamente

	[ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[ ] Concursal [X] Extraconcursal
Data-base da atualização	02/03/2026
Encaminhamentos	(i) comunicação ao Juízo da decisão administrativa, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005; (ii) exclusão dos lançamentos de R$ 171.335,16 (acordo) e de R$ 76.191,72 (cotas condominiais) do Quadro Geral de Credores e anotação do crédito extraconcursal de R$ 1.062.424,89, posição em 02/03/2026; (iii) registro de que, por ser extraconcursal, o crédito não sofre a limitação do art. 124 e segue atualizado até o efetivo pagamento; (iv) registro de que a imputação dos pagamentos de R$ 80.000,00 e R$ 20.000,00 feitos na recuperação judicial não se confirmou, e de que o abatimento, se determinado, corresponde a R$ 392.403,02 na data-base; (v) intimação do credor para juntar a procuração e a ata ou o termo de posse do síndico, e para apresentar a planilha das cotas vencidas após o pedido de recuperação judicial; (vi) substituição dos fatores da ponte de setembro de 2025 a março de 2026 pelos da emissão de março de 2026 da tabela da Corregedoria, quando disponível.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3896
Carimbado Eletronicamente

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c art. 84, III, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada pelo Condomínio do Edifício Dom Pedro II, para fixar o crédito em R$ 1.062.424,89, com data-base em 02/03/2026, e reconhecer-lhe natureza EXTRACONCURSAL, determinando a exclusão dos lançamentos de R$ 171.335,16 e de R$ 76.191,72 do Quadro Geral de Credores e a sua satisfação como obrigação da massa, com prioridade sobre os créditos concursais.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2026.

_____

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Sociedade de Advogados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3897
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	022.1
Data do protocolo	24/06/2026; manifestação anterior à publicação do edital de 28/07/2026, integralmente aproveitada
Nome / Razão social do credor	Roberto R. de Vasconcellos Advogados Associados
CPF / CNPJ	Não informado nos autos
Endereço para intimações	Não informado nos autos
E-mail / telefone	Não informado nos autos
Advogado(a) / OAB	O próprio habilitante, sociedade de advogados, em nome próprio

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3898
Carimbado Eletronicamente

Origem do crédito	Honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o principal pela sentença de 11/02/2016, confirmada pelo acórdão de 04/04/2017, na ação de cobrança nº 0214049-35.2015.8.19.0001, da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 37.479,26	R$ 37.479,26	R$ 104.387,79
Data-base da atualização	11/09/2017	11/09/2017	02/03/2026
Classe	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[X] Concursal [ ] Extraconc.
Origem	Crédito de honorários constante do Quadro Geral de Credores	Reafirmação do crédito certificado	Honorários de 10% sobre o principal apurado no pleito nº 022, R$ 1.043.877,88, na data-base de 02/03/2026
Garantia (se houver)	—	—	—

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3899
Carimbado Eletronicamente

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)
[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)
[X] Outros: sentença e acórdão da ação de cobrança, certidão de crédito de honorários, sentença de reconhecimento dos honorários no processo nº 0035780-66, planilha de débito do principal e demonstrativo de atualização produzido pelo credor.

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de divergência de crédito apresentada por ROBERTO R. DE VASCONCELLOS ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, na qual o habilitante, cujo crédito de honorários já constava da relação de credores por R$ 37.479,26 na Classe I, reafirma esse valor. O crédito são honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o principal na ação de cobrança das cotas condominiais movida pelo Condomínio do Edifício Dom Pedro II, objeto do pleito nº 022 desta fase.

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito são honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor do principal pela sentença de 11/02/2016, confirmada pelo acórdão de 04/04/2017, na ação de cobrança nº 0214049-35.2015.8.19.0001, da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, movida pelo Condomínio do Edifício Dom Pedro II contra a falida.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3900
Carimbado Eletronicamente

Naqueles autos foi expedida, em 11/09/2017, certidão de crédito em nome do patrono, no valor de R$ 37.479,26, cifra que corresponde a 10% do principal então apurado, R$ 374.792,63.

A instrução do pedido trouxe a petição de divergência veiculada por correio eletrônico de 24/06/2026, a sentença e o acórdão, a certidão de crédito de honorários, a sentença de reconhecimento dos honorários no processo nº 0035780-66, a planilha de débito do principal e demonstrativo de atualização produzido pelo credor.

O título existe e a titularidade é do advogado, em nome próprio, na forma do art. 23 da Lei nº 8.906/1994.

Registre-se que não vieram aos autos a procuração nem o contrato social da sociedade de advogados habilitante, cuja juntada se requer para a regularização da representação.

(b) Valor e data-base.

A Administração Judicial, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à verificação autônoma do crédito.

A verba foi fixada em percentual sobre o principal, e é do principal apurado que ela decorre. Apurado o crédito do Condomínio no pleito nº 022 desta fase, o principal corrigido com juros alcança R$ 1.043.877,88 em 02/03/2026, e os honorários de 10% correspondem a R$ 104.387,79, cento e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos, nessa mesma data-base.

Não se adota o caminho de atualizar a cifra da certidão de 11/09/2017, R$ 37.479,26, porque aquele montante já embute correção e juros até a sua data, e atualizá-lo por inteiro faria juros correrem sobre juros, vedado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Registra-se, para conhecimento do Juízo, que esse caminho alternativo produziria R$ 115.270,82, R$ 10.883,03 a mais.

O critério de atualização é o do principal, exposto na decisão do pleito nº 022: correção pela tabela do cível da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e juros de mora simples de 1% ao mês até 29/08/2024, e taxa legal do art. 406 do Código Civil a partir de 30/08/2024, com a mesma ressalva quanto à emissão da tabela.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3901
Carimbado Eletronicamente

(c) Classificação.

Os honorários advocatícios, de sucumbência ou contratuais, têm natureza alimentar e equiparam-se aos créditos trabalhistas para efeito de classificação, na forma do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil e da Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal. Classificam-se, por isso, na Classe I, na forma do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005.

O valor apurado, R$ 104.387,79, é inferior ao teto de 150 salários mínimos, R$ 243.150,00, considerado o salário mínimo de R$ 1.621,00 vigente em 02/03/2026, classificando-se integralmente na Classe I, sem segregação para a classe dos quirografários.

A extraconcursalidade reconhecida ao crédito principal no pleito nº 022, com fundamento no Tema 1391 do Superior Tribunal de Justiça, não se estende a esta verba. O que ali se decidiu tem por razão a natureza propter rem da obrigação condominial, que vincula a dívida à coisa, e o honorário de sucumbência não participa dessa natureza: é crédito do advogado, de natureza alimentar, com disciplina própria de classificação.

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário.

(d) Concursalidade.

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, data que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso de credores aqueles cujos fatos geradores sejam anteriores ao decreto falimentar.

A definição do que se considera fato gerador do crédito, para fins de enquadramento temporal, foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3902
Carimbado Eletronicamente

1.843.382/RS. A tese firmada estabelece que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

No caso, a sentença que fixou a verba é de 11/02/2016, posterior ao pedido de recuperação judicial, de 29/06/2015, mas anterior à decretação da falência, em 02/03/2026. A circunstância de o crédito ter surgido após o pedido de recuperação judicial não o retira do concurso.

A extraconcursalidade prevista no art. 67 da Lei nº 11.101/2005, a que remete o art. 84, I-E, do mesmo diploma, alcança apenas os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, isto é, as obrigações que o próprio devedor assumiu para manter a atividade no curso do processo, como as despesas com fornecedores de bens ou serviços e os contratos de mútuo.

Os honorários de sucumbência não se enquadram nessa hipótese: não resultam de ato negocial da devedora nem se destinam a viabilizar o soerguimento da empresa, mas decorrem de condenação imposta em ação de cobrança de dívida anterior, ajuizada em 2015, e remuneram o trabalho prestado pelo patrono ao longo da relação processual ali formada.

Decretada a falência, o marco temporal da concursalidade passa a ser a data da quebra, e não mais a do pedido de recuperação judicial. Sendo o fato gerador do crédito, a sentença de 11/02/2016, anterior a 02/03/2026, o crédito sujeita-se ao concurso de credores, na forma do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, sendo irrelevante, para esse fim, que tenha nascido depois do pedido de recuperação judicial. Mantém-se, assim, a natureza concursal com que o crédito já figura no Quadro Geral de Credores.

(e) Confronto com a relação inicial.

Da relação de credores consta o crédito do habilitante no valor de R$ 37.479,26, na Classe I, valor que o credor reafirmou.

A verificação técnica mantém a origem e a classificação e atualiza o crédito, de ofício, até a data da quebra, fixando-o em R$ 104.387,79, impondo-se a retificação do valor na forma do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por ROBERTO R. DE VASCONCELLOS ADVOGADOS

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3903
Carimbado Eletronicamente

ASSOCIADOS, para reconhecer o crédito no valor de R$ 104.387,79, com data-base em 02/03/2026, classificado integralmente na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos arts. 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Ressalva-se, em favor do credor, a faculdade de impugnação judicial, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

VI — DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [x] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 104.387,79
Classe reconhecida	**Falência (art. 83):** [X] I — Trabalhista (≤ 150 SM) [ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário [ ] VI — Quirografário [ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	02/03/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3904
Carimbado Eletronicamente

Encaminhamentos	(i) comunicação ao Juízo da decisão administrativa, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005; (ii) retificação do valor no Quadro Geral de Credores, de R$ 37.479,26 para R$ 104.387,79, na Classe I, com data-base em 02/03/2026; (iii) registro de que a extraconcursalidade reconhecida ao crédito principal no pleito nº 022 não foi estendida a esta verba, questão submetida ao Juízo; (iv) intimação do habilitante para juntar a procuração e o contrato social da sociedade de advogados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Roberto R. de Vasconcellos Advogados Associados, para reconhecer o crédito no valor de R$ 104.387,79, a ser incluído na Classe I, com natureza Concursal, com data-base 02/03/2026.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2026.

_____

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Sociedade de Advogados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3905
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	023
Data do protocolo	24/06/2026; manifestação anterior à publicação do edital de 28/07/2026, integralmente aproveitada
Nome / Razão social do credor	Emanuelle Lara Silva Cardoso
CPF / CNPJ	977.785.082-49
Endereço para intimações	Não informado nos autos
E-mail / telefone	Não informado nos autos
Advogado(a) / OAB	Não constituído nos autos da manifestação

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3906
Carimbado Eletronicamente

Origem do crédito	Crédito trabalhista reconhecido na Reclamação Trabalhista nº 0000215-97.2013.5.08.0122, da 2ª Vara do Trabalho de Santarém, Pará, TRT da 8ª Região, fixado em R$ 29.154,64 pela sentença de habilitação de 14/08/2023, proferida nos autos nº 0102396-23.2018.8.19.0001 da 5ª Vara Empresarial
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 29.154,64	R$ 29.154,64	R$ 27.654,64 (abatido o pagamento de R$ 1.500,00 recebido em 12/12/2024)
Data-base da atualização	16/05/2013	16/05/2013	Data-base da recuperação judicial, conforme a sentença de habilitação
Classe	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[X] Concursal [ ] Extraconc.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3907
Carimbado Eletronicamente

Origem	Crédito trabalhista constante do Quadro Geral de Credores	Reafirmação e atualização do crédito	Manutenção do valor lançado no Quadro Geral de Credores, sem atualização
Garantia (se houver)	—	—	—

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)
[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)
[X] Outros: extrato da carteira de trabalho com outros vínculos, certidão de crédito judicial, sentença de habilitação, planilha de débito emitida pelo Banco Central do Brasil e cadeia de mensagens eletrônicas trocadas entre a credora e esta Administração Judicial.

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Emanuelle Lara Silva Cardoso, inscrita no CPF sob o nº 977.785.082-49, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, na qual a credora, cujo crédito trabalhista já constava da relação de credores por R$ 29.154,64, reafirma esse valor e pleiteia a sua atualização até a data da decretação da falência.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3908
Carimbado Eletronicamente

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por origem verbas trabalhistas reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº 0000215-97.2013.5.08.0122, da 2ª Vara do Trabalho de Santarém, Pará, Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

O valor foi fixado pela sentença de 14/08/2023, proferida nos autos nº 0102396-23.2018.8.19.0001 da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que determinou a inclusão do crédito da habilitante no Quadro Geral de Credores, na Classe I, por R$ 29.154,64, em montante único expresso na data-base da recuperação judicial, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

A instrução do pedido trouxe a petição de divergência veiculada por correio eletrônico de 24/06/2026, a certidão de crédito judicial, a sentença, os documentos de identificação da credora e o extrato da carteira de trabalho.

Cuida-se, portanto, de crédito líquido, certo e exigível, reconhecido em título judicial, o que dispensa maior dilação probatória quanto à sua existência.

(b) Valor e data-base.

A Administração Judicial, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à verificação do crédito e o mantém no valor em que foi lançado, sem atualização, pelas razões a seguir.

A credora reafirma exatamente a cifra que já consta da relação, R$ 29.154,64, e pede a sua atualização até a data da quebra, sem indicar o valor que daí resultaria.

As peças apresentadas divergem entre si quanto ao montante. A sentença de habilitação fixa R$ 29.154,64, ao passo que a certidão de crédito judicial aponta crédito líquido da autora de R$ 30.272,90, além de parcelas de INSS de R$ 383,91 e custas de R$ 613,14, de titularidade diversa.

A planilha de débito produzida na calculadora de atualização do Banco Central do Brasil não serve de memória de cálculo do crédito. Ainda que emitida por órgão oficial, ela aplica um único índice sobre um montante global e não distingue o principal dos juros de mora nele já compreendidos. Atualizar dessa forma faz correr juros

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3909
Carimbado Eletronicamente

sobre juros, vedado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, e conduz a majoração indevida do crédito em desfavor da massa. A idoneidade da fonte não supre a inadequação do método ao que se quer apurar.

Nenhuma das peças discrimina o principal dos juros de mora que compõem o montante, nem traz a memória de cálculo que permitiria reconstituir essa composição. Os autos da reclamatória são físicos e tramitam na 2ª Vara do Trabalho de Santarém, no Estado do Pará, fora do alcance da consulta eletrônica, e esta Administração Judicial não obteve acesso a eles.

Diante disso, não se procede à retificação do valor. Mantém-se o crédito como lançado no Quadro Geral de Credores, R$ 29.154,64, na Classe I, na data-base da sentença que o fixou.

(c) Classificação.

O crédito é de natureza trabalhista e classifica-se na Classe I, na forma do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005. O valor mantido, R$ 29.154,64, é inferior ao teto de 150 salários mínimos, R$ 243.150,00, considerado o salário mínimo de R$ 1.621,00 vigente em 02/03/2026, classificando-se integralmente na Classe I, sem segregação para a classe dos quirografários.

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário.

(d) Concursalidade.

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, data que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso de credores aqueles cujos fatos geradores sejam anteriores ao decreto falimentar.

A definição do que se considera fato gerador do crédito, para fins de enquadramento temporal, foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3910
Carimbado Eletronicamente

paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS. A tese firmada estabelece que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Embora tenha sido fixada com referência expressa ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005, dispositivo próprio da recuperação judicial, a mesma lógica se aplica analogicamente à falência, porquanto ambos os institutos compartilham a razão de que o que define a sujeição do crédito ao concurso é o momento em que ele nasce no mundo jurídico, e não o momento em que vem a ser reconhecido judicialmente. Registre-se que o Tema 1.051 não foi julgado em caso específico de verbas trabalhistas, cuidando-se de tese geral, aplicável a qualquer natureza de crédito.

No caso, o fato gerador do crédito é a relação de emprego mantida com a falida e as verbas trabalhistas dela decorrentes, cuja constituição antecede o marco acima referido. Ainda que a habilitação e a liquidação do crédito lhe sejam posteriores, a sua constituição remonta a período anterior à quebra.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito habilitado em sua integralidade, devendo ser satisfeito na ordem de classificação do art. 83 da Lei nº 11.101/2005. Por força do art. 124 da mesma Lei, a correção monetária e os juros de mora contra a massa fluem apenas até essa data, marco final da atualização.

(e) Confronto com a relação inicial.

Da relação de credores constava o crédito da habilitante no valor de R$ 29.154,64, na Classe I, valor que a credora reafirmou e que ora se mantém.

A verificação não retifica o lançamento, pelos fundamentos da alínea (b). O pedido de atualização fica indeferido nesta fase.

Anote-se que a relação registra a data-base de 16/05/2013, data da sentença de mérito da reclamatória, ao passo que o valor lançado é o fixado na sentença de habilitação de 14/08/2023, que o exprime na data-base da recuperação judicial. A anotação da data-base correta compete ao Juízo.

Registre-se divergência de numeração entre o processo indicado na relação inicial e o processo de origem, a ser conciliada pelo Juízo.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3911
Carimbado Eletronicamente

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial NÃO ACOLHE a divergência apresentada por Emanuelle Lara Silva Cardoso, CPF nº 977.785.082-49, e mantém o crédito no valor de R$ 29.154,64, na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos arts. 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, tal como lançado no Quadro Geral de Credores.

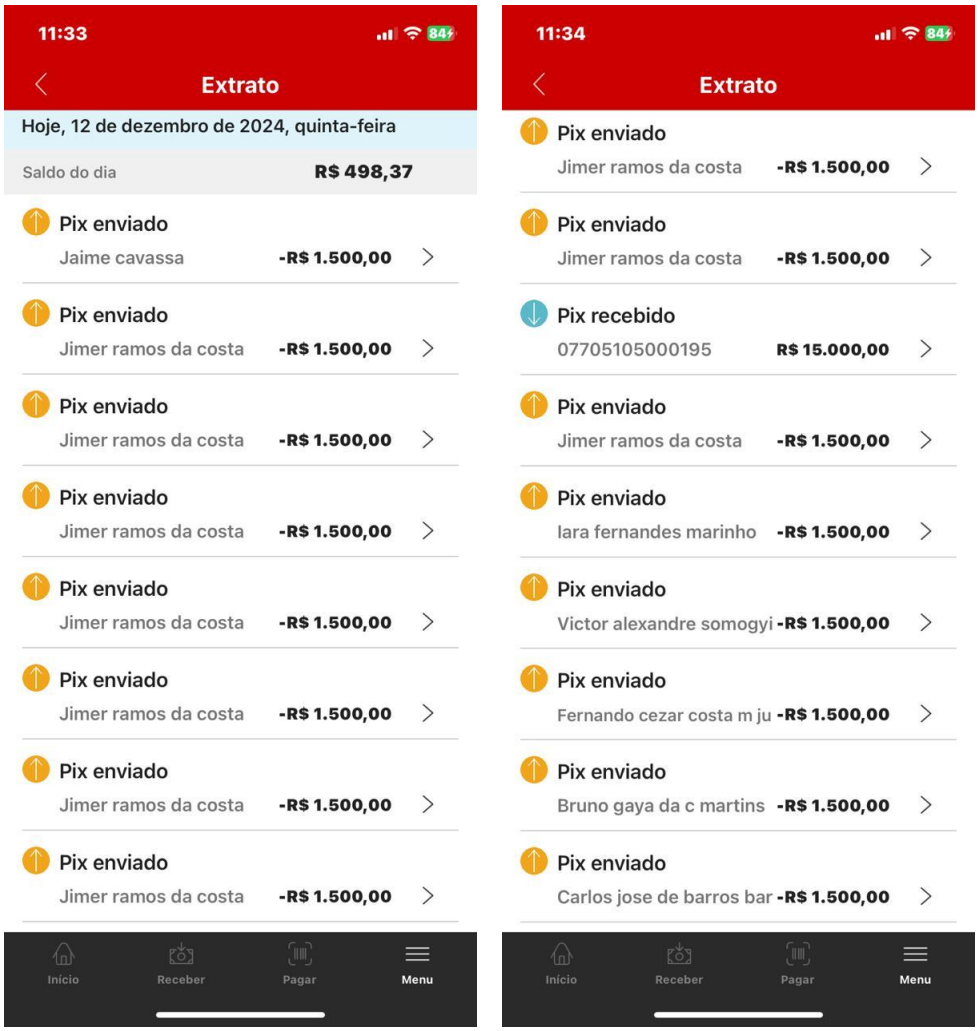
Registre-se, por fim, que no curso da recuperação judicial a falida pagou à credora R$ 1.500,00, em 12/12/2024, por transferência Pix ao seu advogado, Dr. Jimer Ramos da Costa, conforme a relação de valores pagos durante a recuperação judicial e os comprovantes bancários encaminhados pela patrona da falida em 14/09/2026. Abatido esse pagamento, pelo seu valor nominal, do valor mantido, o crédito reconhecido fica em R$ 27.654,64, na Classe I.

Reproduz-se abaixo o extrato bancário da falida de 12/12/2024, encaminhado pela patrona da falida em 14/09/2026 como comprovante dos pagamentos. O extrato registra os Pix de R$ 1.500,00 enviados ao Dr. Jimer Ramos da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3912
Carimbado Eletronicamente

Costa sem indicar o cliente a que cada um se refere; a atribuição de um deles a este crédito é a que consta da relação de valores pagos encaminhada pela falida.



Extrato bancário da falida de 12/12/2024, em duas telas (prints encaminhados pela Dra. Julia de Miranda Dias, e-mail de 14/09/2026).

Ressalva-se, em favor da credora, que a atualização poderá ser promovida sobrevindo documento do Juízo de origem que discrimine o principal e os juros que compõem o montante fixado, sem prejuízo da impugnação judicial na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

VI — DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3913
Carimbado Eletronicamente

	[X] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 27.654,64 (R$ 29.154,64, abatido o pagamento de R$ 1.500,00 recebido em 12/12/2024)
Classe reconhecida	**Falência (art. 83):** [X] I — Trabalhista (≤ 150 SM) [ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário [ ] VI — Quirografário [ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	Data-base da recuperação judicial
Encaminhamentos	(i) comunicação ao Juízo da decisão administrativa, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005; (ii) manutenção do lançamento no Quadro Geral de Credores por R$ 29.154,64, na Classe I; (iii) anotação, pelo Juízo, da data-base correta do lançamento, que é a da recuperação judicial, e não a de 16/05/2013 ora registrada; (iv) ciência à credora de que a planilha do Banco Central do Brasil não serve de memória

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3914
Carimbado Eletronicamente

	de cálculo, por não discriminar o principal dos juros; (v) registro da divergência de numeração processual entre a relação inicial e o processo de origem; (vi) abatimento do pagamento de R$ 1.500,00 recebido pela credora em 12/12/2024, fixando-se o crédito em R$ 27.654,64, na Classe I.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NÃO ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Emanuelle Lara Silva Cardoso e reconhece o crédito no valor de R$ 27.654,64, na Classe I, com natureza Concursal, na data-base da recuperação judicial, correspondente ao valor de R$ 29.154,64 fixado na sentença de habilitação de 14/08/2023, abatido o pagamento de R$ 1.500,00 recebido em 12/12/2024, indeferido o pedido de atualização.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2026.

_____

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Sociedade de Advogados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3915
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	024
Data do protocolo	24/06/2026; manifestação anterior à publicação do edital de 28/07/2026, integralmente aproveitada
Nome / Razão social do credor	Guaracy Teixeira da Costa
CPF / CNPJ	666.403.937-00
Endereço para intimações	Não informado nos autos
E-mail / telefone	Não informado nos autos
Advogado(a) / OAB	Não constituído nos autos da manifestação

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3916
Carimbado Eletronicamente

Origem do crédito	Crédito reconhecido por sentença de habilitação de crédito no processo nº 0311792-11.2016.8.19.0001, da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no valor de R$ 227.549,20, sendo R$ 140.550,00 trabalhista e R$ 86.999,20 quirografário, com data-base no ajuizamento da recuperação judicial, em 25/06/2015
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 227.549,20, sendo R$ 140.550,00 na Classe I e R$ 86.999,20 como quirografário	R$ 252.354,00	R$ 227.549,20
Data-base da atualização	25/06/2015	25/06/2015	25/06/2015
Classe	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[X] Concursal [ ] Extraconc.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3917
Carimbado Eletronicamente

Origem	Crédito trabalhista e quirografário constante do Quadro Geral de Credores, vinculado ao processo nº 0311792-11.2016.8.19.0001	Retificação e atualização do crédito	Manutenção do valor lançado no Quadro Geral de Credores, sem atualização, integralmente na Classe I
Garantia (se houver)	—	—	—

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)
[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)
[X] Outros: sentença de habilitação de crédito, documentos de identificação do credor, planilha de débito emitida pelo Banco Central do Brasil e cadeia de mensagens eletrônicas trocadas entre o credor e esta Administração Judicial.

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Guaracy Teixeira da Costa, inscrito no CPF sob o nº 666.403.937-00, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, na qual o credor, cujo crédito já constava da relação de credores,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3918
Carimbado Eletronicamente

pleiteia a retificação do valor com a atualização até a data da decretação da falência. O crédito decorre de sentença de habilitação de crédito que o fixou em R$ 227.549,20, sendo R$ 140.550,00 na classe trabalhista e R$ 86.999,20 na quirografária, com data-base em 25/06/2015.

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por origem sentença de habilitação de crédito proferida no processo nº 0311792-11.2016.8.19.0001, da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que fixou o crédito em R$ 227.549,20, discriminado em R$ 140.550,00 na classe trabalhista e R$ 86.999,20 na classe quirografária, com data-base no ajuizamento da recuperação judicial, em 25/06/2015.

A instrução do pedido trouxe a petição de divergência veiculada por correio eletrônico de 24/06/2026, a sentença de habilitação de crédito, os documentos de identificação do credor e a memória de cálculo elaborada por esta Administração Judicial.

Cuida-se, portanto, de crédito líquido, certo e exigível, reconhecido por decisão judicial, o que dispensa maior dilação probatória quanto à sua existência.

(b) Valor e data-base.

A Administração Judicial, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à verificação do crédito e o mantém no valor em que foi lançado, sem atualização, pelas razões a seguir.

A sentença de habilitação fixa montante único por classe, R$ 140.550,00 na trabalhista e R$ 86.999,20 na quirografária, e não discrimina o principal dos juros de mora nele compreendidos. O credor pretende R$ 252.354,00 e não apresenta memória que demonstre como chegou a essa cifra.

A planilha de débito produzida na calculadora de atualização do Banco Central do Brasil não serve de memória de cálculo do crédito. Ainda que emitida por órgão oficial, ela aplica um único índice sobre um montante global e não distingue o principal dos juros de mora nele já compreendidos. Atualizar dessa forma faz correr juros sobre juros, vedado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, e conduz a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3919
Carimbado Eletronicamente

majoração indevida do crédito em desfavor da massa. A idoneidade da fonte não supre a inadequação do método ao que se quer apurar.

Os autos da ação de origem são físicos e estão arquivados desde 2019. O procedimento de desarquivamento e a sua duração são incompatíveis com o prazo desta fase administrativa, e esta Administração Judicial não obteve acesso a eles em tempo útil.

Diante disso, não se procede à retificação do valor. Mantém-se o crédito como lançado no Quadro Geral de Credores, R$ 227.549,20, na data-base de 25/06/2015; a sua classificação é examinada na alínea (c).

(c) Classificação.

O crédito é de natureza trabalhista. A sentença de habilitação o repartiu entre as classes, com R$ 140.550,00 na Classe I e R$ 86.999,20 na classe dos quirografários, porque limitou a parcela trabalhista a 150 salários mínimos de R$ 937,00, vigentes ao tempo da habilitação.

Na falência, o teto do art. 83, I, afere-se pelo salário mínimo vigente na data da decretação, R$ 1.621,00, do que resulta o limite de R$ 243.150,00. O crédito, de R$ 227.549,20, é inferior a esse limite e se classifica, por isso, integralmente na Classe I, sem parcela quirografária. A reclassificação não depende da atualização do valor, que não se faz nesta decisão pelos fundamentos da alínea (b), porque se aplica ao próprio montante mantido.

O mesmo critério foi aplicado, de forma uniforme, a todos os créditos trabalhistas do Quadro Geral de Credores, inclusive aos dos credores que não se manifestaram nesta fase, conforme registrado no relatório da fase administrativa de verificação de créditos (art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005).

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário.

(d) Concursalidade.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3920
Carimbado Eletronicamente

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, data que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso de credores aqueles cujos fatos geradores sejam anteriores ao decreto falimentar.

A definição do que se considera fato gerador do crédito, para fins de enquadramento temporal, foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS. A tese firmada estabelece que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Embora tenha sido fixada com referência expressa ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005, dispositivo próprio da recuperação judicial, a mesma lógica se aplica analogicamente à falência, porquanto ambos os institutos compartilham a razão de que o que define a sujeição do crédito ao concurso é o momento em que ele nasce no mundo jurídico, e não o momento em que vem a ser reconhecido judicialmente. Registre-se que o Tema 1.051 não foi julgado em caso específico de verbas trabalhistas, cuidando-se de tese geral, aplicável a qualquer natureza de crédito.

No caso, o fato gerador do crédito é a relação de emprego mantida com a falida e as verbas dela decorrentes, reconhecidas em sentença de habilitação de crédito, cuja constituição antecede o marco acima referido. Ainda que a habilitação e a liquidação do crédito lhe sejam posteriores, a sua constituição remonta a período anterior à quebra.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito habilitado em sua integralidade, devendo ser satisfeito na ordem de classificação do art. 83 da Lei nº 11.101/2005. Por força do art. 124 da mesma Lei, a correção monetária e os juros de mora contra a massa fluem apenas até essa data, marco final da atualização.

(e) Confronto com a relação inicial.

Da relação de credores constava o crédito do habilitante no valor de R$ 227.549,20, sendo R$ 140.550,00 na Classe I e R$ 86.999,20 como quirografário. Mantém-se esse valor, agora integralmente na Classe I, na forma da alínea (c).

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3921
Carimbado Eletronicamente

O credor pretende R$ 252.354,00. A verificação não confirma esse valor, pelos fundamentos da alínea (b), e o valor do lançamento segue sem retificação.

Registre-se divergência de numeração entre o processo indicado na relação inicial e o processo de origem, a ser conciliada pelo Juízo.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial NÃO ACOLHE a divergência apresentada por Guaracy Teixeira da Costa, CPF nº 666.403.937-00, e mantém o crédito no valor de R$ 227.549,20, com data-base em 25/06/2015, de natureza concursal, nos termos dos arts. 83 e 115 da Lei nº 11.101/2005, classificado integralmente na Classe I (art. 83, I), por ser inferior ao limite de 150 salários mínimos vigente na data da decretação da falência (R$ 243.150,00).

Ressalva-se, em favor do credor, que a atualização do crédito poderá ser promovida sobrevindo documento do Juízo de origem que discrimine o principal e os juros, sem prejuízo da impugnação judicial na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

VI — DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [X] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 227.549,20
Classe reconhecida	**Falência (art. 83):** [X] I — Trabalhista (≤ 150 SM) [ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3922
Carimbado Eletronicamente

	[ ] VI — Quirografário [ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	25/06/2015
Encaminhamentos	(i) comunicação ao Juízo da decisão administrativa, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005; (ii) manutenção do lançamento no Quadro Geral de Credores por R$ 227.549,20, integralmente na Classe I, em substituição à partição anterior (R$ 140.550,00 na Classe I e R$ 86.999,20 na classe dos quirografários); (iii) registro de que os autos de origem estão arquivados desde 2019 e de que o desarquivamento é incompatível com o prazo desta fase; (iv) ciência ao credor de que a atualização do crédito depende de documento que discrimine o principal e os juros; (v) registro da divergência de numeração processual entre a relação inicial e o processo de origem.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NÃO ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Guaracy Teixeira da Costa e mantém o crédito no valor de R$ 227.549,20, com natureza Concursal e data-base em 25/06/2015, classificado integralmente na Classe I, por ser inferior ao limite de R$ 243.150,00 do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3923
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2026.

_____

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Sociedade de Advogados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3924
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	025
Data do protocolo	24/06/2026; manifestação anterior à publicação do edital de 28/07/2026, integralmente aproveitada
Nome / Razão social do credor	Agtop Engenharia Consultiva Ltda
CPF / CNPJ	01.924.552/0001-59
Endereço para intimações	Não informado nos autos
E-mail / telefone	Não informado nos autos
Advogado(a) / OAB	Não constituído nos autos da manifestação

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3925
Carimbado Eletronicamente

Origem do crédito	Crédito civil reconhecido em título executivo judicial no processo nº 0044028-65.2012.8.08.0024, da 9ª Vara Cível de Vitória, TJES; valor principal de R$ 87.770,00, com data-base em 23/02/2012
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 153.407,43	R$ 539.755,50	R$ 153.407,43
Data-base da atualização	23/02/2012	23/02/2012	Conforme lançamento no Quadro Geral de Credores
Classe	**Falência (art. 83):** [ ] I [ ] II [ ] III [X] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —	**Falência (art. 83):** [ ] I [ ] II [ ] III [X] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	**Falência (art. 83):** [ ] I [ ] II [ ] III [X] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[X] Concursal [ ] Extraconc.
Origem	Crédito quirografário constante do Quadro Geral de Credores	Retificação e atualização do crédito	Manutenção do valor lançado no Quadro Geral de Credores, sem atualização
Garantia (se houver)	—	—	—

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3926
Carimbado Eletronicamente

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)
[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)
[X] Outros: sentença dos embargos, decisão, nota fiscal, instrumentos de protesto, demonstrativo de atualização monetária, comprovante de custas processuais, contrato social e cartão de CNPJ da credora.

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Agtop Engenharia Consultiva Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 01.924.552/0001-59, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, na qual a credora, cujo crédito quirografário já constava da relação de credores, pleiteia a retificação do valor com a atualização até a data da decretação da falência. O crédito decorre de título executivo judicial apurado em ação cível, no valor principal de R$ 87.770,00, com data-base em 23/02/2012.

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por origem título executivo judicial reconhecido nos autos da execução nº 0044028-65.2012.8.08.0024, da 9ª Vara Cível de Vitória, Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, correspondendo o valor principal original a R$ 87.770,00, com data-base em 23/02/2012.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3927
Carimbado Eletronicamente

A instrução do pedido trouxe a petição de divergência veiculada por correio eletrônico de 24/06/2026, a petição de divergência assinada, o título executivo judicial e os documentos da execução, a sentença dos embargos, a decisão, a nota fiscal, os instrumentos de protesto, o demonstrativo de atualização monetária, o comprovante de custas processuais, o contrato social e o cartão de CNPJ da credora e a memória de cálculo elaborada por esta Administração Judicial.

Cuida-se, portanto, de crédito líquido, certo e exigível, reconhecido por título judicial, o que dispensa maior dilação probatória quanto à sua existência.

(b) Valor e data-base.

A Administração Judicial, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à verificação do crédito e o mantém no valor em que foi lançado, sem atualização, pelas razões a seguir.

A credora pretende R$ 539.755,50 e apresenta, como demonstrativo, atualização monetária de débitos judiciais emitida pelo sítio da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo. O documento parte de principal de R$ 53.975,55, aplica fator de correção monetária de 1,0000 e juros de 0,00%, de modo que nada atualiza, e acresce multa de 10% do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, em execução que a sentença dos embargos qualifica como de título executivo extrajudicial, hipótese em que aquela multa não incide.

O demonstrativo não discrimina o principal dos juros de mora, e sem essa separação a atualização faria juros correrem sobre juros, vedado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que emitido por órgão oficial, o documento não é memória de cálculo do crédito.

Não há nos autos cálculo homologado nem decisão de liquidação expedida pelo Juízo competente, e os autos da execução são físicos e tramitam no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, fora do alcance da consulta eletrônica desta Administração Judicial. Sem essas peças não se atualiza o crédito com segurança.

Diante disso, não se procede à retificação do valor. Mantém-se o crédito como lançado no Quadro Geral de Credores, R$ 153.407,43.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3928
Carimbado Eletronicamente

(c) Classificação.

O crédito não decorre de relação de emprego nem conta com garantia real, e por isso se classifica como quirografário, na forma do art. 83, VI, alínea 'a', da Lei nº 11.101/2005, pelo valor mantido de R$ 153.407,43.

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário.

(d) Concursalidade.

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, data que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso de credores aqueles cujos fatos geradores sejam anteriores ao decreto falimentar.

A definição do que se considera fato gerador do crédito, para fins de enquadramento temporal, foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS. A tese firmada estabelece que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Embora tenha sido fixada com referência expressa ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005, dispositivo próprio da recuperação judicial, a mesma lógica se aplica analogicamente à falência, porquanto ambos os institutos compartilham a razão de que o que define a sujeição do crédito ao concurso é o momento em que ele nasce no mundo jurídico, e não o momento em que vem a ser reconhecido judicialmente. Registre-se que o Tema 1.051 não foi julgado em caso específico de verbas trabalhistas, cuidando-se de tese geral, aplicável a qualquer natureza de crédito.

No caso, o fato gerador do crédito é a relação contratual mantida com a falida e a prestação de serviços dela decorrente, apurada em título executivo judicial com data-base em 23/02/2012, portanto muito anterior ao marco acima referido. Ainda

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3929
Carimbado Eletronicamente

que a habilitação e a liquidação do crédito lhe sejam posteriores, a sua constituição remonta a período anterior à quebra.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito habilitado em sua integralidade, devendo ser satisfeito na ordem de classificação do art. 83 da Lei nº 11.101/2005. Por força do art. 124 da mesma Lei, a correção monetária e os juros de mora contra a massa fluem apenas até essa data, marco final da atualização.

(e) Confronto com a relação inicial.

Da relação de credores constava o crédito da habilitante no valor de R$ 153.407,43, na classe dos quirografários, e é esse o valor que ora se mantém.

A credora pretende R$ 539.755,50. A verificação não confirma esse valor, pelos fundamentos da alínea (b), e o lançamento segue sem retificação.

Anote-se que os honorários de sucumbência fixados na sentença dos embargos à execução são crédito autônomo das advogadas que patrocinaram a credora, objeto do pleito nº 020 desta fase, e não integram o crédito ora examinado. O próprio demonstrativo apresentado registra os honorários advocatícios em R$ 0,00.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial NÃO ACOLHE a divergência apresentada por AGTOP ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, CNPJ nº 01.924.552/0001-59, e mantém o crédito no valor de R$ 153.407,43, na classe dos quirografários, de natureza concursal, nos termos dos arts. 83, inciso VI, alínea 'a', e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, tal como lançado no Quadro Geral de Credores.

Ressalva-se, em favor da credora, que a atualização poderá ser promovida sobrevindo cálculo homologado ou certidão de crédito expedida pelo Juízo da execução, com discriminação do principal e dos juros, sem prejuízo da impugnação judicial na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

VI — DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3930
Carimbado Eletronicamente

	[ ] ACOLHE PARCIALMENTE [X] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 153.407,43
Classe reconhecida	**Falência (art. 83):** [ ] I — Trabalhista (≤ 150 SM) [ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário [X] VI — Quirografário [ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	Conforme lançamento no Quadro Geral de Credores
Encaminhamentos	(i) comunicação ao Juízo da decisão administrativa, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005; (ii) manutenção do lançamento no Quadro Geral de Credores por R$ 153.407,43, na classe dos quirografários; (iii) registro de que não há nos autos cálculo homologado nem decisão de liquidação expedida pelo Juízo da execução, e de que os autos são físicos, no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo; (iv) ciência à credora

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3931
Carimbado Eletronicamente

	de que a atualização depende de cálculo homologado ou certidão de crédito com discriminação do principal e dos juros; (v) registro de que os honorários de sucumbência são crédito autônomo das advogadas, objeto do pleito nº 020, e não integram este crédito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NÃO ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Agtop Engenharia Consultiva Ltda e mantém o crédito no valor de R$ 153.407,43, na classe dos quirografários, com natureza Concursal, tal como lançado no Quadro Geral de Credores, indeferido o pedido de retificação para R$ 539.755,50.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2026.

_____

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Sociedade de Advogados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3932
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	026
Data do protocolo	02/07/2026; manifestação anterior à publicação do edital de 28/07/2026, integralmente aproveitada
Nome / Razão social do credor	Alcides Ferreira Ino Junior
CPF / CNPJ	079.781.377-24
Endereço para intimações	Não informado nos autos
E-mail / telefone	Não informado nos autos
Advogado(a) / OAB	Não constituído nos autos da manifestação

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3933
Carimbado Eletronicamente

Origem do crédito	Crédito trabalhista reconhecido por Certidão para Fins de Habilitação expedida pela 82ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo nº 0010236-53.2013.5.01.0082, TRT da 1ª Região, lastreada nas decisões de identificadores 3039914 e 17c5ab5; crédito de R$ 23.550,21, apurado e atualizado até 31/01/2017
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 23.550,21	R$ 23.550,21	R$ 44.127,65
Data-base da atualização	31/01/2017	31/01/2017	02/03/2026
Classe	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[X] Concursal [ ] Extraconc.
Origem	Crédito trabalhista constante do Quadro Geral de Credores	Reafirmação do crédito e pedido de atualização	Principal corrigido de R$ 16.813,57 e juros de mora de R$ 6.736,64, discriminados na planilha que instrui a certidão da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3934
Carimbado Eletronicamente

			contadoria, atualizados até 02/03/2026 pelos cálculos nos 132 e 133 do PJe-Calc
Garantia (se houver)	—	—	—

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)
[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)
[X] Outros: certidão para fins de habilitação, decisão que homologou o acordo, comprovante de residência, íntegra dos autos da reclamatória obtida por esta Administração Judicial, memorial de cálculo e relatórios dos cálculos nos 132 e 133 do PJe-Calc Cidadão.

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Alcides Ferreira Ino Junior, inscrito no CPF sob o nº 079.781.377-24, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, na qual o credor, cujo crédito trabalhista já constava da relação de credores, reafirma o crédito e requer a sua atualização até a data da decretação da falência. O crédito decorre de verbas trabalhistas certificadas pela 82ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no valor de R$ 23.550,21, apurado até 31/01/2017.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3935
Carimbado Eletronicamente

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por origem verbas trabalhistas devidas na Reclamação Trabalhista nº 0010236-53.2013.5.01.0082, da 82ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em que foi homologado acordo em 11/09/2013, no valor líquido de R$ 10.000,00, em cinco parcelas de R$ 2.000,00 vencíveis de 30/09/2013 a 30/01/2014, com cláusula penal de 100% em caso de inadimplência.

Esta Administração Judicial obteve a íntegra daqueles autos. A certidão da contadoria de 09/02/2017 certifica que o valor devido ao autor, considerados o inadimplemento em 30/09/2013, a multa de 100% e o pagamento de duas parcelas posteriores, é de R$ 23.550,21 em 31/01/2017, e a planilha que a instrui traz a composição: R$ 10.000,00 dobrados pela cláusula penal, menos R$ 4.000,00 pagos, resultam em R$ 16.000,00 de valor histórico em 30/09/2013.

A instrução do pedido trouxe a petição de divergência veiculada por correio eletrônico de 02/07/2026, a certidão para fins de habilitação, a decisão que homologou o acordo, os documentos de identificação do credor, o comprovante de residência e, obtida por esta Administração Judicial, a íntegra dos autos da reclamatória, além do memorial de cálculo próprio.

Cuida-se, portanto, de crédito líquido, certo e exigível, reconhecido em título judicial, o que dispensa maior dilação probatória quanto à sua existência.

(b) Valor e data-base.

A Administração Judicial, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à verificação autônoma do crédito, adotando por base a planilha que instrui a certidão da contadoria, peça que separa o principal dos juros.

O valor histórico de R$ 16.000,00 em 30/09/2013, corrigido pela Tabela Única pelo fator 1,05084811, resulta em principal corrigido de R$ 16.813,57. Sobre ele incidiram juros de mora simples de 1% ao mês, à taxa acumulada de 40,066667%, no valor de R$ 6.736,64. A soma é de R$ 23.550,21 em 31/01/2017, que é a cifra certificada e a que consta do quadro.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3936
Carimbado Eletronicamente

Essa separação governa a atualização. Sobre o principal incidem a correção monetária e os juros do período posterior, ao passo que sobre os juros já vencidos incide apenas a correção monetária, sem juros novos, na forma da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a incidência de juros sobre juros.

O crédito é trabalhista, e a sua atualização segue o regime das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 58 e 59 do Supremo Tribunal Federal, que afastou a Taxa Referencial antes adotada e fez a taxa SELIC englobar, na fase judicial, a correção monetária e os juros de mora, sem que se lhe some percentual algum a título de juros nesse período.

A partir de 30/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção passa a ser feita pelo IPCA e os juros pela taxa legal do art. 406 do Código Civil, que corresponde à taxa SELIC deduzido o índice de atualização monetária. A atualização cessa em 02/03/2026, data da decretação da falência, marco a partir do qual não mais fluem correção monetária e juros contra a massa, nos termos dos arts. 9º, II, e 124 da Lei nº 11.101/2005.

A apuração foi feita na calculadora oficial do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o PJe-Calc Cidadão, versão 2.16.0, em dois cálculos, porque o sistema aceita um índice por cálculo e a virada da Lei nº 14.905/2024 impõe a troca do índice no curso do período. O memorial desta Administração Judicial e os relatórios dos dois cálculos acompanham esta decisão em documento único.

O cálculo nº 132 aplica a SELIC Simples de 31/01/2017 a 29/08/2024, pelo fator 1,584138710, do que resultam principal de R$ 26.635,03 e juros vencidos de R$ 10.671,77. O cálculo nº 133 corrige esses valores pelo IPCA até 02/03/2026, pelo fator 1,083119176, alcançando principal de R$ 28.848,91 e juros vencidos de R$ 11.558,80, e acresce ao principal, e apenas a ele, a taxa legal do art. 406 do Código Civil, de 12,8946%, no valor de R$ 3.719,95.

O total é de R$ 44.127,65, quarenta e quatro mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos, com data-base em 02/03/2026.

(c) Classificação.

O crédito é de natureza trabalhista e classifica-se na Classe I, na forma do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005. O valor reconhecido, R$ 44.127,65, é inferior ao teto de 150 salários-mínimos, R$ 243.150,00, considerado o salário-mínimo de R$ 1.621,00

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3937
Carimbado Eletronicamente

vigente em 02/03/2026, classificando-se integralmente na Classe I, sem segregação para a classe dos quirografários.

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário.

(d) Concursalidade.

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, data que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso de credores aqueles cujos fatos geradores sejam anteriores ao decreto falimentar.

A definição do que se considera fato gerador do crédito, para fins de enquadramento temporal, foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS. A tese firmada estabelece que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Embora tenha sido fixada com referência expressa ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005, dispositivo próprio da recuperação judicial, a mesma lógica se aplica analogicamente à falência, porquanto ambos os institutos compartilham a razão de que o que define a sujeição do crédito ao concurso é o momento em que ele nasce no mundo jurídico, e não o momento em que vem a ser reconhecido judicialmente. Registre-se que o Tema 1.051 não foi julgado em caso específico de verbas trabalhistas, cuidando-se de tese geral, aplicável a qualquer natureza de crédito.

No caso, o fato gerador do crédito é a relação de emprego mantida com a falida e as verbas trabalhistas dela decorrentes, cuja constituição antecede o marco acima referido. Ainda que a habilitação e a liquidação do crédito lhe sejam posteriores, a sua constituição remonta a período anterior à quebra.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito habilitado em sua integralidade, devendo ser satisfeito na ordem de classificação do art. 83 da Lei nº

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3938
Carimbado Eletronicamente

11.101/2005. Por força do art. 124 da mesma Lei, a correção monetária e os juros de mora contra a massa fluem apenas até essa data, marco final da atualização.

(e) Confronto com a relação inicial.

Da relação de credores constava o crédito do habilitante no valor de R$ 23.550,21, na Classe I, com data-base em 31/01/2017, valor que o credor reafirmou.

A verificação técnica mantém a origem e a classificação e atualiza o crédito, de ofício, até a data da quebra, fixando-o em R$ 44.127,65, impondo-se a retificação do valor na forma do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Registre-se que a cifra do quadro compreende, além do saldo do acordo, a cláusula penal de 100%, e que a atualização ora feita incidiu sobre o conjunto, tal como o título o fixou.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Alcides Ferreira Ino Junior, CPF nº 079.781.377-24, para reconhecer o crédito no valor de R$ 44.127,65, com data-base em 02/03/2026, classificado integralmente na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos arts. 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005.

VI — DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [x] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 44.127,65
Classe reconhecida	

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3939
Carimbado Eletronicamente

	Falência (art. 83): [X] I — Trabalhista (≤ 150 SM) [ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário [ ] VI — Quirografário [ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	02/03/2026
Encaminhamentos	(i) comunicação ao Juízo da decisão administrativa, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005; (ii) retificação do valor no Quadro Geral de Credores, de R$ 23.550,21 para R$ 44.127,65, na Classe I, com data-base em 02/03/2026; (iii) juntada do memorial de cálculo e dos relatórios dos cálculos nos 132 e 133 do PJe-Calc, que servem de memória desta decisão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Alcides Ferreira Ino Junior, para reconhecer o crédito no valor de R$ 44.127,65, a ser incluído na Classe I, com natureza Concursal, com data-base 02/03/2026.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2026.

_____

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Sociedade de Advogados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3940
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	027
Data do protocolo	07/07/2026; manifestação anterior à publicação do edital de 28/07/2026, integralmente aproveitada
Nome / Razão social do credor	90 Informática Ltda, sucedida por Daniele Alpino e Tatiana Alpino
CPF / CNPJ	14.297.034/0001-02
Endereço para intimações	Não informado nos autos
E-mail / telefone	Não informado nos autos
Advogado(a) / OAB	Constituído por ambas as ex-sócias, com procurações de 18/06/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3941
Carimbado Eletronicamente

Origem do crédito	Crédito civil decorrente da Nota Fiscal Eletrônica nº 272, com três duplicatas de R$ 1.062,46 vencidas em 25/01, 25/02 e 25/03/2013, no total de R$ 3.187,38, emitida na vigência da Proposta de Contratação nº 03012012-004
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 3.674,58	R$ 3.674,58	R$ 3.674,58
Data-base da atualização	—	—	Conforme lançamento no Quadro Geral de Credores
Classe	**Falência (art. 83):** [ ] I [ ] II [ ] III [X] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —	**Falência (art. 83):** [ ] I [ ] II [ ] III [X] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	**Falência (art. 83):** [ ] I [ ] II [ ] III [X] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[X] Concursal [ ] Extraconc.
Origem	Crédito quirografário constante do Quadro Geral de Credores	Reafirmação do crédito, com pedido de retificação da titularidade em favor das ex-sócias	Manutenção do valor lançado, com retificação da titularidade em favor de Daniele Alpino e Tatiana Alpino, sucessoras

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3942
Carimbado Eletronicamente

			da sociedade extinta
Garantia (se houver)	—	—	—

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[ ] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)
[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)
[X] Outros: oitava alteração contratual com consolidação do contrato social, distrato social de 17/04/2023 registrado na Junta Comercial de Minas Gerais, certidão de baixa do CNPJ, procurações outorgadas por cada ex-sócia em 18/06/2026, documentos de identificação e memória de cálculo elaborada pela credora.

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de divergência de crédito apresentada por 90 INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.297.034/0001-02, sociedade extinta, representada por suas ex-sócias Daniele Alpino e Tatiana Alpino, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A. O crédito, de R$ 3.674,58, já consta da relação de credores na classe dos quirografários, e o que se pede não é a sua majoração, mas a retificação da titularidade, para que o lançamento passe às ex-sócias, em razão da extinção da sociedade.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3943
Carimbado Eletronicamente

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por origem a Nota Fiscal Eletrônica nº 272, emitida contra a falida, com três duplicatas de R$ 1.062,46 vencidas em 25/01, 25/02 e 25/03/2013, no total de R$ 3.187,38, e decorre da Proposta de Contratação nº 03012012-004, que remete ao contrato padrão de licença de uso de software registrado no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte.

A existência do crédito não está em causa. Ele já consta da relação de credores por R$ 3.674,58, na classe dos quirografários, e a instrução do pedido confirma a cadeia do contrato à duplicata.

A instrução trouxe, ainda, a oitava alteração contratual com a consolidação do contrato social, o distrato social de 17/04/2023 registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, a certidão de baixa do CNPJ e as procurações outorgadas por cada uma das ex-sócias em 18/06/2026.

(b) Valor e data-base.

A credora não pede a majoração do crédito. Reafirma o valor lançado, R$ 3.674,58, e não apresenta proposta de atualização nem memória de cálculo que permitisse a esta Administração Judicial apurá-la.

Sem elemento que fixe a data-base em que o lançamento está expresso e sem demonstração da composição do montante, a atualização de ofício exigiria arbitrar premissas que a credora não forneceu. Mantém-se, por isso, o valor tal como lançado, o que corresponde ao que se pediu.

Fica ressalvado, em favor da credora, que a atualização poderá ser pleiteada na fase judicial, mediante impugnação na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, instruída com memória de cálculo que discrimine o principal dos acessórios e indique a data-base.

(c) Classificação.

O crédito não decorre de relação de emprego nem conta com garantia real, e por isso se classifica como quirografário, na forma do art. 83, VI, alínea 'a', da Lei nº 11.101/2005, pelo valor mantido de R$ 3.674,58.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3944
Carimbado Eletronicamente

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário.

(d) Concursalidade.

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, data que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso de credores aqueles cujos fatos geradores sejam anteriores ao decreto falimentar.

A definição do que se considera fato gerador do crédito, para fins de enquadramento temporal, foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS. A tese firmada estabelece que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

No caso, o fato gerador é a prestação do serviço faturado na nota fiscal, com duplicatas vencidas no primeiro trimestre de 2013, anteriores ao marco acima referido, de modo que o crédito é concursal.

(e) Confronto com a relação inicial.

Da relação de credores consta o crédito no valor de R$ 3.674,58, na classe dos quirografários, e é esse o valor que ora se mantém.

O que se retifica é a titularidade. A sociedade credora foi extinta em 17/04/2023, com distrato registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e baixa do CNPJ comprovada nos autos, de sorte que o lançamento não pode permanecer em nome de pessoa jurídica que já não existe. O crédito contra a falida é ativo superveniente à liquidação e pertence às ex-sócias.

A partilha se faz na proporção das quotas que o contrato social consolidado registra, noventa por cento para Daniele Alpino e dez por cento para Tatiana Alpino, o que corresponde a R$ 3.307,12 e R$ 367,46.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3945
Carimbado Eletronicamente

Registre-se que a Cláusula Quarta do distrato atribui o ativo superveniente a Daniele Alpino sozinha, ao passo que a Cláusula Segunda e o capítulo da dissolução do contrato social remetem à partilha na proporção das quotas. O pedido foi apresentado em nome das duas, e as duas outorgaram procuração. Adota-se a proporção das quotas, e a definição entre as ex-sócias, se vier a ser controvertida, resolve-se entre elas ou perante o Juízo, sem prejuízo do montante do crédito, que é o mesmo em qualquer das leituras.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por 90 INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 14.297.034/0001-02, para manter o crédito no valor de R$ 3.674,58, na classe dos quirografários, de natureza concursal, nos termos dos arts. 83, inciso VI, alínea 'a', e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, e para retificar a sua titularidade, que passa a Daniele Alpino e Tatiana Alpino, sucessoras da sociedade extinta, na proporção de noventa por cento e dez por cento.

Ressalva-se, em favor das credoras, que a atualização do valor poderá ser pleiteada na fase judicial, mediante impugnação na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, instruída com memória de cálculo que a demonstre.

VI — DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 3.674,58
Classe reconhecida	**Falência (art. 83):** [ ] I — Trabalhista (≤ 150 SM)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3946
Carimbado Eletronicamente

	[ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário [X] VI — Quirografário [ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	Conforme lançamento no Quadro Geral de Credores
Encaminhamentos	(i) comunicação ao Juízo da decisão administrativa, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005; (ii) retificação da titularidade do lançamento de R$ 3.674,58 no Quadro Geral de Credores, que passa a Daniele Alpino, por R$ 3.307,12, e a Tatiana Alpino, por R$ 367,46; (iii) manutenção do valor do crédito, por ausência de memória de cálculo que permitisse a sua atualização; (iv) registro da divergência entre a Cláusula Quarta do distrato e a proporção das quotas do contrato social, a ser dirimida entre as ex-sócias ou pelo Juízo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por 90 Informática Ltda, para manter o crédito no valor de R$ 3.674,58, na classe dos quirografários, com natureza Concursal, e para retificar a sua titularidade em favor de Daniele Alpino, por R$ 3.307,12, e Tatiana Alpino, por R$ 367,46, sucessoras da sociedade extinta.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3947
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2026.

_____

Augusto Alves Moreira Neto

Gomes de Mattos Sociedade de Advogados

Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3948
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	028
Data do protocolo	07/07/2026; manifestação anterior à publicação do edital de 28/07/2026, integralmente aproveitada
Nome / Razão social do credor	GLBW Consultoria de Engenharia e Informática Ltda
CPF / CNPJ	04.318.014/0001-09
Endereço para intimações	Não informado nos autos
E-mail / telefone	Não informado nos autos
Advogado(a) / OAB	Não constituído; manifestação subscrita pelo sócio administrador

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3949
Carimbado Eletronicamente

Origem do crédito	Contrato de prestação de serviços de 18/10/2006, com remuneração mensal fixa e irreajustável de R$ 10.690,00; parcela pré-recuperação de R$ 791.060,00 incluída no Quadro Geral de Credores por sentença de 04/03/2024, nos autos nº 0060852-16.2022.8.19.0001
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 791.060,00	R$ 1.310.965,59	R$ 791.060,00
Data-base da atualização	—	—	Conforme lançamento no Quadro Geral de Credores
Classe	**Falência (art. 83):** [ ] I [ ] II [ ] III [X] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —	**Falência (art. 83):** [ ] I [ ] II [ ] III [X] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	**Falência (art. 83):** [ ] I [ ] II [ ] III [X] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[X] Concursal [ ] Extraconc.
Origem	Crédito quirografário constante do Quadro Geral de Credores	Retificação do valor, com acréscimo das competências de novembro de 2015 a dezembro de 2020 e de janeiro	Manutenção do valor lançado no Quadro Geral de Credores, por ausência dos documentos que

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3950
Carimbado Eletronicamente

		de 2021 a dezembro de 2023	lastrearam o acréscimo
Garantia (se houver)	—	—	—

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)
[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)
[X] Outros: contrato de prestação de serviços de 18/10/2006, sentença de 04/03/2024 proferida nos autos nº 0060852-16.2022.8.19.0001, planilha de competências elaborada pelo credor e cadeia de mensagens eletrônicas trocadas entre o credor e esta Administração Judicial.

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de divergência de crédito apresentada por GLBW CONSULTORIA DE ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.318.014/0001-09, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, na qual a credora, cujo crédito já constava da relação por R$ 791.060,00 na classe dos quirografários, pleiteia a retificação do valor para R$ 1.310.965,59, com o acréscimo de competências posteriores ao pedido de recuperação judicial.

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3951
Carimbado Eletronicamente

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por origem contrato de prestação de serviços celebrado com a falida em 18/10/2006, com remuneração mensal fixa e irreajustável de R$ 10.690,00.

A parcela anterior à recuperação judicial está provada e já foi reconhecida judicialmente: a sentença de 04/03/2024, proferida nos autos nº 0060852-16.2022.8.19.0001, determinou a inclusão de R$ 791.060,00 no Quadro Geral de Credores, com ciência do administrador judicial então em exercício em 09/04/2024. Esse montante corresponde exatamente a setenta e quatro competências de julho de 2009 a agosto de 2015, à razão mensal do contrato.

O acréscimo pretendido compõe-se de duas parcelas de natureza diversa. A primeira, de R$ 135.065,59, refere-se a sessenta e uma competências de novembro de 2015 a dezembro de 2020, líquidas das retenções de 6,15% previstas no contrato e deduzidos os recebimentos do período. A segunda, de R$ 384.840,00, refere-se ao período de janeiro de 2021 a dezembro de 2023, e o próprio credor a apresenta em alternativa, por R$ 384.840,00 ou por R$ 96.210,00, conforme o entendimento desta Administração Judicial.

(b) Valor e data-base.

A Administração Judicial, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à verificação do crédito e mantém o valor lançado.

A planilha apresentada é internamente consistente e a sua aritmética foi conferida. O que lhe falta é a prova de que os serviços foram efetivamente prestados nas competências posteriores ao pedido de recuperação judicial, e é essa prova que define se há crédito a acrescer.

Esta Administração Judicial solicitou ao credor os documentos que pudessem lastrear o acréscimo. A resposta, em correio eletrônico, foi a de que não tinha condições de atender à solicitação, acrescentando que entendia serem considerados os valores originais.

Sem nota fiscal, sem ordem de serviço, sem aceite e sem qualquer registro de contraprestação no acervo da falida, o acréscimo não se verifica. A parcela de janeiro de 2021 a dezembro de 2023, ademais, é apresentada pelo próprio credor em dois valores alternativos, o que confirma que nem ele a tem por líquida.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3952
Carimbado Eletronicamente

Mantém-se, por isso, o crédito como lançado no Quadro Geral de Credores, R$ 791.060,00, que é a parcela acobertada por sentença.

(c) Classificação.

O crédito não decorre de relação de emprego nem conta com garantia real, e por isso se classifica como quirografário, na forma do art. 83, VI, alínea 'a', da Lei nº 11.101/2005, pelo valor mantido de R$ 791.060,00.

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário.

(d) Concursalidade.

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, por convolação da recuperação judicial requerida em 29/06/2015. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação sujeita todos os credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso aqueles cujos fatos geradores sejam anteriores, e em falência convolada o corte se faz na data do pedido de recuperação judicial.

A definição do que se considera fato gerador do crédito foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS, em que se firmou que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

A parcela ora mantida corresponde a competências de julho de 2009 a agosto de 2015 e é concursal. As competências posteriores, se algum dia se provarem, não terão a mesma natureza, e a sua qualificação haverá de ser examinada em momento próprio.

(e) Confronto com a relação inicial.

Da relação de credores consta o crédito no valor de R$ 791.060,00, na classe dos quirografários, e é esse o valor que ora se mantém.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3953
Carimbado Eletronicamente

A credora pretende R$ 1.310.965,59. A verificação não confirma o acréscimo, pelos fundamentos da alínea (b), e o lançamento segue sem retificação.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial NÃO ACOLHE a divergência apresentada por GLBW CONSULTORIA DE ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 04.318.014/0001-09, e mantém o crédito no valor de R$ 791.060,00, na classe dos quirografários, de natureza concursal, nos termos dos arts. 83, inciso VI, alínea 'a', e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, tal como lançado no Quadro Geral de Credores.

Ressalva-se, em favor da credora, que o acréscimo poderá ser renovado sobrevindo documentação que comprove a prestação dos serviços nas competências posteriores a agosto de 2015, sem prejuízo da impugnação judicial na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

VI — DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [X] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 791.060,00
Classe reconhecida	**Falência (art. 83):** [ ] I — Trabalhista (≤ 150 SM) [ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário [X] VI — Quirografário [ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3954
Carimbado Eletronicamente

	[ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	Conforme lançamento no Quadro Geral de Credores
Encaminhamentos	(i) comunicação ao Juízo da decisão administrativa, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005; (ii) manutenção do lançamento no Quadro Geral de Credores por R$ 791.060,00, na classe dos quirografários; (iii) registro de que esta Administração Judicial solicitou à credora a documentação que lastrearia o acréscimo e que ela declarou não ter condições de apresentá-la; (iv) ciência à credora de que o acréscimo depende de prova da efetiva prestação dos serviços nas competências posteriores a agosto de 2015.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NÃO ACOLHE a divergência de crédito apresentada por GLBW Consultoria de Engenharia e Informática Ltda e mantém o crédito no valor de R$ 791.060,00, na classe dos quirografários, com natureza Concursal, tal como lançado no Quadro Geral de Credores, indeferido o pedido de retificação para R$ 1.310.965,59.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2026.

_____

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Sociedade de Advogados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3955
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[X] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [ ] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	029
Data do protocolo	10/07/2026; manifestação anterior à publicação do edital de 28/07/2026, integralmente aproveitada
Nome / Razão social do credor	Patricia Trindade de Araujo
CPF / CNPJ	011.328.467-57
Endereço para intimações	Rua Martins Ribeiro nº 12, Cobertura 01, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.231-150
E-mail / telefone	patriciatrindadedearaujo@gmail.com; (21) 98686-0737
Advogado(a) / OAB	Não constituído nos autos da manifestação; a habilitante atua em causa própria
Origem do crédito	Salários e verbas trabalhistas decorrentes de vínculo empregatício mantido com a falida desde 19/11/2010, registrado sob a matrícula nº 005955, sem título judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3956
Carimbado Eletronicamente

Campo	Conteúdo
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	Não constava da relação de credores	R$ 806.723,39	Não acolhido nesta fase; opinada a RESERVA de R$ 806.723,39, na forma do art. 6º, §3º, da LRF
Data-base da atualização	—	02/03/2026	Valores nominais, sem juros nem correção, conforme declarado pela própria habilitante
Classe	Falência (art. 83): [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —	Falência (art. 83): [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	A definir na apuração: Classe I (art. 83, I) quanto às competências anteriores ao pedido de recuperação judicial e, quanto às posteriores, exame da extraconcursalidade do art. 84, I-E, c/c art. 67
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[X] Concursal [ ] Extraconc.	A definir na apuração, por comportar o pedido

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3957
Carimbado Eletronicamente

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
			competências anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial
Origem	—	Habilitação de crédito, com pedido de inclusão no Quadro Geral de Credores	Reserva de crédito, na forma do art. 6º, §3º, da Lei nº 11.101/2005, até que se definam a natureza das verbas, a partição concursal e a prescrição
Garantia (se houver)	—	—	—

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)

[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)

[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito — Ficha de Registro de Empregados nº 005.955 e Carteira de Trabalho e Previdência Social

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização — planilha de competências, valores nominais, sem juros nem correção monetária

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3958
Carimbado Eletronicamente

[X] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida — Extrato Previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS/INSS), emitido em 09/07/2026, com as remunerações declaradas pela própria falida, competência a competência

[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)

[X] Outros: ficha de registro de empregados, carteira de trabalho, extrato previdenciário do CNIS, documento de saldo de salários, documentos de identificação e correio eletrônico de 10/07/2026.

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Patricia Trindade de Araujo, inscrita no CPF sob o nº 011.328.467-57, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, na qual a habilitante, engenheira, empregada registrada da falida desde 19/11/2010, pleiteia o reconhecimento de R$ 806.723,39 a título de salários e demais verbas trabalhistas vencidas e não pagas, apurados em planilha de competências que já deduz os pagamentos recebidos, sem título judicial.

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito pretendido são salários e verbas trabalhistas que a habilitante afirma devidos pela falida.

Não há título judicial, e nunca houve reclamação trabalhista. O crédito não é, contudo, desprovido de lastro documental, e cumpre registrar com precisão o que os autos demonstram e o que neles falta.

O vínculo empregatício está provado por dois documentos de origem diversa e convergente. O primeiro é a Ficha de Registro de Empregados nº 005.955, na forma do art. 41 da Consolidação das Leis do Trabalho, que registra a habilitante como empregada da falida, na função de Engenheiro, lotada no departamento técnico, admitida em 19/11/2010, com Carteira de Trabalho nº 0.054-054, série 00-062/RJ, PIS/PASEP nº 123.227.00.98-5 e salário inicial de R$ 6.300,00. O segundo é o Extrato Previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais, emitido em 09/07/2026, que registra o vínculo com NORONHA ENGENHARIA S/A — FALIDA, CNPJ 33.451.311, sob a mesma matrícula nº 005955, na condição de empregada, com início em 19/11/2010, sem data de encerramento e com última remuneração em 03/2026.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3959
Carimbado Eletronicamente

A base salarial de cada competência também está demonstrada, e não por declaração da habilitante: o extrato do CNIS reproduz as remunerações que a própria falida declarou à Previdência Social, mês a mês, de novembro de 2010 a março de 2026. Confrontadas essas remunerações com a planilha apresentada, verifica-se coincidência integral nos exercícios de 2016 a 2025 — R$ 5.190,00 em 2016, R$ 5.532,00 em 2017, R$ 5.646,00 em 2018, R$ 5.840,00 em 2019, R$ 7.087,22 em 2022, R$ 7.507,49 em 2023, R$ 7.786,02 em 2024 e R$ 8.157,41 em 2025 —, divergindo apenas quanto às competências de janeiro a março de 2026, em que a planilha lança R$ 8.575,55 e o extrato registra R$ 8.475,55, diferença de R$ 100,00 por competência a ser ajustada.

A aritmética da planilha foi conferida lançamento a lançamento e fecha: 135 parcelas, R$ 889.083,20 de valor nominal, e quarenta e oito pagamentos de R$ 82.359,81, do que resulta o saldo pretendido de R$ 806.723,39. Anote-se que a própria habilitante relacionou e deduziu os pagamentos que recebeu, e declarou expressamente, no correio eletrônico de 10/07/2026, que os valores não contemplam juros nem correção monetária.

O que os autos não demonstram é o inadimplemento de cada competência — isto é, quais delas permaneceram efetivamente em aberto. Registre-se, porém, que a prova do pagamento do salário incumbe ao empregador (art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho), e que a escrituração da falida não foi localizada em estado que permitisse a conferência, circunstância que não pode ser oposta à empregada.

(b) Valor e data-base.

Demonstrados o vínculo e a base salarial, o que impede o reconhecimento imediato do crédito não é a falta de documentos, mas três questões de direito que a fase administrativa não tem como resolver e que, enquanto pendentes, impedem a fixação do valor e da classe.

A primeira diz respeito à natureza das verbas, e decorre de fato documentado nos autos: a habilitante integra a Diretoria da falida. A Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 15 de fevereiro de 2024, na sede social da Avenida Graça Aranha nº 226, 9º andar, juntada às fls. 3.462/3.468 pela Sra. Moema Pará Noronha por ocasião da declaração do art. 104 desta Lei, convocada por editais publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no Diário do Acionista nos dias

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3960
Carimbado Eletronicamente

23, 24 e 25 de janeiro de 2024 e arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 16/02/2024 sob o nº 00006085665, consigna, na deliberação VI, item 1, que "foi aprovada a nova Diretoria para o triênio de 2024/2027, que será composta pela Diretora Presidente Moema Pará Noronha (...) e a Diretora Patrícia Trindade de Araújo, brasileira, divorciada, engenheira, inscrita no CPF nº 011.328.467-57, identidade 08374532-3 DETRAN-RJ, que aceitam o encargo". No item 2 da mesma deliberação, fixou-se o limite do valor da remuneração global anual dos diretores da companhia, para o mesmo triênio, em 24 (vinte e quatro) salários mínimos.

Daí decorre a necessidade de distinguir, nas competências posteriores a 15/02/2024, o que constitui salário decorrente da relação de emprego — e como tal se equipara, para fins do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 — do que constitui remuneração de administradora, que não ostenta a mesma natureza nem o mesmo privilégio. O alcance da questão é, contudo, limitado: das competências reclamadas, apenas as de fevereiro de 2024 em diante são por ela atingidas, permanecendo íntegro, quanto a esse aspecto, todo o período de janeiro de 2015 a janeiro de 2024. Registre-se, ademais, que a remuneração global anual dos diretores fixada na ata — 24 salários mínimos para os dois diretores — não se confunde, nem em grandeza nem em natureza, com os vencimentos mensais que o extrato do CNIS registra como remuneração de empregada e sobre os quais houve recolhimento previdenciário. Esta Administração Judicial submeteu a questão à falida, para que se manifeste sobre o vínculo, sobre a acumulação com o cargo de direção e sobre a natureza das verbas.

A segunda diz respeito à partição concursal. O pedido reúne competências de janeiro de 2015 a março de 2026, isto é, anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, distribuído em 25/06/2015. As obrigações contraídas pela devedora durante a recuperação judicial recebem, na falência que a sucede, o tratamento do art. 84, inciso I-E, combinado com o art. 67, ambos da Lei nº 11.101/2005 — critério que esta Administração Judicial já adotou em outros pleitos desta mesma fase. A definição da linha divisória e a consequente separação das competências dependem da resposta à questão anterior, porquanto só há falar em crédito extraconcursal de natureza salarial se salarial for a verba.

A terceira é a prescrição. As competências mais antigas do pedido remontam a 2015 e ultrapassam o quinquênio do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Milita em favor da habilitante a circunstância de o contrato de trabalho não ter

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3961
Carimbado Eletronicamente

sido formalmente encerrado — o extrato do CNIS não registra data de fim —, o que afasta, por ora, o termo inicial da prescrição bienal, e ainda a suspensão do curso prescricional decorrente da decretação da falência (art. 6º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005). A matéria, contudo, comporta contraditório e não se resolve em verificação administrativa.

Quanto à data-base, os valores foram apresentados em montantes nominais, sem juros e sem correção monetária, como a própria habilitante declarou. Definidos a natureza e o recorte das competências, a atualização far-se-á até 02/03/2026, data da decretação da falência, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, observado o art. 124 do mesmo diploma quanto ao termo final da fluência de juros contra a massa.

Nesse quadro, a solução que preserva ao mesmo tempo o direito da habilitante e o interesse da massa é a reserva. Opina-se pela RESERVA do crédito, na forma do art. 6º, §3º, da Lei nº 11.101/2005, no valor pretendido de R$ 806.723,39 — que constitui o teto do que a habilitante poderá vir a receber, e não reconhecimento antecipado —, de modo que eventual rateio não lhe frustre o direito enquanto pendentes as definições acima.

(c) Classificação.

Reconhecido o crédito na parcela de natureza salarial e anterior ao pedido de recuperação judicial, ela se classifica na Classe I, na forma do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado o teto de 150 salários-mínimos, que corresponde a R$ 243.150,00, considerado o salário-mínimo de R$ 1.621,00 vigente em 02/03/2026, com o excedente na Classe VI, alínea 'c'. A parcela relativa ao período posterior ao pedido de recuperação judicial, se mantida a natureza salarial, comporta o tratamento do art. 84, inciso I-E, combinado com o art. 67, e a parcela que se revelar remuneração de administradora não se beneficia da equiparação do art. 83, inciso I.

A classificação ora enunciada é condicional, porque a reserva não reconhece crédito: ela apenas resguarda o direito até que a verificação seja possível.

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3962
Carimbado Eletronicamente

inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário.

(d) Concursalidade.

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, por convolação da recuperação judicial distribuída em 25/06/2015. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação sujeita todos os credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso aqueles cujos fatos geradores lhe sejam anteriores. Na falência convolada, porém, as obrigações contraídas durante a recuperação judicial recebem o tratamento próprio do art. 84, inciso I-E, combinado com o art. 67, de modo que a data do pedido recuperacional opera como linha divisória entre os dois regimes.

A definição do que se considera fato gerador do crédito foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS, em que se firmou que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

No caso, o fato gerador de cada parcela é a prestação do trabalho na competência respectiva. O pedido reúne competências de janeiro de 2015 a março de 2026, umas anteriores e outras posteriores ao marco acima referido, e a separação entre elas é aritmeticamente possível a partir do extrato do CNIS, competência a competência — dependendo, todavia, da prévia definição da natureza das verbas, na forma da alínea (b).

(e) Confronto com a relação inicial.

Não aplicável, por se tratar de habilitação de crédito não constante da relação inicial de credores.

Registre-se, todavia, que a habilitante figura na relação de empregados que instruiu a petição inicial da recuperação judicial, apresentada na forma do art. 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, o que confirma, por documento produzido pela própria devedora em 2015, a existência do vínculo ora invocado.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial NÃO ACOLHE, nesta fase, a habilitação apresentada por Patricia Trindade de Araujo, CPF nº 011.328.467-57, não por

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3963
Carimbado Eletronicamente

ausência de lastro documental — o vínculo e a base salarial estão demonstrados pela ficha de registro de empregados e pelo extrato previdenciário do CNIS —, mas por depender a fixação do valor e da classe da definição da natureza das verbas, da partição entre o período anterior e o posterior ao pedido de recuperação judicial e da prescrição, questões que não se resolvem em verificação administrativa.

Opina, em consequência, pela RESERVA do crédito, na forma do art. 6º, §3º, da Lei nº 11.101/2005, no valor de R$ 806.723,39, até que sobrevenham a manifestação da falida sobre o vínculo e a acumulação com o cargo de direção, já solicitada por esta Administração Judicial, e os elementos que permitam a partição das competências.

Ressalva-se, em favor do habilitante, a faculdade de impugnação judicial, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

VI — DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [X] NÃO ACOLHE — com opinião pela RESERVA do crédito, na forma do art. 6º, §3º, da Lei nº 11.101/2005
Valor reconhecido (R$)	Não apurado. Reserva opinada: R$ 806.723,39
Classe reconhecida	A definir na apuração: Classe I (art. 83, I), com teto de R$ 243.150,00 e excedente na Classe VI, quanto às competências anteriores a 25/06/2015; art. 84, I-E, c/c art. 67, quanto às posteriores, se mantida a natureza salarial
Natureza reconhecida	A definir na apuração, por comportar o pedido competências anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3964
Carimbado Eletronicamente

Campo	Conteúdo
Data-base da atualização	Valores nominais. Atualização, quando apurado o crédito, até 02/03/2026 (art. 9º, II, da LRF), observado o art. 124
Encaminhamentos	(i) comunicação ao Juízo da decisão administrativa (art. 7º, §2º, da LRF); (ii) opinião pela reserva de R$ 806.723,39, na forma do art. 6º, §3º; (iii) aguardo da manifestação da falida sobre o vínculo, a acumulação com o cargo de direção a partir de 15/02/2024 e a natureza das verbas, já solicitada; (iv) requisição das atas de assembleia anteriores ao triênio 2024/2027, para verificar se houve investidura da habilitante na Diretoria em data precedente à de 15/02/2024; (v) partição das competências entre anteriores e posteriores a 25/06/2015, a partir do extrato do CNIS; (vi) ajuste da divergência de R$ 100,00 por competência nas parcelas de janeiro a março de 2026 (planilha: R$ 8.575,55; CNIS: R$ 8.475,55); (vii) conversão da reserva em crédito habilitado tão logo definidas as questões pendentes; (viii) ressalva da faculdade de impugnação judicial (art. 8º da LRF)

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NÃO ACOLHE, nesta fase, a habilitação de crédito apresentada por Patricia Trindade de Araujo, por dependerem a fixação do valor e da classe de definições que não se resolvem em verificação administrativa, e OPINA pela RESERVA do crédito, na forma do art. 6º, §3º, da mesma Lei, no valor de R$ 806.723,39.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3965
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2026.

_____

Augusto Alves Moreira Neto

Gomes de Mattos Sociedade de Advogados

Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3966
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[X] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [ ] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	030
Data do protocolo	13/07/2026; manifestação anterior à publicação do edital de 28/07/2026, integralmente aproveitada
Nome / Razão social do credor	AD2 SERVIÇOS CONTÁBEIS E TRIBUTÁRIOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP, nome fantasia AD2 CONSULTORIA, assim identificada nos títulos e na consolidação do contrato social (o pleito foi apresentado sob a designação AD2 Consultoria e Contabilidade Sociedade Simples — v. Seção V, alínea (a))
CPF / CNPJ	16.462.234/0001-90, conforme os dezesseis títulos e a consolidação do contrato social (o pleito indica 16.462.237/0001-90)
Endereço para intimações	Avenida Tancredo Neves nº 1.543, Edifício Centro Empresarial Garcia D'Ávila, sala 903, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-021, conforme declarado na manifestação
E-mail / telefone	humberto.almeida@ad2consultoria.com.br
Advogado(a) / OAB	Não constituído; manifestação subscrita diretamente por sócio da habilitante
Origem do crédito	Prestação de serviços de auxílio contábil, tributário, administrativo e financeiro no

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3967
Carimbado Eletronicamente

Campo	Conteúdo
	curso da recuperação judicial, documentada em 12 notas fiscais de serviços eletrônicas do Município de Salvador e em 4 notas de débito, todas com remissão ao contrato AD2-PROP.2015.021 e ao respectivo aditivo
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	Não constava da relação de credores	R$ 76.000,00 (valor nominal, sem atualização)	R$ 157.499,15; não acolhida a parcela de R$ 54.130,00 documentada em notas de débito
Data-base da atualização	—	Não indicada	02/03/2026
Classe	Falência (art. 83): [ ] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —	Extraconcursal (art. 84 da LRF)	Extraconcursal — art. 84, I-E, c/c art. 67, da LRF; crédito fora da ordem do art. 83
Natureza	[ ] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[ ] Concursal [X] Extraconc.	[ ] Concursal [X] Extraconc.
Origem	—	Habilitação de crédito, com pedido de pagamento na forma do art. 84 da LRF	Serviços prestados no curso da recuperação judicial, de agosto de 2017 a março de 2019
Garantia (se houver)	—	—	—

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)

[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3968
Carimbado Eletronicamente

[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)

[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)

[X] Outros: 12 notas fiscais de serviços eletrônicas da Prefeitura Municipal do Salvador; 4 notas de débito; planilha de controle da credora; contrato social e as quatro alterações contratuais consolidadas; correspondência eletrônica de 13/07/2026; memória de cálculo elaborada por esta Administração Judicial.

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de habilitação de crédito apresentada em 13 de julho de 2026, por sociedade que se identifica como AD2 CONSULTORIA E CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, na qual se pleiteia o reconhecimento de R$ 76.000,00 pela prestação de serviços de auxílio contábil, tributário, administrativo e financeiro no curso da recuperação judicial, com pedido de classificação extraconcursal na forma do art. 84 da Lei nº 11.101/2005.

A manifestação veio instruída com a relação dos valores em aberto, com doze notas fiscais de serviços eletrônicas do Município de Salvador, com quatro notas de débito e com o contrato social da habilitante e suas quatro alterações consolidadas. A habilitante não indicou valor atualizado e requereu expressamente que esta Administração Judicial informasse a possibilidade de atualização e o índice aplicável.

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3969
Carimbado Eletronicamente

A habilitação foi instruída com dezesseis títulos, cada um no valor de R$ 5.000,00, referentes a competências mensais compreendidas entre agosto de 2017 e março de 2019.

Dos dezesseis títulos, doze são notas fiscais de serviços eletrônicas emitidas no sistema da Prefeitura Municipal do Salvador, cada uma com o respectivo código de verificação, e quatro são notas de débito emitidas pela própria prestadora. Todos indicam o mesmo tomador — NORONHA ENGENHARIA S/A, CNPJ 33.451.311/0001-26, Avenida Graça Aranha nº 226, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro —, a mesma descrição do serviço — "SERVIÇOS DE AUXÍLIO CONTÁBIL NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0268186-64.2015.8.19.00001" (assim no original, com um algarismo a mais ao final do número do processo) — e a mesma origem contratual — "CFE CONTRATO AD2-PROP.2015.021 E ADITIVO". Os títulos estão discriminados no quadro abaixo:

Documento	Emissão	Competência	Termo inicial da mora	Valor histórico (R$)	Atualizado em 02/03/2026 (R$)	Situação
NFS-e nº 00000356	25/08/2017	ago/2017	05/09/2017	5.000,00	14.939,88	Reconhecido
(–) Pagamento parcial abatido pela credora na NFS-e nº 00000356	05/09/2017	—	05/09/2017	(4.000,00)	(11.951,90)	Deduzido
NFS-e nº 00000384	27/09/2017	set/2017	05/10/2017	5.000,00	14.864,13	Reconhecido
NFS-e nº 00000406	28/10/2017	out/2017	05/11/2017	5.000,00	14.787,56	Reconhecido
NFS-e nº 00000433	30/11/2017	nov/2017	05/12/2017	5.000,00	14.711,80	Reconhecido
NFS-e nº 00000481	27/12/2017	dez/2017	05/01/2018	5.000,00	14.217,97	Reconhecido
NFS-e nº 00000528	26/02/2018	fev/2018	05/03/2018	5.000,00	14.070,00	Reconhecido
NFS-e nº 00000546	28/03/2018	mar/2018	05/04/2018	5.000,00	13.995,61	Reconhecido
NFS-e nº 00000576	27/04/2018	abr/2018	05/05/2018	5.000,00	13.922,02	Reconhecido
NFS-e nº 00000604	28/05/2018	mai/2018	05/06/2018	5.000,00	13.847,63	Reconhecido
NFS-e nº 00000632	28/06/2018	jun/2018	05/07/2018	5.000,00	13.774,04	Reconhecido
NFS-e nº 00000663	27/07/2018	jul/2018	05/08/2018	5.000,00	13.700,05	Reconhecido
Nota de débito nº 0008/18	30/08/2018	ago/2018	30/08/2018 (emissão)	5.000,00	13.640,38	Não acolhido
Nota de débito nº 0009/18	28/09/2018	set/2018	28/09/2018 (emissão)	5.000,00	13.568,94	Não acolhido

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3970
Carimbado Eletronicamente

Documento	Emissão	Competência	Termo inicial da mora	Valor histórico (R$)	Atualizado em 02/03/2026 (R$)	Situação
Nota de débito nº 0010/18	29/10/2018	out/2018	29/10/2018 (emissão)	5.000,00	13.494,79	Não acolhido
Nota de débito nº 0011/18	26/11/2018	nov/2018	26/11/2018 (emissão)	5.000,00	13.425,89	Não acolhido
NFS-e nº 00000924	28/03/2019	mar/2019	05/04/2019	5.000,00	12.620,38	Reconhecido
TOTAL	—	—	—	**76.000,00**	**211.629,15**	—

A nota fiscal de serviços eletrônica é emitida no sistema da Administração tributária municipal, com código de verificação que permite sua conferência no portal da Prefeitura, e faz prova do prestador, do tomador, do serviço descrito e do valor. O contrato escrito não foi juntado aos autos, entretanto, sua ausência não impede o reconhecimento do crédito, uma vez que os elementos que o contrato comprovaria — as partes, o objeto, a remuneração e o período — constam dos próprios títulos, que identificam o instrumento pelo número e fazem referência ao aditivo.

(b) Valor e data-base.

A habilitante indicou o valor nominal de R$ 76.000,00 e apresentou planilha de cálculo com o valor atualizado de R$ 211.629,15. Esta Administração Judicial conferiu o cálculo, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, e, atualizado o crédito até a data-base de 02/03/2026, chegou ao mesmo valor total.

O valor nominal corresponde a dezesseis títulos de R$ 5.000,00, que somam R$ 80.000,00, deduzidos R$ 4.000,00 que a própria credora informa ter recebido por conta da NFS-e nº 00000356. Por não haver nos autos comprovante desse recebimento, o abatimento foi considerado na data de vencimento da nota, 05/09/2017, e atualizado pelos mesmos critérios aplicados ao principal. Esse critério poderá ser revisto caso a data efetiva do pagamento venha a ser comprovada.

Os critérios de atualização são os mesmos aplicados nesta fase aos demais créditos de origem contratual: correção monetária pela tabela do foro cível da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com UFIR-RJ até 29/08/2024 e IPCA a partir de 30/08/2024, na forma da Lei nº 14.905/2024; juros de mora simples de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, taxa legal do art. 406 do Código Civil, apurada pela SELIC deduzido o IPCA, considerado zero o resultado negativo, na forma do § 3º do mesmo artigo. Cada parcela foi atualizada desde o seu próprio vencimento,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3971
Carimbado Eletronicamente

por se tratar de obrigação de trato sucessivo. A memória de cálculo, com a atualização mês a mês, consta da planilha “Cálculo atualização AD2 e Noronha”, arquivada com este pleito.

Apurado o valor total, cumpre verificar se todos os títulos têm o mesmo valor probatório, o que não ocorre no caso. As doze notas fiscais de serviços eletrônicas foram emitidas no sistema da Prefeitura Municipal do Salvador, com código de verificação que permite sua conferência no portal do Município, e registram, perante a Administração tributária, o prestador, o tomador, o serviço e o valor.

Os outros quatro títulos são notas de débito, documentos particulares emitidos pela própria credora, sem registro fiscal, que indicam como vencimento apenas “Contra Apresentação”. Como a apresentação não está comprovada nos autos, também não é possível fixar a data de constituição em mora (art. 397, parágrafo único, do Código Civil).

Enquanto a nota fiscal comprova o registro da operação perante o Fisco municipal, a nota de débito contém apenas a declaração unilateral de quem cobra. Além disso, a planilha de controle apresentada pela própria credora registra, ao lado das notas de débito nºs 0010/18 e 0011/18, a observação “Não registrada nos sistemas”.

Por essas razões, esta Administração Judicial reconhece o crédito no valor correspondente às notas fiscais e NÃO ACOLHE a parcela documentada apenas em notas de débito, apurada em R$ 54.130,00. O não acolhimento decorre da insuficiência da prova, e não do mérito: não se declara inexistente a obrigação, mas se conclui que a documentação apresentada não permite reconhecê-la na verificação administrativa do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que se limita à análise documental e não comporta dilação probatória.

Fica ressalvada à habilitante a possibilidade de pleitear essa parcela em juízo, por meio da impugnação prevista no art. 8º da Lei nº 11.101/2005 ou, como o crédito extraconcursal não integra o quadro geral de credores, por pedido próprio dirigido ao Juízo falimentar. Nessa via, poderá comprovar a apresentação das notas de débito nºs 0008/18, 0009/18, 0010/18 e 0011/18, esclarecer a anotação constante de sua planilha de controle e produzir as provas que não cabem nesta fase administrativa. Para esse fim, a parcela fica desde já apurada em R$ 54.130,00, na data-base de 02/03/2026.

O quadro abaixo resume a apuração:

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3972
Carimbado Eletronicamente

Componente	Reconhecido — 12 notas fiscais (R$)	Não acolhido — 4 notas de débito (R$)	Total do pleito (R$)
Valor histórico (nominal)	56.000,00	20.000,00	76.000,00
Correção monetária	27.288,29	9.595,67	36.883,96
Principal corrigido	83.288,29	29.595,67	112.883,96
Juros de mora	74.210,86	24.534,33	98.745,19
Total em 02/03/2026	**157.499,15**	**54.130,00**	**211.629,15**

O valor histórico reconhecido, de R$ 56.000,00, corresponde às doze notas fiscais de R$ 5.000,00, já deduzido o pagamento parcial de R$ 4.000,00 abatido pela credora na NFS-e nº 00000356. O valor histórico não acolhido, de R$ 20.000,00, corresponde às notas de débito nºs 0008/18, 0009/18, 0010/18 e 0011/18.

Registre-se, ainda, que a série de títulos não é contínua: não há cobrança das competências de janeiro de 2018, dezembro de 2018, janeiro e fevereiro de 2019. A lacuna é compatível com a natureza do pedido, que se refere ao saldo em aberto e não à integralidade do contrato, assim como o abatimento, pela própria credora, de R$ 4.000,00 na primeira nota.

A data-base é 02/03/2026, data da decretação da falência (art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005), adotada para todos os créditos desta fase de verificação. Ressalte-se, contudo, que o art. 124 da Lei nº 11.101/2005, que suspende a fluência dos juros contra a massa, aplica-se aos créditos concursais e não alcança o crédito extraconcursal. A atualização até 02/03/2026 atende à uniformidade da verificação e não impede a incidência de correção monetária e juros até o efetivo pagamento, questão a ser submetida ao Juízo por ocasião do pagamento na forma do art. 84.

(c) Classificação.

Reconhecido o crédito na parcela documentada em notas fiscais, relativa a serviços prestados no curso da recuperação judicial, ele se classifica como extraconcursal, na forma do art. 84, inciso I-E, combinado com o art. 67 da Lei nº 11.101/2005, com precedência sobre os créditos do art. 83, conforme requerido pela habilitante. O art. 67 dispõe que os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial serão considerados extraconcursais em caso de decretação da falência, e o art. 84, inciso I-E, incluído pela Lei nº 14.112/2020, atribui essa natureza às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3973
Carimbado Eletronicamente

Os serviços foram prestados entre agosto de 2017 e março de 2019, após o pedido de recuperação judicial, distribuído em 25/06/2015, e antes da decretação da falência, em 02/03/2026. Os próprios títulos descrevem o objeto como serviços de auxílio contábil no processo de recuperação judicial nº 0268186-64.2015.8.19.0001, o que confirma que a contratação se deu no curso da recuperação. Não se aplica o teto de 150 salários-mínimos do art. 83, inciso I, próprio do crédito trabalhista concursal.

A parcela documentada em notas de débito, se vier a ser reconhecida em juízo, receberá a mesma classificação, uma vez que tem a mesma origem das notas fiscais e delas se distingue apenas quanto à prova.

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário. A observação não altera o resultado deste pleito, que não se classifica no art. 83.

(d) Concursalidade.

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, por convolação da recuperação judicial distribuída em 25/06/2015. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação sujeita todos os credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso aqueles cujos fatos geradores lhe sejam anteriores. Na falência convolada, porém, as obrigações contraídas durante a recuperação judicial recebem o tratamento próprio do art. 84, inciso I-E, combinado com o art. 67, de modo que a data do pedido recuperacional opera como linha divisória entre os dois regimes.

A definição do que se considera fato gerador do crédito foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS, em que se firmou que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

No caso, o fato gerador de cada parcela é a prestação do serviço na competência respectiva. O pedido reúne competências de agosto de 2017 a março de 2019, todas posteriores ao pedido de recuperação judicial e anteriores à decretação da falência, conforme indicado nos próprios títulos. O crédito, portanto, não se sujeita ao

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3974
Carimbado Eletronicamente

concurso e recebe o tratamento do art. 84, inciso I-E, combinado com o art. 67 da Lei nº 11.101/2005.

(e) Confronto com a relação inicial.

Não aplicável, por se tratar de habilitação de crédito não constante da relação inicial de credores. Registre-se que a ausência é coerente com a origem do crédito, nascido depois daquela relação, no curso da recuperação judicial.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a habilitação, para reconhecer, em favor de AD2 SERVIÇOS CONTÁBEIS E TRIBUTÁRIOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP, CNPJ 16.462.234/0001-90, nome fantasia AD2 CONSULTORIA, crédito EXTRACONCURSAL de R$ 157.499,15, atualizado até 02/03/2026, correspondente às doze notas fiscais de serviços eletrônicas que instruem o pleito, na forma do art. 84, I-E, c/c art. 67, da Lei nº 11.101/2005.

Quanto ao valor documentado nas quatro notas de débito, apurado em R$ 54.130,00 na mesma data-base, a Administração Judicial NÃO O ACOLHE, por falta de lastro fiscal e de prova da apresentação dos títulos, ficando ressalvada à habilitante a faculdade de, querendo, requerê-lo em juízo e ali comprovar os valores, na forma exposta na alínea (b) desta Seção.

Ressalva-se, em favor da habilitante, a faculdade de impugnação judicial, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

VI — DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, “NÃO ACOLHE” significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Titular do crédito	AD2 SERVIÇOS CONTÁBEIS E TRIBUTÁRIOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP, CNPJ 16.462.234/0001-90, nome fantasia AD2 CONSULTORIA, conforme os títulos e a consolidação do contrato social

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3975
Carimbado Eletronicamente

Campo	Conteúdo
Valor reconhecido (R$)	R$ 157.499,15, atualizado até 02/03/2026, assim composto: R$ 56.000,00 de valor histórico (doze notas fiscais de serviços eletrônicas, já deduzido o pagamento parcial de R$ 4.000,00), R$ 27.288,29 de correção monetária e R$ 74.210,86 de juros de mora
Valor não acolhido (R$)	R$ 54.130,00, atualizado até 02/03/2026, assim composto: R$ 20.000,00 de valor histórico (notas de débito nºs 0008/18, 0009/18, 0010/18 e 0011/18), R$ 9.595,67 de correção monetária e R$ 24.534,33 de juros de mora. Não acolhido por falta de lastro fiscal e de prova da apresentação dos títulos, ficando ressalvada à habilitante a faculdade de requerê-lo em juízo e ali comprovar os valores
Classe reconhecida	Crédito EXTRACONCURSAL — art. 84, I-E, c/c art. 67, da Lei nº 11.101/2005, com precedência sobre os créditos do art. 83. Falência (art. 83): [ ] I — Trabalhista (≤ 150 SM) [ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário [ ] VI — Quirografário [ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[ ] Concursal [X] Extraconcursal
Data-base da atualização	02/03/2026, data da decretação da falência (art. 9º, II, da LRF), sem prejuízo da atualização posterior, por não se aplicar ao crédito extraconcursal a regra do art. 124 da LRF
Encaminhamentos	(i) comunicação ao Juízo da decisão administrativa, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005; (ii) inclusão, no rol dos créditos extraconcursais, de R$ 157.499,15, na forma do art. 84, I-E, c/c art. 67, da mesma Lei, em nome de AD2 SERVIÇOS CONTÁBEIS E TRIBUTÁRIOS

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3976
Carimbado Eletronicamente

Campo	Conteúdo
	SOCIEDADE SIMPLES - EPP, CNPJ 16.462.234/0001-90; (iii) registro de que não se acolhe a parcela de R$ 54.130,00 documentada nas notas de débito nºs 0008/18 a 0011/18, ficando ressalvada à habilitante a faculdade de, querendo, requerê-la em juízo e ali comprovar a apresentação dos títulos, o registro das notas e os valores correspondentes; (iv) intimação da habilitante para que apresente o comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ, o contrato AD2-PROP.2015.021 e o respectivo aditivo e a demonstração do pagamento parcial de R$ 4.000,00 abatido na NFS-e nº 00000356; (v) submissão ao Juízo da definição do termo final da atualização, uma vez que, sendo extraconcursal o crédito, não lhe é diretamente aplicável o art. 124 da Lei nº 11.101/2005; (vi) intimação da falida para manifestação sobre a contratação, o objeto e o período de prestação dos serviços, bem como sobre eventuais pagamentos, com os respectivos comprovantes.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c os arts. 9º, 67 e 84, I-E, todos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a habilitação de crédito, para reconhecer crédito EXTRACONCURSAL de R$ 157.499,15, atualizado até 02/03/2026, em favor de AD2 SERVIÇOS CONTÁBEIS E TRIBUTÁRIOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP, CNPJ 16.462.234/0001-90, e NÃO ACOLHE a parcela de R$ 54.130,00 documentada em notas de débito, ressalvada à habilitante a faculdade de requerê-la em juízo e ali comprovar os valores.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2026.

_____

Augusto Alves Moreira Neto

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3977
Carimbado Eletronicamente

Gomes de Mattos Sociedade de Advogados

Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3978
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[X] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [ ] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	031
Data do protocolo	16/07/2026; manifestação anterior à publicação do edital de 28/07/2026, integralmente aproveitada
Nome / Razão social do credor	Carlos Augusto Mouta Moreira
CPF / CNPJ	006.085.787-03
Endereço para intimações	Não informado nos autos
E-mail / telefone	Não informado nos autos
Advogado(a) / OAB	Não constituído nos autos da manifestação

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3979
Carimbado Eletronicamente

Origem do crédito	Salários atrasados e verbas rescisórias que o habilitante afirma devidos pela falida, relativos a vínculo de 09/08/1999 a 31/03/2026, apurados em planilha de elaboração própria, sem título judicial
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	Não constava da relação de credores	R$ 3.997.438,58	A apurar; opinião pela reserva
Data-base da atualização	—	02/03/2026	—
Classe	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[X] Concursal [ ] Extraconc.
Origem	—	Habilitação de crédito, com pedido de inclusão no Quadro Geral de Credores	Reserva de crédito, na forma do art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, até que sobrevenha documentação que lastreie o pedido
Garantia (se houver)	—	—	—

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3980
Carimbado Eletronicamente

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[ ] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)
[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)
[X] Outros: contrato de trabalho de 09/08/1999, folha da carteira de trabalho, extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de salários atrasados elaborada pelo próprio habilitante.

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Carlos Augusto Mouta Moreira, inscrito no CPF sob o nº 006.085.787-03, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, na qual o habilitante pleiteia o reconhecimento de R$ 3.997.438,58, compostos de R$ 3.630.808,22 de salários atrasados, em 135 competências de janeiro de 2015 a março de 2026, e R$ 366.630,36 de verbas rescisórias, requerendo a classificação integralmente extraconcursal.

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito pretendido são salários atrasados e verbas rescisórias que o habilitante afirma devidos pela falida.

O vínculo de emprego está provado. Vieram aos autos o contrato de trabalho de 09/08/1999, a folha da carteira de trabalho com a data de saída em branco e

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3981
Carimbado Eletronicamente

o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que registra o vínculo de 09/08/1999 a 31/03/2026.

O valor, esse, não está provado. Não há título judicial, e o pedido se apoia em planilha de elaboração do próprio habilitante, que compreende 135 competências de janeiro de 2015 a março de 2026 e uma rescisão de R$ 366.630,36.

Não vieram recibos de pagamento, comprovantes de depósito, nem qualquer registro que permita dizer quais competências foram efetivamente pagas e quais ficaram em aberto ao longo dos onze anos reclamados.

(b) Valor e data-base.

A Administração Judicial, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à verificação do crédito e não chegou a valor que pudesse reconhecer.

O art. 7º da Lei nº 11.101/2005 determina que a verificação dos créditos se faça com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos apresentados pelos credores. São duas as fontes, e ambas faltam aqui: a escrituração da falida não foi localizada em estado que permita a conferência, e o habilitante não trouxe documento que supra a lacuna.

A sede da falida, na Avenida Graça Aranha, foi encontrada abandonada. O que dela se arrecadou é quase todo anterior ao pedido de recuperação judicial, e há indícios de que a atividade não era mais exercida no local havia anos. Os documentos localizados não confirmam os valores lançados nem a efetiva prestação dos serviços no período reclamado.

A planilha apresenta defeitos próprios, apurados na conferência: aplica índice de correção que não nomeia e que não corresponde ao IPCA nem à tabela da Corregedoria; lança juros de 139,00% na competência mais antiga, quando entre o seu vencimento e a data-base correm 132,89 meses; inclui a competência de março de 2026, cujo fato gerador é posterior à decretação da falência; e aplica imposto de renda à alíquota de 27,5% sem a parcela a deduzir.

Há, ainda, questão que precede o valor e que a documentação não permite resolver: o habilitante figura como empregado em atividade até março de 2026, ao passo que o acervo indica que a atividade da falida havia cessado muito antes, o que torna

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3982
Carimbado Eletronicamente

indispensável a demonstração da efetiva prestação do trabalho nas competências reclamadas.

Esta Administração Judicial segue em busca de documentação que possa lastrear o pedido, e é por isso que não o indefere. O exame do mérito depende de dilação probatória incompatível com o prazo desta fase administrativa.

Ressalva-se, ainda, o risco de prescrição. As competências mais antigas do pedido remontam a período que ultrapassa o quinquênio contado da decretação da falência, e a prescrição, se acolhida, alcança parte expressiva do montante pretendido. A questão não se resolve nesta fase, e fica registrada.

Nesse quadro, a solução que preserva ao mesmo tempo o direito do habilitante e o interesse da massa é a reserva. Opina-se pela reserva do crédito, na forma do art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, de modo que eventual rateio não frustre o direito caso o crédito venha a ser confirmado, sem que a massa reconheça desde já valor que não pôde verificar.

(c) Classificação.

O crédito, se vier a ser reconhecido, é de natureza trabalhista e classifica-se na Classe I, na forma do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, observado o teto de 150 salários-mínimos, que corresponde a R$ 243.150,00, considerado o salário-mínimo de R$ 1.621,00 vigente em 02/03/2026, com o excedente na Classe VI, alínea 'c'.

A classificação ora enunciada é condicional, porque a reserva não fixa o valor do crédito: ela apenas resguarda o direito até que a verificação seja possível.

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário.

(d) Concursalidade.

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, por convolação da recuperação judicial requerida em 29/06/2015. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação sujeita todos os credores aos seus efeitos,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3983
Carimbado Eletronicamente

submetendo ao concurso aqueles cujos fatos geradores sejam anteriores, e em falência convolada o corte se faz na data do pedido de recuperação judicial.

A definição do que se considera fato gerador do crédito foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS, em que se firmou que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

No caso, o pedido reúne competências anteriores e posteriores ao marco acima referido, e a separação entre umas e outras é parte do que a verificação não pôde fazer. A qualificação de cada parcela fica, por isso, remetida ao momento em que o crédito puder ser apurado.

(e) Confronto com a relação inicial.

Não aplicável, por se tratar de habilitação de crédito não constante da relação inicial de credores.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a habilitação apresentada por Carlos Augusto Mouta Moreira, para reconhecer a existência da relação de emprego com a falida, que fundamenta o pedido e está provada pelo contrato de trabalho, pela carteira de trabalho e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais. O valor pretendido, de R$ 3.997.438,58, não é reconhecido nesta fase, porque não é possível verificá-lo com os elementos disponíveis, e fica a apurar.

Opina, quanto ao valor, pela RESERVA do crédito, na forma do art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, até que sobrevenha a documentação que o lastreie ou que o Juízo defina a matéria em via própria.

Ressalva-se, em favor do habilitante, a faculdade de impugnação judicial, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

VI — DISPOSITIVO

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3984
Carimbado Eletronicamente

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	A apurar — opinião pela reserva do crédito (art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005)
Classe reconhecida	**Falência (art. 83):** [X] I — Trabalhista (≤ 150 SM) [ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário [ ] VI — Quirografário [ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	—
Encaminhamentos	(i) comunicação ao Juízo da decisão administrativa, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005; (ii) reconhecimento da existência da relação de emprego e opinião pela reserva do crédito, com valor a apurar, na forma do art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; (iii) intimação do habilitante para que

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3985
Carimbado Eletronicamente

	apresente os recibos de pagamento, os comprovantes de depósito e a demonstração da efetiva prestação do trabalho nas competências reclamadas; (iv) registro de que a pretensão de classificação integralmente extraconcursal não se sustenta quanto às competências anteriores ao pedido de recuperação judicial; (v) registro do risco de prescrição quinquenal das competências anteriores a 02/03/2021.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a habilitação de crédito apresentada por Carlos Augusto Mouta Moreira, para reconhecer a existência da relação de emprego que a fundamenta, não sendo possível verificar, por ora, o valor do crédito, que fica a apurar, e OPINA pela reserva do crédito, na forma do art. 6º, § 3º, da mesma Lei, até que sobrevenha a documentação que o lastreie.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2026.

_____

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Sociedade de Advogados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3986
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	032
Data do protocolo	06/08/2026; dentro do prazo de 29/07 a 12/08/2026, aberto pela republicação do edital do art. 99, § 1º, em 28/07/2026
Nome / Razão social do credor	Banco Santander (Brasil) S.A.
CPF / CNPJ	90.400.888/0001-42
Endereço para intimações	Não informado nos autos
E-mail / telefone	Não informado nos autos
Advogado(a) / OAB	Constituído, com procuração e substabelecimento públicos

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3987
Carimbado Eletronicamente

Origem do crédito	Cédula de Crédito Bancário nº 0033459300000003900, de confissão e renegociação de dívida, emitida em 10/02/2015, com principal de R$ 885.909,94 em 36 parcelas de R$ 38.272,13, de março de 2015 a fevereiro de 2018, sem garantia real
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 887.208,46	R$ 10.113.778,60	R$ 3.535.480,48 (abatido o pagamento de R$ 26.616,24 recebido em 2019)
Data-base da atualização	29/06/2015	02/03/2026	02/03/2026
Classe	**Falência (art. 83):** [ ] I [ ] II [ ] III [X] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —	**Falência (art. 83):** [ ] I [ ] II [ ] III [X] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	**Falência (art. 83):** [ ] I [ ] II [ ] III [X] VI [X] VII [ ] VIII [ ] IX
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[X] Concursal [ ] Extraconc.
Origem	Crédito quirografário constante do Quadro Geral de Credores	Retificação do valor, com base em planilha elaborada pela Tecnocon Perícias	Saldo da Lista A, R$ 887.208,46 em 29/06/2015, atualizado até 02/03/2026 pela

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3988
Carimbado Eletronicamente

			tabela do cível da Corregedoria do TJRJ, com juros de 1% ao mês até 29/08/2024 e taxa legal depois, acrescida a multa contratual de 2% e deduzida a amortização de R$ 82.190,15
Garantia (se houver)	—	—	—

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)
[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)
[X] Outros: kit documental registrado da Cédula de Crédito Bancário, com o fluxo das 36 parcelas e a discriminação entre principal e juros, planilha elaborada pela Tecnocon Perícias e recálculo elaborado por esta Administração Judicial.

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3989
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, na qual o credor, cujo crédito quirografário já constava da relação inicial por R$ 887.208,46, pleiteia a majoração para R$ 10.113.778,60. O crédito decorre da Cédula de Crédito Bancário nº 0033459300000003900, de confissão e renegociação de dívida, emitida em 10/02/2015.

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por título a Cédula de Crédito Bancário nº 0033459300000003900, emitida em 10/02/2015, pela qual a falida confessou e renegociou dívida, com principal de R$ 885.909,94 a ser pago em trinta e seis parcelas de R$ 38.272,13, de março de 2015 a fevereiro de 2018.

A cédula não registra garantia real. O campo próprio traz valor zero e proporção zero, o que confirma a classe quirografária.

A instrução do pedido trouxe a petição de divergência, a procuração e o substabelecimento públicos, o kit documental registrado da cédula, com o fluxo das trinta e seis parcelas e a discriminação entre principal e juros, e a planilha de atualização elaborada pela Tecnocon Perícias.

Cuida-se, portanto, de crédito líquido, certo e exigível, já constante do Quadro Geral de Credores.

(b) Valor e data-base.

A Administração Judicial, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à verificação autônoma do crédito.

Partiu do valor inscrito na relação de credores da recuperação judicial, R$ 887.208,46, posicionado em 29/06/2015, e o atualizou até a decretação da falência pela tabela de correção do foro cível da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com juros de mora de 1% ao mês, que é a taxa do próprio título, até 29/08/2024, e a taxa legal do art. 406 do Código Civil a partir de 30/08/2024. Acresceu a multa contratual de 2% sobre o principal corrigido e deduziu a amortização de R$ 82.190,15 recebida em 06/12/2018, trazida à data-base.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3990
Carimbado Eletronicamente

O crédito perfaz R$ 3.562.096,72 em 02/03/2026.

A reconstituição independente pelo título, parcela a parcela, das trinta e três prestações vencidas de 30/06/2015 a 28/02/2018, resulta em R$ 3.491.328,09, com diferença de 2,03% em relação ao primeiro caminho, o que confirma a ordem de grandeza.

O pedido de R$ 10.113.778,60 corresponde a 2,84 vezes a apuração e assenta em três vícios de método. O primeiro é cobrar juros remuneratórios de 2,37% ao mês por todo o período de inadimplência, quando, vencida a obrigação, a remuneração do capital cede lugar aos consectários da mora, excesso de R$ 3.402.735,66. O segundo é fazer os juros de mora incidirem sobre base já acrescida de juros, o que configura anatocismo vedado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, excesso de R$ 3.896.190,04. O terceiro é converter a taxa mensal em taxa diária pelo divisor trinta, fabricando meses de juros que o calendário não tem, excesso de R$ 20.369,01. Em sentido inverso, o credor deixou de aplicar correção monetária, que esta apuração inclui.

A data-base é 02/03/2026, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, marco final da atualização por força do art. 124 da mesma Lei.

(c) Classificação.

O crédito, decorrente de cédula de crédito bancário sem garantia real, classifica-se como quirografário, na forma do art. 83, VI, alínea 'a', da Lei nº 11.101/2005.

Segrega-se, contudo, a multa contratual de 2%, no valor de R$ 28.328,62, que se classifica na Classe VII, na forma do art. 83, VII, da mesma Lei. O crédito reconhecido de R$ 3.562.096,72 compõe-se, assim, de R$ 3.533.768,10 na Classe VI e R$ 28.328,62 na Classe VII.

Não incide o teto de 150 salários-mínimos, restrito aos créditos trabalhistas.

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário.

(d) Concursalidade.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3991
Carimbado Eletronicamente

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, por convolação da recuperação judicial requerida em 29/06/2015. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação sujeita todos os credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso aqueles cujos fatos geradores sejam anteriores, e em falência convolada o corte se faz na data do pedido de recuperação judicial.

A definição do que se considera fato gerador do crédito foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS, em que se firmou que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

A cédula foi emitida em 10/02/2015, antes do marco acima referido, de modo que o crédito é concursal pelo fato gerador, inclusive quanto às parcelas de vencimento posterior, cujo fato gerador é o próprio negócio de 10/02/2015, ademais vencido antecipadamente com o requerimento da recuperação, por força da cláusula 18, III, da cédula.

(e) Confronto com a relação inicial.

Da relação de credores constava o crédito no valor de R$ 887.208,46, na classe dos quirografários.

A verificação técnica fixa o valor atualizado em R$ 3.562.096,72, muito inferior aos R$ 10.113.778,60 pretendidos, impondo-se a retificação na forma do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Remanescem dois pontos a conciliar, que podem ajustar o valor: a diferença de R$ 23.000,03 entre o saldo da Lista A e o saldo de principal do fluxo contratual em 29/06/2015, e os eventuais pagamentos recebidos sob o plano de recuperação além da amortização já deduzida.

Registre-se que a petição de divergência foi endereçada, por equívoco, à administração judicial anterior, sem prejuízo do seu recebimento e exame.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90.400.888/0001-42, para reconhecer o crédito no valor de R$ 3.562.096,72, com data-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3992
Carimbado Eletronicamente

base em 02/03/2026, de natureza concursal, assim classificado: R$ 3.533.768,10 na Classe VI, na forma do art. 83, inciso VI, alínea 'a', e R$ 28.328,62 na Classe VII, na forma do art. 83, inciso VII, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Registre-se, por fim, que no curso da recuperação judicial a falida pagou ao credor, em 2019, R$ 26.616,24 em parcelas do plano de recuperação judicial, conforme os relatórios por ela apresentados nos autos (fls. 2.248, vol. 11) e a relação de valores pagos durante a recuperação judicial encaminhada pela sua patrona em 14/09/2026. O pagamento não se confunde com a amortização de R$ 82.190,15, de 06/12/2018, já deduzida no cálculo. Abatido esse pagamento, pelo seu valor nominal, do montante acima apurado, e imputado à parcela quirografária, o crédito reconhecido fica em R$ 3.535.480,48, sendo R$ 3.507.151,86 na Classe VI e R$ 28.328,62 na Classe VII.

VI — DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 3.535.480,48 (R$ 3.562.096,72, abatido o pagamento de R$ 26.616,24 recebido em 2019), sendo R$ 3.507.151,86 na Classe VI e R$ 28.328,62 na Classe VII
Classe reconhecida	**Falência (art. 83):** [ ] I — Trabalhista (≤ 150 SM) [ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3993
Carimbado Eletronicamente

	[X] VI — Quirografário [X] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	02/03/2026
Encaminhamentos	(i) comunicação ao Juízo da decisão administrativa, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005; (ii) retificação do valor no Quadro Geral de Credores, de R$ 887.208,46 para R$ 3.562.096,72, sendo R$ 3.533.768,10 na Classe VI e R$ 28.328,62 na Classe VII; (iii) conciliação da diferença de R$ 23.000,03 entre o saldo da Lista A e o saldo de principal do fluxo contratual em 29/06/2015; (iv) levantamento dos pagamentos eventualmente recebidos sob o plano de recuperação, além da amortização de R$ 82.190,15 já deduzida; (v) abatimento do pagamento de R$ 26.616,24 recebido pelo credor em 2019 sob o plano de recuperação (fls. 2.248, vol. 11), fixando-se o crédito em R$ 3.535.480,48, sendo R$ 3.507.151,86 na Classe VI e R$ 28.328,62 na Classe VII.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c os arts. 9º, 83 e 115 da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada pelo Banco Santander (Brasil) S.A., para reconhecer o crédito no valor de R$ 3.562.096,72, com natureza Concursal e data-base em

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3994
Carimbado Eletronicamente

02/03/2026, sendo R$ 3.533.768,10 na Classe VI, quirografário, e R$ 28.328,62 na Classe VII, multa contratual. Do crédito assim reconhecido abate-se o pagamento de R$ 26.616,24 recebido em 2019, resultando o valor de R$ 3.535.480,48, sendo R$ 3.507.151,86 na Classe VI e R$ 28.328,62 na Classe VII.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2026.

_____

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Sociedade de Advogados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3995
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	033
Data do protocolo	06/08/2026; dentro do prazo de 29/07 a 12/08/2026, aberto pela republicação do edital do art. 99, § 1º, em 28/07/2026
Nome / Razão social do credor	Luan Campos Santana
CPF / CNPJ	934.543.252-34
Endereço para intimações	Não informado nos autos
E-mail / telefone	Não informado nos autos
Advogado(a) / OAB	Não constituído nos autos da manifestação

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3996
Carimbado Eletronicamente

Origem do crédito	Crédito trabalhista fixado em R$ 9.193,45 por sentença de 26/10/2022, proferida na habilitação de crédito nº 0040937-49.2020.8.19.0001 da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, expressa na data-base de 25/06/2015
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 9.193,45	A apurar; o credor não especificou valor	R$ 17.867,31
Data-base da atualização	25/06/2015	—	02/03/2026
Classe	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[X] Concursal [ ] Extraconc.
Origem	Crédito trabalhista constante do Quadro Geral de Credores	Envio de documentos comprobatórios, sem indicação de valor	Valor de R$ 9.193,45 fixado na sentença de 26/10/2022, corrigido até 02/03/2026 pelos cálculos nos 134 e 135 do PJe-Calc,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3997
Carimbado Eletronicamente

			sem acréscimo de juros
Garantia (se houver)	—	—	—

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[ ] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)
[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)
[X] Outros: carteira de trabalho com contratos digitais, contracheques de 2011 e 2012, extrato do Fundo de Garantia da falida, memorial de cálculo desta Administração Judicial e relatórios dos cálculos nos 134 e 135 do PJe-Calc Cidadão.

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de divergência de crédito apresentada por Luan Campos Santana, inscrito no CPF sob o nº 934.543.252-34, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A. O credor, cujo crédito trabalhista já constava da relação por R$ 9.193,45 na Classe I, limitou-se a encaminhar documentos comprobatórios do vínculo, sem indicar valor pretendido nem apresentar memória de cálculo, cabendo a esta Administração Judicial a apuração de ofício.

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3998
Carimbado Eletronicamente

O crédito tem por origem verbas trabalhistas devidas pela falida ao habilitante, que foi seu empregado na função de desenhista mecânico.

O valor foi fixado em R$ 9.193,45 por sentença de 26/10/2022, proferida na habilitação de crédito nº 0040937-49.2020.8.19.0001, da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, e está expresso na data-base de 25/06/2015, que é a que o próprio cálculo daqueles autos registra em campo próprio.

A instrução do pedido trouxe a carteira de trabalho com os contratos digitais, os contracheques de 2011 e 2012 e o extrato do Fundo de Garantia da falida.

Cuida-se, portanto, de crédito líquido, certo e exigível, reconhecido em título judicial, o que dispensa maior dilação probatória quanto à sua existência.

(b) Valor e data-base.

O credor limitou-se a trazer os documentos, sem apresentar qualquer divergência quanto ao valor e sem indicar o montante que pretende. Não há, por isso, apuração sua a confrontar.

A Administração Judicial procedeu, então, à atualização de ofício, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a partir do valor fixado na sentença, R$ 9.193,45 em 25/06/2015.

A sentença fixa montante único e não discrimina o principal dos juros nele compreendidos. Por essa razão a apuração se limitou à correção monetária, sem acrescentar juros ao período posterior, sob pena de fazer juros correrem sobre juros já vencidos, vedado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

O crédito é trabalhista, e a sua atualização segue o regime das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 58 e 59 do Supremo Tribunal Federal, que afastou a Taxa Referencial e fez a taxa SELIC englobar, na fase judicial, a correção monetária e os juros de mora. A partir de 30/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção passa a ser feita pelo IPCA, sem o acréscimo da taxa legal, pela razão acima. A atualização cessa em 02/03/2026, data da decretação da falência, marco a partir do qual não mais fluem correção monetária e juros contra a massa, nos termos dos arts. 9º, II, e 124 da Lei nº 11.101/2005.

A apuração foi feita na calculadora oficial do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o PJe-Calc Cidadão, versão 2.16.0, em dois cálculos, porque o sistema

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3999
Carimbado Eletronicamente

aceita um índice por cálculo e a virada da Lei nº 14.905/2024 impõe a troca do índice no curso do período. O memorial desta Administração Judicial e os relatórios dos dois cálculos acompanham esta decisão em documento único.

O cálculo nº 134 aplica a SELIC Simples de 25/06/2015 a 29/08/2024, pelo fator 1,794338710, alcançando R$ 16.496,16. O cálculo nº 135 corrige esse resultado pelo IPCA até 02/03/2026, pelo fator 1,083119176, alcançando R$ 17.867,31.

O total é de R$ 17.867,31, dezessete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos, com data-base em 02/03/2026.

Registre-se que os relatórios não trazem o número do processo de origem porque a calculadora do Conselho Superior da Justiça do Trabalho só aceita numeração da Justiça do Trabalho, e o título deste crédito foi formado perante o Juízo falimentar.

Fica fora desta apuração o Fundo de Garantia das competências de julho, agosto e setembro de 2012, que consta dos contracheques e não aparece no histórico da Caixa Econômica Federal, matéria estranha ao valor fixado na sentença e que, se for o caso, comporta pedido próprio.

(c) Classificação.

O crédito é de natureza trabalhista e classifica-se na Classe I, na forma do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005. O valor reconhecido, R$ 17.867,31, é inferior ao teto de 150 salários-mínimos, R$ 243.150,00, considerado o salário-mínimo de R$ 1.621,00 vigente em 02/03/2026, classificando-se integralmente na Classe I, sem segregação para a classe dos quirografários.

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário.

(d) Concursalidade.

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, data que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4000
Carimbado Eletronicamente

credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso de credores aqueles cujos fatos geradores sejam anteriores ao decreto falimentar.

A definição do que se considera fato gerador do crédito, para fins de enquadramento temporal, foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS. A tese firmada estabelece que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

No caso, o fato gerador do crédito é a relação de emprego mantida com a falida e as verbas trabalhistas dela decorrentes, cuja constituição antecede o marco acima referido. Ainda que a habilitação e a liquidação do crédito lhe sejam posteriores, a sua constituição remonta a período anterior à quebra.

(e) Confronto com a relação inicial.

Da relação de credores constava o crédito do habilitante no valor de R$ 9.193,45, na Classe I, com data-base em 25/06/2015.

O credor não indicou valor pretendido. A verificação técnica mantém a origem e a classificação e atualiza o crédito, de ofício, até a data da quebra, fixando-o em R$ 17.867,31, impondo-se a retificação do valor na forma do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Luan Campos Santana, CPF nº 934.543.252-34, para reconhecer o crédito no valor de R$ 17.867,31, com data-base em 02/03/2026, classificado integralmente na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos arts. 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005.

VI — DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4001
Carimbado Eletronicamente

	[ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 17.867,31
Classe reconhecida	**Falência (art. 83):** [X] I — Trabalhista (≤ 150 SM) [ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário [ ] VI — Quirografário [ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	02/03/2026
Encaminhamentos	(i) comunicação ao Juízo da decisão administrativa, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005; (ii) retificação do valor no Quadro Geral de Credores, de R$ 9.193,45 para R$ 17.867,31, na Classe I, com data-base em 02/03/2026; (iii) juntada do memorial de cálculo e dos relatórios dos cálculos nos 134 e 135 do PJe-Calc, que servem de memória desta decisão; (iv) ciência ao credor de que o Fundo de Garantia das competências de julho, agosto e setembro de 2012 não

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4002
Carimbado Eletronicamente

	integra este crédito e comporta pedido próprio.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Luan Campos Santana, para reconhecer o crédito no valor de R$ 17.867,31, a ser incluído na Classe I, com natureza Concursal, com data-base 02/03/2026.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2026.

_____

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Sociedade de Advogados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4003
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[X] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [ ] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	034
Data do protocolo	11/08/2026, por correio eletrônico, dentro do prazo de 29/07 a 12/08/2026 aberto pela republicação do edital do art. 99, § 1º, em 28/07/2026
Nome / Razão social do credor	A. P. Pereira da Silva Sociedade Individual de Advocacia (antiga Penna da Rocha e Pereira da Silva Advogados)
CPF / CNPJ	12.577.587/0001-85
Endereço para intimações	Rua Santa Luzia, nº 799, bloco F, sala 904, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.030-041

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4004
Carimbado Eletronicamente

E-mail / telefone	leno.ferreira@mmalegal.com · (21) 99828-4975
Advogado(a) / OAB	Leno Ferreira da Silva, OAB/RJ 107.694, e Cristiano Holanda Travassos Corrêa, OAB/RJ 117.253
Origem do crédito	Honorários advocatícios contratuais devidos pela própria falida, por serviços prestados na área trabalhista entre maio de 2018 e julho de 2020, confessados solidariamente por Noronha Engenharia S/A, SEPE e Moema Pará Noronha no Termo de Transação de Dívida e Compromisso de Pagamento de 07/07/2021
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	Não constava da relação de credores	R$ 577.344,31	R$ 547.684,12
Data-base da atualização	—	02/03/2026	02/03/2026
Classe	**Falência (art. 83):** [ ] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —	**Falência (art. 83):** [X] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	**Falência (art. 83):** [ ] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4005
Carimbado Eletronicamente

Natureza	[ ] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[X] Concursal [ ] Extraconc.	[ ] Concursal [X] Extraconc.
Origem	—	Habilitação de honorários contratuais, com pedido de classificação bipartida em R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 334.194,31 como quirografário	Valor pactuado de R$ 323.486,18 em 31/12/2021, corrigido pelo IGP-M/FGV do Termo e acrescido de juros de 1% ao mês e da multa de 20%, deduzido o pagamento de R$ 40.000,00; R$ 478.264,53 de principal e juros na forma do art. 84, I-E, e R$ 69.419,59 de multa na Classe VII
Garantia (se houver)	—	—	—

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4006
Carimbado Eletronicamente

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)
[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)
[X] Outros: 38 faturas mensais de R$ 6.000,00 das competências de 05/2018 a 06/2021, correspondência eletrônica em que a devedora confirma as faturas e o saldo, terceira alteração do contrato social, petições da devedora de 24/10/2023 e 09/06/2026 que reconhecem o crédito, e memorial de cálculo desta Administração Judicial.

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por A. P. PEREIRA DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, antiga Penna da Rocha e Pereira da Silva Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 12.577.587/0001-85, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, no valor de R$ 577.344,31.

O crédito são honorários advocatícios contratuais devidos pela própria falida, que era a cliente, por serviços prestados na área trabalhista entre maio de 2018 e julho de 2020, confessados solidariamente por Noronha, SEPE e Moema Pará Noronha no Termo de Transação de Dívida de 07/07/2021. O crédito não constava da relação inicial.

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito são honorários advocatícios contratuais devidos pela própria falida, que era a cliente, por serviços prestados na área trabalhista entre maio de 2018 e julho de 2020.

A existência está provada em três camadas que se confirmam. As 38 faturas mensais de R$ 6.000,00, emitidas contra a Noronha Engenharia S/A em Recuperação Judicial, cobrem sem falha as competências de maio de 2018 a junho de 2021 e somam R$ 228.000,00 de valor nominal. A correspondência eletrônica entre o patrono e a devedora registra, fatura a fatura, a confirmação do recebimento e do saldo devedor, que evolui de R$ 140.000,00 a R$ 206.000,00. E o Termo de Transação de Dívida e Compromisso de Pagamento de 07/07/2021 consolida esse débito em confissão solidária de Noronha Engenharia S/A, de SEPE — Sociedade de Estudos e Projetos de Engenharia Ltda. e de Moema Pará Noronha.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4007
Carimbado Eletronicamente

A identidade da credora está demonstrada. A terceira alteração do contrato social, de 11/08/2022, registra a saída do sócio Pedro Penna da Rocha, a concentração das quotas em Alessandra Paula Pereira da Silva e a conversão em sociedade unipessoal, com a mudança de nome de Penna da Rocha e Pereira da Silva Advogados para A. P. Pereira da Silva Sociedade Individual de Advocacia. O CNPJ é o mesmo do Termo, 12.577.587/0001-85. Não há sucessão nem cessão a demonstrar: é a mesma pessoa jurídica, com o nome trocado no tempo.

A devedora reconheceu o crédito duas vezes nos autos. Na petição de 24/10/2023, a planilha de pagamentos de abril de 2022 traz a linha ADV LENO de R$ 40.000,00, que é a primeira parcela do Termo. Na petição de 09/06/2026, apresentada já na falência, o escritório é arrolado entre os credores posteriores à recuperação judicial, qualificado como advogado da Noronha na área trabalhista.

Registra-se, quanto à forma do Termo, que os dois campos de testemunha estão em branco e que o reconhecimento de firma do 24º Ofício de Notas, de 12/07/2021, alcança apenas a assinatura de Moema Pará Noronha. O instrumento não reúne, por isso, os requisitos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, e a qualificação de título executivo extrajudicial que a sua Cláusula Sétima lhe atribui não se sustenta. Isso não lhe retira a força de prova documental da dívida, que é o que a verificação de créditos exige, e o documento é acolhido nessa condição, confirmado como está pelas faturas e pela correspondência.

Cuida-se, portanto, de crédito existente e determinável. O valor pretendido, contudo, não é adotável, pelas razões da alínea seguinte.

(b) Valor e data-base.

A base de cálculo é o valor pactuado no Termo, R$ 323.486,18, que é o montante confessado de R$ 359.429,09 já reduzido pelo desconto de 10% que a Cláusula Segunda concedeu por liberalidade. É sobre esse valor, e não sobre o confessado bruto, que incidem a atualização e a multa.

O critério é o do próprio Termo. O Parágrafo Terceiro estipulou que, não pago o valor até 31/12/2021, venceria antecipadamente toda a dívida, acrescida de multa de 20%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M/FGV. Esses índices foram convencionados, e por isso prevalecem sobre os supletivos: a taxa legal do art. 406 do Código Civil, na redação da Lei nº 14.905/2024, só se aplica quando os

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4008
Carimbado Eletronicamente

juros moratórios não forem convencionados, e o IPCA do parágrafo único do art. 389 só quando não houver índice ajustado. Não há, aqui, virada de critério em 30/08/2024.

A atualização cessa em 02/03/2026, data da decretação da falência, nos termos dos arts. 9º, II, e 124 da Lei nº 11.101/2005.

O cálculo apresentado pela habilitante, que chega a R$ 577.344,31, não pode ser adotado, e o defeito é de método, não de aritmética. Os juros da segunda fase incidem sobre base que já embute os juros e a multa da primeira, o que é capitalização vedada pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Os juros das duas fases são contados por dias divididos por trinta, convenção que fabrica meses que o calendário não tem: 846 dias divididos por trinta dão 28,2000%, quando entre 31/12/2021 e 25/04/2024 correm 27,8333 meses; e 676 divididos por trinta dão 22,5333%, quando entre 25/04/2024 e 02/03/2026 correm 22,1786 meses. E a multa contratual é lançada dentro do principal, quando a sua classificação é própria.

A série do IGP-M transcrita na memória da habilitante foi conferida mês a mês contra a do Banco Central, série 189 do Sistema Gerenciador de Séries Temporais, e os fatores acumulados que ela emprega se reproduzem ao sexto decimal: 1,011691 de 31/12/2021 a março de 2024, 1,060593 de abril de 2024 a fevereiro de 2026 e 1,072992 no conjunto do período. A apuração desta Administração Judicial adota esses mesmos fatores, e adota também a opção da habilitante de interromper a correção em fevereiro de 2026, sem aplicar o índice de março, que só se conhece depois da data-base e que, aplicado, elevaria o crédito.

Refeita a atualização, na primeira fase, de 31/12/2021 a 25/04/2024, o principal de R$ 323.486,18 corrigido pelo fator 1,011691 alcança R$ 327.267,93; sobre ele correm juros de 1% ao mês por 27,8333 meses, no valor de R$ 91.089,57; e a multa de 20% sobre o valor pactuado, R$ 64.697,24, corrigida pelo mesmo fator, alcança R$ 65.453,59. O pagamento parcial de R$ 40.000,00 imputa-se primeiro nos juros vencidos, na forma do art. 354 do Código Civil, e é por eles inteiramente absorvido, restando R$ 51.089,57 de juros.

Na segunda fase, de 25/04/2024 a 02/03/2026, o fator é 1,060593. O principal alcança R$ 347.097,94 e os juros da primeira fase, que já estão vencidos, recebem apenas correção monetária, alcançando R$ 54.185,22, sem nova incidência de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4009
Carimbado Eletronicamente

juros. Os juros novos do período, de 22,1786%, correm somente sobre o principal corrigido, e valem R$ 76.981,36. A multa corrigida alcança R$ 69.419,59.

O crédito é, portanto, de R$ 478.264,53 de principal e juros, mais R$ 69.419,59 de multa contratual, totalizando R$ 547.684,12, quinhentos e quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e doze centavos, com data-base em 02/03/2026. A diferença para o valor pretendido é de R$ 29.660,19, e corresponde à eliminação da capitalização e da contagem de juros por dias.

Três ressalvas quanto à base ficam registradas.

A primeira é a data do pagamento parcial. A habilitante declara tê-lo recebido em 25/04/2024, e é essa a data adotada; a planilha da devedora, contudo, o situa em abril de 2022. O comprovante não veio aos autos. Adotada a data de abril de 2022, o crédito seria de R$ 537.263,60, R$ 10.420,52 a menos.

A segunda é a composição do valor confessado. As folhas do Cálculo Exato que instruem o Termo formam os R$ 359.429,09 a partir de R$ 258.000,00 de valor nominal, em quatro blocos anuais, ao passo que as 38 faturas somam R$ 228.000,00. A diferença de R$ 30.000,00 está em que o bloco de 2018 lança doze meses quando as faturas daquele ano começam em maio, e o de 2021 lança R$ 42.000,00 quando as faturas de janeiro a junho somam R$ 36.000,00.

A terceira é a destinação dos serviços. A Cláusula Primeira do Termo diz que a dívida se refere a serviços prestados a todos os devedores, isto é, também à SEPE e a Moema Pará Noronha, ao passo que as 38 faturas são emitidas exclusivamente contra a Noronha Engenharia S/A e nenhuma menciona a SEPE. A solidariedade faz a falida responder pelo todo, e por isso o valor não se altera, mas a discriminação do que coube a cada devedor deve ser exigida, e com ela a declaração do art. 127 da Lei nº 11.101/2005 sobre o que a habilitante já recebeu dos coobrigados.

(c) Classificação.

A habilitante pede a classificação bipartida, com R$ 243.150,00 na Classe I por equiparação a trabalhista e o saldo na classe dos quirografários, e ao mesmo tempo afirma, no item 2 da petição, que o crédito é de natureza totalmente extraconcursal. As duas posições não convivem, e nenhuma delas é a que se adota.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4010
Carimbado Eletronicamente

A equiparação dos honorários ao crédito trabalhista, que a petição invoca, opera dentro do art. 83 e pressupõe crédito concursal. Não é o caso, pela razão exposta na alínea seguinte. Registra-se, de todo modo, que a petição funda a equiparação na Lei nº 15.472, de 21/07/2026, cuja vigência e conteúdo não foram confirmados por esta Administração Judicial, e que a questão fica prejudicada pela natureza do crédito.

O principal e os juros, R$ 478.264,53, classificam-se como extraconcursais, na forma do art. 84, inciso I-E, combinado com o art. 67 da Lei nº 11.101/2005, e são satisfeitos com prioridade sobre os créditos concursais, sem integrar o Quadro Geral de Credores do art. 83.

A multa contratual de 20%, R$ 69.419,59, não acompanha o principal. Pena convencional não remunera serviço nem capital, e a Lei nº 11.101/2005 relega as penas pecuniárias à posição própria, no art. 83, inciso VII. É nessa classe que ela se lança, atrás de todos os demais créditos concursais.

Registre-se que o Quadro Geral de Credores da recuperação judicial rotula o crédito quirografário como Classe III. Na falência, contudo, a nomenclatura aplicável é a do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, em que o inciso I designa o crédito trabalhista e o inciso VI o quirografário, não se confundindo o inciso III daquele artigo, próprio dos créditos tributários, com o crédito quirografário.

(d) Concursalidade.

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, por convolação da recuperação judicial requerida em 29/06/2015 e deferida em 10/08/2015. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação sujeita todos os credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso aqueles cujos fatos geradores sejam anteriores, e em falência convolada o corte se faz na data do pedido de recuperação judicial.

A definição do que se considera fato gerador do crédito foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS, em que se firmou que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

No caso, os fatos geradores são os serviços advocatícios prestados de maio de 2018 a julho de 2020, todos posteriores ao marco acima referido e

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4011
Carimbado Eletronicamente

contemporâneos ao processamento da recuperação judicial. São, por isso, obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação, que o art. 67 da Lei nº 11.101/2005 qualifica como extraconcursais em caso de falência, e que o art. 84, inciso I-E, da mesma Lei posiciona na ordem de pagamento.

A própria devedora o afirma. Na petição de 09/06/2026, ao apresentar a relação nominal de credores do art. 99, III, arrola o escritório entre os credores posteriores à recuperação judicial.

Registra-se, quanto a essa petição, que ela é subscrita por Moema Pará Noronha, que é devedora solidária deste mesmo crédito no Termo de Transação, e que a lista nela apresentada inclui a SEPE, sócia majoritária e igualmente devedora solidária, e o escritório que subscreve a peça. O reconhecimento vale como elemento de convicção e é confirmado pelos demais documentos, mas não se colhe dele a neutralidade de uma declaração desinteressada, e fica registrado para conhecimento do Juízo.

(e) Confronto com a relação inicial.

O crédito não constava da relação de credores, e por isso se cuida de habilitação, e não de divergência.

A habilitante pretende R$ 577.344,31, em classificação concursal bipartida. A verificação fixa o crédito em R$ 547.684,12, com natureza extraconcursal quanto ao principal e aos juros e classificação na Classe VII quanto à multa, na forma da alínea (c).

Anote-se que as faturas de julho, agosto e setembro de 2021, posteriores ao Termo, foram emitidas e confirmadas pela devedora na correspondência eletrônica e não integram esta habilitação, que a elas não se refere.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a habilitação apresentada por A. P. PEREIRA DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 12.577.587/0001-85, para reconhecer o crédito no valor total de R$ 547.684,12, com data-base em 02/03/2026, assim discriminado: R$ 478.264,53 de principal e juros, de natureza EXTRACONCURSAL, na forma do art. 84, inciso I-E,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4012
Carimbado Eletronicamente

combinado com o art. 67 da Lei nº 11.101/2005, e R$ 69.419,59 de multa contratual, classificada na Classe VII, na forma do art. 83, inciso VII, da mesma Lei.

Não se acolhem o valor pretendido, R$ 577.344,31, nem a classificação concursal bipartida requerida.

Ressalva-se, em favor da habilitante, a faculdade de impugnação judicial, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

VI — DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 547.684,12
Classe reconhecida	**Falência (art. 83):** [ ] I — Trabalhista (≤ 150 SM) [ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário [ ] VI — Quirografário [ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[ ] Concursal [X] Extraconcursal
Data-base da atualização	02/03/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4013
Carimbado Eletronicamente

Encaminhamentos	(i) comunicação ao Juízo da decisão administrativa, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005; (ii) anotação do crédito extraconcursal de R$ 478.264,53, na forma do art. 84, inciso I-E, a ser satisfeito com prioridade sobre os créditos concursais, e inscrição da multa contratual de R$ 69.419,59 na Classe VII do Quadro Geral de Credores; (iii) juntada do memorial de cálculo desta Administração Judicial, que serve de memória desta decisão; (iv) intimação da habilitante para apresentar o comprovante do pagamento parcial de R$ 40.000,00, com a data efetiva, e o contrato de honorários referido na petição; (v) intimação da habilitante para discriminar os serviços prestados a cada um dos devedores solidários e para prestar a declaração do art. 127 da Lei nº 11.101/2005 sobre o que já recebeu de SEPE e de Moema Pará Noronha; (vi) registro de que o Termo de Transação não reúne os requisitos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, por faltarem as testemunhas, sendo acolhido como prova documental da dívida; (vii) registro da divergência de R$ 30.000,00 entre o valor nominal das 38 faturas e o valor nominal que formou a cifra confessada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c os arts. 9º, 67, 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4014
Carimbado Eletronicamente

habilitação de crédito apresentada por A. P. Pereira da Silva Sociedade Individual de Advocacia, para reconhecer o crédito no valor total de R$ 547.684,12, com data-base em 02/03/2026, sendo R$ 478.264,53 de principal e juros de natureza EXTRACONCURSAL, na forma do art. 84, inciso I-E, combinado com o art. 67, e R$ 69.419,59 de multa contratual na Classe VII, na forma do art. 83, inciso VII, indeferidos o valor pretendido de R$ 577.344,31 e a classificação concursal bipartida requerida.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2026.

_____

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Sociedade de Advogados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4015
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO ADMINISTRATIVA — VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, §1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

Recuperanda(s)/Falida(s): NORONHA ENGENHARIA S/A (Massa Falida)

Juízo: 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

I — QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[X] HABILITAÇÃO (crédito NÃO constava da relação inicial — art. 7º, §1º, LRF) [ ] DIVERGÊNCIA (crédito listado, mas com valor/classe/natureza contestados — art. 7º, §1º, LRF)
ID interno / nº do pleito	035
Data do protocolo	01/07/2026, por correio eletrônico, reiterada em 07/07/2026; manifestação anterior à republicação do edital do art. 99, § 1º, em 28/07/2026, recebida como tempestiva e integralmente aproveitada
Nome / Razão social do credor	Bar & Dias Advogados (antiga Miceli, Bar Advogados)
CPF / CNPJ	07.705.105/0001-95
Endereço para intimações	Rua Jardim Botânico, nº 674, salas 315/316, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.461-000
E-mail / telefone	julia@baredias.com.br · (21) 2215-3225
Advogado(a) / OAB	Em causa própria, pelos sócios Julia de Miranda Dias, OAB/RJ 159.675, e Daniel Bar, OAB/RJ 100.702
Origem do crédito	Honorários advocatícios contratuais devidos pela própria falida pelo

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4016
Carimbado Eletronicamente

	patrocínio da sua recuperação judicial, conforme a proposta de honorários de 10/06/2015: saldo de R$ 338.336,24 confessado no Instrumento Particular de Confissão de Dívida de 10/05/2021 e mensalidades de R$ 6.000,00 de maio de 2021 a fevereiro de 2026, deduzidos os pagamentos recebidos depois da confissão
Tempestividade	[X] Tempestivo [ ] Retardatário (art. 10, LRF)

II — QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	Não constava da relação de credores	R$ 823.636,51	R$ 796.915,20
Data-base da atualização	—	02/03/2026	02/03/2026
Classe	**Falência (art. 83):** [ ] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX ou —	**Falência (art. 83):** [ ] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX	**Falência (art. 83):** [ ] I [ ] II [ ] III [ ] VI [ ] VII [ ] VIII [ ] IX
Natureza	[ ] Concursal [ ] Extraconc. ou —	[ ] Concursal [X] Extraconc.	[ ] Concursal [X] Extraconc.
Origem	—	Saldo confessado e mensalidades posteriores, atualizados até 28/02/2026 pelo IPCA com juros de	Saldo confessado de R$ 338.336,24 corrigido pelo IPCA do Instrumento; 58 mensalidades de R$ 6.000,00 pelo

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4017
Carimbado Eletronicamente

		1% ao mês, deduzidos doze pagamentos; extraconcursal com fundamento no art. 84, I-A	critério supletivo; juros de 1% ao mês até 29/08/2024 e taxa legal depois; deduzidos os doze pagamentos, de R$ 260.000,00 nominais; extraconcursal na forma do art. 84, I-E, c/c art. 67
Garantia (se houver)	—	—	—

III — DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência)
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável) — a sociedade se apresenta por seus sócios, na forma do contrato social
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Recuperanda/Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Recuperanda/Falida (se houver)
[ ] Manifestação da Recuperanda/Falida (se houver)
[X] Outros: proposta de honorários de 10/06/2015, 9ª alteração do contrato social da habilitante, de 01/06/2021, planilha de atualização e demonstrativos que a acompanham, petições de 15/01/2024 e de 09/06/2026, mandados de pagamento expedidos na recuperação judicial, extrato bancário de 12/12/2024 encaminhado pela habilitante em 14/09/2026, e memória de cálculo desta Administração Judicial.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4018
Carimbado Eletronicamente

IV — SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por BAR & DIAS ADVOGADOS, antiga Miceli, Bar Advogados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.705.105/0001-95, em face da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, no valor de R$ 823.636,51, atualizado até 28/02/2026.

O crédito são honorários advocatícios contratuais devidos pela própria falida, que era a cliente, pelo patrocínio da sua recuperação judicial. Compõe-se do saldo de R$ 338.336,24 das mensalidades de setembro de 2015 a abril de 2021, confessado no Instrumento Particular de Confissão de Dívida de 10/05/2021, e das mensalidades de R$ 6.000,00 de maio de 2021 a fevereiro de 2026, deduzidos doze pagamentos recebidos depois da confissão. A habilitante pede a classificação como crédito extraconcursal, com fundamento no art. 84, inciso I-A, da Lei nº 11.101/2005. O crédito não constava da relação inicial.

V — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito são honorários advocatícios contratuais devidos pela própria falida pelo patrocínio da sua recuperação judicial, processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001.

A origem é a proposta de honorários de 10/06/2015, aceita pela Noronha por Moema Pará Noronha, que declara ter força de contrato. Ela fixou honorários iniciais de R$ 80.000,00, pela preparação e distribuição do pedido, e honorários mensais de R$ 10.000,00, devidos do deferimento do processamento até a conclusão da recuperação judicial. Os honorários iniciais estão quitados, segundo o próprio Instrumento de Confissão, e não integram esta habilitação.

O Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, de 10/05/2021, consolida o saldo das mensalidades. Os seus considerandos registram a redução verbal da mensalidade para R$ 6.000,00 a partir de 01/01/2018. O seu Anexo I discrimina mês a mês as competências de setembro de 2015 a abril de 2021, que somam R$ 520.000,00, sendo 28 meses a R$ 10.000,00 e 40 meses a R$ 6.000,00, e os valores recebidos, com o número da nota fiscal e a data do crédito, que somam R$ 181.663,76.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4019
Carimbado Eletronicamente

Na Cláusula 1.1, a devedora confessa o saldo de R$ 338.336,24. Na Cláusula 1.2, reconhece que a mensalidade de R$ 6.000,00 continua exigível enquanto o escritório prestar os serviços na recuperação judicial. Na Cláusula 3.2, declara que os serviços foram prestados na forma contratada.

Quanto à forma, o Instrumento está assinado pela credora, por Daniel Bar, e pela devedora, por Moema Pará Noronha, com as firmas reconhecidas no 18º e no 24º Ofícios de Notas em 24/05/2021, e por duas testemunhas identificadas por nome e CPF. Reúne, por isso, os requisitos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, e vale como título executivo extrajudicial da dívida confessada.

A prestação dos serviços depois da confissão, que sustenta as mensalidades de maio de 2021 em diante, está confirmada nos autos. A petição de 15/01/2024 é subscrita por Daniel Bar e Julia de Miranda Dias como mandatários da recuperanda, e os mandados de pagamento da recuperação judicial foram expedidos em favor da Noronha ou de seu procurador, o escritório Bar & Dias Advogados. A atuação cessa com a decretação da falência. No contato mantido com esta Administração Judicial em 06/08/2026, a Dra. Julia de Miranda Dias informou que o escritório patrocina hoje apenas a sócia Moema Pará Noronha, e a habilitação não pede mensalidade posterior a fevereiro de 2026.

A identidade da credora está demonstrada. O comprovante de inscrição no CNPJ e a 9ª alteração do contrato social, de 01/06/2021, qualificam Bar & Dias Advogados como sociedade simples de advogados registrada na OAB/RJ sob o nº 028.353/2005, com os sócios Daniel Bar, Julia de Miranda Dias e André de Azevedo Maury. O Instrumento de Confissão a identifica como nova denominação de Miceli, Bar Advogados, que subscreveu a proposta de 2015, e o CNPJ é o mesmo. Não há sucessão nem cessão a demonstrar: é a mesma pessoa jurídica, com o nome trocado no tempo.

Registram-se dois erros materiais nos considerandos do Instrumento, que situam em 2016 a distribuição do pedido e o deferimento do processamento. O número do processo e o Anexo I, que cobra mensalidades desde setembro de 2015, mostram que o ano é 2015. O erro não afeta a dívida confessada.

Cuida-se, portanto, de crédito existente e determinável. O valor pretendido, contudo, não é adotável, pelas razões da alínea seguinte.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4020
Carimbado Eletronicamente

(b) Valor e data-base.

O crédito tem três parcelas: (A) as mensalidades posteriores à confissão; (B) o saldo confessado; e (C) os pagamentos recebidos depois da confissão, a deduzir. A habilitante as calculou em R$ 507.505,66, R$ 695.443,15 e R$ 379.312,30, respectivamente, e chegou a R$ 823.636,51 pela conta (A) + (B) − (C). A estrutura da conta é correta e se mantém. Os critérios de atualização, não.

A dívida confessada tem critério próprio. Pela Cláusula 2.1, ela devia ser paga até 30/05/2021, sob pena de juros legais e correção monetária pelo IPCA. O IPCA foi convencionado e se aplica desde 31/05/2021. Os juros não foram fixados em taxa: o Instrumento remete aos juros legais, que são os do art. 406 do Código Civil vigente em cada período. Até 29/08/2024, são juros de 1% ao mês. A partir de 30/08/2024, na redação da Lei nº 14.905/2024, a taxa legal é a SELIC deduzida do IPCA, nula no mês em que a diferença é negativa. A habilitante aplicou 1% ao mês em todo o período, e é esse o principal excesso da sua conta.

As mensalidades posteriores à confissão não têm índice nem vencimento convencionados. A Cláusula 1.2 apenas mantém a exigibilidade da mensalidade, e o IPCA da Cláusula 2.1 se refere à dívida confessada. Aplica-se a elas o critério supletivo desta Administração Judicial, o mesmo das demais decisões desta fase: correção pela UFIR-RJ até 29/08/2024 e pelo IPCA a partir de 30/08/2024, na forma do parágrafo único do art. 389 do Código Civil, e juros de 1% ao mês até 29/08/2024 e da taxa legal depois. Cada mensalidade remunera o mês de serviço e se considera vencida no primeiro dia do mês seguinte, de modo que as 58 mensalidades, de maio de 2021 a fevereiro de 2026, vencem de 01/06/2021 a 01/03/2026. A habilitante tomou como vencimento o primeiro dia do próprio mês de competência.

Os pagamentos são deduzidos pelo método da própria habilitante: cada um é atualizado, da data do recebimento até a data-base, pelo critério da dívida confessada, e o total é abatido do crédito atualizado. O método é mais favorável à massa do que a imputação nos juros vencidos do art. 354 do Código Civil, e foi o que a habilitante escolheu.

Os juros incidem sobre o valor corrigido e se contam por dia. A atualização cessa em 02/03/2026, data da decretação da falência, nos termos dos arts. 9º, II, e 124

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4021
Carimbado Eletronicamente

da Lei nº 11.101/2005. A habilitante atualizou até 28/02/2026 e contou os juros por meses inteiros.

Refeita a conta, o saldo confessado de R$ 338.336,24, corrigido pelo IPCA de 31/05/2021 a 02/03/2026, pelo fator 1,304270, alcança R$ 441.281,65; os juros do período, de 51,3565%, somam R$ 226.626,60; e o total é de R$ 667.908,24. As 58 mensalidades, de R$ 348.000,00 de valor nominal, alcançam R$ 392.821,60 corrigidas e R$ 99.232,70 de juros, num total de R$ 492.054,31. Os doze pagamentos, de R$ 260.000,00 de valor nominal, alcançam R$ 291.350,00 corrigidos e R$ 71.697,35 de juros, num total de R$ 363.047,35. Diferenças de um centavo entre as parcelas e os totais decorrem de arredondamento.

O crédito é, portanto, de R$ 492.054,31 + R$ 667.908,24 − R$ 363.047,35 = R$ 796.915,20, setecentos e noventa e seis mil, novecentos e quinze reais e vinte centavos, com data-base em 02/03/2026. A diferença para o valor pretendido é de R$ 26.721,31, e decorre da taxa legal a partir de 30/08/2024, da contagem dos juros por dia, do critério supletivo das mensalidades e da data-base. A memória de cálculo desta Administração Judicial acompanha esta decisão.

(c) Classificação.

A habilitante pede a classificação como crédito extraconcursal, com fundamento no art. 84, inciso I-A, da Lei nº 11.101/2005. A natureza extraconcursal procede, pela razão exposta na alínea seguinte. O fundamento, não: o inciso I-A trata das quantias referidas nos arts. 150 e 151 da Lei, isto é, das despesas indispensáveis à administração da falência e dos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação.

O crédito classifica-se como extraconcursal na forma do art. 84, inciso I-E, combinado com o art. 67 da Lei nº 11.101/2005, que alcança as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial. É satisfeito na ordem desse inciso, com prioridade sobre os créditos concursais, e não integra o Quadro Geral de Credores do art. 83.

Não há multa contratual nem outra parcela de classificação própria, e o crédito é integralmente extraconcursal. A equiparação dos honorários ao crédito trabalhista opera dentro do art. 83 e pressupõe crédito concursal; não foi pedida e não se aplica.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4022
Carimbado Eletronicamente

(d) Concursalidade.

A falência de NORONHA ENGENHARIA S/A foi decretada em 02/03/2026, por convolação da recuperação judicial requerida em 29/06/2015 e deferida em 10/08/2015. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação sujeita todos os credores aos seus efeitos, submetendo ao concurso aqueles cujos fatos geradores sejam anteriores, e em falência convolada o corte se faz na data do pedido de recuperação judicial.

A definição do que se considera fato gerador do crédito foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS, em que se firmou que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

No caso, os fatos geradores são os serviços de acompanhamento da recuperação judicial prestados mês a mês, de setembro de 2015 a fevereiro de 2026, todos posteriores ao pedido. A proposta de honorários, de 10/06/2015, é anterior a ele, mas a obrigação de pagar cada mensalidade só nasce com o serviço do mês, e a própria proposta a condicionou ao deferimento do processamento. Os honorários iniciais, que remuneraram a preparação do pedido e seriam concursais, estão quitados e não foram habilitados. Acrescem a confissão de dívida de 10/05/2021 e o reconhecimento da continuidade da prestação na Cláusula 1.2, atos jurídicos praticados durante a recuperação. São, por isso, obrigações que o art. 67 da Lei nº 11.101/2005 qualifica como extraconcursais em caso de falência, e que o art. 84, inciso I-E, da mesma Lei posiciona na ordem de pagamento.

A própria devedora o afirma. Na petição de 09/06/2026, que apresenta a relação nominal de credores do art. 99, III, Moema Pará Noronha arrola o escritório entre os credores posteriores à recuperação judicial, como patrono da Noronha na recuperação judicial, na execução do condomínio e na execução do Banco Santander.

(e) Confronto com a relação inicial.

O crédito não constava da relação de credores, e por isso se cuida de habilitação, e não de divergência. Também não constava do quadro dos credores extraconcursais.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4023
Carimbado Eletronicamente

A habilitante pretende R$ 823.636,51, atualizado até 28/02/2026. A verificação fixa o crédito em R$ 796.915,20, com data-base em 02/03/2026, integralmente extraconcursal, na forma do art. 84, inciso I-E, combinado com o art. 67 da Lei nº 11.101/2005.

Anote-se que a habilitante se habilitou autonomamente, por crédito próprio, e ao mesmo tempo patrocina nestes autos a sócia Moema Pará Noronha. O nome do escritório aparece, assim, nas duas pontas, e é nessa condição que o crédito fica registrado.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a habilitação apresentada por BAR & DIAS ADVOGADOS, CNPJ nº 07.705.105/0001-95, para reconhecer o crédito no valor de R$ 796.915,20, com data-base em 02/03/2026, de natureza EXTRACONCURSAL, na forma do art. 84, inciso I-E, combinado com o art. 67 da Lei nº 11.101/2005.

Acolhe-se a natureza extraconcursal pretendida, com fundamento distinto do indicado. Não se acolhe o valor pretendido, de R$ 823.636,51.

Ressalva-se, em favor da habilitante, a faculdade de impugnação judicial, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

VI — DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 796.915,20
Classe reconhecida	

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4024
Carimbado Eletronicamente

	Falência (art. 83): [ ] I — Trabalhista (≤ 150 SM) [ ] II — Garantia real [ ] III — Tributário [ ] VI — Quirografário [ ] VII — Multas contratuais / penas pecuniárias [ ] VIII — Subordinado [ ] IX — Juros pós-falência
Natureza reconhecida	[ ] Concursal [X] Extraconcursal
Data-base da atualização	02/03/2026
Encaminhamentos	(i) comunicação ao Juízo da decisão administrativa, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005; (ii) inclusão do crédito de R$ 796.915,20 no quadro dos credores extraconcursais, na forma do art. 84, inciso I-E, a ser satisfeito com prioridade sobre os créditos concursais; (iii) juntada da memória de cálculo desta Administração Judicial, que serve de memória desta decisão; (iv) intimação da habilitante para apresentar os comprovantes e as notas fiscais dos doze pagamentos recebidos depois da confissão e as faturas ou notas das mensalidades de maio de 2021 a fevereiro de 2026; (v) intimação da habilitante para prestar contas dos valores recebidos como mandatária da recuperanda, inclusive por mandados de pagamento, e do destino que lhes deu, com esclarecimento do Pix de R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4025
Carimbado Eletronicamente

	15.000,00 de 12/12/2024 (art. 668 do Código Civil); (vi) registro de que o Instrumento de Confissão reúne os requisitos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, e de que os erros de data nos seus considerandos não afetam a dívida; (vii) registro de que a habilitante se habilitou autonomamente, por crédito próprio, e patrocina nestes autos a sócia Moema Pará Noronha.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, c/c os arts. 9º, 67 e 84 da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a habilitação de crédito apresentada por Bar & Dias Advogados, para reconhecer o crédito no valor de R$ 796.915,20, com data-base em 02/03/2026, de natureza EXTRACONCURSAL, na forma do art. 84, inciso I-E, combinado com o art. 67, indeferido o valor pretendido de R$ 823.636,51.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2026.

_____

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Sociedade de Advogados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538